



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	3
STP - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	3
1ªSECAM - Pautas	3
1ªSECAM - Atas	10
1ªSECAM - Acórdãos	10
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	25
2ªSECAM - Pautas	25
2ªSECAM - Atas	29
2ªSECAM - Acórdãos	29
ATOS DE RELATORIA	56
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	56
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	56
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	57
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	58
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	62
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	65
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	66
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	70
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	70
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	70
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	70
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	71
Conselheira Substituta MURYEL HEY	71
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	71
CORREGEDORIA-GERAL	71
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	71
OUIDORIA DE CONTAS	71
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	71
ATOS DIVERSOS	71
Resenhas de Distribuição	71
Editais	73
Despachos	73
Informações	85
Atos de Alerta Municipais	85
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	85
ATOS NORMATIVOS	85
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	85
GP - Despachos	85
GP - Termo de Ajuste de Gestão	86
GP - Portarias	86
LICITAÇÕES E CONTRATOS	86
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	87
Tribunal Pleno	87
Primeira Câmara	87
Segunda Câmara	87
Corregedoria-Geral	87
Ministério Público de Contas	87
Conselheiros – Diretores de Gabinete	87
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	87
Inspetorias de Controle Externo	87
Administrativo	87

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 37 EM 30 DE OUTUBRO DE 2024

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 713399/23
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CEZAR AUGUSTO SASSO (Procurador(es): LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE)

Processo: 136913/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 16/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: JOSÉ ROBERTO RUIZ (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN), MUNICÍPIO DE FLORESTA

CONSULTA

Processo: 87647/21 Vista desde 18/09/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 385897/20 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 23/10/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR (Procurador(es): RUBENS CESAR TELES FLORENZANO), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ELEANORO CAMPOS PEREIRA, ELIZETE CARDOSO BOARETTO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ERALDO CORDEIRO SILVESTRE (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FABIO DE SOUZA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JORGE AKISHINO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LEANDRO JORGE RICANELI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LUIZ CARLOS DE CRISTO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARIA LUCIA SANCHES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NAGMA LUCY BARRROS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), RENATA JULIANA BERTOL BASEGGIO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA, SERGIO LUIS FERRARI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VICTOR EDUARDO ANTUNES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 557672/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 18/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO (Procurador(es): ROLF CRISTHIAN ZORNIG), CARLOS AUGUSTO MACHADO, CONTRACTUS CONSTRUCAO CIVIL LTDA (Procurador(es): FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), EVERSON AMBROSIO KRAVETZ (Procurador(es): FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), GILBERTO GOMES DE LIMA (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RENATO CORDEIRO JUSTUS, ANDERSON FERREIRA), MUNICÍPIO DE

ANTONINA, ROSALTE SALLES (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 478764/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 18/09/2024
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, SILVANA DE ROCCO (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 209767/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 16/10/2024
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SEIC
Interessado: RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS, SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SEIC

Processo: 299510/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 23/10/2024
Entidade: PARANA ESPORTE
Interessado: PARANA ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 647837/24 Vista desde 09/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, BUNGE ALIMENTOS S.A. (Procurador(es): ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES, RUTINEIA BENDER, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, MAURO BARDAWIL PENTEADO, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES, SIMONE MORGADO NIGRO DE SOUZA, MAGDA DA CRUZ MEFFE, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, NIKOLAS LENK GOMES, LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO, GABRIEL RAPOPORT FURTADO, BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO, GUILHERME AFONSO DOURADO, ARIANE FULLER, THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCON), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 349038/24 Vista desde 16/10/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ADENILSON XALAGA, CLEBER FONTANA, DANIELA RAITZ, IDATA DISTRIBUIDORA LTDA (Procurador(es): RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, MARILIA BUGALHO PIOLI, LUCIANA KISHINO, MARCELO FLORES), MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SPX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDOERFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezero Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, SANDRO VALERIO, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FAREFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), WALDECIR RODRIGUES VIEIRA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Vista desde 23/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 299871/24
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Interessado: CAMILA MILEKE SCUCATO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Tendo em vista o DIA DO SERVIDOR PÚBLICO do dia 28 de outubro, a Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 19, ocorrerá entre os dias 29 e 31 de novembro, com o início excepcional na terça-feira ao meio-dia.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 19 DE 29 A 31 DE OUTUBRO DE 2024

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 527191/07 Vista desde 02/09/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: ANTONIO FERREIRA FRANÇA, ANTÔNIO SÁVIO BAYER, CARLOS RODOLFO COSTA MACHADO, CELSO HAMM (Procurador(es): BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO), CRISTIANE WEBER, ELIANE WILL (Procurador(es): Emani Ferreira do Rosário), GUNTHER RADOLL (Procurador(es): LETICIA ALVES), HELENA TEREZINHA THEOBALD SCHNEIDER (Procurador(es): ERNESTO ALESSANDRO TAVARES), LÍDIO JOSE SCHNEIDER, LIRACI SIRLENE SCHAURICH ALVES, NELSON MARTINS, OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL, OSMAR DUSMAN, ROSILENE MULLER LOFFI, WALTER LUIS FRIEDRICH

Processo: 394888/08 Adiado para análise de voto divergente desde 14/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE REBOUÇAS, JULIANA MOLINARI, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Processo: 97205/15 Adiado para análise de voto divergente desde 14/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MYRIAN THOMAZINI

BERNARDI, NELISE CRISTIANE DALPRA

Processo: 764523/22 Vista desde 30/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), DARLAN SCALCO (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NICARO COELHO, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, GUILHERME MALUCELLI), GEOVANI GARILBADI CAMPOS (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI (Procurador(es): IGOR CALIANI), MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO (Procurador(es): IGOR CALIANI), VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 81117/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO, FABIO AUGUSTO BRUGNEROTTO (Procurador(es): RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO), FUNDAÇÃO DE ESPORTES AMADOR DE CASCAVEL FUNDEAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARTIM LOURENCO LARA, MARTIM LOURENÇO LARA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 836970/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ
Interessado: DELCIDES ANGELO CRISTANI, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, JOÃO TOLEDO COLONIEZI

Processo: 42053/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, EDNA LOPES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 189591/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, CACILDA RODAKIEWICZ GALLAS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 106623/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NIL SEDACA SADOVSKI LOPES

Processo: 159867/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VILMA DE FATIMA GOMES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 21730/22
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: ANA PAULA BARBOSA DOS SANTOS, DENISE FELIPE DA SILVA, EDILENE FERNANDES, EDNA ALVES DA FONSECA, ELZA FERREIRA DA COSTA CANELA, FABIANA APARECIDA BEDETTI, GESSICA THAIS DO NASCIMENTO, INERIZ FERREIRA GIL, MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA, MARLI FREITAS DE JESUS DIAS, MUNICÍPIO DE DOURADINA, MUNITCHELY DE OLIVEIRA PERROUT, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA, PAMELA RAMALHO FELIX, ROSANGELA DOS SANTOS MINATO, SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA, SILVANA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA, SILVIA ALMEIDA MESQUITA MINGOTE, VALENTINA GONCALVES DOS SANTOS

Processo: 52066/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ADELINÉ PASA BERRIDO, ADRIANE INES WILMSEN, ADRIANE MARCELINA LAVORATTI, ADRIELI ALVES, ADRIELLI ALVES, ADRIELLI MENDES NOGUEIRA, ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA, ALINE CRISTINA DE LIMA CARDOSO, ALINE DE FATIMA OLIVEIRA BONFIM, ALINE FRANCIELE BRUXEL, ALINE STRAUSS RAMOS, ANA CLAUDIA MAGALHAES, ANA PAULA DEOLA MITTMANN, ANARDINA TEREZINHA DA SILVA PYL ZAMINELLI, ANDREA REGINA PEREIRA DE LIMA, ANDRESA JESICA ZAMONER, ANNE RICHELLE FRANCA REGO COMAMALA, ANTONIO MARCOS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA, ARIANE ENGELS, AYSLAN WILLIAN RICHART OTACILIO, BRUNA RAFAELI ANTUNES, BRUNA ZANARDI, CANDIDA GALLAS DE OLIVEIRA, CARLA CAMARA, CELSO FERREIRA PEREIRA, CIBELE ANDRADE PRAXEDES DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR SEHN, CLAUDIA EMILENE DE MELO WEIZEMANN, CLAUDINEIA SILVA, CLEUZA WARKEN, CRISTIANE DOS SANTOS CHASTALO, CRISTIANE OLIVEIRA PIGOZZO, CRISTINA RIBEIRO, DAIARA NICIELI GONCALVES PIRES, DAISE ANGELA FISCHER GIARETTA, DAISY KETLEN DE MATTOS, DANIELA SCHMOLLER SILVA, DANIELI CELMIRA MENDES PANTOLFI, DANIELLE NOGUEIRA DOTTI, Danusa Maria Foiatto dos Santos, DAYANE FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA GONCALVES FRANCO, DEBORHA LEANDRO

DE LIMA VIEIRA, DEISIANE DE JESUS LIMA, DIENIFFER LUIZE VARGAS CUSTODIO, DIONATHA VOLNEI DE CARVALHO, DIONIR DE LIMA, DOUGLAS THIAGO DE LIMA, EDILENE DOS SANTOS DIAS, EDNA REGINA MILKE, EDNEIA FIDENCIO CUNHA, ELEMARI POZZA DAHMER, ELENICE ANTUNES FORTES, ELIANE APARECIDA ALVES BRAGIAO, ELIANE DA CRUZ, ELISA GIOLLO DA SILVA, ELIZABETE PANCIERA, EMILEINE ARANDA KUSMA, ENNAE HELENA LOPES, Eunice Felix dos Santos Alexandre, EZAMILDE MARIA DA SILVA, FABIANA APARECIDA SOARES HEBERLE, FABIANE LAURINDO, FABIANE NOVAES DOS SANTOS, FABIOLA PACHECO DREHER, FELIPE RAFAEL LIMA DE RAMOS, FERNANDA EUGENIA SOUZA PAIVA LEROY, FRANCIELE GIRARDI, FRANCIELI GREGOLIN, GELCINA VERONICA DA SILVEIRA RAMOS, GISELE PATRICIA SALVADOR DOS SANTOS JALASKE, GISELE FABINE BERTOLI DE SOUZA, GISLAINE DE MOURA MEDEIROS, GORETE FRANCISCA KRAVEC ZANATTA, GRAZIELE MESSIAS DE SOUZA TOPPE, HELISSON DANILO DOS SANTOS, IANCA FONTANA DA SILVA, IARA DE JESUS RAMOS DOS SANTOS, Ieda Maria Duarte, INARA GABRIELE RUFATI SILVA, INES SCHROEDER, IRINEU MARCOS BARTNIK, IVONETE DOS REIS, JAIR JORGE FATH, JAIR CARDOSO DA SILVA, JANE MARI GRUBER BARBOSA, JANETE APARECIDA RIBEIRO, JAQUELINE APARECIDA ROSSIGNOLLO, JEFFERSON GOULART GOMES, JESSICA ALVES CAVALHEIRO, JESSICA APARECIDA GOETZ, JESSICA BASSANI DA SILVA BARROS, JHENIFER CRISTINA DOS SANTOS, JILIANE MOREIRA GAVLIK, JOCEMARA VELOSO PEREIRA DA SILVEIRA, JOCIMARA MACHADO DA SILVA, JODILIANA ANDRESSA DUARTE DE ARAUJO, JOHNNY APARECIDO DOS SANTOS, JOSECLER APARECIDA DE CAMARGO, JOSIANE DA COSTA MENDES, JOSIANE GALVAO SILVA, JOSIANE RUTHS, JOSIANI COPATTI, JOSILENE CLARO CASTRO, JOYCE MARCELINO DA SILVA, JUCIANI DE LARA CORREA ALBANO, JULIANA FERNANDA DE MENEZES, JUNIOR LUIZ DE SOUZA, KAMILA ZABOTTI, KARILA SOMOSKOVIJE DE LIMA, KAYLLA VALERIA DE SOUZA PEREIRA, KEILA GONCALVES PINNO, KETHELIN DAYANE DE SOUZA DUPONT, LENITA CATARINA PADILHA, LENITA DE OLIVEIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEONICE WERLANG, LUCIANE SIRLEI VAN DER VEEN, LIDIANE BEATRIZ LINK, LILIANA GOMES REZENDE FERNANDES, LIN DENISE NAGASAWA, LUANA MARIA FERREIRA, LUCIANE AQUINO, LUCIMARA CAUS, LUCIMARA DE ALMEIDA, LUZIA VIVIANE DANIEL, MAGDA SILVA SCHUTZ, MAICON VITOR DOS SANTOS PETERLE, MARCIA DE OLIVEIRA, MARCIO BANDEIRA SILVA, MARCIO CHIODI, MARIA APARECIDA CANDIDO, MARIA APARECIDA DE FRANCA BARBOSA, MARIA APARECIDA XAVIER, MARIA DE FATIMA PACHUKI, MARIA MAIA DOS SANTOS GONCALVES, MARIELLI MACHADO TIBURCIO, MARILEI DE FATIMA RIBEIRO, MARILEI GEANI MARIANO TEJADA, MARILENE SOARES BRITO, MARINA VALIM LEMES, MARISTELA GIARETTA, MARISTELA MICHELON, MARIZA CLARA CASTILHOS LIMBERGER BRAGA, MARIZETE DE ALMEIDA SILVA, Marlene Pommer Chagas de Oliveira, MARLI PERONI DE OLIVEIRA, Marta Alves de Oliveira, MAURICIO COLOMBO, MAYSA GODINHO PAES DAL PISOL, MUNICIPIO DE CASCAVEL, NEUCELENE GONCALVES DIAS, NEUSA DO VALLE, NEUSA ROSELI DE ALMEIDA, NILSON PEREIRA DE SOUZA, PATRICIA RUTHS, PAUL ALAN NOVO, PAULO CESAR DAVID, PAULO IZIDORO PEREIRA, PRISCILA SCHMITT BERGAMO, RAFAEL FIGUEIRA DE SENA JUNIOR, RAQUEL ROCIO FERNANDES, RONI CARLOS CARDOSO, ROSA LUIZ MIRANDA DE LIMA, ROSA MARIA DE ALMEIDA, ROSALINA VERONICE MOSKO DE BRITO, ROSANE MAYEVSKI, ROSELI SGARBI, ROSEMIR APARECIDA MACIEL, ROZINHA LUDVICHAK, SALETE RUARO, SAMANTA DAYANA BAUMGART, SAMANTHA CRISTINA PEREIRA FELIX, SAMUEL BARBOSA DE AMORIM, SANDRA REGINA SEBASTIAO, SILMARA GARBIN, SILVANA DOS SANTOS FREITAS DAL MORO, SILVANE CAROLINO MARCAL, SILVIA DE ANDRADE, SIRLENE PEREIRA CANDIDO PORTELA, SOLANGE COSTA KIMURA, SUELI FIGUEIREDO RODRIGUES, SUELI PEREIRA FERREIRA, TATIANE MACHADO GABRIEL, TAUANE LESLEY PEDRO, TAYNA BELETINI KOROPKA, THALIA DA SILVA CAMARGO, THEREZINHA DINA AZEVEDO LUQUEZ DE QUADROS, THIAGO JOSEFI RODRIGUES, VANDERLEIA DE OLIVEIRA, VANIA FAVARO DE LIMA, VANUZA FERREIRA MENEZES, VITOR MATEUS PERON, VIVIANE LUZIA DE SOUZA

Processo: 65249/22

Entidade: MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA

Interessado: ABDOM MURILO BARBOSA SANCHEZ, ADRIELY COLACO DA SILVA DOS SANTOS, ALESSANDRO COIMBRA DOS SANTOS, ALEXSANDRA DE SIQUEIRA HORMEM, ALICE ANDRESSA FERREIRA SIQUEIRA, ANA CAROLINE MENDES DE ARRUDA ROSA, ANA FLAVIA ROCHA DE OLIVEIRA, ANA PAULA BONASSO MOREIRA, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA GODOY BUENO, ANA PAULA MENDES VERGINIO, ANA REGINA MACIEL DA SILVA, ANGELA RAMOS, ANGELICA FONTINELLI MENEGUITE, ANGELICA FURQUIM DE CAMARGO, ANGELICA PRESTES ROSAS, ARILCO ANTUNES MOREIRA, AUDILA MARTA ALEXANDRE VIANA, BARBARA RIBEIRO DAMATO, BERNARDO JOSE MAINARDES BAYER, BIANCA SANTOS MALAQUIAS, BRENDA BOAVENTURA, BRUNO OLIVEIRA BARALDI, CAMILE VITORIA DOS SANTOS DE MIRANDA, CARLOS VITOR DA SILVA CAMPOS, CAROLINE CONTIERO LOPES, CAROLINE SOARES DE OLIVEIRA BUENO, CINTHIA CELENE BENCK DE LIMA, CINTIA MARIANA DA SILVA, CLAUDIA KATALINE MARTINS GEHRMANN, CLAUDIRENE FERREIRA DE OLIVEIRA, CLINEIA CRISTINA CHAVES DEPA, CRISLAINE APARECIDA RIBEIRO, CRISLAINE DOS SANTOS TIMOTIO, CRISTIANE MACIEL SOARES, DAILANE SHAWANNA GONCALVES DOS SANTOS, DANIELE ANTUNES FERREIRA, DANIELI PINHEIRO NUNES, DANUBIA PINHEIRO NUNES, DAYANE DE MATTOS MELO, DEBORA JEOVANE STOEKLY, DEBORA QUEIROZ BEQUER, DENISE REIMAM DA SILVA PEREIRA, DEOCLECIA GRACIELA PINHEIRO DE ALMEIDA, EDINA DE FATIMA DA CRUZ, ELAINE RODRIGUES DA SILVA, ELAINE SOUZA E SILVA, ELIANE PINHEIRO MATEUS, ELVIS COSTA PINHEIRO, ESCARLAT DA SILVA PINTO, EVELYN CRISTYNE FONTINELLE, FABIO GOMES DA SILVA, FABIO ROBERTO FERREIRA, FATIMA GOMES PEGO, FATIMA SILVA DOS SANTOS, FERNANDA DANIELI SANTOS CECILIO, FLAVIA FERREIRA DE SOUZA DE OLIVEIRA, FLAVIA TEIXEIRA DOS SANTOS, FRANCIANE CRISTINA DA COSTA MIRANDA, FRANCIELLE MOURA COELHO SANTOS, GABRIELLA PEREIRA OKPNEY, GISELE DOMINGUES DE OLIVEIRA CORDAL, GISELE MOREIRA DA SILVA, GISLAINE RODRIGUES DA SILVA, HERIK WILIAN GEORG, ILLANA MAINARDES DE MATOS, ISABEL GODOY, IVAM LEITE MARTINS, JACKCELY APARECIDA DE LIMA BUENO, JADISON WILLIAM

VITCOSKI, JANETE FREITAS DE OLIVEIRA, JAQUELINE SENA SILVA, JOSIEL BENEDITO DE ANDRADE, JUCIANE MONTEIRO BATISTA, JULIANA GOMES DE ARAUJO, JULIANA ISABEL GIULI DA SILVA FERREIRA, JULIANA PEREIRA DA SILVA BUENO, KATIA CRISTINA PEREIRA, KEYSE DAYANE RAMOS, LEANDRO APARECIDO RODRIGUES DE ALMEIDA, LEANDRO DENKWSKI, LEILA CLAUDINEIA DOS SANTOS DJUBA, LEONARDO LEIFELD NETO, LILIAM MICHAILU, LORENA ANTUNES DE ALMEIDA, LUANA DE CASSIA ROSA, LUCAS EPIFANIO MARQUES, LUCELIA SANTOS PEDROSO, LUCIANA DE ASSIS MATSEN, LUCIANA MIELEVSKI JURACH, LUCIANE DE LIMA, LUCILENE FERREIRA DA ROSA, LUCIMARA FERNANDES DE ANDRADE, LUIZA MOREIRA DE ALMEIDA SANTOS, LUZIA DOS SANTOS ALMEIDA, MARCELA DA CRUZ SANTOS DE OLIVEIRA, MARCELA DORANEM, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARIA APARECIDA BISPO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, MARIA CAROLINA DO CARMO CANDIDO, MARIA DE FATIMA DE SOUZA LIMA, MARIANA BRITZ MUSTAFA, MARIELI OLENIKI, MARILSA BETIM, MARLUCIA DE ALMEIDA SANTOS, MAURO SZCZEPANSKI JUNIOR, MAYARA SANCHES BUENO, MICHELE BATISTA CAMARGO RIBEIRO, MICHELE DE OLIVEIRA KUHNEN, MILENA MARCONDES DE LIMA, MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA, NATALIA MATOS TEIXEIRA, NATALY LUIZA LINHARES, NATIELE PACHECO DOS SANTOS, NICACIA RODRIGUES PIMENTEL MATIAS, NILCEIA DE FATIMA RIBEIRO, PAULA ANDRESSA ADAMSKI FRANCO, PAULO ROBERTO SPANHOL, PRISCILA GUIMARAES BIANCON, PRISCILA SALVADOR, RAFAELA FERREIRA, RAYANE CINTRA SARACINI, RAYNES ADIRON CASTRO, RAYRA TUCZYNSKI DOS SANTOS, REGINA PAULA DE OLIVEIRA, ROBERTO CLAUDIO CORREIA FILHO, ROSELI DE OLIVEIRA, ROSILDA ALVES RAMOS, ROSIMEIRE RIBEIRO RODRIGUES, SANDRA APARECIDA CARDOZO RIBEIRO, SILVIO CESAR EHLERT, SIMEIA NASCIMENTO RODRIGUES, STEFFANY MARCIELLE SCHNEIDER, SUELLEN DE SOUZA ALMEIDA, TANIA CRISTINA DA SILVA, TANIA MARA PINHEIRO DE SOUZA, TARCILA SIQUEIRA BUENO, TATIANA CARVALHAES DA SILVA, TATIANA REGINA DE ANDRADE, THAIS CABRAL NECKEL, THAIS NAYRA PONTES, TIAGO DOS ANJOS FERREIRA, VANESSA APARECIDA MARIANO DA ROSA, VANESSA PEREIRA DE FRANCA, VANESSA VIVIANE PIROLO BUENO, VANIA MIRIA COELHO CLEMENTE, VERONICA DE FATIMA MENDES BETIM, VILMARA EVANGELISTA, VIVIANE MARQUES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 641120/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROMILDA DOS SANTOS RICHTER, WALTER PARCIANELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 209422/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, MARCELO RAK

Processo: 215023/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, LAIS BENDLIN SCHUASTZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 194654/24

Entidade: MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES, MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 210838/24

Entidade: MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

Interessado: EVERTON CASSIO ZANUTO, MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 270172/24

Entidade: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

Interessado: ARLINDO OSVAIR BENETOLI, CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO, MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

Processo: 423170/23 Adiado para análise de voto divergente desde 14/10/2024

Entidade: MUNICIPIO DE TAMARANA

Interessado: CAMILLA RAMOS PITELLI, LUZIA HARUE SUZUKAWA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 544929/23

Entidade: MUNICIPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARAES, MUNICIPIO DE SANTA MARIANA

Processo: 299080/17 Adiado para análise de voto divergente desde 14/10/2024

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, VOICE FOR CHANGE

Interessado: CLAUDINEIA RODRIGUES MARYNOWSKI, EDUARDO SANDER DA SILVA, ELENICE MALZONI, EMERSON LUIS CARDOSO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, LARISSA

MARSOLIK TISSOT (Procurador(es): PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO), LEANDRO NUNES MELLER, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO), MARRY SALETTE DALPRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO), MUNICÍPIO DE CURITIBA, THIAGO KRONIT FERRO, VOICE FOR CHANGE, WILLIAM LYLE ROTERT (Procurador(es): ALEXANDRE BETRÃO DE SOUZA BRAGA)

Processo: 545120/21 Vista desde 14/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COMUNIDADE HERMON DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, MARIA APARECIDA DA SILVA REIS PEREIRA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 611358/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ANTONIO ALVIR PINHEIRO DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 613024/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA ANGELA MARCAL, WALTER PARCIANELLO

Processo: 780915/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, PAULO AFONSO CORREA NUNES, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 50178/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELISA MARINHO HARTMANN, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 326275/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MADALENA MONTEIRO DOS SANTOS

Processo: 345725/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TEREZINHA LURDES GALLI

Processo: 574910/24

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADILSON JOSÉ NOVACHAELLEY, CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO

BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 581908/21

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ADENIZE ZAVACKI, ADRIANA APARECIDA NASCIMENTO, ADRIANE BULKA, ADRIANE MELHEM PACHECO, ADRIANO ROSA, ALANA BEATRIZ COELHO BASILIO, ALESSANDRA SERATTO, ALEX JUNIOR CAMARGO CHIMILOVSKI, ALEX RENAN GONCALVES PEREIRA, ALEXANDRE WESTEPHAL LOSSO, AMELIA TURCZEN, ANA CAROLINA SATER, ANA CLAUDIA SOARES FABIANE, ANA MARIA GALINSKI HOFFMANN, ANA MARILDA DOS SANTOS BOENO, ANALISA CAROLINE DE CAMPOS, ANDERSON BOTELHO MARION, ANDERSON CLEYTON ALVES DE OLIVEIRA, ANDRE BARROS DE LIMA, ANDRE GOMES DA COSTA, ANDRE GONCALVES DE BASTOS, ANDRESSA RAZERA PEZOTI, ANGELA TEREZINHA OLIVEIRA BRANCHER, ANNE CAROLINE ROSA, ANTONIO CARLOS PEREIRA, ANTONIO CESAR DA LUZ, ARLETE MENEZES LOURENCO BAKOVICZ, BEATRIZ CAMARGO DE SOUZA, BRUNA HELLEN DA CRUZ, BRYAN PABLO FOGACA DE SOUZA DENGGO, CAMILA MACHADO FERREIRA SIQUEIRA, CAMILA PACHECO DOS SANTOS, CAMILA PASTERNAK, CARLA BARBOSA PEREIRA, CARLA CARMINATI TOPANOTE, CARLOS HENRIQUE MARQUES, CAROLINA CARVALHO MARTINS DE OLIVEIRA, CAROLINA EURICH MAZUR, CECILIA RAFAELLY DE OLIVEIRA, CELIA APARECIDA CORDEIRO, CELOIR APARECIDA TEODORO, CELSO FERNANDO GOES, CESAR SEBASTIAO FERNANDES, CHAIANE MARTINS CORREIA, CHRISTIAN ALESSANDRO BORTOLOTTTO, CILSE DE FATIMA CARDOSO KUNST, CLAUDIA FERNANDA PROTCZ, CLEBER AUGUSTO DOS SANTOS, Cleide Aparecida da Silva Quinzinho, CLEVERSON KRAMER DE MIRANDA, CRIS ELLEN ZAMPIER, CRISTIANE MAUCOSKI, CRISTINA LUCIA GRELLERT MOCELIN, DANIELE BRUNELLI JUCA, DANIELLE CRISTINA NASCIMENTO DE PAULA, DANIELLE SANCHEZ LACERDA PINTO, DEBORA RIBEIRO, DEIDE LOPES DE PAULA, DENISE DE OLIVEIRA, DENISE MACHADO ANTUNES, DENISE TATIANE GASPARET NEVES, DIEGO MEDICI PALOTA, DILLIANE CRISLEY CHEUCZUK, DOMIELEN KALINOSKI DE OLIVEIRA, DORALICE DE LIMA, EDENER BERTAO TOLENTINO, EDICLEIA DE FATIMA TOLEDO, EDIMARA CALDAS SANTOS ELEUTERIO, EDSON MULHSTEDT DOS SANTOS, EDSON PONTES, ELAINE PRISCILA CRISTIANO MACEDO, ELEDIELE CHEFFER DA ROSA, ELENA MENDES DI BERNARDI, ELIANE DOMINICO, ELIS TAYNA PACHECO, ELISANGELA MEIRA DOS SANTOS, ELIZABETH P. ANTUNES DE CAMPOS, ELIZANGELA DO NASCIMENTO SILVA, ELIZANGELA MATTOZO, ELIZIANE DE FATIMA ALVARISTO, EMANOELI CAMARGO DOS SANTOS, EMANUELLY PEPLINSKI, EMILY CHRISTINY DE PAULA, ENI TEREZINHA FRANCA, ETEL APARECIDA CURI MUDRYK, EVA REGINA SEBRENSKI, EVONILDA BITENCORT, EZIQUEL MATIAS DE LIMA, FABIANA TAISA LOVATO, FELIPE BARANZELLI, FELIPE MAYER PORTELA, FERNANDA DE ARAGAO MIKOLAICZYK, FERNANDA GARCIA KRINSKI, FLAVIO HENRIQUE GONCALVES, FRANCINE MORAES, GABRIELA FERREIRA, GABRIELA GOMES WEBER, GIANFRANCESCO MARCONATO, GILMARA FERREIRA TIBURCIO LIMA, GIOVANE FELIZ, GIOVANNA CILIAO ADAMCZIK, GIOVANNA KOHLER VISENTIN, GISELLI ROSANI FLIZIKOSKI LUY LESEWENKA, GISLAINE NATAL REQUENA MOREIRA, GISLAINE PEREIRA KUCZANSKI, GLAUCIA DA ROCHA WEBER DENARDI, GUILHERME ZIMNY TOLEDO, HELEN LEANDRA BARRETO, HIAGOR SILVA, INAJARA GABRIEL MENDES, ISABELLE CHRISTINE DA SILVA, ISIS CAROLINE BELLE DE OLIVEIRA, IVANA SESAR DOUVERNY, IVONE MEZNEK, JACQUELINE NEITZKE DANGUI, JANAINA CUNICO MARCONDES DAL PIVA, JANICE CLEVE LOPES, JAQUELINE PEDROSO, JEAN CARLOS DE CAMPOS, JERMANI BATISTA CALDAS, JESSICA PAULINI, JOECI APARECIDA DE LIMA, JONATAN SCHMEIDER, JONELI APARECIDA LAURIANO, JOSE PAULO SILVESTRE, JULIANA BOEIRA AMARAL, JULIANA MOLETA, JULIANE OSINSKI TURCO, KAREN CRISTINA DOS SANTOS, KARINA CRISTIANE PAULENA, KAROLINE KRAMER RIBAS, KAWANNY MACHADO, KELLY APARECIDA VAZ DOS SANTOS, KELLYN MARIA NEBESNIK, KLAUDELINE MARIANA ALVES DA LUZ, LAIONARA CAMPOS DOS SANTOS, LAIS MILANA ANTUNES DE OLIVEIRA, LARISSA CAMARGO ANDRADE, LARISSA DAIANA MAKUCH, LARISSA VANESKA IZIDORIO VIDAL, LEANDRO CORDEIRO DE CRISTO, LEIZIANI GNATKOWSKI MARTINS, LEONARDO BRASIL LUERSEN, LEONARDO FONSECA DA SILVEIRA ANDREONI, LETICIA APARECIDA FABIANE, LETICIA CONRADO DE OLIVEIRA, Liana Pereira, Liane Maria da Silva, LILIANE CRISTINA PROTCZ, LILIANE KELTE MARCONATO, LIVIA MARTINS SANTOS, LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUANA ARAUJO, LUCAS DE RAMOS DA SILVA, LUCERIS DA SILVA, LUCIANA VITORIA CORDOVA, LUIS CARLOS DO VALLE, LUIS CARLOS PAGANINI JUNIOR, LUIS CARLOS PERETIATKO, LUIZ FERNANDO VIRMOND FARAHA, LUZIANE DE FATIMA DOS SANTOS GODAK, MAIRON KITCKY, MARA LUCIANI LACOSKI, MARCELO AUGUSTO DE LIMA VOSNIAK, Marceley Marcon do Prado, MARCIA ALVES DOS SANTOS, MARCIA WISNIEVSKI, MARCIELE DE RAMOS, MARCIELE MACHADO, MARCIO FLORES MARTINS, Marcio José de Lima Winchuar, MARCOS ANDERSON KOSTECZKA, MARCOS CORREIA DA LUZ, MARCOS DZIURKOWSKI, MARCOS ROBERTO GODINHO MACHADO, MARCUS ANTONIO BEZERRA DA SILVA, MARESSA CRISTINA VOLOCHEN, MARIA APARECIDA NAHIRNEI, MARIA AUGUSTA LARSSON MARTINS, MARIA ERMINDA GOMES DOIN, MARIANE DOS SANTOS SENIO SAROA, MARIANNE DE FATIMA GUIMARAES MARTINS, MARIELE APARECIDA MARQUES LEITE, MARIÉLE ZVIEZYKOSKI, MARIELLI MINO, MARILHAENE DE FATIMA BATISTA PEREZ, MARILIZE APARECIDA FERREIRA, MARINILZE DO BELEM MACHADO BOLINO, MAURICIO ZAMPRONIO AFFONSO, MEYZE CAMARGO ALBERTINI, MICHELE ROSELY DE GODOY DIAS, MIRIAN MARIA KOSAK, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NATHALI CRISTHINI ASCHI, NEDIA APARECIDA ALVES, NELSON MOROZINI JUNIOR, NOELI WINHARSKI, OSMAR HAUAGGE, PATRICIA ALMEIDA DA SILVA DE MACEDO, PAULO CESAR DA CRUZ, PHELIPE HENRIQUE RIGO, POLIANE RAFAELA DE OLIVEIRA HULMANSKI, PRICILA PATRICIA FRIDRI, RAFAEL ANTUNES PRESTES, RAFAEL ROBERTO DE SOUZA, RAFAELI RAMOS, REGIANE MATOZO FERNANDES, RENAN GRIEBELER, RENAN SOARES WEBER, RICARDO JOAO DALFOVO, RICARDO PEREIRA,

ROBERSON PALUSKI SILVA, ROBSON DOUGLAS NORTE, Rodrigo Diir Conceição, RODRIGO LAGOS, ROGERIO MIGUEL CORREA, SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA PACHECO, SANDRA HELENA BORGES, SANDRA MARA DE RAMOS, SANDRA QUINZINHO, SANDRES BEMBE JUNIOR, SARA REGINA DOS SANTOS, SCHEILA CRISTINA IASSIUNIK, SCHEILANE LARISSA ANDRADE DE SOUZA, SCHELSON LUIZ RODRIGUES DE LARA, SILVANA CRISTINA SANTOS DA SILVA, SILVANA DE BARROS, SILVIA REGINA DE MOURA VIEIRA, Simone Maria de Bastos Nascimento, SIVONE APARECIDA DE MORAIS, SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA PRESTES, SOLANGE APARECIDA GUIMARAES KOMECH, STELLA CRISTINA RIBEIRO DA LUZ, STELLA PIETROBOM DEPARIS, SUELEN BORKOSKI, SUELEN LOPES DZEVENKA, SUELY DO ROCIO FERREIRA XALAO, TAINA ABREU LACERDA BREMM, TAIS CARLI DAVILA, TAMARA FRANCIELY DE RE, TANIA CRISTINA PROVIN, TANIA TEREZINHA MARCONDES, TATIANE MARIA AQUINO, TATIANE PACHECO, TEREZINHA ADRIANA D OLIVEIRA CUSTODIO, THAINARA LAIS RAMOS PEDROSO, THAIS WOUK, THAISA CRISTINA MACHOSKI, THEA APARECIDA PIOTTO, THIAGO VINICIUS RODRIGUES REIS, THIFANY GARCIA, TIAGO FERREIRA, VALDO FONSECA DE ARAUJO, VANDERLEIA DO BELEM LOURES DE OLIVEIRA, VANESSA ARIAS, VANESSA FLORES DE OLIVEIRA, VERA LUCIA BARBOSA PROCHE, VICTOR FERNANDES DE MORAIS, WILLEY KOZLIK SILVA, WILLIAN ARTHUR BRAUTIGAM, YURIAN DOPAZO HERNANDEZ

Processo: 319212/22

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ADRIANA DA SILVA ROQUE, ANA PAULA BAPTISTA DE JESUS, CELSO FERNANDO GOES, CLARICE SIRENE SCHMIDT, CLAUDIA APARECIDA BAGGIO, ELIANE TARNOPOLSKI BORGES, ERIKA MACHADO DOS SANTOS, ERONI TONON PORTELA, JANAINA OLENKA MADUREIRA, JOZIANE MILER MARIANO, JUSSARA GOMES DA SILVA, LUCILA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PABLO DE ALMEIDA, PATRICIA FIUZA CIUS, PATRICIA VEIGA, PRISCILA MORGENSTEN PRESTES, TATIANE APARECIDA ZANONA BINI, THALITA NICOLODI, VITORIA KARINE JAUVINE

Processo: 637931/22

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ANA CLAUDIA TONON, CELSO FERNANDO GOES, ELIZETTE MACEDO PIEROG, ESTELA CRISTINA PAULOVSKI, FERNANDA MATCIULEVICZ MOSSOLIN, GISELLE ADRIANE PERES, GISLENE MERHET, GLEISY VARGAS PRESTE, ILIANE BORCAT, JACKELINE DA PAZ VESSELOUCZ, JAQUELINE IARA POTERIKO, KELLY DE OLIVEIRA CASTRO, KELLY PATRICIA PUPO, LEONARDO PRIMAK KAMINSKI, LESETHE KAVESKI, LETICIA BLANSKI DOS SANTOS, MARCIA REGINA BRUNELLI, MARICELI REGINA DOS SANTOS, MARLEI CORREIA, MICHELE MARIA DOMINICO, MONICA COSTA DE FARIA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NOELI WINHARSKI, PAOLA MUGNOL, PATRICIA MAYER, POLYANNA RESSAI, RARYANNE JEANNETTE LIMA, REGIA KARINA KLUBER XAVIER, RITA DE CASSIA LIMA, ROSANA PAVELSKI DE CAMPOS DE MORAES, Rosane Capelari, ROSENILDA DE SOUZA RIBEIRO, SABRINA DA CRUZ SANTOS, SHEILA CRISTINA BARBOSA KRUTSCH, SIMONE DE FATIMA FERREIRA ZWARYCZ, SUELEN DE MIRANDA LIGOSKI, SUZANE DE QUADROS, TANIA MARY ALVES WOGLLEL, TANIA TEREZINHA MARCONDES, THAYSA KAROLINE PLOGER, VALERIA RIBEIRO TAQUES, VERA LUCIA DE OLIVEIRA, WILLEY KOZLIK SILVA

Processo: 616741/23

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Interessado: ADILSON DOMINGOS DE RAMOS, ADILSON FAGANELLO, ADRIANA SOARES MENDONCA, ADRIANA XAVIER DE LIMA BATISTA, AGATHA ALEXANDRA DE SOUZA, ALEXIA FERNANDA MACIEL MARTELLO, ALINE CASSERES RODRIGUES DE MELO, ALINE DOMINGOS DE ALMEIDA, ALINE SOUZA SANTOS, AMANDA NOGAROLLI LUSTOSA ALENCAR, ANA JULIA DIAS XAVIER, ANDRESSA OLIVEIRA DA SILVA, ANTONIO BORGES BESERRA, CAMILA PRISCILA PATRICIA TALASKA ALVES, CAMILA SOARES, CRISLAINE APARECIDA CANDIDO DA SILVA, DAIANE BORGES DOS SANTOS, DAIANE JULIAO, ELISANGELA DA SILVA LIMA, ERIKA RESENDE DE SOUZA, EUGENIA MOREIRA DOS SANTOS BASSO, EVILAINE SILVA ALONSO, FERNANDA TORGAN, GABRIELA ARNEIRO GALVANI LAURENTINO, GABRIELA LIMA DE SOUZA, GABRIELA MONTEIRO SILVA, GEOVANA CARVALHO DOS SANTOS PINHEL, GESICA RODRIGUES ROSA, HELLEN CRISTINA BORGES PEREIRA LOPES GARCIA, HEMILY FERNANDA APARECIDA JORDAO, HERIKA APARECIDA GOMES DA SILVA, HIGOR GABRIEL FERREIRA SANTOS, ISADORA CARDOSO DE SOUZA, JESSICA EMANUELI DOS SANTOS LIMA COLLET, JOAO VITOR PEREIRA DA SILVA, JOSE WAGNER FIORENTINO MILLER COSTA, JULIANA DUTRA SULCZINSKI KNOPF, JULIO CESAR BEZERRA DA SILVA, KAREN JOSIANE DOS SANTOS SILVA, KARINA RAIENE SILVA DE PAULA, KAROLINE FELISBERTO DE OLIVEIRA, LEANDRO LUIZ TORRES DE OLIVEIRA, LETICIA CAVALCANTE PISCITELI TAVARES, LUCIVANE ALVES GAMA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE ALVES, LUIZ LOPES DE LIMA, LUZIA DA SILVA, MARCIA CRISTINA PIVA, MARCIA LEAL DA ROCHA, MARIA CELI DA SILVA, MARIA EDUARDA DE SOUZA, MARIA IZABEL DOS SANTOS, MARIA VITORIA BALBINO DA SILVA, MARINA DA SILVA SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NEUSA MARIA HEMKEMEIER JULIAO, NEWTON LUIS TORRES OLIVEIRA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, PATRICIA APARECIDA DE BRITO, PATRICIA FERNANDA DO PRADO ZORZE, PAULO BORGES BESERRA, RENATA APARECIDA GLORIA ZOWTYI, ROSANGELA SANCHES DIAS, SAMIA FABIANA MAZZOTTI VIEIRA, SILVANIA DE MELLO PIERGENTILE GIACOBBO, SOLANGE DE FATIMA RAMOS DE FREITAS, STEFANY MARIA AMBROSIO BILIERI, THAIS RODRIGUES MIELI, THAIS SIQUEIRA DA SILVA FRITZ, THAIS TOME DE SA, VAGNER PEREIRA DE SOUZA, VALERIA XAVIER DE OLIVEIRA, VINICIUS FERNANDES DOS SANTOS MATIAS

Processo: 629053/23 Vista desde 16/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): MARCELO VARGAS DA ROSA)

Interessado: ALICIANE GISELE PRUDENCIO MIRANDA, ANA PAULA DE LIMA,

ANDRIELI APARECIDA DOS SANTOS, CAROLINE NATHALIA MACHADO, CASSIANE DOS SANTOS, CHRISTIAN GABRIEL NICOLAU DOS SANTOS, DINACIRA PINTO ALVES, EDILSON RUIZ DE FREITAS, EVA MATSUMI HIROTA, GICELE DE ALMEIDA CASTRO, IZABEL LOUREIRO BONTORIN, JAINA MATIAS DE BARROS, JAINE MOREIRA MELLO, JENIFER VITORIA DE FRANCA RIBAS, JESSICA COSTA FARIA, KEZIA GOMES, MARCIA PAULA KIESKI, MARIA ISABEL COSTA CRISTO, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): MARCELO VARGAS DA ROSA), NENEU JOSE ARTIGAS, OTAVIO AUGUSTO STOCCHERO, ROSANE DE ANDRADE STOCCHERO, THALIA DO ROSARIO ROSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 232890/24 Vista desde 14/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Interessado: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, GISELE CRISTINA SANTOS BRITO, INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, LARISSA MARSOLIK TISSOT (Procurador(es): PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO), MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY CARYLETTE DAL-PRÁ DUCCI, PAULO CEZAR PEDRON (Procurador(es): VICTOR CIRYLLO ROZATTI, RAMON PRESTES BENTIVENHA), THIAGO KRONIT FERRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 146757/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

Interessado: ANTONIO CARLOS DINATO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

Processo: 208191/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, CLELIO GOMES DA SILVA

Processo: 211010/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, CELSO GREGORIO

Processo: 212008/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: ANDERSON NUNES LAZZERIS, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 213705/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, ELIZEU KOMINECK

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 151285/23

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES (Procurador(es): LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO, HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA)

Interessado: MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES (Procurador(es): LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO, HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA)

Processo: 218002/23

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Interessado: MARCELO LEITE, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Processo: 196681/24

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

Interessado: EDILEN HENRIQUE XAVIER, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

Processo: 202800/24

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Interessado: JAIME DA SILVA STANG, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Processo: 206482/24

Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Interessado: AHMAD ISSA, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Processo: 211990/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Interessado: EDSON LUIZ CENCI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 293182/18

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC (EXTINTO)

Interessado: ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAU, JOSÉ ROBERTO COCO, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Processo: 778702/22

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es):

REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALCIONE LUIZ GIARETTON, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, CLAUDIO HECK, DEBORA CRISTINA BARRETO, HASTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ILIAS DALPRA, ITALO PERINI NETO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JDS PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), JESSICA KUSEK MARTINS CASTILHO (Procurador(es): DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO), JJA ENGENHARIA - EIRELI (Procurador(es): DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ VALLE, MARIA JAQUELINE DE OLIVEIRA PRESTES (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICÍPIO DE COLOMBO, VAGNER LUIZ ANTUNES (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), WILLIANS LESSNAU (Procurador(es): ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 82224/22
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITARIOS DE TERRA RICA, MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITARIOS DE TERRA RICA, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, ROBSON PEDRO RUZZAO

Processo: 194405/23 Vista desde 14/10/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, IVONETE WANDEMBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 465981/14 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 14/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRINI), MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, ROSANE LUNKES (Procurador(es): LEANDRO ANDRE SCHWENCK)

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 50496/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ANGELA JOSETE MARAN PALACIOS SILVA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 71000/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: APARECIDA MARINS DA CONCEIÇÃO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 104540/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DO CARMO ALVES GODINHO

Processo: 126900/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CARMEM CECILIA SIQUEIRA CAMPOS SANTANA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 316245/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SONIA REGINA LOPES GOTTLIEB

Processo: 326348/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ZENAIDE TEREZINHA KOGELISKI

Processo: 70918/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 14/10/2024
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, OLINDA APARECIDA KUCHAR PEREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 437360/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: DIOGO LEONARDO COLOMBARI, FABIA APARECIDA PEREIRA DE FREITAS, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, JOSIANE SANTOS DA SILVA, MARCELO LEANDRO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, SIMONE DIAS TORRES

Processo: 468745/21
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ADRIANA NORONHA, ALEF CRISTINI DE OLIVEIRA SILVA, ALESSANDRA CAROLINE TILTEY DITZ, ALESSANDRA DE SOUZA CAMPOS, ALINIE HELENA SILVA MOURA, AMANDA POLI VAZ, ANA CAROLINA CORDEIRO MAGNI, ANA CAROLINA GRANADO OTAVIO, ANDREIA MENEZES DOS SANTOS,

ANDREILCY ALVINO BORBA, ANDRIELI LOPES FRANCISCO, ANGELICA MEIRELLES OLIVEIRA, ANGELITA FATIMA DE SOUZA, ANNA ROSA FERREIRA DALUZ, ARLETE ANDRADE PAIVA ZINN, AUGUSTO CEZAR CANDIDO DE OLIVEIRA LEAL, BEATRIZ VARGAS GOTTARDO, CAMILA LOPES DE LUCA, CARLA AGOSTINHO ULIAN, CARLOS ALEXANDRE FREIRE, CAROLINE SEVERO SCHERER, CASSIA DIAS DE SOUZA, CELMA MARIA DE SOUZA, CESAR KLEIN LOPES, CHRYSIAN EDWARD GOBBI, CLAUDIA APARECIDA MADDALOSSO, CLAUDIO OLIVEIRA COSTA JUNIOR, CLEVERSON COLUCCI CAMBARA, CRISTIANE MENEQUIM DE ALMEIDA STOCKMANN, DANIELA FONSECA DA SILVA FONSECA, DANIELLE SANTOS DE SOUZA, DEBORA KARINA DA CUNHA LOPES DOS SANTOS, DEBORA NEU DIAS, DEBORA SAMIRA GONGORA NEGRAO, DEISE CARINA BACKES, DEOCLESIONEI ADRIANO SANCHEZ DA SILVA, DIANA FONTANA MANARIM, EDILZA CORREIA BENITEZ, EDSON MATIAS MILITELLI, ELIANE DE CAMPOS, ELISANDRA SCHNEIDER RIZZI, ELLEN FABIANA SCHMITZ, ELOISA PEREIRA DOS SANTOS, ELZA CAROLINA KURTZ, EMANUELSON MATIAS DE LIMA, FABIANA ARAGAO DE MORAES, FABIANA KLEIN, FABIANE BARRIOS MORA, FAVIANE QUADROS BITENCOURT DOS SANTOS, FERNANDA DE MATTOS, FERNANDO LUIZ ANDRETTI, FLAVIA DAMACENA BANDEIRA, FRANCIELLI ANTUNES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GABRIELA DE CARVALHO HENRIQUE, GABRIELA DE LIMA JUNG, GEISEBEL DE JESUS SOUZA, GIANE PATRICIA KLESENER, GRACIELA DA SILVA BARROS, GRACIELI RIBEIRO ANTUNES DA SILVA, HELCIO LAURENTINO DO CARMO JUNIOR, HUAN DE ALVARENGA MOREIRA, ISADORA MARIA FANTINI TOMAZIN, IVONETE GARCIA VARGAS, JANICE FATIMA DE SOUZA, JAQUELINE LIMA DE SOUZA, JAQUELINE MENDES SALVIANO, JENIFFER ZELAYA RENNER, JESSICA LOPES BOITA, JESSICA PIOVEZAN KLEIN, JESSICA TAMARA PEREIRA, JOAO MARIA ALVES FERREIRA, JOELMA ALESSANDRA MARTINS, JORGE HENRIQUE BAPTISTA DA SILVA, JOSE LUIZ DA SILVA ACOSTA, JOSEFINA DUARTE NAGATA, JOSELI PACHECO, JOSIANE RAQUEL PIVATO ECHEVERRIA, JUHLIEN ROBERTA GONCALVES, JULIANA ANDREA ALVES DA CRUZ, JULIANA FERREIRA DA SILVA SCHUTZ, JULIANA PACHECO ROLIM, KAMILA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, KARINA FELTRACO DA SILVA, KATTIA APARECIDA WEILER, KELLY CRISTINA BATISTA PEQUENO, LAISA ALVES SIMAO, LARISSA ARCANJO DA SILVA, LARISSA MENDES CRUZ, LEIDI DE AZEVEDO, LEILIANE XAVIER AZEVEDO, LETICIA BRITO KELLER, LETICIA FROIZ RIBEIRO, LIANE PAULA STEINHORST DORNELES, LIZ SUZANA IRALA BARBOZA, LUANA ACHERMANN, LUANA BEATRIZ FARIAS LODEIRO DIAS, LUANA DE PAULA CANALES PEZAVENTO, LUANA SCHERER MARTINS, LUCIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA MOURA, LUCIANE MAEHLER KAISER, LUCIMAR DA CONCEICAO BIRON DA SILVA, LUIS HENRIQUE FRANCISCO MARTINS, MACARIUS CESAR DI LAURO MOREIRA, MARCELO LOOF TALASCA, MARIA SILVEIRA MIGLIOLI, MARIANA APARECIDA PEREIRA REPELEVICZ, MARILENE APARECIDA BENITES, MARIO BATISTA JUNIOR, MILENA SILVEIRA DOS SANTOS, MONICA ROSANGELA BUENO DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATALY LEMES VALDEZ, NATALY YOLANDA CAPELARI DOS SANTOS, NATHALIA NUNES, NOELIA MENDOZA CARDOZO, PATRICIA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA, PATRICIA JOSE DOS SANTOS JACIK, PATRICIA LOPES MENDONCA SOARES, PRISCILA ZORZAN, QUEILA AMANDA LANDI PEREIRA, RAFAELA BERNARDI, RAFAELA DO COUTO, RHAYLA CHRISTINE SAMPALHO MOTA, RICARDO DE LIMA LACERDA, RICARDO SCHWAAB, RITA DE ALMEIDA FALCAO DE SOUZA, ROBERTA RODRIGUES, ROSEMEIRE CASAROTO, ROSENEIA DE OLIVEIRA PINTO, SALETE NEIDES SPENGLER, SAMANTA NOVAKOWSKI DA SILVA, SARA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA, SIMONE DE OLIVEIRA PICHONKOSKI, STEFANY SILVA DO NASCIMENTO, STEFFANNY DYANNA MARTELLO, STELA SLEIGMAN, SUELEN PALASSON DA SILVA, SUELI SOARES DA SILVA MOREIRA, SUELLEN KAROLINE GRZYBOWSKI, TAICIA REGINA SEMBARSKI STUBER, TAINARA FREITAS GOMES REGO, TAIS MICHELE RIBEIRO GOETZINGER, TASSIA ROJAS AZEVEDO D AVILA, TATIANA MATTJE, THAIS FERNANDA DOS SANTOS DOS SANTOS, THAIS MECHLER FERNANDES, THIAGO CARDOSO DA SILVA, THYALE MARJORIE SOUZA BITTENCOURT LOPES, VALDECI ANTONIO DORNELES, VALDELEIA ALVES, VALERIA CRISTINA RODRIGUES, VANESA DAIANE JUSTEN SAATKAMP, VANESSA CECILIA PUTTI, VANESSA DOTTO DA SILVA, VANESSA RAQUEL CORREA DAUN, VINICIUS FERNANDO BUCHE, ZELAINÉ DIAS DA SILVEIRA, ZILDA PEREIRA DOS SANTOS NETA VITAL

Processo: 724028/22
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU
Interessado: JOACIR DA ROSA ROCHA, MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA

Processo: 434864/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 377740/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO, ANTONIO RAMOS DA SILVA, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ETELVINA ROQUE MENDES (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, JOSE BAKA FILHO, JUSSIMARA NASCIMENTO FANINI, KAREN ANNE LUVIZZOTTO ROQUE, MAIRA DO ROCIO CORDEIRO DAS DORES ROQUE, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR,

MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SILVIANI DA SILVA

Processo: 572578/24

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA (Procurador(es): JOSÉ CARLOS NEGRI JUNIOR), MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 659185/24

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JEFERSON SILVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 164461/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, MARISA ISSA RIZK

Processo: 180289/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE (Procurador(es): VILSON JOSE MALDANER)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE (Procurador(es): VILSON JOSE MALDANER), NEIMAR JOSÉ KRONE

Processo: 202649/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, VAGNER BRANDÃO

Processo: 203858/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, MARCELO TEIJI OHASHI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 189722/10 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 30/09/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES (Procurador(es): ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES), JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 359135/16 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/09/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIRIEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ), IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO (Procurador(es): PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO), MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI

Processo: 582385/17 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 30/09/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RUY HAUER REICHERT, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
Processo: 51995/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/09/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 216688/20 Vista desde 16/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ADRIANE APARECIDA DA SILVA (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO LEAL, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO), ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 401574/19

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

Interessado: ANDRESSA CHAVES MONTEIRO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, MARIA ODETE FERREIRA DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO

Processo: 616430/20

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA (Procurador(es): DANIELI BRACIAK)

Interessado: ADAIR PEREIRA, DORILDES VIEIRA, ELISANE LOURES, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA (Procurador(es): DANIELI BRACIAK), JANETE APARECIDA DE SOUZA, JOSIANE DE FATIMA MACEDO, JOSMAR GUIZS CRUZ, JUCELEIA MARTINS DOS SANTOS, LENIR DA APARECIDA CAVALHEIRO, MARCIA CASTRO BIGUIMAS, MARIA CLAUDETE DE CAMPOS, MARIA TERESINHA RITZMANN, MARISTELA APARECIDA DE LIMA, NATALI EVELIN CUNHA, RAFAEL DOS SANTOS TARASCIUK, SABRINA RANSOLIN, SANDRA CLAUDIA NUNES DOS ANJOS, SILVIA REGINA FERREIRA NUNES, VILMAINA MARTINS CARDOZO

Processo: 505962/22

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULA SIMONE VEIGA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

Processo: 776478/22

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS, ANDREIA FREITAS DE OLIVEIRA, ANGELICA CRISTINA DE MELO DE SA, DENISE CRUZ DE SOUZA, DULCIENE SAMPAIO DE MACENA, EDINALDO FIGUEIREDO, ELIANE ALMEIDA JORGE, GRACIELE FOGACA DA SILVA, IONA FRANCINE RODRIGUES, JOSILMA RODRIGUES MACHADO, LUANA LINO DE CAMARGO, MARIA APARECIDA CAMARGO SANTOS, MARIA MADALENA VIEIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, RAFAELA ALVES DE MELO, ROMILDA APARECIDA FLORES, ZENILDA TREVIZAN

Processo: 187352/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Interessado: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, ELIANE LUBEY, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, SIMONE PLASSE HOLOCHESKI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 781466/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARLY FUJIKO MITUI, WALTER PARCIANELLO

Processo: 104448/20

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSELI DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 271832/20

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, AVELINA APARECIDA BOEIRA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 442653/20

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JOSE SILVEIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
Processo: 394980/15 Vista desde 22/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIVOZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LURDES TONETE (Procurador(es): DIRCEU EDSON WOMMER), RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SUELY HASS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 366587/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DALVA APARECIDA ROQUE SPIRONELLO, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 369675/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA

Processo: 382957/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOLMARI APARECIDA ROSA PAULINO

Processo: 386316/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: APARECIDO JOSE TEODORO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 663641/20

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 290270/21

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: CLARIDELSA DE FARIA VITOR, CLAUDIA CRUZ PEREIRA, ELISANDRA DE OLIVEIRA QUEIROZ, JESSICA DE CASSIA RIBEIRO SANTOS, JOSE ROBERTO FURLAN, LARISSA OLIVEIRA DE FARIA, LEONARA APARECIDA LITENSKI, LIDINEIA MATANAVIC CARDOSO FERREIRA, LILIANA GRUBEL NOGUEIRA, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, TAINA DOS SANTOS FRANCA, TAIS FLORENCIO ALVES

Processo: 511640/21

Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Interessado: ALAN JULHANO SCHUH MARSCHALL, ALESSANDRA APARECIDA ROCHA, ALINE MAIARA DEMETRIO SANTOS, AMABILE LUANA VENZON, ANDERSON ARISI, ANGELA MARIA BEDIN, Carciane Arend, CARLA DENISE TAVARES DE MIRANDA, CATIA ADRIANA DOS SANTOS BARBOSA, CLEBER RONCHI, DIANE APARECIDA MULLER, ELIZAMARA ELIEGE PAZ SEGALA, ELIZEIA CARVALHO MARCONDES, EVERALDO MENIN, EZEQUIEL HUBERTO SCHUH, GABRIELLE BLACK, GISELI VANESSA BETTIOLO, GLEYCIANE INDIANARA DE PAULA LONGO, IDALIR JOAO ZANELLA, Irma Teresinha de Carvalho, ISADORA PADILHA GELAIN, JESSICA LAGO, JULIANA MARTINELLO, JULIANA RODRIGUES, JULIANE MARTINELLO FABRIS, JULIANE TONON EBERLLE, KENNY COUTINHO MATTOS ROSA, KERSTIN RENATE KRAUSE BORCATTO, KETRI REGINA SCOPEL, LILIAN POLIANA VERGILIO, LUANA SPEORIN BURIN, LUCIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, LUCIANE ELOISE LUBCZYK, LUCIELI FATIMA RAMOS, Margarida Guollo Ciliprandi, MARINA PETRIKOSKI DOS PASSOS DELIBERAL, MAYSÁ CAROLINA DEOLA, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, NATANIEL MACHADO, NATIELE BASSO, NEUZA LORENZI, RAFAELA BUZZACARO, ROSANY ROCHA FERREIRA PICKLER, SIMONE LILIAN SMOLARK, SIMONI DE OLIVEIRA WUST, SOLANGE RUKEL, TAINAN PAULO SCHABARUM, TAMARA VANESSA ZULCOWSKI, THAIS CRISTINA COGO, VANDERLI ALINE DE FREITAS, VLAGNER BELLO FELIPE

Processo: 594930/22

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Interessado: ANA RUTH SECCO MATESCO, JESSICA AKEMI GARCIA HACHIYA, KETERLY RUANNA LEITE, MARIA PRISCILA SOUZA MARTINS, MARIANE LOPES DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Processo: 566574/23

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: AILTON FERREIRA DE JESUS, ALEXANDRE BARRETO, AMABILLE MAMEDE SOARES, AMANDA KOLECHA, ANA PAULA FURMANN, ANDRE LUIS BRAGHINI, ANDREA PADILHA DALL AGNOL, ANDREINA CORDEIRO LOPES, ANDRELA CRISTINE CUNHA DA LUZ, ANGELITA GUIMARAES FERREIRA DOS SANTOS, ARTHUR NATHAN LUIZ FERREIRA MATOS, BRENO RODRIGUES, BRUNA NEITZEL TABORDA, CAROLINA FERNANDES MOREIRA DA COSTA SILVA, CAROLINE DORTELMANN, CELSO DIAS DA SILVA JUNIOR, CELSO KUBASKI, CLAUDIA MARA LOZINSKI, CLEBER JOAO LAIBIDA, CRISTIANO SANTOS FERNANDES, DANIELI IGNACHESKI, DANIELI LETICIA IENKE, DAYANE MARIA CASTRO OLIVEIRA, DIEGO IVAN BATISTA GUIMARAES, DIULIANI MITRUT ZANARDINE, DOUGLAS CESAR PRZYBYSZ, ELISAMA ALEXANDRE GUIMARAES, ELITON JONES LEMES, ERIKA POTOTSKI, FABIANA NASCIMENTO HORST, FABIO AUGUSTO KUPCZI, FELIPE MENDES DA LUZ, FRANCIELE DE LIMA, FRANCILEIDE PEREIRA DA SILVA, GABRIELE DE OLIVEIRA, GELIALDO BOBATO, IASMIM SANTOS GONCALVES, IVELIZE CRUZ DUARTE, JACIARA LOPES DO NASCIMENTO, JACKSON LUCAS DOMINGUES PEREIRA, JAINE APARECIDA BEDNARZ, JANETE ALVES DOS REIS, JHONATHAN WESTPHAL, JOCELMA SOUZA DE OLIVEIRA, LALESKA RAISSA SANTOS ALMEIDA, LEANDRO MICHELIS, LUANY CAROLINE ADAMOVICZ BORK, LUIZ CARLOS ZENZELUK, MAIARA HASS, MARCIA MAIA PACHECO, MARIA BEATRIZ PANIGADA GUERING, MARIA CAROLINA GULICZ, MARILIA CRISTINA PINTO, MATHEUS GUILHERME SCHADE, MATHEUS NAHIRNA, MATHEUS OTMAR TAVARES THIESEN, MICHAEL ANTONY DA SILVA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, MYLENA RODRIGUES DE ARAUJO, PAULO SERGIO MENDES FERREIRA, RAFAEL DA ROSA MACIEL, RONALDO JOSE DE OLIVEIRA, ROSI KELLY APARECIDA MARTINS, SANDRA GRZYGORCZYK, SANDRA WIZBICKI, SARIA CHAVES SANTOS, SILVANA LUIZ DOS SANTOS, SIMONE DAS GRACAS MIRANDA, SIMONE MUNSBERG LESKIEVICZ, TAINARA CRISTINA FERREIRA, TAYARA SYDOSKI, ZENILDE CAMARGO

Processo: 613564/23

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS

Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, DAVID OLIVEIRA RIBEIRO, ERICA DIAS VALERIO, JESSICA KAROLINE MIRANDA REIS

Processo: 200707/23 Vista desde 30/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: FABRICIO PASTORE, GENOVEVA DE SOUZA PEREIRA OLIVEIRA, HELOIZY DA SILVA VIOTTO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, RAQUEL FERNANDES VILACA AMANCIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 160792/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, LUCIANO ROIK

Processo: 187020/24

Entidade: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA

Interessado: JOAO VITOR PIMENTEL, SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA

Processo: 191213/24

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Processo: 194980/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO

Processo: 201120/24

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 664553/24

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: DENIS AFONSO POTOCKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE,

ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SOELI APARECIDA MACHADO POTOCKI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 287962/24 Vista desde 30/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 613687/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARLY HELENA GUELFY, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 19874/24
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ERONDINA GOMES DA SILVA, FÓZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 525170/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: ADRIANO WILLIAN PISAIA, MARINALVA DA SILVA BRANDAO SOUSA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, NATIELY ALVES RAMOS

Processo: 204133/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: ANA CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS, BARBARA STEPHANIE DE LIMA MENDES, CRISTIANE FERREIRA DE MELO, DIEGO JORGE CAMARGO KISHI, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, GREICY DOS SANTOS LEITE, HERYCK MURYLLO BATISTA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, JULIANA HARUMI SHIRAIISHI, MARILZA DE CAMPOS, MATHEUS JURGEN RIEPENHOFF, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, NAYARA FERREIRA SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 288728/23
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FÓZ DO IGUAÇU
Interessado: ALESSANDRO XIMENES PINTO, AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO, ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FÓZ DO IGUAÇU

Processo: 139459/24
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
Interessado: ANA CRISTINA DE CASTRO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

Processo: 202207/24
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FOZPREV, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Processo: 203181/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, HECTOR PAULO BURNAGUI

Processo: 205400/24
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO, PAULO CESAR RAMOS

Processo: 209961/24
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES MENDES, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA, IVANILDO DA SILVA

Processo: 211648/24
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU
Interessado: JOSE LUCIANO JANGUAS, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU

Processo: 302180/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF)
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF), RUDISNEY GIMENES FILHO

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-622018/17
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JEFERSON TELMO REIS (FALECIDO(A) EM 2019), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCIA CECILIA HUÇULAK, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3419/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Servidor aposentado por invalidez em dois cargos de médico no Município de Curitiba. Ausência de convocação e comparecimento do servidor às perícias médicas de revisão das condições de invalidez. Legislação municipal que estabelece a impossibilidade de reversão à atividade se o servidor aposentado tiver mais de 60 anos de idade. Ausência de irregularidade. Acúmulo indevido de cargos públicos e proventos, agravado pelo exercício de atividade pública remunerada na vigência de licença para tratamento de saúde e aposentadoria por invalidez. Servidor falecido antes de proferido o despacho que determinou sua citação. Reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal de Contas em relação aos herdeiros, que não foram chamados ao processo até o momento, diante do lapso temporal decorrido, nos termos do Prejulgado nº 26.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar responsabilidades decorrentes de supostas irregularidades identificadas em dois processos de inativação junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (autos nº 71959/13 e nº182196/13), relativamente ao médico Jeferson Telmo Reis.

Inicialmente, a fim de permitir o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, determinou-se, mediante o Despacho nº 861/18 (peça nº 12), a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que instruisse o feito, identificando as condutas a serem apuradas nos presentes autos e os responsáveis.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu o Parecer nº 379/20 (peça nº 17), em que indicou os seguintes pontos a serem analisados: a) manutenção da condição de inativado por invalidez de servidor inerte quanto ao comparecimento à perícia médica obrigatória; b) suposto acúmulo indevido de cargos públicos pelo Sr. Jeferson Telmo Reis, que, além de ocupar dois cargos de médico junto ao Município de Curitiba (tendo sido aposentado por invalidez em ambos os cargos em 27/02/2012), teria exercido, em 2011, um terceiro cargo junto à Central de Especialidade SUS no Município de Cruz Alta, estado do Rio Grande do Sul, em violação ao art. 37, XVI, da Constituição Federal e, ainda, com indícios de fraude, uma vez que o referido Município está situado a 733 km de distância de Curitiba.

Por meio do Despacho nº 383/20 (peça nº 18), em acolhimento ao referido parecer, determinou-se a citação dos diretores do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC) nos anos de 2012 a 2017, da entidade previdenciária, da então Secretária Municipal da Saúde e daquela que ocupou o cargo no período de 2011 a 2012, além do servidor interessado, para que apresentassem defesa e esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, foi determinada a expedição de ofício à Central de Especialidade SUS no Município de Cruz Alta, solicitando informações sobre a natureza jurídica e o prazo de vigência do contrato firmado com o médico Jeferson Telmo Reis, a frequência dele no serviço e o controle do serviço prestado.

Em resposta, foram apresentadas as seguintes manifestações: Sra. Eliane Regina da Veiga Chomatas às peças nº 42-43, Sra. Marcia Cecilia Huçulak às peças nº 47-51, IPMC às peças nº 57-58, Sr. José Luiz Costa Taborda Rauen à peça nº 60, Sra.

Walkíria Wiziack Zauith de Pauli à peça nº 63 e Sr. Wilson Luiz Pires Mokva às peças nº 65-67 e 76.

Dentre outras alegações, apontaram os interessados que o servidor Jeferson Telmo Reis ficou afastado de suas funções, em ambos os vínculos de médico, durante todo o ano de 2011, em decorrência de licença para tratamento de saúde, até ser aposentado por invalidez, e aduziram não terem conhecimento de que o servidor atuava como médico em outras localidades, tanto durante os referidos afastamentos, quanto após a aposentadoria.

Quanto aos questionamentos específicos da unidade técnica, afirmou o instituto previdenciário que houve suspensão dos pagamentos dos proventos em maio de 2015 até fevereiro de 2017, quando foram definitivamente cancelados em razão do não comparecimento do servidor para realizar o recadastramento. No tocante à suposta ausência de comparecimento na perícia médica municipal, asseverou a entidade que não houve convocação do servidor em razão de ele ter completado 60 anos no ano em que se aposentou.

Na sequência, após diversas tentativas infrutíferas de citação do Sr. Jeferson Telmo Reis, foi informado pela Diretoria de Protocolo, à peça nº 78, que o interessado faleceu em 2019, conforme verificado em consulta ao site da Receita Federal.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 32/23 (peça nº 83). Opinou, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória em relação a eventuais atos praticados pelos interessados até 02/04/2015 (cinco anos antes do despacho que determinou a citação dos interessados, proferido em 02/04/2020), e sugeriu a realização de diversas diligências.

Acolhendo parcialmente o opinativo, determinou-se, por meio do Despacho nº 835/23 (peça nº 86), a intimação do IPMC, para que justificasse a aplicação das regras do RGPS em detrimento das regras do próprio RPPS, deixando de realizar perícias médicas após os 60 anos ao invés de 70 anos, bem como a citação do Município de Curitiba, para que: (1) esclarecesse a razão pela qual o servidor Jeferson Telmo Reis gozou de licença para tratamento de saúde durante considerável período, mesmo estando aparentemente apto para o trabalho, haja vista ter exercido atividade remunerada no Rio Grande do Sul, devendo apresentar a documentação que lastreou a concessão das licenças, e (2) apresentasse os valores recebidos pelo servidor desde sua admissão até a inativação.

Em resposta, o instituto previdenciário apresentou manifestação e documentos às peças nº 91-93. Em brevíssima síntese, explicou que não houve convocação do servidor para realização de perícia médica voltada à revisão das condições de invalidez porque o art. 68 da Lei Municipal nº 1656/68 (Estatuto dos Servidores do Município de Curitiba) impede a reversão de aposentadoria quando o servidor tem mais de 60 anos de idade, e o Sr. Jeferson Telmo Reis completou tal idade em outubro do mesmo ano em que se aposentou.

Afirmou também que, embora o médico perito tenha indicado a Lei nº 8.213/91 como fundamento legal para não fazer as reavaliações médico-periciais, tratou-se de um equívoco, tendo sido apresentado documento retificatório à peça nº 92.

Informou, ainda, que foi instaurado processo administrativo disciplinar em face do servidor, e que ele foi demitido em ambas as matrículas, nos termos do Decreto Municipal nº 815/2018, acostado à peça nº 93.

Por sua vez, em manifestação de peças nº 97-98, o Município de Curitiba apresentou os contracheques do servidor, referentes às duas matrículas, e aduziu que, em todas as concessões de licença para tratamento de saúde, o servidor compareceu pessoalmente e apresentou exames que justificaram a decisão, bem como que não existia qualquer elemento indicativo de ele estivesse trabalhando em outros Municípios durante os afastamentos.

Na sequência, os autos foram novamente remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que elaborou a Instrução nº 804/24 (peça nº 100). Quanto à ausência de convocação do servidor para realização de perícia médica posteriormente à concessão da aposentadoria, opinou pela regularidade do apontamento, diante dos esclarecimentos apresentados. Por outro lado, entendeu caracterizada a irregularidade relativa ao acúmulo ilegal de proventos de aposentadoria com a remuneração de outro cargo público, em afronta ao art. 37, § 10, da Constituição Federal.

No tocante aos valores recebidos pelo servidor e passíveis de restituição aos cofres públicos, a unidade técnica indicou haver divergências entre os valores constantes dos contracheques do Sr. Jeferson Telmo Reis, anexados à peça nº 98, e os dados encaminhados pelo Município ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), deste Tribunal de Contas. De toda forma, baseando-se nos dados do SIAP, e levando em consideração a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória quanto aos valores recebidos até 02/04/2015, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal, concluiu pela existência de dano ao erário passível de restituição no valor de R\$ 11.687,79 (onze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos).

Conforme tabela de peça nº 194, fl. 19, tal montante corresponde à somatória dos valores pagos ao servidor nos meses de maio e junho de 2017.

Assim, opinou a Coordenadoria de Gestão Municipal pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de Jeferson Telmo Reis, e pela irregularidade das contas, com a determinação de restituição de valores no montante de R\$ 11.687,79, a ser estendida aos herdeiros do servidor, na medida do quinhão recebido. Manifestou-se, assim, ao final, pela citação dos herdeiros para exercício do contraditório, diligência a que não se opôs o Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 212/24 (peça nº 101).

Em seguida, por meio do Despacho nº 598/24 (peça nº 102), consignou-se que: Compulsando os autos de Ato de Inativação de nº 71959/13, do qual se originou a determinação de instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária, verifica-se, nos documentos de peça nº 194 daquele processo, que, após o cancelamento de ambas as aposentadorias de Jeferson Telmo Reis, as matrículas do servidor foram reativadas na folha de pagamento dos servidores ativos, em maio de 2017.

Consta do documento de peça nº 194, fl. 53, daqueles autos, que, "Procedido à reativação do pagamento do servidor para Maio/17, porém conforme informação do NRHIV via email, o servidor não retornou as suas atividades. Portanto foi procedido ao recolhimento do mês de maio/17 através das Guias de recolhimento 19157 para a matrícula 52.631 e GR 19156 para a matrícula 138.866 anexadas ao ofício 04-029035/2017", solicitando-se ainda que fossem registradas as faltas do servidor a fim de não gerar novas folhas de pagamento, tendo-se caracterizado, na sequência, abandono de cargo.

Ocorre que tais guias e os respectivos comprovantes de pagamento não foram juntados ao processo, o que, aliado às divergências mencionadas pela

Coordenadoria de Gestão Municipal, traz dúvidas acerca dos valores efetivamente pagos ao servidor, bem como, consequentemente, do valor do suposto dano ao erário.

Nesse quadro, previamente à deliberação quanto à diligência solicitada pela unidade técnica, com o intuito de esclarecer qual o montante do suposto dano ao erário passível de restituição, determinou-se nova intimação do IPMC e do Município de Curitiba, a fim de que: a) esclarecessem quais os valores efetivamente pagos ao Sr. Jeferson Telmo Reis em cada um dos meses de 2017 e em cada uma das matrículas, e se houve posterior recolhimento ao erário de algum desses valores, apresentando toda a documentação comprobatória, incluindo as guias de recolhimento e comprovação de pagamento, se fosse o caso; b) explicassem a divergência entre os valores dos documentos encaminhados na peça nº 98 e os dados encaminhados ao SIAP.

Por meio da manifestação de peça nº 106, o IPMC afirmou, em brevíssima síntese, que a documentação de peça nº 98 e os valores apontados pela Coordenadoria de Gestão Municipal referem-se a períodos em que o servidor estava na ativa, não tendo a entidade previdenciária qualquer ingerência sobre isso.

O Município de Curitiba, por sua vez, apenas ratificou o teor da manifestação do IPMC, conforme petição acostada à peça nº 108, sem apresentar qualquer esclarecimento acerca das informações solicitadas.

Por meio do Despacho nº 867/24 (peça nº 109), determinou-se nova remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para que apresentassem manifestações conclusivas, abordando, inclusive, a possibilidade ou não de eventual reconhecimento de prescrição em relação aos herdeiros do Sr. Jeferson Telmo Reis.

A unidade técnica emitiu a Instrução nº 3712/24 (peça nº 113), em que opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória em relação a eventual dano ao erário decorrente da ilegalidade no acúmulo de cargos públicos praticados por Jeferson Telmo Reis, a ser aplicada também a seus herdeiros, "haja vista que a citação do interessado foi inválida e a futura citação dos herdeiros / espólio ocorreria a mais de cinco anos da prática ou da cessação do ato irregular, nos termos do Prejulgado nº 26".

Não sendo acolhido esse entendimento, manifestou-se pela procedência parcial da Tomada de Contas, julgando-se irregulares as contas e determinando-se a restituição de valores, com a necessidade de citação dos herdeiros, nos termos da instrução anterior.

Em acréscimo, diante do descumprimento ao solicitado no Despacho nº 598/24 (peça nº 102), sugeriu a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e ao Município de Curitiba, na pessoa de seus representantes legais.

Por meio do Parecer nº 753/24 (peça nº 114), a ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Katia Regina Puchaski, ressaltando seu posicionamento pessoal quanto à imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, consignou que não se opõe ao reconhecimento da prescrição, com base no entendimento consubstanciado no Prejulgado nº 26 desta Corte e no opinativo da unidade técnica. É o relatório.

2. Corroborando, de modo geral, as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, deve ser julgada regular a questão referente à ausência de convocação e comparecimento do servidor às perícias médicas revisionais, pois fundada em lei municipal, e reconhecida a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal de Contas quanto ao acúmulo indevido de cargos públicos e proventos pelo Sr. Jeferson Telmo Reis, considerando que o servidor faleceu antes de sua citação e que os herdeiros não foram chamados ao processo até o momento.

Inicialmente, vale fazer uma breve menção ao histórico funcional do Sr. Jeferson Telmo Reis.

O servidor ocupava dois cargos de médico junto ao Município de Curitiba (matrículas nº 52631 e 138866), tendo sido admitido, no primeiro deles, em 02/01/2002 e, no segundo, em 20/04/2007 (peça nº 43).

Depreende-se da documentação acostada aos autos que ele ficou afastado de suas funções em decorrência de licença para tratamento de saúde, em ambos os cargos, desde 2007, até a concessão das aposentadorias por invalidez, formalizadas pelas Portarias nº 156/12 e 157/12, datadas de 27/02/2012.

Em maio de 2015, considerando a inércia do servidor em comparecer à entidade previdenciária para assinar a declaração de não acúmulo de proventos – diligência que havia sido determinada por este Tribunal nos autos de ato de inativação de nº 71959/13, uma vez que se trata de documento de apresentação obrigatória conforme normativas desta Corte -, o pagamento de ambos os benefícios previdenciários foi suspenso pelo IPMC (peça nº 58, fl. 11), não tendo sido retomado posteriormente.

Em 2017, tendo em vista o não comparecimento do Sr. Jeferson Telmo Reis para realizar o recadastramento (prova de vida) junto ao instituto previdenciário, as aposentadorias foram revogadas pelas Portarias nº 665/2017 e 666/2017.

Por sua vez, em agosto de 2018, após processo administrativo disciplinar, o servidor foi demitido, nos termos do Decreto nº 815/2018 (peça nº 93).

Pois bem. O objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária envolve dois pontos principais: a) manutenção das aposentadorias por invalidez de forma supostamente indevida, sem que o servidor tenha comparecido aos exames periciais de revisão da condição de invalidez; b) suposto acúmulo indevido de cargos públicos e de proventos pelo servidor.

Especificamente quanto à ausência de convocação e comparecimento do servidor em perícia médica para verificação da manutenção da causa da invalidez, a Divisão de Perícia Médica do Município afirmou (peça nº 91-92) que não houve convocação do servidor porque o art. 68, § 2º do Estatuto dos Servidores do Município de Curitiba (Lei Municipal nº 1656/58[1]) estabelece que "o aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de sessenta anos de idade", e o Sr. Jeferson Telmo Reis completou 60 anos em 18/10/2012, justamente no ano em que as aposentadorias foram concedidas.

Ainda que o art. 28 do Decreto Municipal nº 953/2004[2] disponha que o aposentado por invalidez estaria obrigado a se submeter a exame médico até os 70 (setenta) anos, sustentou o IPMC que esse dispositivo nunca foi aplicado no Município, e que, diante do aparente conflito de normas municipais, deve prevalecer a regra legal, à luz dos princípios da legalidade e da hierarquia das normas.

Por fim, informou que o art. 13, § 3º da Lei Complementar Municipal nº 133/2021[3], que implementou a reforma da previdência local, manteve o limite de idade de 60

anos, a partir da qual a aposentadoria por incapacidade se torna irreversível. Nesse quadro, diante das justificativas apresentadas pelo instituto previdenciário, que atuou com base em disposição legal, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 804/24, peça nº 100) no sentido de que não restou configurada irregularidade quanto a este ponto.

No que diz respeito a possíveis irregularidades na concessão das licenças para tratamento de saúde, uma vez que, durante o seu gozo, o servidor desempenhava atividades laborativas no Rio Grande do Sul, estando, portanto, aparentemente apto para o trabalho, a Gerência de Perícia Médica do Município apresentou um breve relato do prontuário do Sr. Jeferson Telmo Reis (peça nº 98, fl. 219), indicando que, em todas as oportunidades, o interessado compareceu presencialmente junto ao setor, e que as decisões pela concessão das licenças se basearam na documentação médica apresentada.

De todo modo, independentemente da defesa apresentada, verifica-se que quaisquer questionamentos quanto a esse ponto encontram-se prescritos, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas, o qual estabelece que:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;
II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (feito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;
III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

Ressalte-se que o efeito retroativo da interrupção da prescrição à data de instauração do processo apenas se aplica aos processos instaurados após a publicação do Acórdão nº 1919/23 – Tribunal Pleno, que retificou o Prejulgado, não incidindo, portanto, no presente caso.

Assim, considerando que o despacho que ordenou a citação dos interessados (Despacho nº 383/20, peça nº 18) foi proferido em 02/04/2020, e que as licenças para tratamento de saúde foram concedidas ao servidor até o ano de 2011, a possibilidade de responsabilização por eventuais atos irregulares resta fulminada pela incidência da prescrição quinquenal.

Quanto ao suposto acúmulo indevido de cargos e proventos, restou evidenciado nos autos que, além de ocupar os dois cargos de médico junto ao Município de Curitiba, tanto durante o período em que estava afastado para tratamento de saúde quanto após a inativação, o servidor prestava serviços médicos para diversos Municípios. Com efeito, conforme exposto na Instrução nº 32/23 (peça nº 83), em consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que, enquanto o servidor estava afastado para tratamento de saúde e no início de sua aposentadoria por invalidez, ele prestou serviços ao Município de Cruz Alta (RS) em 2010 e 2011 e ao Município de Panambi (RS) de 2009 a 2012.

Ademais, verificou-se que, posteriormente à concessão das aposentadorias, o servidor se mudou para o Estado do Maranhão, onde exerceu atividade médica pública junto aos municípios de Santa Helena, Paço do Lumiar, Pinheiro, São Luís, Viana, Palmeirândia e São Bento.

Além do acúmulo irregular de cargos públicos e de proventos de aposentadoria, em violação ao disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal[4], uma vez que o servidor já acumulava dois cargos de médico junto ao Município de Curitiba, a situação é agravada pelo fato de que a atividade pública remunerada foi exercida em outras cidades enquanto o servidor estava em licença para tratamento de saúde em ambos os cargos e durante a sua aposentadoria por invalidez. Assim, os vencimentos e proventos pagos durante todo esse período, sem que houvesse motivo válido para tanto, configuraram dano ao erário, decorrente de aparente má-fé do servidor.

Por um lado, no que se refere aos dirigentes do Município e da entidade previdenciária, não há quaisquer elementos indicativos nos autos de que eles tivessem conhecimento que o servidor prestava serviços médicos nos outros municípios, razão pela qual entendendo não ser cabível sua responsabilização.

Por outro, especificamente quanto ao Sr. Jeferson Telmo Reis, embora a irregularidade lhe seja, em tese, imputável, verifica-se dos autos que o servidor faleceu em 22/07/2019[5], antes mesmo de proferido o Despacho nº 383/20 (peça nº 18), que determinou sua citação. Dessa forma, o interessado sequer foi parte nos autos.

Ademais, ainda que eventual responsabilização patrimonial pela irregularidade pudesse, em tese, alcançar seus sucessores, há incidência da prescrição no caso, nos termos do Prejulgado nº 26, uma vez que os últimos pagamentos ao servidor ocorreram em 2017 (Instrução nº 804/24, peça nº 100, fl. 19) e ele foi demitido em ambas as matrículas em 2018 (peça nº 93), não tendo os herdeiros sido chamados ao processo até o presente momento.

Assim, acompanhando os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, tendo em vista o decurso de mais de 5 (cinco) anos desde o último pagamento recebido pelo Sr. Jeferson Telmo Reis e desde sua demissão em ambas as matrículas, entendo que a pretensão ressarcitória deste Tribunal de Contas em relação aos herdeiros do servidor, ainda não citados, encontra-se prescrita.

Por fim, deixo de aplicar a multa administrativa sugerida pela unidade técnica aos representantes legais do instituto previdenciário e do ente municipal, por não terem apresentado as informações solicitadas no Despacho nº 598/24 (peça nº 102). Quanto ao IPMC (peça nº 106), entendo que foram apresentadas as informações que estavam ao seu alcance. Por sua vez, ainda que a resposta do Município de Curitiba (peça nº 108) tenha sido realmente genérica, a ausência das informações demandadas acabou não prejudicando a análise dos autos, diante do reconhecimento da prescrição.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. julgue regular a questão referente à ausência de convocação e comparecimento do servidor às perícias médicas de revisão das condições de invalidez, à luz da legislação municipal;

3.2. reconheça a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal de Contas quanto ao acúmulo indevido de cargos públicos e proventos pelo Sr. Jeferson Telmo Reis, agravado pelo exercício de atividade pública remunerada na vigência de licença para tratamento de saúde e aposentadoria por invalidez, nos termos do Prejulgado nº 26, considerando que o servidor faleceu antes do despacho que determinou sua citação e que os herdeiros não foram chamados ao processo até o momento.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a questão referente à ausência de convocação e comparecimento do servidor às perícias médicas de revisão das condições de invalidez, à luz da legislação municipal;

II - reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal de Contas quanto ao acúmulo indevido de cargos públicos e proventos pelo Sr. Jeferson Telmo Reis, agravado pelo exercício de atividade pública remunerada na vigência de licença para tratamento de saúde e aposentadoria por invalidez, nos termos do Prejulgado nº 26, considerando que o servidor faleceu antes do despacho que determinou sua citação e que os herdeiros não foram chamados ao processo até o momento;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 68. Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á a pedido ou ex-offício.

§ 2º O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de sessenta anos de idade.

2. Art. 28 O participante aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, até 70 (setenta) anos de idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico solicitado pelo IPMC, a ser realizado pelo órgão médico-pericial competente.

3. Art. 13. O segurado será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, na forma da lei municipal, para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

(...)

§ 3º Ao atingir a idade de 60 anos a aposentadoria por incapacidade torna-se irreversível.

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

5. Conforme consta da peça nº 83, fl. 18 (Instrução nº 32/23).

PROCESSO Nº: 315443/24

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3420/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Atraso no envio de dados do SIM-AM. Comprovação de falhas na prestação de serviços por empresa contratada. Contratação de nova empresa, envio de dados e apresentação de cronograma a esta Corte. Fatos que afastam eventual desídia do gestor. Ressalva das contas sem aplicação de multa administrativa.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em face do Sr. Roberto Cordeiro Justus, Prefeito do Município de Guaratuba durante a gestão de 2017 a 2024, em razão do não cumprimento de prazo aplicável para o encaminhamento de dados do SIM-AM, relativo ao seu fechamento, no caso, o mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze).

A Tomada de Contas foi instaurada pelo Despacho n.º 699/24-GCIZL (peça 6), que promoveu o exercício do contraditório.

Na peça 11, o Município de Guaratuba, representado pelo Sr. Roberto Cordeiro Justus, apresentou defesa acompanhada de documentos complementares (peças 12 a 14).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3856/24 (peça 18), concluiu que as justificativas apresentadas pelo responsável seriam insuficientes para afastar a falha. Todavia, uma vez que os dados foram encaminhados, ainda que intempestivamente, opinou pela conversão da falha em causa de ressalva, com fundamento na Súmula n.º 8 desta Corte, e propôs a aplicação ao gestor de uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1]. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 397/24 (peça 19), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. De fato, ao consultar os dados do SIM-AM relativos aos exercícios de 2023, a Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 5 da peça 18 evidenciou o atraso em relação à entrega de dados do mês de encerramento do exercício de 2023 (mês 13):

Período	Dt Limite	Dt Envio	Situação	Dias Atraso	Dias Adiantado	Qtde Remessas	Nº Protocolo	Chave Histórico
2023-13	29/02/2024	09/05/2024 11:57	Atraso de 61 a 120 dias	69	0	2	2024332925	12312_2023-13

Portanto, registrou-se o atraso de 69 dias, período superior ao limite jurisprudencial

de 30 dias adotado por esta Corte como critério de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para eventual afastamento de sanções. Ao analisar de modo mais amplo o exercício de 2023, a Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 5 da peça 18, evidenciou os seguintes atrasos:

Período	Dt Limite	Dt Envio	Situação	Dias Atraso	Dias Adiantado	Qtd Remessas	Nº Protocolo	Chave Historico
2023-11	29/02/2024	08/05/2024 11:57	Atraso de 61 a 120 dias	69	0	2	2024332925	12312_2023-11
2023-12	15/02/2024	07/05/2024 14:55	Atraso de 61 a 120 dias	82	0	2	2024339460	12312_2023-12
2023-11	31/12/2023	17/01/2024 18:58	Atraso de 16 a 30 dias	17	0	1	202426692	12312_2023-11
2023-10	30/11/2023	08/12/2023 21:00	Atraso de até 15 dias	8	0	1	2023808810	12312_2023-10
2023-09	31/10/2023	26/11/2023 19:12	Atraso de 16 a 30 dias	26	0	1	2023767740	12312_2023-09
2023-08	06/10/2023	23/11/2023 10:03	Atraso de 31 a 60 dias	48	0	1	2023762411	12312_2023-08
2023-07	31/08/2023	07/11/2023 09:58	Atraso de 61 a 120 dias	68	0	1	2023726288	12312_2023-07
2023-06	31/07/2023	23/08/2023 12:52	Atraso de 16 a 30 dias	23	0	1	2023561491	12312_2023-06
2023-05	30/06/2023	18/08/2023 21:27	Atraso de 31 a 60 dias	49	0	1	2023554347	12312_2023-05
2023-04	31/05/2023	15/08/2023 16:02	Atraso de 61 a 120 dias	76	0	1	2023547472	12312_2023-04
2023-03	30/04/2023	03/08/2023 17:36	Atraso de 61 a 120 dias	95	0	1	2023520728	12312_2023-03
2023-02	30/04/2023	13/07/2023 15:38	Atraso de 61 a 120 dias	74	0	1	2023473070	12312_2023-02
2023-01	30/04/2023	04/07/2023 15:45	Atraso de 61 a 120 dias	65	0	1	2023452072	12312_2023-01
2023-00	30/04/2023	24/03/2023 17:47	Adiantado	0	37	1	2023200227	12312_2023-00

Em seu contraditório (peça 11), o Município de Guaratuba, em síntese, justificou que os atrasos teriam decorrido de falhas na execução do contrato por parte da empresa PUBLITECH SOFTWARE LTDA, fornecedora de Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal. Ao migrar dados para formato "web", teriam ocorrido diversas inconsistências, o que levou a servidores do município a apresentarem solicitações de correções à empresa, conforme peças 12 a 14.

Após, foi realizado o Pregão Eletrônico nº 12/2023, que culminou na celebração do contrato de número 65 – datado de 18/03/2024, com a empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA (fl. 5 da peça 11).

Em que pese a adoção de medidas por parte do Município, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que continuaram a acontecer falhas na entrega de dados a esta Corte (fl. 6 da peça 18):

Período	Dt Limite	Dt Envio	Situação	Dias Atraso	Dias Adiantado	Qtd Remessas	Nº Protocolo	Chave Historico
2024-11	31/12/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12312_2024-11
2024-10	30/11/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12312_2024-10
2024-09	31/10/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12312_2024-09
2024-08	30/09/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12312_2024-08
2024-07	31/08/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12312_2024-07
2024-06	31/07/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12312_2024-06
2024-05	30/06/2024		Atraso de 16 a 30 dias	27	0	0		12312_2024-05
2024-04	31/05/2024		Atraso de 31 a 60 dias	57	0	0		12312_2024-04
2024-03	30/04/2024		Atraso de 61 a 120 dias	88	0	0		12312_2024-03
2024-02	08/04/2024		Atraso de 61 a 120 dias	110	0	0		12312_2024-02
2024-01	08/04/2024		Atraso de 61 a 120 dias	110	0	0		12312_2024-01
2024-00	08/04/2024		Atraso de 61 a 120 dias	110	0	0		12312_2024-00

Em primeiro lugar, saliento que, uma vez evidenciado o envio dos dados, conforme fl. 3 da peça 11, ainda que a destempe, aplica-se a Súmula n.º 8 desta Corte de Contas, para a conversão da falha em causa de ressalva, conforme proposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 18).

Em segundo lugar, apesar das manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela aplicação de multa ao responsável, entendo que o presente caso, diante das dificuldades enfrentadas pelo gestor, comporta solução diversa, seguindo o art. 22, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[2].

Nesse sentido, considero que o gestor, em razão das mesmas dificuldades para alimentação de dados junto ao sistema SIM-AM, apresentou pedido de emissão de certidão liberatória, autos 548960/24, o qual foi deferido considerando as mesmas falhas ora relatadas, de acordo com o Acórdão n.º 2756/24 do Tribunal Pleno:

O Município trouxe informações sobre as falhas identificadas na migração de dados para a nova empresa contratada, Equiplano, que impactaram severamente no tempo para atendimento à Agenda de Obrigações.

Como progresso, Município de Guaratuba indicou a abertura do AM 0 de 2024, e apresentou cronograma para a regularização das demais pendências, a fl. 4 da peça 13, com o fechamento do mês de janeiro de 2024 em setembro deste ano e o fechamento de janeiro de 2025 em março do ano que vem.

Diante desse cenário, verifica-se que o Município requerente, em que pese o dilatado prazo proposto para regularização dos atrasos, não está inerte frente aos atrasos nas remessas dos dados do SIM-AM, adotando medidas, juntamente com a empresa Equiplano, para enviar com fidedignidade as informações a esta Corte de Contas.

[...]

Nesse contexto, diante das explicações acerca da origem dos atrasos e da indicação das medidas adotadas para sua regularização, seguidas da apresentação de cronograma pelo Município de Guaratuba (peça 13, fls. 4), para fins exclusivos de emissão de certidão liberatória, entendo possível o afastamento do descumprimento da Agenda de Obrigações como pendência.

[...]

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Guaratuba, pelo prazo regimental, de 60 dias (Grifei)

Dessa forma, uma vez especificamente constatadas por este Tribunal as reais dificuldades do gestor em razão de falhas na prestação de serviços por empresa contratada, para efeito de concessão de certidão liberatória (autos nº 548960/24), motivada, principalmente, pela apresentação de cronograma de envio de dados, entendo que, na forma do art. 22, § 2º, da LINDB[3], as mesmas circunstâncias atenuantes podem permitir afastar, na presente tomada de contas extraordinária, a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Portanto, entendo que o fato deve ensejar a ressalva das contas, na forma da Súmula n.º 8 desta Corte e, diante das medidas adotadas, afasto, por ora, a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Roberto Cordeiro Justus, Prefeito do Município de Guaratuba, sem prejuízo de que a reincidência na falha, com eventual descumprimento do cronograma apresentado, possa vir a implicar na aplicação de penalidade, em procedimento próprio.

3. Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária a fim de que as contas do Sr. Roberto Cordeiro Justus, Prefeito do Município de Guaratuba nos exercícios de 2017 a 2024, sejam julgadas regulares com ressalva, tendo em vista o atraso no envio de dados ao SIM-AM referentes ao mês de encerramento do exercício de 2023 (mês 13).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relacionados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária a fim de que as contas do Sr. Roberto Cordeiro Justus, Prefeito do Município de Guaratuba nos exercícios de 2017 a 2024, sejam julgadas regulares com ressalva, tendo em vista o atraso no envio de dados ao SIM-AM referentes ao mês de encerramento do exercício de 2023 (mês 13);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

a) ...

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018)

2. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

3. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º ...

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

PROCESSO Nº:-636480/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NICE ANDREA DE MORAES ALMEIDA LARA, SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL

ADVOGADO / PROCURADOR:-FERNANDO GUSTAVO KNOERR, RAFAEL DE LIMA FELCAR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3421/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária e Tomada de contas especial (em apenso). Ausência de apresentação de documentos exigidos pela Lei nº 9790/99 e pelo Decreto nº 3100/99. Ausência de esclarecimentos e documentos necessários para a aferição da regularidade e legitimidade da utilização dos recursos transferidos. Irregularidades. Contabilização das despesas com pessoal e ausência de apresentação de relatório conclusivo emitido pela comissão de avaliação do termo de parceria. Ressalvas. Pela irregularidade das contas, com determinação de restituição integral ao erário e aposição de ressalvas.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuada mediante o registro SIT nº 8913, e de Tomada de Contas Especial (autos nº 933810/14, em apenso), referentes ao Termo de Parceria nº 241/2011, relativo aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, no valor de R\$ 4.364.777,62 (quatro milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos), celebrada entre o Município de Colombo e a Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil em Curitiba – SODHEBRAS, qualificada como OSCIP, tendo por objeto a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica, assessoria, implantação de novas formas de atendimento e co-Gestão ao Programa Saúde para Todos (Saúde da Família, CAPS II e CAPS AD).

Vale esclarecer, de início, que, após o protocolo da documentação que originou os presentes autos, o Município de Colombo encaminhou a esta Corte de Contas procedimento de Tomada de Contas Especial instaurado em face da SODHEBRAS, em razão da ausência de prestação de contas final no sistema SIT e de documentos imprescindíveis para a averiguação da regularidade na utilização dos recursos recebidos, o qual foi autuado sob o nº 933810/14 e que foi apensado aos presentes autos de prestação de contas, por meio do Despacho nº 2513/14 – GCFAMG (peça nº 10), para análise e decisão única.

O exame preliminar da prestação de contas foi efetuado mediante a Instrução nº 788/17 (peça nº 13), da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, que apontou as seguintes irregularidades:

- a) Divergências nas informações financeiras, especialmente com relação ao total repassado;
- b) Ausência dos extratos bancários da conta corrente específica e da conta de aplicação financeira;
- c) Realização de despesas a título de taxas de administração sem a demonstração

- d) Necessidade de documentos complementares acerca das despesas com pessoal e encargos;
- e) Ausência de documentos exigidos pela Resolução 03/2006, Lei Federal 9790/99 e Decreto 3100/99;
- f) Terceirização indevida dos serviços públicos;
- g) Infração aos dispositivos da LC 101/2000.

Por meio do Despacho nº 368/17 – COFIT (peça nº 14), determinou-se a intimação da Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil em Curitiba (SODHEBRAS), na pessoa de seu representante legal, do Sr. Miguel Ângelo Crespo Garcia, Presidente da entidade no período de 30/08/2010 a 31/08/2014, do Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. José Antônio Camargo, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, para apresentação de contraditório no prazo de 15 (quinze) dias.

O Sr. Miguel Ângelo Crespo Garcia Junior e a SODHEBRAS apresentaram petição e documentos às peças nº 49-138. Embora tenham solicitado prorrogação de prazo para juntada de outros documentos pertinentes, o que foi deferido mediante o Despacho nº 199/18 (peça nº 140), não houve nova manifestação.

O Município de Colombo, por sua vez, apresentou resposta às peças nº 145-435. Nesta ocasião, informou que, após diversas notificações infrutíferas, teve que instaurar Tomada de Contas Especial em face da entidade tomadora, em razão de inúmeras impropriedades constatadas na prestação de contas e não sanadas, e que tal ação foi julgada procedente pelo ente municipal. Asseverou que “mesmo cumprindo seu papel de fiscalizador e bloqueando parcelas do referido Termo, foi movido a retomar os pagamentos por força judicial”, sustentando que o Município “agiu com o zelo que lhe era devido com relação ao repasse de recursos públicos, não devendo seus gestores serem penalizados pela inércia do ente privado” (peça nº 145, fl. 5).

Quanto ao Sr. José Antônio Camargo, embora devidamente intimado (peças nº 19 e 28), deixou transcorrer o prazo sem apresentação de resposta, nos termos da certidão de peça nº 143.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 2918/20 (peça nº 439), em que, analisando a documentação acostada aos autos pelos interessados, concluiu pela manutenção das inconformidades indicadas no exame inicial, convertendo em ressalva, apenas, o apontamento relativo à contabilização das despesas com pessoal.

Opinou, assim, pela irregularidade das contas, com a determinação de recolhimento integral dos recursos repassados, de forma solidária, pela entidade tomadora, pelo seu Presidente à época, e pelo então Prefeito Municipal, em razão da ausência de esclarecimentos e documentos, que teriam impossibilitado a correta aferição da regularidade das despesas efetuadas.

Manifestou-se também pela imposição de multas administrativas e pela aplicação das sanções de proibição de contratar com o poder público estadual e municipal e de impedimento de obtenção de certidão liberatória à SODHEBRAS, além da inclusão dos nomes dos Sr. José Antônio Camargo e Miguel Ângelo Crespo Garcia no cadastro de responsáveis com contas irregulares.

Tal entendimento foi integralmente corroborado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 751/20 (peça nº 440).

Considerando, porém, que havia sido concedida apenas uma oportunidade de contraditório aos interessados, e diante da expressividade dos valores repassados, determinou-se, por meio do Despacho nº 1598/20 (peça nº 441), nova intimação dos responsáveis para apresentação de defesa e documentos.

Em atendimento, o Município de Colombo apresentou nova petição e documentos às peças nº 472-477, e a ex-Prefeita, Sra. Izabete Cristina Pavin, manifestou-se às peças nº 487-488. Quanto aos demais interessados, não apresentaram resposta, nos termos da certidão de curso de prazo de peça nº 489.

Remetidos os autos novamente à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 304/22 (peça nº 490), em que entendeu pela desconstituição da inconformidade “esclarecimentos sobre os valores repassados e sobre as retenções realizadas”, e pela ressalva das impropriedades “imprópria terceirização de serviços públicos” e “violação aos dispositivos da LRF”. Quanto à “ausência de documentos”, concluiu que a irregularidade poderia ser afastada apenas no tocante ao poder concedente, diante das dificuldades enfrentadas na obtenção da documentação, aliadas à necessidade de manter os repasses por determinação judicial.

Ao final, opinou, por um lado, pelo afastamento da pretensão punitiva em relação aos gestores responsáveis pela entidade concedente, e, por outro, pela determinação de recolhimento integral dos recursos repassados, devidamente corrigidos, de forma solidária, pela entidade tomadora e por seu então Presidente, além da aplicação de sanções e expedição de recomendações.

Mediante o Parecer nº 122/22 (peça nº 491), o Ministério Público de Contas se manifestou pela irregularidade das contas, sem prejuízo das medidas, multas e recomendações elencadas na Instrução nº 304/22-CGM.

Em seguida, por meio do Despacho nº 1504/22 (peça nº 492), com fulcro no art. 448-A, III, do Regimento Interno, o processo foi retirado da pauta de julgamento. Considerando que, no curso da instrução, a entidade tomadora havia apresentado documentos indicativos da prestação de serviços – ainda que parcial –, cuja validade não foi questionada pela unidade técnica, o que pareceria ir de encontro, em tese, à proposta de devolução integral dos recursos repassados, determinou-se o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifestasse a respeito, indicando expressamente, e de modo fundamentado, o valor que deveria ser objeto de ressarcimento.

Na Instrução nº 4213/23 (peça nº 495), a unidade técnica apontou que os documentos apresentados “são insuficientes para demonstrar a efetiva prestação de contas dos serviços prestados e a legitimidade dos desembolsos efetuados a título de folha de pagamento e os respectivos encargos”.

Por outro lado, especificamente quanto à prestação de serviços, concluiu haver evidências de que, exceto pela ocorrência de greve de funcionários por quatro dias em junho de 2012, que paralisou os atendimentos na área de saúde mental (tendo havido o correspondente desconto dos valores), o objeto do Termo de Parceria nº 241/2011 teria sido cumprido.

Nesse quadro, do ponto de vista da prestação de contas documental, opinou a unidade pela irregularidade das contas e pelo ressarcimento integral dos recursos repassados, em razão da ausência de documentos hábeis a demonstrar a efetiva realização das despesas. Alternativamente, considerando as evidências de cumprimento do objeto, não se opôs ao julgamento pela regularidade das contas.

Na sequência, acolhendo a proposta do órgão ministerial de realização de nova

diligência (Parecer nº 1072/23, peça nº 497), determinou-se, pelo Despacho nº 1723/23 (peça nº 497), a derradeira intimação da SODHEBRAS, do Sr. Miguel Ângelo Crespo Garcia Júnior, da Sra. Izabete Cristina Pavin, do Município de Colombo e de seu atual gestor, para que: a) se manifestassem quanto ao conteúdo na Instrução nº 4213/23 (peça nº 495), apresentando documentos complementares comprobatórios das despesas e da prestação dos serviços objeto da parceria; b) especificamente quanto ao Município de Colombo, seu atual gestor e a Sra. Izabete Cristina Pavin, além do disposto no item anterior: i) apresentassem o relatório conclusivo da Tomada de Contas Especial; ii) informassem o andamento da ação judicial de exibição de documentos, reproduzindo nestes autos os documentos que fossem pertinentes ao julgamento de mérito; iii) especificassem quais documentos e elementos fundamentaram a emissão do Termo de Cumprimento Parcial dos Objetivos da parceria.

Em resposta, o Município de Colombo apresentou manifestação às peças nº 516-517. Quanto ao primeiro ponto, afirmou que a entidade tomadora não apresentou novos documentos além daqueles que já constam dos presentes autos. Em relação à Tomada de Contas Especial, aduziu que, devido a um equívoco no tocante aos procedimentos e prazos, o relatório conclusivo não foi emitido dentro do período de 6 meses, tendo sido instaurado, ao invés disso, o processo judicial visando à obtenção dos documentos.

Em relação à referida ação de exibição de documentos, informou que ainda se encontra em andamento, com tentativas de localizar a entidade tomadora, e que não foram acrescentados outros documentos relativos à prestação de contas.

Por fim, explicou que foi emitido Termo de Cumprimento Parcial dos Objetivos em razão de a entidade não ter cumprido com a obrigação de prestar contas, nos termos da lei, e que, quanto à execução do objeto da parceria, “a entidade apresentou relatórios dos atendimentos, os quais foram devidamente atestados pelos responsáveis e encaminhados para pagamento. Exceto pelo período de quatro dias de paralisação dos funcionários, os quais foram descontados da entidade” (peça nº 516, fl. 3).

Os demais interessados deixaram de apresentar resposta, conforme certidão de peça nº 518. Novamente encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 3429/24 (peça nº 519), em que reiterou a manifestação pela irregularidade das contas e devolução integral dos recursos repassados.

Pontuou que a entidade tomadora deixou de apresentar comprovantes de despesas: i) junto ao poder concedente durante a execução da parceria; ii) na fase interna da tomada de contas especial; iii) nos presentes autos; iv) na ação judicial de exibição de documentos. Concluiu, assim, inexistir, sob a perspectiva da prestação de contas documental, elementos mínimos capazes de subsidiar o opinativo pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas corroborou integralmente o referido opinativo, nos termos do Parecer nº 666/24 (peça nº 520).

É o relatório.

2. Em conformidade com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que as contas referentes ao Termo de Parceria nº 241/2011, celebrado entre o Município de Colombo e a Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil em Curitiba – SODHEBRAS, referente aos exercícios de 2011 e 2012, devem ser julgadas irregulares, com determinação de devolução integral de valores e oposição de ressalvas.

No tocante às divergências nas informações financeiras, especialmente sobre os valores repassados e retenções realizadas, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 490) no sentido de que o apontamento de irregularidade, atribuído ao poder concedente, pode ser afastado.

Apontou a unidade técnica (peça nº 495) que, de acordo com os documentos contidos às peças nº 146-148, o Município de Colombo repassou à SODHEBRAS o valor líquido de R\$ 3.821.521,86 (três milhões, oitocentos e vinte e um mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), retendo o montante de R\$ 543.255,76 (quinhentos e quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), bem como que os repasses foram realizados na conta específica da transferência (Banco do Brasil, Ag. 4595-5, c/c 10003- X), em conformidade com o que prevê o art. 12 da Resolução nº 3/2006 desta Corte de Contas.

Ocorre que, além de não ter apresentado os extratos da conta específica relativos aos meses de agosto de 2011 e junho de 2012, a entidade tomadora aparentemente realizava a movimentação dos valores em várias contas bancárias, o que prejudicou a análise e a conciliação dos valores relativos aos repasses efetuados.

A despeito disso, considerando que o Município de Colombo apresentou documentação relativa aos repasses e que foi instaurada tomada de contas especial e proposta ação judicial de exibição de documentos justamente em razão da ausência de prestação de contas pela tomadora, acolho o opinativo técnico no sentido de que o gestor municipal não pode ser responsabilizado pela falta de apresentação dos extratos bancários e demais documentos de posse da entidade tomadora que permitissem a conciliação dos valores.

Quanto à suposta terceirização indevida de serviços públicos, opinou a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº (peça nº 490), pela ressalva do item, pontuando que o poder concedente buscou, por meio da exigência de atestados de capacidade técnica, selecionar instituições capacitadas a executar os programas pretendidos, mas não logrou êxito em comprovar o caráter complementar dos serviços prestados no âmbito da Administração Pública.

Com efeito, em sua defesa apresentada à peça nº 472, o Município de Colombo afirmou que o edital de Chamamento Público nº 2/2010 exigia comprovação de qualificação técnica das entidades participantes, conforme se observa do item 2.6.1 do instrumento convocatório, a seguir reproduzido:

2.6.1. Apresentação de, no mínimo, 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público, comprovando haver prestado ou estar prestando serviços em parceria com o Poder Público em serviços nas áreas de ESF, Caps, Caps Ad ou serviços médicos complementares, compreendendo estes, médicos que atuam na rede municipal, estadual ou programas federais, plantões médicos, horas médicas, enferm, todos os serviços médicos que a OSCIP tenha realizado em complementação a atividade do Parceiro Público.

2.6.2. Comprovação de experiência, vivência prática através de análise de cópias de termos de parceria e atestado de desempenhos celebrados com outros Entes Públicos.

Relatou o ente municipal que a SODHEBRAS apresentou diversos atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos, que declaravam que os serviços foram ou estavam sendo prestados de forma satisfatória, além de certificado de inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná. Mencionou, ainda, que realizou o acompanhamento da execução da parceria, conforme demonstram os relatórios emitidos pelos coordenadores dos respectivos programas.

Para além disso, deve-se destacar que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 1923, superou a questão da complementariedade dos serviços de saúde, prevalecendo a tese de que há sim a possibilidade de terceirização destes a partir de uma escolha do gestor municipal por meio da celebração de convênio com associação privada, não constituindo tal fato, por si só, irregularidade. A questão, aliás, foi abordada no Acórdão 1973/20, do Tribunal Pleno desta Corte, do qual transcrevo, exemplificativamente, o seguinte extrato:

É importante pontuar, nesse contexto, que, com a decisão da ADI nº 1923, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, a possibilidade de terceirização dos serviços de saúde a partir de uma decisão político-administrativa do gestor público, desvinculada da limitação da mera complementariedade, mas atrelada à necessidade de se observar as exigências da comunidade a ser atendida, conjuntamente com os demais ditames legais, evitando-se a mera interposição de pessoa jurídica, como intermediária para a contratação de mão-de-obra.

A propósito, ainda que se referindo à situação de terceirização de serviços de saúde mediante termo de parceria, pode-se aplicar ao presente caso, que trata de contratação de prestadores de serviço, os ensinamentos do Professor e Procurador do Estado do Paraná, Fernando Borges Mânica[1] acerca dessa questão:

(...) com base em uma interpretação equivocada no parágrafo único do art. 3º da Lei n. 9.790/99, não raro foram celebrados Termos de parceria para a prestação pela OSCIP de serviços intermediários de apoio a diversos setores da Administração Pública Municipal. Pode-se dizer, assim, que houve em muitos locais certa deturpação deste instrumento, que acabou sendo utilizados por gestores públicos como uma forma de suprir, sem a observância das exigências constitucionais, deficiências estruturais, administrativas e de recursos humanos da estrutura municipal. Isso tudo em afronta à própria legislação trabalhista, com configuração de relação de subordinação entre o corpo de pessoal da OSCIP e servidores públicos municipais.

Essa situação, marcada ainda pela inexistência de fiscalização por parte do parceiro público durante a execução da avença provocou certo descrédito do modelo de parcerias previsto na Lei n. 9.790/99. Tal descrédito decorre, ressalta-se, não da inadequação do modelo, mas do mau uso que dele se fez em algumas experiências, em especial no âmbito municipal.

Nessa linha, eventual irregularidade do apontamento não residiria no fato de serem impróprios à terceirização os serviços contratados, ou que teriam sido prestados fora da abrangência da complementariedade, mas estaria configurada caso a terceirização tivesse se dado sem o adequado planejamento e fiscalização pelo contratante, o que não restou comprovado no presente caso.

Nesse quadro, superada a questão relativa à suposta inexistência de capacidade técnica da tomadora de recursos, e tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade de terceirização dos serviços de saúde de maneira desvinculada da mera complementariedade, o apontamento de irregularidade pode ser afastado.

No que tange à suposta violação aos dispositivos da LRF em razão da contabilização das despesas com pessoal, corrobora o entendimento da unidade técnica no sentido de que a impropriedade deve ser convertida em ressalva.

Conforme já mencionei em outras prestações de contas de minha relatoria, a questão referente à inclusão ou não de despesas com terceirização nos gastos de pessoal é uma das mais tormentosas questões fiscais, com entendimentos dissociados no âmbito dos Tribunais de Contas em todo o país e na Secretaria do Tesouro Nacional, motivo pelo qual, em 06/03/2018, foi celebrado entre essa Secretaria, IRB e ATRICON, Acordo de Cooperação Técnica visando, dentre outros objetivos, a uniformização dos conceitos da LRF, que ainda se encontra em fase de debates e estudos com vistas à elaboração de proposta final, que pode passar, inclusive, pela necessidade de elaboração de proposta legislativa[2].

Ademais, há que se considerar a real efetividade da correta contabilização dado o lapso temporal transcorrido, uma vez que se trata de prestação de contas de parceria vigente nos exercícios de 2011 e 2012, tal como mencionado no julgamento do Acórdão nº 3784/19 – Primeira Câmara (autos nº 217631/13), de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, de que cito o seguinte excerto:

Nada obstante o mandamento legal de reconhecimento da referida parcela no índice municipal de gastos com pessoal, decisões mais recentes desta Corte têm se inclinado a converter essa questão em ressalva.

Há que se ressaltar que esse entendimento, obviamente, apoia-se em parcerias cujos autos não evidenciam prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de dano ao erário, ao contrário, conta com elementos que permitam inferir que os objetivos da avença foram atingidos.

Ante o exposto, e com base na corrente jurisprudência desta Corte, permite-se opinar pela regularidade da presente prestação de contas, com a ressalva da não contabilização da parcela de gastos com pessoal nos termos da LRF, sem prejuízo de serem expedidas recomendações para outras questões de natureza formal, se porventura existentes.

Desse modo, tendo-se em conta o tempo decorrido desde o término da parceria e a jurisprudência desta Corte de Contas, entendo cabível a ressalva do item, conforme proposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Em relação à documentação exigida pela Lei Federal nº 9790/99 e pelo Decreto nº 3100/99, solicitada da entidade tomadora nas Instruções nº 788/17 (peça nº 13) e nº 2918/20 (peça nº 439), verifica-se que os seguintes documentos deixaram de ser anexados aos autos, restando configurada a irregularidade: regulamento próprio de compras e contratação de bens e serviços, acompanhado do comprovante de publicação, conforme previsão do art. 14 da Lei 9790/99 e art. 21 do Decreto 3100/99; extrato de execução física e financeira, referente aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, de acordo com o art. 12, inciso III e artigo 18 do Decreto 3100/99; e Relatório de Auditoria Independente, conforme previsão expressa do art. 19 do Decreto 3100/99.

Deixo, contudo, de determinar a aplicação de multa administrativa ao Sr. Miguel Ângelo Crespo Garcia, então representante legal da entidade tomadora, por entender

que tal sanção fica absorvida pelas medidas mais gravosas imputáveis ao gestor em razão das irregularidades abordadas nos itens seguintes da fundamentação.

No que tange ao relatório conclusivo emitido pela comissão de avaliação do termo de parceria (art. 11, § 2º, da Lei 9790/99), exigido tanto do poder concedente quanto da entidade tomadora, ainda que o documento não conste dos autos, considerando que foram apresentados pelo Município, à peça nº 477, relatórios de atividades individualizados dos programas executados, assinados pelos respectivos coordenadores - e também membros da comissão de avaliação (conforme documento de peça nº 324, fl. 2) -, os quais atestaram o parcial cumprimento do objeto, e tendo em vista que tais documentos serviram de base para a emissão do Termo de Cumprimento Parcial dos Objetivos pela Secretaria Municipal de Saúde (peça nº 5, fl. 52, autos em apenso), conforme expressamente referido neste último documento, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

Quanto aos documentos necessários para a validação das despesas realizadas durante a vigência da parceria, verifica-se que não foram trazidos aos autos, o que impossibilita a aferição de sua regularidade e legitimidade.

Na Instrução nº 2918/20 (peça nº 439), a Coordenadoria de Gestão Municipal ressaltou a necessidade de apresentação de esclarecimentos e documentos para a apuração da correta aplicação dos recursos públicos transferidos, salientando que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, a falta de documentos hábeis nesse sentido enseja o julgamento pela irregularidade das contas e a determinação de devolução dos valores.

No que tange aos extratos bancários, por exemplo, pontuou a unidade técnica, naquela oportunidade, que, além de não ter sido apresentada a integralidade dos extratos - havendo indicativos, inclusive, de que a movimentação dos recursos era realizada em várias contas diferentes -, não foi possível realizar a conciliação bancária, uma vez que as despesas não condiziam com os extratos e também não foram encaminhadas todas as notas fiscais ou outros documentos referentes às despesas realizadas no exercício de 2011.

Também no tocante às despesas com pessoal e encargos vinculados, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu, naquela instrução, que, embora a entidade tomadora tenha apresentado alguns documentos, estes eram insuficientes para demonstrar a efetiva prestação de serviços pelos funcionários contratados e a legitimidade dos desembolsos efetuados a título de folha de pagamento e respectivos encargos.

Quanto às taxas administrativas ou custos operacionais, explicou a unidade que, embora o ente municipal tenha informado que tais taxas eram cobradas pela entidade, não houve quantificação ou demonstração dos montantes, havendo inclusive divergência de valores entre os poucos documentos juntados a esse respeito. afirmou, também naquela instrução, que: "tendo em vista que restou comprovado nos autos que a SODHEBRAS cobrava taxas administrativas, fato este que é vedado pela norma, e que apenas as apresentações de tabelas não são suficientes para demonstrar o caráter indenizatório e a legitimidade das cobranças, não resta outra alternativa a não ser a de considerar as contas irregulares" (peça nº 439, fl. 34).

Após concessão de nova oportunidade de contraditório aos interessados, e mesmo diante dos elementos indicativos de que os serviços objeto da parceria foram, ao menos em grande parte, prestados, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas mantiveram o entendimento, em suas manifestações conclusivas (Instrução nº 3429/24, peça nº 519 e Parecer nº 666/24, peça nº 520), pela irregularidade das contas da transferência voluntária, com recolhimento integral dos recursos repassados, devidamente corrigidos, de forma solidária, pela SODHEBRAS e pelo Sr. Miguel Ângelo Crespo Garcia. Isso porque, conforme muito bem apontado pela unidade técnica (peça nº 519, fls. 4-5):

Observa-se que a SODHEBRAS deixou de apresentar comprovantes de despesas i) junto à entidade tomadora durante a execução da parceria; ii) durante a fase interna da tomada de contas especial; iii) no presente processo de prestação de contas de transferência voluntária; e, iv) na ação judicial de exibição de documentos.

Assim, do ponto de vista da prestação de contas documental, inexistem elementos mínimos capazes de subsidiar o opinativo pela regularidade das contas, conforme mais bem detalhado no item 3 da Instrução nº 4213/23 (peça 495):

Preliminarmente, cabe informar que a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2011, anterior à implantação do Sistema Integrado de Transferências (SIT), não se encontra nos autos, nem mesmo a singela relação das despesas expressa pela planilha DAT-05 foi anexada. De modo que esta unidade técnica não possui as informações mínimas para opinar a respeito da efetiva realização das despesas.

Na peça 13, a então COFIT solicitou uma série de documentos ao Município de Colombo, entre eles i) cópias de todos os procedimentos administrativos dos pagamentos realizados à SODHEBRAS, no período de vigência da transferência, contendo a documentação exigida para a comprovação da prestação dos serviços, inclusive o ateste pela secretaria respectiva; ii) cópia dos documentos comprobatórios da prestação de contas apresentada pela SODHEBRAS ao município, que serviram de base para a validação parcial das despesas declaradas pela OSCIP, na TCE instaurada. No entanto, tais documentos não foram apresentados em face de contraditório.

No que se refere ao exercício financeiro de 2012, as informações registradas no SIT sob nº 8913 apontam que os recursos públicos foram utilizados para o pagamento das seguintes despesas: a) folha de pagamento mensal, inclusive férias e décimo terceiro salário; b) encargos vinculados à folha de pagamento (INSS, FGTS, PIS e IRRF); c) verbas rescisórias e multas do FGTS; d) serviços sociais (água, luz, telefone); e) material de consumo; f) serviços de segurança e vigilância; e, g) aluguel. Observa-se ainda que, no plano de aplicação registrado no SIT, 97% das despesas são destinadas ao pagamento de despesas com pessoal.

Contudo, no que diz respeito ao exercício financeiro de 2012, a entidade tomadora apresentou extratos bancários conforme planilha abaixo:

(...)

Porém, não foi possível identificar as despesas registradas no SIT nos extratos bancários. Também não foram apresentadas notas fiscais ou qualquer outro documento capaz de validar as despesas informadas. Assim, do ponto de vista estrito da prestação de contas documental, não resta alternativa a esta unidade técnica a não ser opinar pela irregularidade das contas e pela devolução integral dos recursos repassados. Pois inexistem, nos autos, elementos mínimos para aferir os gastos dispendidos.

Não obstante, a SODHEBRAS tenha colacionado a sua defesa uma série de documentos nos presentes autos, estes são insuficientes para demonstrar a efetiva prestação de contas dos serviços prestados e a legitimidade dos desembolsos efetuados a título de folha de pagamento e os respectivos encargos. Frisa-se que a entidade tomadora teve nova oportunidade de contraditório, determinado pelo Despacho nº 1598/20 (peça 441), para que se manifestasse no sentido de sanar a ausência de prestação de contas apontada pela instrução processual anterior, mas não compareceu aos autos como atesta o aviso de recebimento junto à peça 481 e a certidão de decurso de prazo junto à peça 489.

(sem grifos no original)

Vale mencionar que, durante a vigência do Termo de Parceria, tendo em vista as diversas inconsistências identificadas nas prestações de contas de cada uma das parcelas repassadas, e a própria ausência de prestação de contas nos moldes legais após o advento do sistema SIT, o Município chegou a atrasar o repasse das parcelas até que fosse entregue a prestação de contas pela SODHEBRAS. Contudo, acabou sendo compelido ao pagamento por decisão judicial concessiva de tutela antecipada, nos autos de Ação Declaratória de nº 1761-44.2012.8.16.0028 (peça nº 474, fls. 29-32), proposta pela entidade tomadora.

Ademais, ao final do Termo de Parceria, diante da falta de conclusão da prestação de contas no SIT e da ausência de documentos primordiais relativos à execução da transferência, o Município instaurou Tomada de Contas Especial. Considerando que, mesmo assim, a SODHEBRAS se manteve inerte, foi ajuizada pelo ente municipal, em 08/08/2014, ação de exibição de documentos, que ainda se encontra em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Colombo, também sem a juntada de nova documentação.

Verifica-se, portanto, que, apesar das diversas oportunidades concedidas, tanto nos presentes autos quanto em processos administrativos e judiciais, a SODHEBRAS e seu representante legal não apresentaram a documentação necessária para aferição da regularidade e legitimidade das despesas realizadas durante a vigência da parceria, razão pela qual corroboro os pareceres uniformes pela irregularidade do apontamento, com determinação de devolução integral dos recursos repassados no âmbito do Termo de Parceria nº 241/2011.

A ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único)[3] enseja, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal (Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99, Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011 TCE/PR), a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade e, conseqüentemente, a determinação da restituição dos valores não comprovados, uma vez que ao beneficiário dos recursos compete a comprovação cabal de que o recurso foi aplicado no objeto a que se destinava.

Nesse ponto, menciona-se o seguinte trecho de parecer da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, proferido nos autos de nº 1080051/14, citado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2918/20, peça nº 439), e que também se amolda ao presente caso:

Trata-se, na realidade, de verdadeira gestão de coisas alheias. A obrigação de prestar as contas reside no fato de que o gestor dos recursos não detém a livre disposição do bem que gerencia, não podendo usar, gozar, fruir e dispor da coisa conforme sua vontade.

A estrutura estatal se encontra assentada em valores e bens cuja propriedade reside no povo. É ele o titular dos bens colocados nas mãos dos administradores públicos e privados – no caso de repasse de numerário público. Em assim sendo, ao gerir coisas alheias, aquele que delas se utiliza atrai para si o dever inarredável de prestação de contas, do qual não se pode esquivar.

Obviamente que, ao não lograr êxito na comprovação do uso correto dos recursos, resta caracterizado o desfalque ao erário público, à medida que, o montante ingressou nos cofres do beneficiário, mas não se verificou a respectiva saída e aplicação na finalidade prevista no instrumento convênio. Há claro prejuízo aos cofres do Poder Público que teve diminuído seu patrimônio sem a comprovação da devida contrapartida.

Antes da celebração da parceria e da realização do repasse dos recursos públicos o beneficiário já tem pleno conhecimento quanto ao seu dever de prestar contas, assim, ao não cumprir esse dever elementar, tem contra si levantada a presunção de desvio de finalidade e ocorrência de desfalque ao erário público.

Ao contrário do argumentado no recurso revista, não compete aos órgãos de controle a comprovação cabal de que os recursos públicos foram desviados, pelo contrário, compete aos beneficiários do recurso a comprovação cabal de que o recurso foi aplicado no objeto a que se destinava, o que não ocorreu.

(sem grifos no original)

A propósito, vale observar que a documentação acostada aos autos para a comprovação da prestação de serviços por parte da tomadora é de natureza eminentemente declaratória[4], de modo que, conforme observado pela unidade técnica, a inexistência de documentos comprobatórios das despesas, somada à própria ausência de estipulação de metas quantitativas para os serviços executados[5], torna impossível concluir se os recursos repassados foram realmente utilizados (e em que montante) no objeto da parceria.

Veja-se que, ainda que tenha sido expressamente solicitado à Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Despacho nº 1504/22 (peça nº 492), que indicasse, de modo fundamentado, qual o valor que deveria ser objeto de ressarcimento, à luz dos indícios de prestação de serviços, a unidade técnica voltou a reiterar que os elementos contidos nos autos não permitem validar as despesas realizadas, manifestando-se, novamente, juntamente com o Ministério Público de Contas, pelo ressarcimento integral dos valores repassados.

Neste quadro, e considerando que, mesmo após a realização de diversas diligências, a entidade tomadora dos recursos e seu gestor se mantiveram inertes, deixando de apresentar a documentação e os esclarecimentos solicitados, não vislumbro alternativa senão a determinação de devolução integral dos recursos repassados.

Diante de todo o exposto, tendo-se em conta as irregularidades relativas à ausência dos documentos necessários para a validação das despesas realizadas durante a vigência da parceria, bem como ausência da documentação exigida pela Lei Federal nº 9790/99 e pelo Decreto nº 3100/99, e com fundamento no art. 16, III, "a", "b", "d", "e" e "f", §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno, devem ser julgadas irregulares as contas e determinada a devolução integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 3.821.521,86 (três milhões, oitocentos e vinte e um mil,

quinhentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico – SODHEBRAS e pelo Sr. Miguel Ângelo Crespo Garcia, Presidente da entidade no período de 30/08/2010 a 31/08/2014.

Quanto à responsabilização solidária, deve-se ressaltar que, em casos como o analisado, em que se observa a utilização abusiva e ilegal de entidade privada por parte de seu gestor visando ao aproveitamento indevido de recursos públicos, sem a correlata comprovação das despesas, impõe-se a desconsideração da personalidade jurídica da SODHEBRAS em relação ao Sr. Miguel Ângelo Crespo Garcia, Presidente da entidade, nos termos do art. 50[6] do Código Civil e da Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte de Contas (Acórdão nº 1412/2006 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

Na oportunidade do julgamento da referida uniformização, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando se tratar de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro) (fl. 10).

(...)
Aliás, esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da Administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados e entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio (fl. 12/13).

Destaque-se que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e conseqüente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha.

Assim, impõe-se a determinação de restituição integral dos recursos repassados, de forma solidária, pela Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico – SODHEBRAS e pelo Sr. Miguel Ângelo Crespo Garcia, Presidente da entidade no período de 30/08/2010 a 31/08/2014.

Deixo de determinar a condenação solidária do Sr. José Antônio Camargo, Prefeito Municipal à época, à devolução dos recursos, haja vista que a falha na apresentação da documentação pela entidade tomadora não lhe pode ser imputada, na medida em que foram adotadas diversas medidas - desde o apontamento de inconformidades com abertura de prazo para regularização e atraso no repasse das parcelas, que somente deixou de valer em virtude de determinação de pagamento por decisão judicial, até a instauração de tomada de contas especial e a propositura de ação judicial - visando à obtenção da regular prestação de contas por parte da entidade tomadora.

Por fim, em razão da irregularidade das contas, deve ser incluído no cadastro de gestores com contas irregulares o nome do Sr. Miguel Ângelo Crespo Garcia, Presidente da entidade no período de 30/08/2010 a 31/08/2014, a quem são atribuídas as irregularidades desta prestação de contas, nos termos da fundamentação.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. julgue irregular a prestação de contas de transferência voluntária, também objeto da tomada de contas especial em apenso, celebrada entre o Município de Colombo e a Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil em Curitiba – SODHEBRAS, por meio do Termo de Parceria nº 241/2011, relativo aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, em razão da ausência de esclarecimentos e documentos necessários para a aferição da regularidade e legitimidade da utilização dos recursos transferidos, bem como da ausência de apresentação de documentos exigidos pelo art. 14 da Lei nº 9790/99 e pelos arts. 12, III, 18, 19 e 21 do Decreto nº 3100/99.

3.2. determine o recolhimento integral dos recursos repassados, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, no valor de R\$ 3.821.521,86 (três milhões, oitocentos e vinte e um mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico – SODHEBRAS e pelo Sr. Miguel Ângelo Crespo Garcia, Presidente da entidade à época;

3.3. ressalve a questão relativa à contabilização das despesas com pessoal e a ausência de apresentação de relatório conclusivo emitido pela comissão de avaliação do termo de parceria (art. 11, § 2º, da Lei 9790/99);

3.4. determine a inclusão do nome do Sr. Miguel Ângelo Crespo Garcia, Presidente da SODHEBRAS no período 30/08/2010 a 31/08/2014, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária, também objeto da tomada de contas especial em apenso, celebrada entre o Município de Colombo e a Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil em Curitiba – SODHEBRAS, por meio do Termo de Parceria nº 241/2011, relativo aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, em razão da ausência de esclarecimentos e documentos necessários para a aferição da regularidade e legitimidade da utilização

dos recursos transferidos, bem como da ausência de apresentação de documentos exigidos pelo art. 14 da Lei nº 9790/99 e pelos arts. 12, III, 18, 19 e 21 do Decreto nº 3100/99;

II - determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, no valor de R\$ 3.821.521,86 (três milhões, oitocentos e vinte e um mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico – SODHEBRAS e pelo Sr. Miguel Ângelo Crespo Garcia, Presidente da entidade à época;

III - ressaltar a questão relativa à contabilização das despesas com pessoal e a ausência de apresentação de relatório conclusivo emitido pela comissão de avaliação do termo de parceria (art. 11, § 2º, da Lei 9790/99);

IV - determinar a inclusão do nome do Sr. Miguel Ângelo Crespo Garcia, Presidente da SODHEBRAS no período 30/08/2010 a 31/08/2014, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

V - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Modelos de Prestação de Serviços de Assistência à Saúde pelos Municípios. Ed. revisada e atualizada, Associação dos Municípios do Paraná. Curitiba, 2017, p. 129, citado no Acórdão nº 3610/17, do Tribunal Pleno e no Acórdão nº 4567/17, da 2ª Câmara.

2. Conforme já mencionado no Acórdão nº 141720-S2C, em que apresentei voto divergente para afastar a multa em razão da não contabilização de parte das despesas com gastos de pessoal em processo de prestação de contas de convênio.

3. "Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente." (BANDEIRA Michel de Oliveira. Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF> - Acesso em: 23/02/2015).

4. Tais como os relatórios de fls. 477, indicando o número de atendimentos realizados, e o Termo de Cumprimento Parcial dos Objetivos.

5. Conforme atestado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4213/23, peça nº 495, em análise ao plano de trabalho acostado ao SIT.

6. "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica" (grifos nossos).

PROCESSO Nº:-178791/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, NILO

SERGIO GAERTNER ZORZETTO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3422/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria especial. Irregularidades: 1) inconsistências em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado, com a falha na comprovação de tempo especial de, ao menos, 25 anos. 2) Ausência de correção de ato concessório, com valor adequado dos proventos. 3) Alimentação de dados relativos a remunerações, no SIAP, incorreta. Ônice ao cálculo dos proventos pelo sistema. Negativa de registro. Aplicação de multa. Expedição de determinação ao Município para que tome as medidas cabíveis para a correção da certidão de tempo de serviço, bem como para que proceda à intimação do servidor para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11. Expedição de recomendação.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria especial, conforme Decreto Municipal nº 66/2022, de 22/02/2022, fundamentado no art. 40, III, c, §4º-C[1] da Constituição Federal e na Súmula Vinculante 33[2] do STF, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, deferida ao Sr. Nilo Sérgio Gaertner Zorbetto, ocupante do cargo de cirurgião dentista, no Município de União da Vitória, cuja admissão ocorreu em 12/06/2000. Em primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 16968/22 (peça nº 16), apontou as seguintes inconsistências:

a) A proporcionalidade das verbas transitórias em relação ao tempo de contribuição não foi aplicada para o comparativo entre a média e a última remuneração do servidor (princípio da contributividade);

b) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados;

c) Não foram juntados o PPP, o LTCAT ou o laudo pericial comprovando que o servidor esteve submetido por no mínimo 25 anos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física;

d) O valor dos proventos, de R\$ 6.812,51, não é compatível com a média das 80% maiores remunerações, de valor calculado pelo SIAP de 5.180,72, que é inferior à última remuneração, de 6.303,62. Para a realização do cálculo da Última Remuneração, o sistema considera apenas as verbas permanentes da Última Remuneração e as verbas transitórias incorporáveis informadas nos campos específicos. O SIAP considera, ainda, como valor da média das 80% maiores remunerações o valor informado pelo usuário;

e) Os meses 10/1998, 11/1998, 12/1998, 01/1999, 02/1999, 03/1999, 04/1999, 05/1999, 06/1999, 07/1999, 08/1999, 09/1999, 10/1999, 11/1999, 12/1999, 01/2000, 02/2000, 03/2000, 04/2000, 05/2000 não estão incluídos no(s) período(s) relacionado(s) para composição do cálculo. É necessário removê-los ou cadastrar o período de contribuição correspondente;

f) Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 01/2022 publicada em 12/01/2022, o SIAP apurou como valor da média R\$ 4.861,51. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 27/01/2022, foi de R\$ 5.180,72. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 01/2022, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 27/01/2022, sendo o ato de inativação publicado aos 22/02/2022.

Assim, a Unidade Técnica propôs a abertura de contraditório ao Município, que apresentou resposta (peças 21-22), atendendo, porém, de maneira insuficiente ao solicitado.

Após a concessão de diversas oportunidades de manifestação ao Município de União da Vitória (peças 37, 43 e 50), por meio da Instrução nº 10637/2024 (peça 51), a CAGE opinou pela negativa de registro do ato de inativação em razão da persistência das seguintes impropriedades (fls. 06-09):

1) Não foi apresentado o ato retificado, com o valor adequado dos proventos.

Desde a primeira Instrução (peça 16), o Município fora alertado sobre a necessidade de emissão de outro ato concessório, em virtude do novo cálculo dos proventos. Porém, não se ateu à solicitação.

A omissão impede o registro do Decreto 66/2022 (peça 11): o valor nele constante não reflete a realidade.

Cuide-se que, não havendo ato formal relacionando o montante dos proventos recalculados, consulta à folha de pagamento do Município indica que, embora nos meses janeiro a abril de 2024, tenha ocorrido redução no valor pago, em maio a concessão retomou ao valor anterior.

2) Os documentos juntados (Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP) são frágeis para comprovar que o servidor esteve submetido por no mínimo 25 anos a agentes nocivos. Além disso, há inconsistência formal nos períodos averbados.

De acordo com os documentos apresentados, o servidor teria, supostamente, trabalhado em contato com agentes nocivos durante 12/06/2000 a 22/02/2022 (21 anos, 8 meses e 10 dias), no Município de União da Vitória (peça 50, pág. 36); entre 01/09/1997 e 10/09/1998 (1 ano e 9 dias), na Associação João Dissenha (peça 22, pág. 30) e de 08/02/1995 a 30/08/1997[3] (2 anos, 6 meses e 22 dias), no próprio consultório.

Entretanto, aspectos nos PPPs juntados comprometem a comprovação de atividade especial.

[...]

Havendo inconsistências em dois PPPs apresentados (que demonstrariam 3 anos, 7 meses e 1 dia tempo especial), não há comprovação suficiente de exercício de trabalho em contato com agentes nocivos à saúde durante, ao menos 25 anos. Portanto, requisito essencial à concessão do benefício não foi satisfeito.

Nada obstante, foi averbado tempo de contribuição não abrangido nos PPPs, de 01/10/1994 a 07/02/1995, o que exigiria retificação.

[...]

3) Novamente, aponta-se erro no quadro de remunerações consignadas no sistema. Os valores das remunerações utilizadas no cálculo feito pelo Município (peça 50, pág. 30) são divergentes daqueles que consignou no SIAP (peça 49, pág. 5). A título exemplificativo, de junho a dezembro de 2021, o ente valeu-se de R\$ 6.102,44 no seu cômputo. Mas, no sistema, indicou incorretamente R\$ 6.303,62[4]. Nos meses anteriores, o erro se repetiu: por exemplo, em maio de 2020, o demonstrativo de cálculo indica remuneração de R\$ 5.779,83, ao passo que no SIAP foi informada R\$ 5.285,50.

Em todas as Instruções anteriores fora pontuado erro na média, ora relacionado ao índice de atualização (peça 16), ora pela incorreção das remunerações declinadas no sistema (peça 32). Essa incorreção leva o SIAP a computar equivocadamente os proventos, já que considera valores erroneamente lançados.

Com isso, não se pode assegurar a exatidão do cálculo efetuado pelo Município.

Levando-se em conta a insistência na manutenção da irregularidade, sugere-se a negativa de registro, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar 113/2005[5], ao responsável pelo Município de União da Vitória no período das diligências desatendidas (de 04/10/2022 – peça 18 – a 15/09/2023 – peça 34).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 785/24 (peça 54), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica pela negativa de registro do ato de inativação, considerando que a origem não corrigiu os apontamentos identificados. É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes, o presente ato de inativação não merece registro.

Com efeito, durante a instrução processual, houve a concessão de diversas oportunidades[6] ao Município para corrigir o ato de inativação e apresentar os documentos comprobatórios, contudo, não se desincumbiu de fazê-lo.

Nesse sentido, acompanho as bem lançadas conclusões da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em sua instrução conclusiva (peça 51), na qual indica os itens que impossibilitam o julgamento pela legalidade e registro do ato, conforme passo a apresentar, de forma resumida:

1) Do ato de inativação – Decreto nº 66/2022 (peça 11)

Como indicado pela Unidade Técnica, "desde a primeira Instrução (peça 16), o Município fora alertado sobre a necessidade de emissão de outro ato concessório, em virtude do novo cálculo dos proventos. Porém, não se ateu à solicitação".

Assim, considerando que o valor dos proventos constante no Decreto nº 66/2022 (peça 11), de R\$ 6.812,51 (seis mil, oitocentos e doze reais e cinquenta e um centavos) não é compatível com a média das 80% maiores remunerações, no importe de R\$5.180,72 (peça 13, fls. 17), a incorreção impede o registro do presente ato de inativação.

Ademais, como verificado pela CAGE, conforme Instrução nº 10637/24 (peça 51, fls. 06-07[7]), entendo oportuna a expedição de recomendação ao Município de União da Vitória para que observe a necessidade de ato formal para realizar a modificação no pagamento de proventos.

2) Dos documentos comprobatórios do tempo de serviço sob as condições nocivas: A CAGE asseverou que "os documentos juntados (Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP) são frágeis para comprovar que o servidor esteve submetido por no mínimo 25 anos a agentes nocivos. Além disso, há inconsistência formal nos períodos averbados". (peça 51, fl. 07)

Nesse sentido, pontuo:

De acordo com os documentos apresentados, o servidor teria, supostamente, trabalhado em contato com agentes nocivos durante 12/06/2000 a 22/02/2022 (21

anos, 8 meses e 10 dias), no Município de União da Vitória (peça 50, pág. 36); entre 01/09/1997 e 10/09/1998 (1 ano e 9 dias), na Associação João Dissenha (peça 22, pág. 30) e de 08/02/1995 a 30/08/1997[8] (2 anos, 6 meses e 22 dias), no próprio consultório.

Entretanto, aspectos nos PPPs juntados comprometem a comprovação de atividade especial.

O primeiro deles repousa no controverso reconhecimento de período especial durante tempo trabalhando enquanto autônomo após 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/1995.

[...]

A dificuldade de produção de prova verossímil do trabalho em condições prejudiciais à saúde na condição de autônomo é o ponto fulcral para o questionamento da possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Tanto assim que, em 2003, o art. 64 do Decreto 3.048/1999[9] deixou claro que a aposentadoria especial ao contribuinte individual só é devida se for ele cooperado.

[...]

No caso em apreço, por exemplo, o servidor assinou o PPP do período autônomo como o próprio "empregador", o que enfraquece o documento (peça 22, pág. 2), única comprovação da atividade especial apresentada.

Já o PPP relacionado ao trabalho exercido na Associação João Dissenha não foi emitido por responsável técnico (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, na forma do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91[10]). Não há qualquer menção sobre quem seria o profissional responsável pelo documento (campos 16 e 18), que, inclusive, não indica a quais fatores de risco o servidor esteve exposto (campo 15). O documento se resume a descrever a atividade do período, sendo assinado somente pela Gerente de Recursos Humanos da entidade (peça 22, págs. 30 e 31). Dentro desse contexto, considerando as inconsistências aferidas em dois PPPs apresentados, que comprovariam 3 anos, 7 meses e 1 dia de tempo especial, infere-se que não há houve o cumprimento de requisito essencial à concessão do benefício, qual seja, o exercício de trabalho em contato com agentes nocivos à saúde durante, ao menos por 25 anos, razão pela qual acompanho os pareceres uniformes pela negativa de registro do ato.

Outrossim, acolho o requerimento da CAGE no sentido de ser expedida determinação ao Município, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a correção do tempo de contribuição não abrangido nos PPPs, de 01/10/1994 a 07/02/1995, sob pena de aplicação de multa ao gestor responsável.

3) Divergências nas remunerações inseridas no SIAP:

A CAGE constatou erros nos valores das remunerações inseridas no sistema desta Corte de Contas:

Os valores das remunerações utilizadas no cálculo feito pelo Município (peça 50, pág. 30) são divergentes daqueles que consignou no SIAP (peça 49, pág. 5). A título exemplificativo, de junho a dezembro de 2021, o ente valeu-se de R\$ 6.102,44 no seu cômputo. Mas, no sistema, indicou incorretamente R\$ 6.303,62[11]. Nos meses anteriores, o erro se repetiu: por exemplo, em maio de 2020, o demonstrativo de cálculo indica remuneração de R\$ 5.779,83, ao passo que no SIAP foi informada R\$ 5.285,50.

Em todas as Instruções anteriores fora pontuado erro na média, ora relacionado ao índice de atualização (peça 16), ora pela incorreção das remunerações declinadas no sistema (peça 32). Essa incorreção leva o SIAP a computar equivocadamente os proventos, já que considera valores erroneamente lançados.

Diante da inconsistência e da impossibilidade de assegurar a exatidão do cálculo, tal como mencionado pela Unidade Técnica, acompanho os pareceres pela irregularidade do item.

Adicionalmente, considerando a manutenção da irregularidade no ato de inativação, a despeito das diversas oportunidade de contraditório, acolho a sugestão de aplicação de multa ao gestor responsável pelo Município de União da Vitória, no período das diligências desatendidas (de 04/10/2022 – peça 18 – a 15/09/2023 – peça 34), nos termos do art. 87, I, "b", da Lei Complementar 113/2005[12].

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Negue registro ao ato de concessão de aposentadoria especial, com proventos integrais, conforme Decreto Municipal nº 66/2022, de 22/02/2022, deferida ao Sr. Nilo Sérgio Gaertner Zorbetto, ocupante do cargo de cirurgião dentista, no Município de União da Vitória, em razão das seguintes inconsistências: a) não apresentação de ato de inativação retificado, com o valor adequado dos proventos; b) falha na comprovação da submissão do servidor, por no mínimo 25 anos, à agentes nocivos; c) erro no quadro de remunerações no SIAP.

3.2. Determine ao Município de União da Vitória para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das sanções cabíveis:

a) tome as medidas cabíveis para que seja retificado o tempo de contribuição não abrangido nos PPPs, de 01/10/1994 a 07/02/1995;

b) proceda à intimação do servidor para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11, juntando aos autos a comprovação da respectiva ciência;

c) adote as medidas regulatórias previstas no art. 302 do Regimento Interno do TCEPR, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, comprovando o cumprimento da presente decisão.

3.3. Expeça recomendação ao Município de União da Vitória, para que observe a necessidade de ato formal para realizar a modificação no pagamento de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência, e, após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos.

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Negar registro ao ato de concessão de aposentadoria especial, com proventos integrais, conforme Decreto Municipal nº 66/2022, de 22/02/2022, deferida ao Sr. Nilo Sérgio Gaertner Zorbetto, ocupante do cargo de cirurgião dentista, no Município de União da Vitória, em razão das seguintes inconsistências: a) não apresentação de ato de inativação retificado, com o valor adequado dos proventos; b) falha na comprovação da submissão do servidor, por no mínimo 25 anos, à agentes nocivos; c) erro no quadro de remunerações no SIAP;

II - determinar ao Município de União da Vitória para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das sanções cabíveis:

(i) tome as medidas cabíveis para que seja retificado o tempo de contribuição não

abrangido nos PPPs, de 01/10/1994 a 07/02/1995;

(ii) proceda à intimação do servidor para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11, juntando aos autos a comprovação da respectiva ciência;

(iii) adote as medidas regulatórias previstas no art. 302 do Regimento Interno do TCEPR, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, comprovando o cumprimento da presente decisão.

III - recomendar ao Município de União da Vitória, para que observe a necessidade de ato formal para realizar a modificação no pagamento de proventos;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência;

V - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...] § 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

2. Súmula Vinculante 33: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

3. O documento envolve período mais abrangente, mas deve ser considerado o tempo de contribuição relativo ao cargo no Município, para que não haja sobreposição de tempos de contribuição.

4. Foi consultada a folha de pagamento do Município nos meses de junho, setembro e novembro de 2021 e constatou-se que a remuneração do servidor corresponde a R\$ 6.102,44.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

6. O Município foi intimado nas seguintes oportunidades, conforme peças: 18, 25, 34, 41 e 47.

7. Cuide-se que, não havendo ato formal relacionando o montante dos proventos recalculados, consulta à folha de pagamento do Município indica que, embora nos meses janeiro a abril de 2024, tenha ocorrido redução no valor pago, em maio a concessão retomou ao valor anterior.

8. O documento envolve período mais abrangente, mas deve ser considerado o tempo de contribuição relativo ao cargo no Município, para que não haja sobreposição de tempos de contribuição.

9. A redação originária do art. 64 era a seguinte:
Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Em 2003, recebeu nova redação:
Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Atualmente, o dispositivo tem esse conteúdo:
Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este último somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que comprove o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, e que cumprir os seguintes requisitos: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

10. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

11. Foi consultada a folha de pagamento do Município nos meses de junho, setembro e novembro de 2021 e constatou-se que a remuneração do servidor corresponde a R\$ 6.102,44.

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...] b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

13. Foi consultada a folha de pagamento do Município nos meses de junho, setembro e novembro de 2021 e constatou-se que a remuneração do servidor corresponde a R\$ 6.102,44.

14. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...] b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

15. Foi consultada a folha de pagamento do Município nos meses de junho, setembro e novembro de 2021 e constatou-se que a remuneração do servidor corresponde a R\$ 6.102,44.

16. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...] b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

17. Foi consultada a folha de pagamento do Município nos meses de junho, setembro e novembro de 2021 e constatou-se que a remuneração do servidor corresponde a R\$ 6.102,44.

18. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...] b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

19. Foi consultada a folha de pagamento do Município nos meses de junho, setembro e novembro de 2021 e constatou-se que a remuneração do servidor corresponde a R\$ 6.102,44.

20. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

FERNANDO TOURINHO ROCHA, LUIZ OTAVIO GALIZA ALEXANDRE, MARCELA RODRIGUES MUNHOZ, MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO ROSSETTO, MARIA VILMA DE JESUS DOS REIS, MAYCON DOUGLAS DOS REIS PADILHA, MONIELI APARECIDA FREIRE, MUNICÍPIO DE GUARACI, PAULA INCERILLO, ROSIANA DE LARA VICTOR TOLOI, ROZINEIDE ROSSETE, SANDRO BATISTA MORAIS, SIDNEI DEZOTI, SIMONE PERES ANDRE SANTA CLARA, TALITA DE MOURA CABRAL CARVALHO, THAISA APARECIDA DOS SANTOS, THIFANI KAROLINE DOS SANTOS, VALDIANA RIBEIRO SOBRAL THEODORO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3429/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Agente de Saúde, Operário Braçal, Auxiliar Administrativo, Educador Infantil, Orientador Social, Professor, Técnico em Enfermagem, Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Médico e Técnico Administrativo. Pelo registro, com a expedição de determinação.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal complementar[1] promovida pelo Município de Guaraci, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 47/2018, para o provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Agente de Saúde, Operário Braçal, Auxiliar Administrativo, Educador Infantil, Orientador Social, Professor, Técnico em Enfermagem, Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Médico e Técnico Administrativo, conforme lista de admitidos da peça 16, fls. 11 a 24.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 10043/24 (peça 16), pelo registro dos atos de admissão, com a expedição de determinação.

O Ministério Público de Contas – 3PC por meio do Parecer nº 880/24 (peça 19) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pelo registro das admissões, com a emissão da determinação sugerida.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital[2] e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Com relação ao item ii, merece destaque a análise da unidade técnica no seguinte sentido:

Verifica-se que no momento das admissões efetivadas a partir de 31/12/2022, no 1º semestre de 2023, a entidade estava acima do limite de gastos com pessoal de alerta 95%.

(...)

Manifestação do Ente (peça 14): Esclarece que todas as nomeações efetuadas a partir de 31/12/2022 foram para as áreas da saúde e educação (...).

Análise da CAGE: Diante dos esclarecimentos apresentados, tendo em vista que se trata de serviços essenciais na área da educação e saúde, bem como diante da boa-fé dos admitidos, da segurança jurídica e da necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, entende-se por razoável e, de forma excepcional, relevar o apontamento, considerando, também, que o prejuízo resultante da anulação de um ato ilegal pode ser maior do que o decorrente de sua manutenção.

Entretanto, em consulta ao último Relatório de Gestão Fiscal do Ente, processado em 02/07/2024, verifica-se que, atualmente (data-base 30/04/2024), seu índice de gastos com pessoal ainda se encontra no limite prudencial (52,79%), diante disso, alerta-se ao Município que as restrições de contratações contidas no Parágrafo Único do art. 22 da LRF permanecem, portanto, só poderá nomear servidores excepcionalmente para reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento na área de educação, saúde ou segurança, nos termos do inciso IV, do mencionado disposto legal. (Instrução nº 10043/24-CAGE, peça 16, fls. 08-10, grifo no original). Acompanho a análise técnica nesse tópico, bem como a proposta de expedição de determinação à origem, nos termos propostos na Instrução nº 10043/24 – CAGE – Fase 4 (peça 16):

1. Determinação

a) Para que em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Guaraci, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 47/2018, para o provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Agente de Saúde, Operário Braçal, Auxiliar Administrativo, Educador Infantil, Orientador Social, Professor, Técnico em Enfermagem, Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Médico e Técnico Administrativo, conforme lista de admitidos da peça 16, fls. 11 a 24.

3.2. Expeça determinação ao Município de Guaraci, para que em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, conforme Instrução nº 10043/24 – CAGE – Fase 4 (peça 16).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Guaraci, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 47/2018, para o provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Agente de Saúde, Operário Braçal, Auxiliar Administrativo, Educador Infantil, Orientador Social, Professor, Técnico em Enfermagem, Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Médico e Técnico Administrativo, conforme lista de admitidos da peça 16, fls. 11 a 24;

II -determinar ao Município de Guaraci, para que em futuros certames, se atente aos

prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, conforme Instrução nº 10043/24 – CAGE – Fase 4 (peça 16);

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O presente processo é complementar ao processo de admissão de pessoal nº 604846/18, julgado pelo ACÓRDÃO Nº 557/22 - Tribunal Pleno (reformando a decisão substanciada no Acórdão 958/21-2SC). Neste processo, o resultado de julgamento foi pelo REGISTRO.

2. Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 12/03/2021, vez que o certame foi homologado aos 11/03/2019 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Tal extemporaneidade atingiu os admitidos relacionados na Instrução nº 7609/23-CAGE, peça 07. Manifestação do Município (peça 14): "Informa que o prazo de validade do concurso foi prorrogado, mediante Decreto nº 041/2021, em anexo às fls. 05 e 06. Análise da CAGE: Diante dos esclarecimentos e documentação em anexo, considera-se superado o apontamento. (Instrução nº 10043/24 – CAGE, peça 16, fls. 04-07).

PROCESSO Nº:-530375/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO:-ANELIESE NAJARA LICHTFELD DE MATTOS, CLAUDIA FERNANDA CHEPERNATE, FLAVIA DA CONCEICAO PINTO, JACIANE MACHADO DE AZEVEDO STELMACH, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, RODRIGO CARLOS DOROCINSKI, ROSELI KREUCH IGNACZUK, SIBELI MARIA GONCALVES, VANESSA TESKA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3430/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Diversos empregos públicos. Extrapolação do limite de gastos com pessoal. Atividades da carreira de administração tributária. Incompatibilidade entre a exigência de formação mínima (ensino médio), a complexidade do emprego e a remuneração ofertada. Cautelar deferida durante a instrução processual para suspensão de novas admissões em um dos cargos. Retorno do Município aos limites de gasto com pessoal da LRF. Legalidade e registro das admissões. Princípio da boa-fé e da confiança legítima. Manutenção da cautelar deferida. Expedição de determinação.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Paulo Frontin, para o preenchimento de diversos empregos públicos[1] e formação de cadastro de reserva, conforme Edital de Concurso Público nº 02/2023 (peça 33).

Durante a análise de cada uma das fases do certame, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou apontamentos de inconsistências, que foram objetos de contraditório (Fase 1 - Instrução nº 12895/23, peça 15, Fase 2 – Instrução nº 14857/23, peça 30, Fase 3 – Instrução nº 1103/2024, peça 57).

Na apreciação da Fase 4, conforme Instrução nº 1382/24 – CAGE (peça 58), a Unidade Técnica destacou as seguintes irregularidades:

1) No momento da admissão a entidade estava acima do limite de gasto com pessoal de alerta 95% e não restou comprovado que as admissões se referiam à substituição para as áreas de educação, saúde e segurança. Ademais, atualmente o índice de gasto com pessoal da entidade permanece acima do alerta de 95% previsto na LRF;

2) O processo seletivo previu atribuições estranhas à matéria tributária para o cargo de Fiscal de Tributos, tais como as relativas às fiscalizações de obras e posturas, indicado no item III da Instrução mencionada, a exigir a suspensão do certame em relação a ele, além de requisito de ensino médio e remuneração inadequada, na forma do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, bem como em desconformidade com o princípio eficiência (art. 37, caput da CF).

A Unidade Técnica apresentou diversas ponderações acerca das atribuições, nível de escolaridade e remuneração do cargo de Fiscal de Tributos, mencionando vasta jurisprudência desta Corte de Contas (peça 58, fls. 08-09, 13):

Destarte, pela complexidade do sistema tributário e pela necessidade de alto conhecimento da matéria e da atividade, não se vislumbra possível que uma administração tributária estruturada deficitariamente e/ou composta por servidor sem formação minimamente apropriada e/ou remuneração não condizente com sua natureza, grau de responsabilidade e complexidade, tenha condições de desenvolver as atividades de fiscalização tributária (apuração, constituição e cobrança do crédito tributário e seus desdobramentos) com um mínimo necessário de eficiência. [...]

O edital do concurso, mesmo que reproduza conteúdo de Lei Municipal em sentido formal, afronta diretamente a Constituição Federal ao prever atribuições estranhas à matéria tributária, tais como as relativas às fiscalizações de obras, posturas, edificações. Conforme previsto na Constituição Federal, as atribuições relativas à matéria tributária devem ser exercidas por servidores de carreira específica. [...]

Portanto, salvo melhor juízo, o edital (ato administrativo) do certame em tela fere o princípio constitucional da eficiência e os preceitos relativos ao concurso público (art. 37, inciso II da CF) e à administração tributária como atividade estatal fundamental e exclusiva (art. 37, inciso XXII da CF), também de ordem constitucional, ao prever apenas formação em ensino médio para o cargo de agente fiscal, funções sensíveis em que são imprescindíveis maior capacidade intelectual, capacidade de discernimento e conhecimento ampliado, a exigir formação em nível superior, preferencialmente em áreas afins.

Dentro desse contexto, pugnou pela expedição de medida cautelar para determinar que o Município deixe de convocar e contratar, além do número de vagas previsto no edital, para o cargo de Fiscal de Tributos, até decisão definitiva deste Tribunal de Contas.

Pelo Despacho nº 126/24- GCIZL (peça 65), com fulcro nos arts. 400, §§ 1º e 1º-A, 401, V e 403, V do Regimento Interno, foi acolhido o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Paulo Frontin, para o fim de determinar a imediata

suspensão de novas convocações para o emprego público de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas, prevista no Edital Concurso Público nº 02/2023 (peça 33), até decisão definitiva deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º do mesmo Regimento.

Nesse sentido, oportuno a transcrição de parte da decisão (fl. 04):

Como bem pontuado pela Unidade Técnica (peça 58, fls. 09-10), o deferimento da medida cautelar se justifica em virtude da aparente inconstitucionalidade da lei que trata da carreira de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas do Município (Lei Municipal nº 930/2013[2], sem prejuízo de outras normas), uma vez que a Constituição Federal (art. 37, incisos XVIII e XXII[3]) impõe que as atividades da administração tributária sejam exercidas por carreiras específicas, enquanto no edital de concurso é possível constatar diversas atribuições estranhas à matéria tributária, tais como as relativas às fiscalizações de obras, posturas, edificações.

De igual modo, há aparente incompatibilidade entre a exigência de formação mínima (ensino médio) e a complexidade do emprego e, conseqüentemente, quanto à remuneração ofertada, que se demonstra inferior a outras funções com características assemelhadas que compõe o quadro de empregos públicos do Município.

O perigo da demora do julgamento, por sua vez, decorre da possibilidade de novas admissões no emprego público de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas, durante o prazo de validade do Edital de Concurso Público, podendo refletir não só na esfera jurídica do Município, mas, também, de candidatos de boa-fé.

Assim, mostra-se indispensável a imediata atuação deste Tribunal no sentido de ser determinada a suspensão de novas convocações para o emprego público de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas do Edital de Concurso Público nº 02/2023 (peça 33). Ademais, pertinente transcrever os julgados mencionados pela CAGE em sua instrução técnica (peça 58, fls. 11-14), que motivam o acolhimento da referida medida cautelar:

Ementa: Representação da Lei n. 8.666/93. MUNICÍPIO DE FAROL. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 1920/23 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

(...)
 No caso em debate, as atribuições de fiscal de tributos, constantes no Edital do referido Concurso Público, aparentemente misturam-se com atividades típicas ao de fiscal de poder de polícia.

A probabilidade do direito, portanto, evidenciase mediante a previsão de atribuições estranhas à atividade tributária para o cargo em tela, em ofensa ao art. 37, XXII, da Constituição Federal e art. 78 do CTN.

O periculum in mora encontra-se na iminência da convocação dos aprovados, em razão do concurso ter sido homologado em 17/7/2023.

Ante o exposto, em análise perfunctória, vislumbro que o eventual provimento dos cargos nas condições e características atualmente verificadas, pode vir a resultar em prejuízo à sociedade, vez que a atividade tende a não ser desenvolvida com a eficiência esperada.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente e DEFIRO a liminar.

IV - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, etc.), em razão da urgência, de INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE FAROL, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam a NOMEAÇÃO dos aprovados, unicamente, para o cargo de Fiscal Municipal, no concurso público n. 1/2023, homologado em 14/7/2023, até que esta Corte delibere sobre o mérito da presente. (Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Processo: 197943/23. Acórdão 3813/23 - STP. Rel: Cons. Mauricio Requião de Mello e Silva. DJe: 15/12/2023).

Ementa: Representação do Ministério Público de Contas. Edital de Concurso Público nº 09/2023. Município de Brasilândia do Sul. Cargo de Fiscal Tributário com remuneração e exigência de escolaridade supostamente incompatíveis com as atribuições do cargo. Edital que observa a legislação municipal. Iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre o assunto. CGM pela improcedência. MPC pela procedência com expedição de determinação e recomendação. Pela parcial procedência, com expedição de recomendação.

(...)
 Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação para expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO ao Município de Brasilândia do Sul:

Considerando as atribuições conferidas ao cargo de Fiscal Tributário, efetuar estudos a fim de analisar a possibilidade de alterações na carreira, notadamente a exigência de formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas. (Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 3233/23 - STP. Processo: 208287/23. Rel.: Cons. Fabio Camargo. DJe: 20/10/2023).

A respeito dos fatos retratados nos autos importa destacar decisão proferida pelo Tribunal Pleno quando do exame do Processo nº 10512- 0200/14-4, pela qual foi negada executoriedade de norma municipal que previa o exercício da fiscalização tributária por servidores cuja formação era incompatível com o disposto na EC nº 42/2003.

Partindo dessa premissa, da análise das atribuições previstas na Lei Municipal nº 2606.09/2022 para o cargo de Fiscal (peça 4158136), cuja escolaridade exigida é Ensino Médio Completo, verifico a consistência dos apontamentos trazidos na Informação nº 02/2022 do SAEM (peça 4158202), senão vejamos:

[...]
 Diante do exposto, considerando a presença dos requisitos autorizadores da concessão de medida acautelatória, acolhendo o pedido alternativo realizado pela área técnica, defiro a medida cautelar e determino que o Gestor se abstenha de realizar nomeações para o cargo de Fiscal, até que haja a regularização das atividades previstas na legislação municipal, ou a apreciação do mérito, pelo Órgão colegiado deste Tribunal. (Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, autos nº 8899-200/22-5, decisão de 25/03/2022, p. 122/126, Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, disponibilizado em 29/03/2022, no Boletim nº 306/2022).

Ementa: Representação. Ministério Público de Contas. Edital de Concurso Público nº 01/2023. Município de Imbaú. Cargos de Fiscal de Tributos e de Contador. Remuneração e exigência de escolaridade supostamente incompatíveis com as atribuições do cargo. Edital observa a legislação municipal. Iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre o assunto. Parcial procedência, com expedição de

recomendação.

(...)

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Imbaú, nos seguintes termos: (i) Considerando as atribuições conferidas ao cargo de Fiscal de Tributos, efetuar estudos a fim de analisar a possibilidade de alterações na carreira, notadamente a exigência de formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas. (Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 3237/23 - STP. Processo: 380616/23. Rel.: Cons. Fabio Camargo. DJe: 25/10/2023).

Devidamente intimado do teor da decisão, o Município de Paulo Frontin apresentou manifestação e esclareceu que “foi nomeado o candidato aprovado em 1º lugar, RODRIGO CARLOS DOROCINSKI que, embora o edital de concurso exigisse apenas formação de nível médio, é engenheiro civil, contando, portanto, com capacidade e qualificação para o exercício das funções de fiscal de tributos” e que “não fará mais nenhuma convocação para o emprego público em questão e já está providenciando a alteração da legislação municipal, a fim de adequá-la ao contido na Instrução nº 1382/24-CAGE”. (peça 71, fl. 01)

Relativamente às novas admissões, quando os gastos com pessoal estavam acima do limite previsto na LRF, asseverou (peça 71, fls. 02-03):

Para comprovar o atendimento ao dispositivo legal, demonstramos a substituição dos seguintes servidores:

SERVIDORES EXONERADOS	FUNÇÃO	MOTIVO EXONERADO	SERVIDORES CONTRATADOS	EMPREGO
FRANCIELE DA ROSA IMBAÚ	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	A PEDIDO DO SERVIDOR	IRELI MARIA GONCALVES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
CRISTIANE APARECIDA MUSSINATI SUCH	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RESCISÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO	FLAVIA DA CONCEIÇÃO PINTO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
BRUNA FABIANE ROSA DA LUZ	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	A PEDIDO DO SERVIDOR	ROSELI KRUGH KRONCZUK	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Nestes termos, pode-se observar que as vagas de Auxiliar de Serviços Gerais, caso acima destacado, teve suas vagas abertas (exoneração à pedido do servidor/rescisão de contrato temporário), supridas por servidores admitidos através de Concurso Público realizado no ano de 2023. Assim, nota-se o atendimento à norma legal exposta.

De outro lado, a falta de servidores vinha gerando o pagamento de excesso de horas extras para o desenvolvimento adequado do serviço público e atendimento à população. Assim, as novas admissões acarretarão a diminuição da despesa com pessoal, conforme planilha abaixo:

HORAS EXTRAS	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
50%	R\$ 89.928,49	R\$ 86.028,57	R\$ 83.495,02
100%	R\$ 15.965,99	R\$ 17.092,10	R\$ 13.972,59
TOTAL MENSAL	R\$ 105.894,48	R\$ 103.120,67	R\$ 97.467,61

Diante das novas admissões, pode-se observar a diminuição das despesas com pessoal, comparando com o pagamento das horas extras, o que se comprova na observância das horas extras pagas nos meses de outubro, novembro e dezembro. Quanto ao atraso no envio dos dados da Fase 3, defendeu que o servidor responsável se equivocou, uma vez que enviou a documentação no prazo de 05 dias úteis, contudo, de documentação diversa.

A despeito da falha, destacou que não resultou em prejuízos a análise do feito, bem como que o Município “não está medindo esforços no sentido de cumprir todas as normativas deste Tribunal”, motivo pelo qual pugnou pelo afastamento da multa imposta. (fl. 04)

Pelo Acórdão nº 341/24 – Primeira Câmara (peça 72), foi ratificada a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 126/24- GCIZL (peça 65), com fulcro nos arts. 400, §§ 1º e 1º-A, 401, V e 403, V, do Regimento Interno, que determinou a imediata suspensão de novas convocações para o emprego público de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas, prevista no Edital Concurso Público nº 02/2023 (peça 33), em razão “da aparente inconstitucionalidade da lei que trata da carreira de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas do Município (Lei Municipal nº 930/20134, sem prejuízo de outras normas), uma vez que a Constituição Federal (art. 37, incisos XVIII e XXII) impõe que as atividades da administração tributária sejam exercidas por carreiras específicas, enquanto no edital de concurso é possível constatar diversas atribuições estranhas à matéria tributária, tais como as relativas às fiscalizações de obras, posturas, edificações”. (fls. 04-05)

Outrossim, a decisão cautelar destacou a “aparente incompatibilidade entre a exigência de formação mínima (ensino médio) e a complexidade do emprego e, conseqüentemente, quanto à remuneração ofertada, que se demonstra inferior a outras funções com características assemelhadas que compõe o quadro de empregos públicos do Município”. (fl. 05)

Após o retorno dos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se por meio da Instrução nº 3974/24 (peça 78).

A Unidade Técnica observou que, a despeito da alegação da Municipalidade quanto ao atraso, não houve qualquer comprovação documental, razão pela qual manteve o opinativo pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, “a”, da LC nº 113/05, ao senhor JAMIL PECH, representante legal do Município no período em análise. Ademais, opinou pela emissão de determinação ao Município de Paulo Frontin para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Quanto ao índice de gastos com pessoal, a CGM destacou que não são todos os servidores que se enquadram na exceção trazida pela LRF e que, “embora no momento das admissões (outubro e novembro/2023) a entidade estivesse acima do limite de gasto com pessoal de alerta 95% (51,58% - 1º semestre/2023), o índice de despesa com pessoal da entidade foi reconduzido já no período subsequente, ou seja, no 2º semestre/2023, passando para 44,65%, abaixo do limite de alerta 95%” (peça 78, fls. 05-06).

Assim, considerando a existência de julgados desta Corte de Contas “no sentido de que o retorno do índice de pessoal em acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal teria o condão de regularizar os atos de admissão ocorridos quando aludido índice estava em desconformidade com a LRF”, concluiu ser possível o registro da totalidade das admissões. (fl. 06)

Quanto ao cargo de Fiscal de Tributos, destacou que “a cautelar concedida para suspensão das nomeações não atingiu o classificado dentro da única vaga prevista no edital para o emprego, mas sim as nomeações seguintes (a partir do segundo colocado)”. (fl. 07)

Ademais, a Coordenadoria de Gestão Municipal atestou que “referente ao requisito

de investidura no emprego de Fiscal de Tributos, qual seja, Nível Médio, localizou-se a Lei nº 1431/2024[4], que altera a habilitação mínima para Ensino Superior nas áreas de Ciências Contábeis, Direito, Administração, Economia, Gestão Pública ou áreas de Engenharias, conforme quadro acima. Portanto, entende-se que quanto a este apontamento o item foi sanado" (fls. 08-09).

Desse modo, opinou conclusivamente pela manutenção da cautelar outrora concedida (Acórdão nº 341/24-S1C - peça 72), bem como pelo registro das admissões objeto deste processo.

Por fim, propôs a expedição de determinação "para que o Município promova as adequações no cargo, consistente em segregar as atribuições, permanecendo na esfera de atribuições dos cargos da administração tributária apenas aquelas inerentes a essa atividade administrativa" (fl. 10).

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 828/24 - 6PC (peça 79), após a concessão de cautelar, propôs:

a) declarar-se definitivamente inválida a norma local que não exige nível superior para o exercício do cargo de fiscal tributário e que confunde suas atribuições com a fiscalização de posturas municipais para fins de construção e concessão de alvarás; b) tornar definitivamente nulo o concurso e a pretendida admissão de fiscal de tributos enquanto não alterada a legislação local afeta ao Plano de Cargos e Salários e seus requisitos; c) pela imputação de multa ao gestor e necessária alteração da legislação local com vistas ao cargo de fiscal de tributos em prazo curto e razoável (sugere-se aprovação da nova lei em no máximo 150 dias após a publicação da decisão definitiva deste TCE/PR).

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o Município de Paulo Frontin promoveu concurso público para o preenchimento de diversos empregos públicos (Auxiliar de Serviços Gerais, Cuidador Social, Fiscal de Tributos, Obras e Posturas, Técnico Agropecuário, Técnico em Segurança do Trabalho, Assistente Social, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário, Nutricionista e Psicólogo) e formação de cadastro de reserva, nos termos do Edital nº 02/2023 (peça 33).

Durante a instrução processual, houve o apontamento de falhas nas atribuições, requisitos de investidura e remuneração do cargo de Fiscal de Tributo, bem como em razão de as admissões terem sido realizadas enquanto o Município estava acima do limite de gastos com pessoal, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Preliminarmente, considerando que o Município deixou de observar as atribuições e atividades de administração tributária, que devem ser exercidas por carreiras específicas, bem como a necessidade de exigência de formação em nível superior e fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas (art. 37, incisos XVIII e XXI[5]), deve se tornar definitiva a decisão cautelar substanciada no Despacho nº 126/24- GCIZL (peça 65) e ratificada pelo Acórdão nº 341/24 - Primeira Câmara (peça 72), no sentido de ser determinada a suspensão de novas convocações para o emprego público de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas, do Edital de Concurso Público nº 02/2023 (peça 33).

Ademais, considerando que a Unidade Técnica (Instrução nº 3974/24 - CGM, peça 78, fl. 09) constatou que o Município já promoveu algumas alterações na legislação municipal, por meio da Lei nº 1431/2024[6], saneando a impropriedade, entendendo desnecessária a reiteração da determinação sugerida "para que o Município promova as adequações no cargo, consistente em segregar as atribuições, permanecendo na esfera de atribuições dos cargos da administração tributária apenas aquelas inerentes a essa atividade administrativa" (peça 78, fl. 10).

Em relação ao candidato aprovado em 1º lugar no cargo de Fiscal de Tributos, Sr. RODRIGO CARLOS DORCINSKI, o Município justificou que "embora o edital de concurso exigisse apenas formação de nível médio, é engenheiro civil, contando, portanto, com capacidade e qualificação para o exercício das funções de fiscal de tributos" e que "não fará mais nenhuma convocação para o emprego público em questão e já está providenciando a alteração da legislação municipal, a fim de adequá-la ao contido na Instrução nº 1382/24-CAGE". (peça 71, fl. 01).

Nesse caso, há que se reconhecer a preponderância dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança legítima do servidor, na medida em que foi admitido com fundamento em edital de concurso válido e amparado na legislação local vigente à época, anteriormente a concessão de medida cautelar por esta Corte de Contas, que suspendeu as nomeações seguintes (a partir do segundo colocado).

Assim, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de ser concedido o registro de sua admissão.

Relativamente às admissões realizadas enquanto os gastos com pessoal estavam acima do limite previsto na LRF, acompanho integralmente o opinativo da Unidade Técnica quanto ao saneamento da impropriedade, uma vez que restou demonstrado que o Município retornou aos índices de despesas com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, mencionada na Instrução nº 3974/24 - CGM (peça 78, fl. 06), a qual por brevidade, reproduzo e integro às razões de decidir:

ACÓRDÃO Nº 2510/21 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Município de Ponta Grossa. Contratação temporária de servidores escolares. Contratos temporários encerrados. Readequação dos gastos com pessoal do Município no exercício seguinte ao das contratações. Legalidade e registro dos atos de admissão.

ACÓRDÃO N.º 388/21 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2017. "Alerta de 95%" do limite máximo para gastos com pessoal. Art. 22 da LRF. Retorno posterior ao limite. Registro.

ACÓRDÃO Nº 430/21 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso público. Contratações em período de vedação, decorrente de extrapolação do limite de gastos com pessoal. Posterior retorno aos parâmetros legais. Pelo registro.

Por fim, quanto ao atraso no envio de documentos a esta Corte de Contas[7], em que pesem os opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando as justificativas apresentadas e a ausência de prejuízo ao exame da legalidade dos atos de admissão, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea "a" da LOTC, ao senhor JAMIL PECH, representante legal do Município no período em análise.

Nesse sentido, mostra-se mais equânime e efetiva a substituição da penalidade de multa pela expedição da determinação sugerida, para que o Município, nos próximos processos de seleção de pessoal por meio de concurso público e teste seletivo que venha a promover, observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da

documentação referente às fases da admissão.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Torne definitiva a medida cautelar concedida pelo Despacho nº 126/24- GCIZL (peça 65) e ratificada pelo Acórdão nº 341/24 - Primeira Câmara (peça 72) que determinou ao Município de Paulo Frontin que se abstenha de realizar novas convocações para o emprego público de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas, do Edital de Concurso Público nº 02/2023.

3.2. Determine o registro das admissões de pessoal do Município de Paulo Frontin, regulamentada pelo Edital de Abertura nº 02/2023, para provimento dos empregos públicos de Auxiliar de Serviços Gerais, Cuidador Social, Fiscal de Tributos, Obras e Posturas, Técnico Agropecuário, Técnico em Segurança do Trabalho, Assistente Social, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário, Nutricionista e Psicólogo, conforme lista de admitidos de peça nº 58, fls. 17- 20.

3.3. Expeça determinação ao Município de Paulo Frontin, na pessoa de seu atual representante, para que, nos próximos processos de seleção de pessoal por meio de concurso público e teste seletivo que venha a promover observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Tornar definitiva a medida cautelar concedida pelo Despacho nº 126/24- GCIZL (peça 65) e ratificada pelo Acórdão nº 341/24 - Primeira Câmara (peça 72) que determinou ao Município de Paulo Frontin que se abstenha de realizar novas convocações para o emprego público de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas, do Edital de Concurso Público nº 02/2023;

II - determinar o registro das admissões de pessoal do Município de Paulo Frontin, regulamentada pelo Edital de Abertura nº 02/2023, para provimento dos empregos públicos de Auxiliar de Serviços Gerais, Cuidador Social, Fiscal de Tributos, Obras e Posturas, Técnico Agropecuário, Técnico em Segurança do Trabalho, Assistente Social, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário, Nutricionista e Psicólogo, conforme lista de admitidos de peça nº 58, fls. 17- 20;

III - determinar ao Município de Paulo Frontin, na pessoa de seu atual representante, para que, nos próximos processos de seleção de pessoal por meio de concurso público e teste seletivo que venha a promover observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações;

V - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 - Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Auxiliar de Serviços Gerais, Cuidador Social, Fiscal de Tributos, Obras e Posturas, Técnico Agropecuário, Técnico em Segurança do Trabalho, Assistente Social, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário, Nutricionista e Psicólogo.*

2. <https://paulofrontin.pr.gov.br/public/admin/globalarq/legislacao/arquivo/JC92Coq1.pdf>

3. Art. 37. (...) XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

4. Disponível em: <https://paulofrontin.pr.gov.br/public/admin/globalarq/legislacao/arquivo/b33ee58b2ac5d1b3fe435d7a5610318d.pdf>. Acesso em: 02/08/2024.

5. Art. 37. (...) XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

6. Altera o nível salarial inicial do cargo de Analista em Controle Interno e estipula a jornada semanal, altera o nível salarial inicial e habilitação por grau de escolaridade do cargo de Fiscal de Tributos e Fiscal de Obras e Posturas, cria o cargo de Advogado 40 horas e altera o nível salarial inicial do Advogado 20 horas e dá outras providências.

Disponível em: <https://paulofrontin.pr.gov.br/public/admin/globalarq/legislacao/arquivo/b33ee58b2ac5d1b3fe435d7a5610318d.pdf>. Acesso em: 04/10/2024.

7. O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de ineligibilidade de licitação, 04/05/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 08/08/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).

PROCESSO Nº-383921/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA TAJES, ANDRÉ LUIS SCHUTZE, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3466/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Determinação para correção do ato, sob pena de negativa de

registro e aplicação de multa.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de aposentadoria especial de atividades nocivas à saúde ou à integridade física de André Luis Schutze, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem de saúde da família, com fundamento no art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[1], c/c a Súmula Vinculante nº 033[2], conforme Decreto nº 254/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.544, de 21/06/2022 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 12/09/2019, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 21092/22 – peça processual nº 016) verificou que o valor dos proventos (R\$ 6.431,96 – seis mil e quatrocentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos) não é compatível com o valor da média das 80% maiores remunerações calculado pelo SIAP - Sistema Integrado de Atos de Pessoal (R\$ 4.265,61 – quatro mil e duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), sendo este inferior ao valor da última remuneração (R\$ 4.750,90 – quatro mil e setecentos e cinquenta reais e noventa centavos). Explicou que as verbas anuênio, escolaridade e pós-graduação não foram computadas em cada competência, tendo sido acrescidas ao resultado do cálculo da média com o valor indicado na última remuneração.

Verificou, ainda, que a verba “pós-graduação” foi indicada como sendo transitória; que não foi indicado o valor proporcionalizado da insalubridade; que os cálculos da insalubridade, horas extras 50%, horas extras 100%, função gratificada 30% e função gratificada 100% não foram informados no SIAP; que, segundo o respectivo comprovante de remuneração (peça processual nº 007), o valor do salário de contribuição da competência de maio de 2022 é de R\$ 4.750,90 (quatro mil e setecentos e cinquenta reais e noventa centavos), sendo que, no SIAP, foi indicado R\$ 2.982,35 (dois mil novecentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos); e que o valor da média apurado pelo SIAP é diferente do indicado pelo município.

Pelo exposto, entendeu pela necessidade de realização de diligência. Por meio da petição intermediária nº 733680/22 (peças processuais nº020 e 021), o Município de União da Vitória juntou relatório circunstanciando com alteração no valor da remuneração, aparentemente retirando o valor referente à verba “pós graduação 15,5%”.

A CAGE (Instrução nº 174/23 – peça processual nº 022), reiterou todas as irregularidades verificadas e, tendo em vista que em diversos outros processos similares o Município de União da Vitória permaneceu silente, solicitou a intimação do Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta de União da Vitória – FUMPREVI.

Foi realizada comunicação processual eletrônica (Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 131/23 - peça processual nº 024) e por via postal (Informação nº 1347/23 – peça processual nº 026) ao Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta de União da Vitória.

Por meio da petição intermediária nº 243236/23 (peças processuais nº030 a 032), o Município de União da Vitória juntou relatório circunstanciando e demonstrativo de cálculo dos proventos.

A CAGE (Instrução nº 14438/23 – peça processual nº 032) verificou que, na composição da última remuneração do servidor informada no SIAP, não foi indicada a média proporcionalizada das verbas transitórias consideradas incorporáveis, de modo que o montante lançado como última remuneração restou equivocadamente inferior. Também que, nas leis indicadas no SIAP, não encontrou fundamento para o adicional noturno.

Quando à aposentadoria adotada, a unidade técnica aduziu que, no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado (fls. 019 e 25 a 36 da peça processual nº 015), restou atestada a eficácia do EPI utilizado pelo servidor ao longo dos períodos exercidos na Iniciativa Privada (de 05/1997 a 05/1999 e de 03/1997 a 07/1997), havendo, inclusive, consignação expressa do não enquadramento do tempo exercido no Hospital Regional de Caridade Nossa Senhora da Aparecida, para fins de aposentadoria especial (fl. 32 da peça processual nº 015). Ou seja, não teria sido comprovado o período mínimo 25 anos submetido a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

Acerca do valor dos proventos, registrou ainda que o SIAP apurou como valor da média R\$ 5.178,03. Entretanto, o valor da média informado pela origem, calculado em 07/06/2022, foi de R\$ 5.374,41. Explicou que as divergências verificadas decorrem de equívocos na apuração da média e, conseqüentemente, dos proventos, na medida em que foram adotados salários de contribuição incorretos, de modo que é necessário reformular o cálculo da média das remunerações, para que sejam considerados os montantes corretos dos salários de contribuição. A este respeito ressaltou que, com a alteração no valor dos proventos, deve ser feita a respectiva correção do ato de inativação e a sua devida publicação.

Ao final, entendeu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 769270/23 (peças processuais nº042 a 044), o Município de União da Vitória juntou relatório circunstanciando constando R\$ 5.178,03 como valor dos proventos, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do servidor inativado e demonstrativos de cálculo dos proventos e verbas transitórias.

A CAGE (Instrução nº 10288/2024 – peça processual nº 045) verificou que foi o cálculo dos proventos foi devidamente corrigido e as respectivas informações foram corrigidas no SIAP, sanando os itens referentes ao valor dos proventos e ao preenchimento do SIAP.

Também entendeu como sanado o item referente ao PPP, na medida em que apenas após 03/12/1998, a eficácia do EPI passou a descaracterizar a nocividade para fins de aposentadoria especial, sendo que o período questionado é anterior a referida data, entendeu sanado o item. Citou a Súmula 087 da Turma Nacional de Uniformização[3] e o art. 285, inciso II, da Instrução Normativa Pres./JNNS nº 128/2022[4].

Já quanto ao item referente ao adicional noturno, registrou que, por vezes, o art. 189, § 3º, da Lei Municipal nº 1847/1992[5] é adotado como fundamento. Entendendo de maneira diversa, concluiu que não foi atendido o princípio da legalidade, pelo que sugeriu a expedição de determinação para que, o município, se abstenha de incluir nas remunerações usada no comparativo com os proventos e de conceder o adicional noturno até a devida normatização ou presente o fundamento legal da verba.

Entretanto, como o cômputo do adicional noturno não interfere nos proventos, registrou que a referida irregularidade não impede o registro do respectivo ato de inativação.

Por fim, apontou que o ato de inativação não foi retificado de modo a fazer constar o valor correto dos proventos. Ressaltou que o referido ato não reflete a realidade, o que impede o registro seu registro.

Pelo exposto, a CAGE se manifestou pela negativa de registro do ato em apreço e pela expedição de determinação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 25/24 – peça processual nº 048), tendo em vista o disposto no art. 299-A, § 5º, do Regimento Interno[6], solicitou a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Por meio do Despacho nº 406/24 (peça processual nº 049), foi determinada a remessa dos autos à CGM, conforme a manifestação ministerial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4976/24 – peça processual nº 050) acompanhou na íntegra a instrução da CAGE, manifestando-se pela negativa de registro do ato e expedição da determinação proposta.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 975/24 – peça processual nº 051), também acompanhou a manifestação da CAGE, opinando pela negativa de registro do ato de inativação objeto dos presentes autos e pela expedição de determinação, ao município de União da Vitória, para que se abstenha de incluir nas remunerações usada no comparativo com os proventos e de conceder o adicional noturno até a devida normatização ou presente o fundamento legal da verba.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[7] VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[8], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[9] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborava a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressaltou que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[10], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

No decorrer da instrução, foram verificadas diversas irregularidades no cálculo dos proventos. Após diversas diligências, segundo o último demonstrativo de cálculo juntado, este foi corrigido. Entretanto, não foi feita a respectiva retificação do ato de inativação enviado para análise. Ou seja, ainda que o cálculo dos proventos tenha sido corrigido, não tendo sido o ato de inativação retificado, não é possível comprovar que o segurado passou a receber os proventos no novo valor informado pelo município. A princípio, deve-se inferir que o benefício é concedido nos termos do respectivo ato concessivo. Além de, conforme observado pela unidade técnica, o ato em apreço não corresponder à realidade, na medida em que indica valor diverso do presente no último cálculo enviado a esta Corte e do indicado no SIAP.

Face ao exposto e a fim de evitar prejuízo ao segurado com eventual negativa de registro por erro aparentemente formal da administração municipal, proponho que este Colegiado decida pelo sobrestamento dos presentes autos até que seja enviada a este Tribunal tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno[11]) a ser instaurada pelo controle interno do Município de União da Vitória, para apurar responsabilidades pelo não atendimento comprobatórios das alterações que deveriam ter sido promovidas para legalizar o ato em apreço.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo do relator quanto à proposta de sobrestamento dos autos até o envio da tomada de contas especial a ser instaurada pelo controle interno, por entender que, como medida de maior eficiência processual (inclusive para se prevenir eventual decurso do prazo decadencial de 5 anos), deve ser o julgamento convertido em diligência, com a imposição de determinação ao Município de União da Vitória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à correção do valor dos proventos no Decreto 254/2022 (peça 11), conforme apontado pela unidade técnica, a fls. 13/14 da Instrução 10288/24 (peça 45), sob pena de negativa de registro e aplicação imediata da multa do art. 87, III, “f”, da LC 113/05.

2. Em face do exposto VOTO pela conversão do julgamento em diligência, com a imposição de determinação ao Município de União da Vitória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à correção do valor dos proventos no Decreto 254/2022 (peça 11), conforme apontado pela unidade técnica, a fls. 13/14 da Instrução 10288/24 (peça 45), sob pena de negativa de registro e aplicação imediata da multa do art. 87, III, “f”, da LC 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar a conversão do julgamento em diligência, com a imposição de determinação ao Município de União da Vitória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à correção do valor dos proventos no Decreto 254/2022 (peça 11), conforme apontado pela unidade técnica, a fls. 13/14 da Instrução 10288/24 (peça 45), sob pena de negativa de registro e aplicação imediata da multa do art. 87, III, “f”, da LC 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

(...)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

2. Súmula Vinculante nº 033. Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

3. Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98.

4. Art. 285. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de efetiva exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde, as seguintes situações:

(...)

II - para atividade exercida até 3 de dezembro de 1998, data da publicação da Medida Provisória nº 1.729, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de Equipamento de Proteção Individual- EPI eficaz;

5. Art. 189º - Terá direito a gratificação por serviço extraordinário o servidor que for convocado para a prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

(...)

§ 3º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 6 (seis) horas, o valor da hora será acrescido de 100% (cem por cento).

6. § 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 642018)

7. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

8. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 362013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 242010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 242010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 242010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 562016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 362013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 242010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 362013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 582016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 242010)

III - (Revogado pela Resolução nº 362013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 242010)

V - (Revogado pela Resolução nº 362013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 362013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 362013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 582016)

9. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 242010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 242010)

10. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 242010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

11. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 242010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 242010).

PROCESSO Nº:-410098/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CLOTILDE ELIANDA DE

OLIVEIRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3468/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Unidade Técnica e Ministério Público de Contas. Pareceres unânimes. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Clotilde Elianda de Oliveira, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0017220-94.2023.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 9.571, publicada no Diário Oficial do Município nº 4. 955 de 20/05/2025 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 07/06/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5068/24 - peça processual nº 012) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão decorreu de decisão judicial transitada em julgado, por meio da qual foi determinada a revisão da aposentadoria concedida à servidora para a implementação no cálculo da renda mensal inicial dos valores a título de adicional por tempo de serviço/decênio. Finalmente, observou que, em casos análogos, este Tribunal tem decidido pelo registro dos atos de revisão, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 662/24 – peça processual nº 013), acompanha a manifestação da unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é

verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A servidora inativada impetrou ação revisional de benefício previdenciário junto ao 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, pleiteando a declaração do seu direito ao adicional por tempo de serviço; à revisão provento de aposentadoria, incorporando-se vantagens permanentes não observadas; e à condenação da Autarquia Previdenciária e do Município réu, subsidiariamente, ao pagamento das diferenças apuradas.

A referida ação foi autuada sob o nº 0017220-94.2023.8.16.0030 e julgada procedente para, dentre outras medidas, determinar fossem revisados os proventos da segurada a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito: (sem grifo no original)

"Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) CONDENAR a reclamada FOZPREVIDÊNCIA a REVISAR o benefício previdenciário concedido à parte autora, a fim de incluir na remuneração de contribuição os valores percebidos a título de Adicional de Permanência na modalidade decênio, desde o momento em que implementou o direito ao benefício; e b) CONDENAR a FOZPREVIDÊNCIA e o MUNICÍPIO, este de forma subsidiária, observado o limite da prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da ação, ao pagamento das diferenças verificadas, desde a data de início do benefício, até a efetiva implantação dos novos valores, cabendo ao ente pagador, quando do pagamento, implementar as deduções legais relativas ao imposto de renda e contribuição previdenciária devidas na forma da lei pelo autor." (TJPR – 2º Juizado Especial da Fazenda Pública – Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz de Direito Ederson Alves - J. 22.11.2023).

A sentença supracitada transitou em julgado em 19/03/2024 (cópia na peça processual nº 010).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora inativada Clotilde Elianda de Oliveira à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a consequente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdenciária a revisar o ato de aposentadoria por meio de decisão transitada em julgado.

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

3. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos pareceres uniformes, a revisão de proventos da aposentadoria concedida a Clotilde Elianda de Oliveira, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0017220-94.2023.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 9.571, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.955 de 20/05/2025 (peça processual nº 005), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão em a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-216782/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS TAMAIS

ADVOGADO / PROCURADOR:-GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 96/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Atrasos na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 1º bimestre/21, no envio dos dados do SIM/AM, e na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ANTONIO CARLOS TAMAIS, prefeito do Município de Santa Amélia, relativa ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4656/24 (peça 81), em sua última manifestação, concluiu que as contas estão regulares, com aposição de ressalvas, em razão dos seguintes itens:

a) – “O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão” (fls. 03/07); e

b) – “Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “a”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 01/02).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 912/24 (peça 82), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela regularidade das contas, com aposição de ressalvas e aplicação de multa.

2.1. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão:

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise preliminar (Instrução nº 5712/22 - peça 10 – fls. 28/29), concluiu pela irregularidade das contas, considerando a manifestação do Parecer do Controle Interno, elaborado pelo Controlador Interno, Sr. Jailton da Paz, juntado na peça 04, que, segundo a unidade, opinou pela irregularidade da gestão em razão das seguintes inconformidades:

a) divergência de dados no sistema de frotas utilizado pela municipalidade;

b) ausência de publicação dos relatórios RGF e RREO do primeiro bimestre de 2021;

c) aplicação incorreta de valores do sistema de caixa para pronto pagamento de

despesas emergenciais; e

d) ausência de encaminhamento de dados do SIM/AM ao TCE/PR.

De acordo com a instrução processual, a Controladoria Interna do Município de Santa Amélia foi exercida pelo Sr. Jailton da Paz, no período de 01/01 a 30/07/2021, sendo o respectivo relatório juntado na peça 4, e, pela Sra. Natália Fernanda França, no período de 27/12 a 31/12/2021, cujo relatório se encontra acostado na peça 5, além do que, no interregno entre eles, houve vacância da função.

Ademais, na peça 6, foi apresentado o Relatório do Controle Interno elaborado pelo controlador, Sr. Rafael Rodrigues, cuja responsabilidade compreende o período de 24/02 a 31/12/2022, o qual, em apertada síntese, apresenta uma compilação dos relatórios acima mencionados.

Oportunizando o contraditório e ampla defesa quanto ao contido na Instrução nº 5712/22 (peça 10), o Sr. Antonio Carlos Tamais, por intermédio de seu procurador, Dr. Gustavo Pelegrini Ranucci, na peça nº 18, compareceu aos autos solicitando dilação de prazo “[...] para apresentação do Contraditório, considerando a quantidade de documentos a serem localizados e analisados para sanar possíveis irregularidades apontadas por este E. Tribunal de Contas.”

No entanto, muito embora tenha sido acatado o pedido de prorrogação de prazo, conforme se observa da Certidão de Prorrogação de Prazo nº 715/23 – DP (peça 23), o prazo transcorreu in albis, segundo se depreende da Certidão de Decurso de Prazo nº 638/23 – DP (peça 26).

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3462/23 (peça 27), ratificou sua manifestação anterior, consubstanciada na Instrução nº 5712/22 (peça 10), acompanhada pelo Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 920/23 (peça 28).

Depois dessas manifestações, por intermédio do Despacho nº 1152/23 – GCIZL (peça 29), voltaram os autos à unidade técnica para que indicasse quais impropriedades apontadas no referido relatório que ensejariam o julgamento pela irregularidade das contas e, assim, pela Instrução nº 4635/23 (peça 31), a coordenadoria atendeu a cota nos termos solicitados, para, ao final, aduzir que “[...] as irregularidades apontadas no relatório do controle interno ensejam o julgamento pela irregularidade das contas.”

No entanto, após inclusão do processo em pauta para julgamento, tendo-se em conta a juntada de novos esclarecimentos/ documentos nas peças nºs 36/45, pelo Despacho nº 217/24 – GCIZL (peça 46), foram os autos retirados de pauta e recambiados à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas para nova oitiva.

Ato contínuo, considerando que as manifestações[1] concluíram pela irregularidade das contas, uma vez que, especificamente em relação aos itens ‘a’, ‘b’ e ‘c’, acima elencados, não foram juntados documentos que dessem respaldo às justificativas apresentadas, excepcionalmente, pelo despacho de nº 657/24 – GCIZL (peça 51), o Sr. Antonio Carlos Tamais, na pessoa de seu Procurador, Dr. Gustavo Pelegrini Ranucci, OAB/PR 41254, foi novamente intimado para, cabalmente, comprovar suas alegações, à luz da Instrução nº 776/24 (peça 49).

Em resposta, a defesa juntou os esclarecimentos/documentos nas peças 56/65 e 68/77, e, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira instrução, de nº 4656/24 (peça 81), cuja mesma adoto como razão de decidir, concluiu pela conversão do apontamento em ressalva, tendo-se em conta os atrasos na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 1º bimestre/2021 e no envio dos dados do SIM/AM.

Relativamente às inconformidades detectadas pelo Relatório do Controle Interno, a unidade técnica, resumidamente, assim se posicionou:

a) divergência de dados no sistema de frota utilizado pela municipalidade (fls. 05): Mediante o exposto, considerando a manifestação da atual controladora de que atualmente os controles no sistema de frota estão sendo rigorosamente efetuados, esta Coordenadoria entende que é possível afastar a restrição neste ponto.

b) ausência de publicação dos relatórios RGF e RREO do primeiro bimestre de 2021 (fls. 05/06): Conforme apurado nas análises técnicas anteriores restou ausente a comprovação de publicação do RREO do 1º bimestre de 2021, (...).

Face à comprovação de publicação dos demonstrativos do RREO do 1º bimestre/2021 esta Coordenadoria opina pelo afastamento da restrição com ressalva em razão do atraso na publicação.

c) aplicação incorreta de valores do sistema de caixa para pronto pagamento de despesas emergenciais (fls. 06/7):

Face ao exposto, considerando a comprovação de que a concessão de diárias foi regulamentada no município, e que não há maiores detalhamentos sobre o apontamento no relatório do controle interno, opina-se pelo afastamento da restrição neste ponto.

d) ausência de encaminhamento de dados do SIM/AM ao TCE/PR (fls. 07):

Assim, considerando que o atraso no envio dos dados não prejudicou a análise das contas, esta Coordenadoria entende que é possível a conversão da irregularidade em ressalva.

2.2. Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso: Neste item, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

O exame preliminar das contas constatou que, “conforme os registros do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 01/04/2022, portanto fora do prazo de 31/03/2022.”

Assim, em face deste atraso, de apenas um dia, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “a”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

De início, convém ressaltar que, embora o prazo tenha vencido no exercício seguinte, de 2022, o atraso foi apontado dentro do escopo de análise das presentes contas, e, portanto, resta configurada a anomalia que implica na imposição da multa do art. 87, III, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, contra o gestor.

Todavia, considerando que não há indícios de que o atraso verificado, de apenas um dia, tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar, ao Sr. Antonio Carlos Tamais, a multa prevista no art. 87, III, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

Isto porque, ainda que se trate de obrigação para o exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento da entrega dos documentos no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. ANTONIO CARLOS TAMAIS, prefeito do Município de Santa Amélia, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei

Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se os atrasos na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do primeiro bimestre/21, no envio dos dados do SIM/AM, e na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. ANTONIO CARLOS TAMAIS, prefeito do Município de Santa Amélia, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se os atrasos na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do primeiro bimestre/21, no envio dos dados do SIM/AM, e na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas;

I – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Apresente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Instrução nº 776/24 – CGM (peça 49) e Parecer nº 196/24 – 2PC (peça 50).



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Tendo em vista o **DIA DO SERVIDOR PÚBLICO** do dia 28 de outubro, a **Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 19, ocorrerá entre os dias 29 e 31 de novembro, com o início excepcional na terça-feira ao meio-dia.**

SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 19
DE 29 DE OUTUBRO DE 2024 ATÉ 31 DE OUTUBRO DE 2024

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 848224/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMBECK, ETURI WISNIESKI, FABIANO BISHOP CASSANTA (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), GISELI GREMSKI VIDA, IVANO CHEROBIM (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), MÁRIO ANTONIO WIECZOREK (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, LUCIANA BORGES MANICA), MAX VIDA SANTOS (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, LUCIANA BORGES MANICA), ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR, ROSELI MADALENA FERNANDES

Processo: 855192/19

Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR (Procurador(es): ANTONIO MARCOS ROSA)

Interessado: HELIO MAGNO MARTINS LEAL (Procurador(es): ANTONIO MARCOS ROSA), INSTITUTO DE SAÚDE SANTA CLARA DE CANDÓI (Procurador(es): ANDREY RIBAS MENDES, RUANN LUCAS PADILHA PACHEK), MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, ISADORA CHICARELI BALESTRI, FABRYCIA PATTA KESSLER), MUNICÍPIO DE RONCADOR (Procurador(es): ANTONIO MARCOS ROSA), NILTON CESAR CAMPOS, SILVIA LIGNANE KAWADA, SIMONE APARECIDA GONCALVES SOARES DE SOUZA, SORAYA ELIZABETE GUIMARAES SANTOS (Procurador(es): ANTONIO MARCOS ROSA), VIVALDO LESSA MOREIRA

Processo: 315451/24

Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Interessado: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 170090/22

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LORI BOKORNI, MARCEL HENRIQUE MICHELETO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 214405/20 Adiado para análise de voto divergente desde 14/10/2024

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SIMONE DALAMARIA MILIORANSA, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 354023/24

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, GHEISA REGINA PLAISANT DA PAZ E SILVA, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 430528/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CLEMENTINO DOS SANTOS, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 462414/22

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Interessado: ADELAINE DE FÁTIMA DOS ANJOS BERRES GIACOMINI, CYNTHIA

GABRIELA LACHMAN, DAYMITHY ZIMMERMANN TROCHA, FRANCIELE NUNES DOS SANTOS, JAQUELINE DE OLIVEIRA STECIUK, JESSICA APARECIDA PORN, JULIANE TEREZINHA HENZ YAGNYCZ, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, NATHANA COLOMBO, RODRIGO TUCHOROWSKI BUENO, ROSALI MARIA KLEIN, ROSEMILDA APARECIDA SEROISKA, SANDRA APARECIDA DE MORAIS PORN, SHARISY APARECIDA HENZ DLUGOVITZ

Processo: 261994/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALBERTINO MARTINS DA CUNHA, ANDREIA BROCCO, CATIANE CECCATO, CLEITON CRISTIANO SCHUTZ, GEOVANE MELNECHEM DE MATTOS, GISELE PROVIN DA SILVA, JOAO MARCOS LISBOA FELICIANO, KAUANI BOBLOSKI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCIANA FIGUEIREDO, LUCIANE ELISA SILVA DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RAQUEL ALVES BATISTA, ROGERIO ASSUNCAO DE MELLO, ROSARIA MARGUTTI CASAGRANDE, SABRINA DE KASSIA MENEGUESSO CARMELLO, SILVANA ZANATTA, THEREZINHA DINA AZEVEDO LUQUEZ DE QUADROS

Processo: 90850/23 Vista desde 14/10/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

Interessado: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 197629/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO

Processo: 203580/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, JONATHAN SANTANA FALHEIRO

Processo: 203955/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, OCALIL VIEIRA, ODAIR MEDEIROS DE OLIVEIRA

Processo: 211117/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE, JONAS FERREIRA DE ANDRADE, MARCIO EDRIANO ROTTINI

Processo: 211192/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS

Processo: 213365/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, CLAUDIONOR BENEDETTI

Processo: 214663/24 Adiado para análise de voto divergente desde 14/10/2024

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ALESANDRO BORDIGNON WEISS, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 370024/19 Vista desde 30/09/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO (Procurador(es): FABIO THOMAS SOARES), FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

Processo: 699414/22 Vista desde 14/10/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU

Interessado: ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA, HILTON SANTIN ROVEDA, ROBERTO CARLOS XAVIER, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 728230/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI

Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO, ANDRESSA TELASKO, APARECIDA DIAS DE SOUZA ARAUJO, ELAINE JULIANI DE FREITAS DE FRANCA, ELIZABETE MICHELS, EUMARI APARECIDA DE FREITAS, FELIPE FARIAS PINHEIRO, FRANCIELE SUEKE MARTINS BIAGINI, GABRIEL CORREA SANTOS, GIOVANA DALLAROSA, HUGO PATRICK DE FRANCA, JACSIANE SILVEIRA BORGES, JOAO ROBERTO DA ROSA, JOSEANE BRASIL DALMOLIN, JULIANA PAULA GLEGOLIN, KAUANA KUKUL, LAIS FERNANDA CASTEL, LEDIANE DE FATIMA TEIXEIRA VIANA, LEOCIMARA DOS SANTOS, LEUCIMAR CARNEIRO TELES, LIRIA DA GRAÇA MACEDO, MARCIA DENISE DE LIMA DIAS, MARIA LUIZA RIBEIRO BARBOSA, MARIA MADALENA DIAS, MARISTELA MAZEPA DO

PRADO BENECK, MONICA MATOS BARBOSA, MUNICÍPIO DE CANDÓI, RAFAELA SCHNEIDER DE QUADROS, REGIANE MARIA DE ABREU, SABRINA APARECIDA DE OLIVEIRA, VANESSA ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo: 801999/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: ANDRESSA ROSA IZE, CAROLINA DÁ SILVA BARDEN, DAIANE FRACARO, DAYANE DOS SANTOS DA ROCHA, DIRCE TERESINHA SIMONATO, EMILY DANUBIA KALINCA LUDKE, FERNANDA AUGUSTA BRUSCHI, FERNANDA YURIANE HAYASHI, GISELE BERGMANN ALMEIDA, GUSTAVO UCHOA TORRES, IVO ROBERTI, JHENIFA DE MARCHI, LARISSA STADLER ROSA, LUIZ HENRIQUE PARIZOTO COELHO, MARIELE MARCOLIN, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, SILVETE APARECIDA DAMBERGES PRAUSE, SUELEN DOS SANTOS, VINICIUS DANIEL PINZON, WILLIAN RAFAEL DAL MORO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 138690/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO
Interessado: ABRAHAO MARQUES, CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO

Processo: 191779/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, JOSELITO MUNIZ DOS SANTOS

Processo: 203386/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, MARISA VAZ SILVA DE ALMEIDA

Processo: 204579/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ANDERSON REIS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS

Processo: 210706/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, PEDRO ALBERTO ARRIGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 165778/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: LUAN GUSTAVO FRAZZATO, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Processo: 180394/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Processo: 187518/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: ELTON FABIO LAZARETTI, MUNICÍPIO DE CAFEARA

Processo: 191248/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

Processo: 196240/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: MAXWELL SCAPINI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Processo: 197971/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Processo: 206822/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: ELIO MARCINIÁK, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 315540/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 554146/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, CRISTIANE HORBACH ESTORMOVSKI, EDIMIR CZECHOSKI, LIA MARA ANDREIV, MARCIO EDUARDO ROHDEN, NELSON SULDOVSKI, NILSON VIEIRA, ODELICIO JOSE CECATTO, RENE FERNANDES, ROGERIO WIECZORKOWSKI, SOLANGE LAZZARETTI, VANDERLEI HOCHMANN

Processo: 315567/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA

Processo: 781381/18 Vista desde 16/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ACIR BUENO DE CAMARGO, ALEXEI DA COSTA SANTOS (Procurador(es): ENIR BECKER, RAFAEL ALEXANDRE LIRA BAUMGARTNER), ANA SOLANGE BIESEK DEMETERKO (Procurador(es): JESSICA DANIELE GARCIA ROSONI), ANGELA LUZIA BORGES DE MEIRA, ANGELO MAZOTTI NETO (Procurador(es): LUIS OGUÉDES ZAMARIAN, JOSE GUILHERME ZOBOLI, FELIPE VIEIRA BAUMGARTNER), CARLOS JULIANO BUDEL, CRISTIANO FURE DE FRANCA (Procurador(es): KAREN NAYARA DE SOUZA STURMER), EDSON MARCOS BRAZ, EVORI ROBERTO PATZLAFF (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, IVO ALBERTO BORGHETTI (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA), JOAO MATKIEVICZ FILHO (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), LUIZ CARLOS ALVES, LUIZ ROBERTO VOLPI, MARIO CARMO CASTRO DA SILVA SOARES (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, REGINALDO LOPES MORENO, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), RICARDO VINICIUS CUMAN (Procurador(es): EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI), THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A - FILIAL, VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A - MATRIZ (Procurador(es): TIAGO DE ALMEIDA SILVA, RAFAEL SBRISSIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, RICARDO LOMBARDI THURONYI, HENRIQUE SBRISSIA, PATRICIA PASSERI VALENTIM, LUCIANA DINIZ RODRIGUES, ANDRE BOECHAT KONIG, CLAUDIO JOSE PONTUAL FILHO, CINTIA DA SILVA INACIO, EDUARDO SILVEIRA SALGADO, CARLOS EDUARDO GUISCAFRE MACHADO), WILLY COSTA DOLINSKI

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 505241/21
Entidade: COMUNIDADE HERMON DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, MARIA APARECIDA DA SILVA REIS PEREIRA

Processo: 545073/21
Entidade: COMUNIDADE HERMON DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, MARIA APARECIDA DA SILVA REIS PEREIRA

Processo: 548420/21
Entidade: COMUNIDADE HERMON DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, MARIA APARECIDA DA SILVA REIS PEREIRA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 634153/20 Adiado para análise de voto divergente desde 14/10/2024
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ADILSON MIOTTI, ELISANGELA MELIM DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, HELIO CARVALHO RIBEIRO, KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, RICARDO GUSMAO BRANDANI, ROSANA JESUS DE SOUZA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 306797/24
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVETE ROYER CEMBRANEL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 716064/21
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: ADALBERTO LUIS VIEIRA, ADRIANA ALVES DE NOVAES, ADRIANO MAGALHAES VIDIGAL, ADRIANO RANGEL BORGES, AGENOR MACIEL ZAINAGHI, ALDO GABRIEL LORIN, ALEX RAFAEL DA SILVA BIAZOTTO, ALINE APARECIDA DO CARMO, ALINE GIOVANA DE CASTRO, ANA ANGELICA ALVES, ANA BEATRIZ KRAPIEC, ANDRESSA PAGGI, ARTUR INACIO MARTINS JUNIOR, BRUNA FERNANDA BARBOSA FORTUNATO, BRUNO MIRANDA DA SILVA, CAIO HENRIQUE BONALDO DE OLIVEIRA, CAMILLA ALMEIDA FERNANDES, CARLOS ROBERTO CHARNECHUKA, CAROLINE SILVA FRANCISCO, CHRYSYMANS PEREIRA DA LUZ, CLEBER DE SOUZA LOURENCO, CLODOALDO RODRIGUES BORSAL, DAIANA MARIANO SILVA ROSA, DAMARES FERNANDA BASTIANICK, DANIELE FANTINI CABRERA GARCIA, DEVAIR BRITO DE SOUZA, DIELLI SOUTO BERNINI, ELIANE FREITAS DE SOUZA, ELZA BARBOSA ALVES, ESTER SILVA OLIVEIRA, EVERTON ROGERIO DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA SANTOS BARBOSA, FABIANE MATSUMOTO DE SOUZA KIZIMA, FELIPE ALEXANDRE CORREIA GUARILHA, FERNANDA LARISSA KREB NATAL, FRANCISCO ANGELO GONCALVES, FRANCISCO CARLOS CAPPELLETTI CARDOSO, GILMAR CANDIDO DE MIRANDA JUNIOR, GLAUCIA PINHEIRO MARTINS DE OLIVEIRA, GLEICE YURI TASHIRO, GUILHERME JOSE DE ARAUJO, JAINE BERNARDES GOMES, JEAN CARLOS NORCIA, JESSIKA KELE DE ALMEIDA, JHENIFER CAROLINE DE AQUINO, JHONATAN DA SILVA HERECHUK, JURANDIR PINTO DA CRUZ FILHO, KARINA RIBEIRO DA SILVA, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, LETICIA LAIS NAVES ANDRADE, LIDIANA DA SILVA GIRARDI, LUAN MENDES TRENTO, LUANA CRISTINA DE OLIVEIRA FORTUNATO, LUCELIA SANTOS PEDROSO, MAISA CRISTIANE SARTOR, MAISA NATALIA SILVEIRA GOBETTI, MARGEORY PEREIRA DE AZEVEDO, MARIA ISABEL WOLF PELOSO, MARIANA EDUARDA MORALES ROSA, MATEUS

FERREIRA JULIO, MATEUS HIDEKI YANO, MAURICIO RUIZ LESSA, MICHELLE FERNANDES DE OLIVEIRA PEREIRA, MILENE FABIANE FERRAZ, MILENI CRISTINA DA SILVA, MOACIR ANTONIO PEREIRA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, NOEL DOS REIS COSTA, PAULO ROBERTO CRESTANI, RANGEL ANGELO NOGUEIRA DE SOUZA BARBOSA, RENAN DA SILVA PINTO, RENATA BELMIRO DA SILVA, RODRIGO MARTINS FERNANDES, ROSILEI APARECIDA TARELHO, SANDRA LUCIA DE ANDRADE, SILVANA DOS REIS CIAN, TAISA PEREIRA PIACENTINI RIBEIRO, TAMIRES FORTUNATO DE LIMA ROSA, TATIANE CEZARIA NASCIMENTO, TAYLA GONCALVES DE SOUZA, THIAGO PEREIRA FORTE, VALDIRENE SANCHES BASTOS, VANDERLEY RODRIGUES, VICTOR HENRIQUE SPACIARI FERREIRINHA, VICTOR HUGO MIRANDA DA CRUZ, YOHANA FLORENCIO DE SANTANA SILVERIO

Processo: 244859/22

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ANDRESSA MIKHAELA BOAS, ANEURI DOS SANTOS LUCAS, ELIANE BORTOLINI, ELIANE CRISTINA DE SOUZA PEREIRA, ELISANGELA DE SOUZA, GLEICE MARA NEVERTH, GRACIANO JOSE CELESTRINO, JOANA APARECIDA LOPES CAVALCANTE DE SOUZA, JULIA ELEN MARTINS DOS SANTOS, LARISSA QUIMBERLY DE OLIVEIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSANE ARAUJO COSTA, SILVANA APARECIDA FALCADE, STEFFANY NOGUEIRA DE JESUS, VALERIA PEREIRA DE NOVAES QUEIROZ, VIVIANE SCHERER FERREIRA MEIRELES

Processo: 690909/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: ALEX CARDOSO BARBOSA, ALEXIA DUARTE, ANDRESSA CRISTINA DE MELO, BRUNA ALESSANDRA GIRALDES, BRUNO GUSTAVO XAVIER DE ALMEIDA DOS SANTOS, ELICEIA DE OLIVEIRA GOMES, EMANUELLE THAIS ZANATTA, GISLAINE GERMANO DE MATTOS, JHON WESLEY DE MATOS DA CRUZ, JOEL MARCEL ALVARENGA, KARINA DE AQUINO SANTOS, LEANDRO EDUARDO DE ARAUJO FRANCA, LORENA RIBEIRO DA SILVA, LUANA MARY PIETRESKI SILVA, LUIZ ANTONIO MESQUITA, MARINA ALVARES DE SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PAULO CESAR KUCHNIR, ROGERIO LIMA BARBOSA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SUELLEN MARQUES DOS SANTOS, WAGNER STEBERL

Processo: 147150/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Interessado: JOSE LAZARO FERRAZ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, RENATA KOPROSKI GRILLO LOPES

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 654035/24

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MURILO MAYER PILS MACHADO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 161926/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, EDER SERGIO MAGON

Processo: 210374/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, VALDOMIRO RODRIGUES DE LIMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 210412/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

Interessado: LEONIR ANTONIO GELHEN, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

Processo: 210692/24

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Interessado: IRANI JOSE BARROS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 519041/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, IRENILDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO, OIRAJA ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 968185/14 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 30/09/2024

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO (Procurador(es): SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, NAIA PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 381174/19 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 30/09/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIS CESAR CZYRIK, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 12531/21 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 30/09/2024

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Interessado: ELIANA REOLON BRANDELEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, JOÃO KONJUNSKI, ROSMERI ROCHA, SUSANA APARECIDA BORELLI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 391304/22 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 30/09/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI

Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO, CELIA APARECIDA MENEGUEL CARDOSO, DANIELLA KARINA COGO THOME, EDILSON DE LARA, ELAINE JULIANI DE FREITAS DE FRANCA, ERAZI ANE BATISTA, FABRICIA GLORIA FERRAZZA, GUILHERME ARTHUR HAAN, JESLAINE APARECIDA SIQUEIRA, JOSIANE DA COSTA, KAUAENE CRISTINA DA SILVA, LUCAS DE ARAUJO, LUCIELI PINHEIRO DA SILVA BODANESE, MARCIA CRISTINA COGO DA SILVA, MARIA FRANCIELI DE FREITAS OLIVEIRA, MARIA HELENA MARTYN, MATHEUS MULLER, MUNICÍPIO DE CANDÓI, QUELEN DAYANY SERRA, RODRIGO MISS, ROSICLEIA PRUCHNIAK, THAINA DE FATIMA RIBEIRO BAGNOLIN, VINICIUS ZANELLA DE FAVERI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 538626/20

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, JOAO COTELESKI, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN

Processo: 9848/20 Adiado para análise de voto divergente desde 14/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: ARTUR RICARDO NOLTE, DENISE RAQUEL NEMES SCHWAB, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI

Processo: 414211/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 14/10/2024

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIA ISABEL VIEIRA DE AGUIAR

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 81279/22

Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, ALANA TAYNAN MARTINS DIODATO, ALVARO SHIOKAWA ALVAREZ, ANA JULIA NUNES DE ARAUJO, BERNARDO DAMAZIO TRINCHERO, BRUNO SCHNEIDER NASCIMENTO, EDUARDO CONTE, FABIANO CAMARGO DA SILVA, GUILHERME

BEVILAQUA VIANNA, GUSTAVO CLAUDINO CLEMENTE, GUSTAVO PIEDADE, HERALDO ALVES DAS NEVES, JULIANA ARES PEREIRA, JULIANA PASSOS BOSSE, JULIANO HENRIQUE SABINO DOS SANTOS, MARCIO GUILHERME ALVES DE PAULA SANTOS, MARIA HELOISA BECKER, TIAGO SLOMP MASIERO, VINICIUS JOSE ROCHA

Processo: 504811/23
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAQU
Interessado: BACHIR ABBAS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAQU, DAYUSA DE SOUZA, EDUARDO IZDEBSKI, ILDA KSENIUK DOS SANTOS, MARIA CRISTINA GAN

Processo: 703725/23
Entidade: MUNICIPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: ADRIANA CAMPAGNONI, CRISTHIAN FERNANDO CASALI, GELSON MAFFI, JULIA ISABELI WATHIER, LEANDRO ANDRE FRASSAO, LETICIA APARECIDA POZZEBON, MUNICIPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Processo: 25220/24
Entidade: MUNICIPIO DE TIBAGI
Interessado: ANGELICA DA SILVA, ARTUR RICARDO NOLTE, EDENISE APARECIDA RIBEIRO, ISABELA APARECIDA DE SOUZA, JAQUELINE BUENO DOS SANTOS, JEAN CARLOS RIBEIRO PAULINO, KAUAENE ELIZABETE GOMES BETIM, LUANA DE FATIMA KICHLESKI, MUNICIPIO DE TIBAGI, NICOLLE MARIA GOMES KARKLIN, RIVALDO FERREIRA, SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA BATISTA, TAMIRIS MACHADO BEVA, YASMIN LOHARA MIZERSKI DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 191540/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

Processo: 221317/24
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA
Interessado: ADELMO SOARES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 623569/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA DOS SANTOS QUEVEDO, WALTER PARCIANELLO

Processo: 104928/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARILENE FERREIRA SILVESTRO, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 521280/24
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIO DE DEUS PEREIRA FILHO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 92660/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK

Processo: 200042/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

Processo: 203890/24
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA, HERMES PIMENTEL DA SILVA

Processo: 305278/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COIN-GM
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COIN-GM, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-332504/05

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, CARLOS ALBERTO MARIANO, CARLOS ROBERTO SALES BARRETO, CELSO DIAS DE OLIVEIRA, FABIANO RITTI DE MOURA, FLÁVIO LUIZ MAIORKY, JORGE REIS DOS SANTOS, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSÉ OTÁVIO DA SILVA, JOSE RITTI FILHO, JULIO CESAR DE FRANCO, LUIS ALENCAR DE TOLEDO GONZAGA, LUIZ ROGERIO RITTI DE MOURA, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, SANDRO LUCIANO DE ARRUDA, WALTER JOSÉ LEMOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-ARION RODRIGUES DE PAULA, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, WILSON RODRIGUES DE PAULA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3357/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades apontadas em Relatório Preliminar de Inspeção. Exercícios financeiros de 2005 e 2006. Reconhecimento da prescrição. Encerramento do feito, com julgamento de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Despacho nº 477/18-GCFC[1], que recebeu a denúncia, objeto dos presentes autos, apresentada pela Câmara Municipal de Santo Antonio da Platina[2], em relação aos seguintes achados, constantes do Relatório Preliminar de Inspeção nº 7/07-DCM[3], abrangendo os exercícios de 2005 e 2006:

- 3.2 – pagamentos indevidos de diárias a funcionários municipais
- 3.23 – das despesas contrárias ao interesse público
- 3.27 – contratação de empresa de consultoria para gestão e execução de programas de compensação previdenciária – COMPREV

No referido despacho, destacou-se que tais irregularidades importariam suposto dano ao erário no montante aproximado de R\$ 400.954,37, determinando-se a conversão do feito em tomada de contas extraordinária e a citação dos agentes apontados como responsáveis, Senhores José Ritti Filho, Celso Dias de Oliveira, Sandro Luciano Arruda, José Otávio da Silva, Walter José Lemos, Julio César de Franco, Luiz Rogério Ritti de Moura, Luiz Alencar de Toledo Gonzaga, Fabiano Ritti de Moura, Carlos Alberto Mariano, Flavio Luiz Maiorky, Jorge Reis dos Santos e Carlos Roberto Sales Barreto.

Apresentaram defesa os Senhores Carlos Alberto Marino, às peças 22-229, Celso Dias de Oliveira, às peças 235-236, Jorge Reis dos Santos, às peças 240-241, Carlos Roberto Sales Barreto, às peças 243-244, Luiz Rogério Ritti de Moura e Fabiano Ritti de Moura, às peças 245-251, e Julio César de Franco, às peças 258-259. Para os Senhores José Ritti Filho, Sandro Luciano Arruda, José Otávio da Silva, Walter José Lemos, Luiz Alencar de Toledo Gonzaga e Flavio Luiz Maiorky, foi certificado o decurso de prazo à peça 276.

O feito foi redistribuído ao Conselheiro Nestor Baptista, conforme Termo de Distribuição nº 164/21-DP[4].

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 6248/22[5], opinando pela aplicação da prescrição para os agentes citados apenas em 2018 e, no mérito, pela procedência parcial da tomada, com a improcedência do achado 3.2 e a procedência dos achados 3.23 e 3.27, nos termos da quantificação proposta pelo Relatório de Inspeção, com a responsabilização limitada aos ex-prefeitos municipais. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1284/22-6PC, corroborou com o entendimento da unidade técnica.

Os autos foram a mim redistribuídos[6].

Por meio do Despacho nº 811/24-GCILB[7], foi determinado o encaminhamento dos

autos à CGM para instrução do feito especificamente quanto à prescrição, considerando a revisão do Prejulgado nº 26, nos termos do Acórdão nº 1919/23-STP, e, posteriormente, ao órgão ministerial, para novo parecer. A unidade técnica, mediante a Instrução nº 3501/24-CGM[8], manifestou-se pela improcedência da tomada e pelo encerramento e arquivamento do feito, com resolução de mérito, em face da prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 677/24-6PC[9], não se opôs ao opinativo da CGM. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a presente tomada de contas extraordinária foi instaurada por determinação do Despacho nº 477/18-GCFC[10], que recebeu a denúncia, objeto dos presentes autos, apresentada pela Câmara Municipal de Santo Antonio da Platina[11], considerando a existência de suposto dano ao erário no montante aproximado de R\$ 400.954,37, decorrente dos seguintes achados, constantes do Relatório Preliminar de Inspeção nº 7/07-DCM[12], datado de 17/05/2007, que abrangeu os exercícios financeiros de 2005 e 2006:

- 3.2 – pagamentos indevidos de diárias a funcionários municipais
- 3.23 – das despesas contrárias ao interesse público
- 3.27 – contratação de empresa de consultoria para gestão e execução de programas de compensação previdenciária – COMPREV

Verifica-se, contudo, que decorreu prazo superior a cinco anos entre a prática dos atos irregulares (2005 e 2006) e o Despacho nº 477/18-GCFC[13], datado de 18/04/2018, que, ao receber a denúncia e converter o feito em tomada de contas extraordinária, ordenou a citação dos agentes responsáveis.

Nesse viés, razão assiste à unidade técnica e ao órgão ministerial quanto à prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, considerando a diretriz do Prejulgado nº 26 desta Corte:

"I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)" (grifos no original)

Sendo assim e diante do entendimento firmado no Prejulgado 32[14], impõe-se o reconhecimento da prescrição e, por conseguinte, o encerramento do feito, com análise de mérito.

Em face do exposto, VOTO pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal[15], em relação aos fatos apurados na presente tomada de contas extraordinária, e consequente encerramento do feito, com julgamento de mérito.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Reconhecer a prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal[16], em relação aos fatos apurados na presente tomada de contas extraordinária, e consequente encerramento do feito, com julgamento de mérito; e

II- encaminhar, após o decurso do prazo recursal, os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Peça 204.
2. Peças 2 e 4.
3. Peça 39.
4. Peça 281.
5. Peça 287.
6. Peça 289.
7. Peça 293.
8. Peça 295.
9. Peça 296.
10. Peça 204.
11. Peças 2 e 4.
12. Peça 39.
13. Peça 204.

14. "O reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares."

15. "I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que

estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)" (grifos no original)

16. "I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)" (grifos no original)

PROCESSO Nº:-782554/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ESTHER DE SOUZA JAMUR, EVALDO RAPP, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOELSON CORREA TRAVASSOS, JOSÉ LUIZ SARI (FALECIDO(A) EM 2023), MANUEL ESTEVEZ RODRIGUEZ, MARICEL DE SOUZA, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, OSNIL DA SILVA MEDEIROS (FALECIDO(A) EM 2021), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROBSON PINHEIRO, RUI SERGIO JACUBOVSKI, VALMOR ANTONIO MATEILLO

ADVOGADO / PROCURADOR:-CAMILA PLATNER GARCIA, RICARDO BIANCO GODOY

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3358/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Guaratuba. Existência de valores pendentes em conciliação bancária. Exercícios de 2006 a 2016. Reconhecimento da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória em relação aos fatos anteriores aos cinco anos que antecedem o despacho de citação, proferido em 2017. Utilização de recursos em fonte diversa para a qual se destinavam e demonstrações contábeis que não refletiram de forma fidedigna as movimentações financeiras ocorridas no período de 2012 a 2016. Irregularidade das contas com aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade[1] proposta pela antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, que, em fiscalização junto ao Município de Guaratuba, objeto do Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR nº 3889, constatou a existência de valores pendentes em conciliação bancária, nos exercícios de 2006 a 2016, no valor total de R\$ 87.628.690,11, consoante os achados, assim demonstrados:

Nº do Achado	Descrição do Achado	Valor Envolvido	Contrapartida	Total
1	Valores pendentes em conciliações bancárias. ENTRADAS não consideradas pela contabilidade versus SAÍDAS não consideradas pela contabilidade. Valor envolvido nas entradas R\$ 4.292.334,92. Valor envolvido nas saídas R\$ 4.292.334,92	4.292.334,92	4.292.334,92	8.584.669,84
2	Valores pendentes em conciliações bancárias. ENTRADAS contabilizadas e não consideradas nos extratos bancários versus SAÍDAS contabilizadas e não consideradas nos extratos bancários. Valor envolvido nas entradas R\$ 23.653.444,83. Valor envolvido nas saídas R\$ 23.653.444,83.	23.653.444,83	23.653.444,83	47.306.889,66
3	Valores pendentes em conciliações bancárias. ENTRADAS contabilizadas e não consideradas nos extratos bancários.	3.744.906,50	Sem contrapartida	3.744.906,50
4	Valores pendentes em conciliações bancárias. ENTRADAS não consideradas pela contabilidade.	3.123.248,18	Sem contrapartida	3.123.248,18
5	Valores pendentes em conciliações bancárias. SAÍDAS contabilizadas e não consideradas nos extratos bancários.	12.426.013,70	Sem contrapartida	12.426.013,70
6	Valores pendentes em conciliações bancárias. SAÍDAS não consideradas pela contabilidade.	12.442.962,23	Sem contrapartida	12.442.962,23
TOTAL		59.682.910,36	27.945.779,75	87.628.690,11

Como responsáveis, foram apontados a Senhora Evani Cordeiro Justus Ferreira

(prefeita municipal de 01/2009 a 12/2016), com relação aos achados 1, 2, 3, 4, 5 e 6, e os Senhores Joelson Correa Travassos (contador de 01/2006 a 12/2006 e de 02/2015 a 12/2016), com relação aos achados 1, 2, 3, 4, 5 e 6, Miguel Jamur (prefeito municipal de 01/2015 a 12/2008), com relação aos achados 2, 3, 4, 5 e 6, Valmor Antônio Matiello (contador de 08/2007 a 12/2007), com relação ao achado 2, Evaldo Rapp (contador de 01/2008 a 12/2008), com relação aos achados 2 e 3, e Osnil da Silva Medeiros (contador de 06/2009 a 12/2014), com relação aos achados 2, 3, 4, 5 e 6, com sugestão de aplicação de multas.

O processo foi distribuído ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo[2], que, nos termos do Despacho nº 1977/17-GCFC[3], converteu o feito em tomada de contas extraordinária e determinou a citação do Município de Guaratuba, de eventual inventariante do espólio do Senhor Miguel Jamur e dos demais agentes apontados como responsáveis.

Apresentou defesa o Senhor Evaldo Rapp, às peças 27-28. Para os demais interessados, foi certificado o decurso de prazo[4].

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 4253/19[5], sugerindo a citação dos responsáveis pela tesouraria, Senhores Manuel Estevez Rodriguez (de 2006 a 11/2007), José Luiz Sari (de 11/2007 a 2008) e Robson Pinheiro (de 2009 a 2016), bem como a realização de inspeção in loco “para apuração de possíveis desvios de recursos públicos, assim como para a regularização da contabilidade municipal”. Opinou, ademais, pela irregularidade das contas dos Senhores Miguel Jamur, Evani Cordeiro Justus Ferreira, Joelson Correa Travassos, Valmor Antônio Matiello, Evaldo Rapp, Osnil da Silva Medeiros, Manuel Estevez Rodriguez, José Luiz Sari e Robson Pinheiro, com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1131/19-2PC[6], encaminhou os autos ao Relator para deliberar sobre as citações sugeridas pela unidade técnica.

Por intermédio do Despacho nº 1692/19-GCFC[7], foi indeferido o pedido para realização de inspeção in loco. Restou, por outro lado, determinada a citação dos Senhores Manuel Estevez Rodrigues, José Luiz Sari e Robson Pinheiro, bem como dos Senhores Rui Sérgio Jacobovski (responsável pela tesouraria de 01/01/2019 a 31/12/2019), Roberto Cordeiro Justus (prefeito municipal de 01/01/2017 a 31/12/2020) e Maricel de Souza (responsável pela contabilidade de 01/01/2017 a 31/01/2019), e, ainda, a intimação do espólio do Senhor Miguel Jamur, da Senhora Evani Cordeiro Justus e dos Senhores Joelson Correa Travassos, Valmor Antonio Matiello, Evaldo Rapp e Osnil da Silva Medeiros.

O Senhor Evaldo Rapp manifestou-se às peças 86-87. Os demais agentes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação[8].

O feito foi redistribuído ao Conselheiro Nestor Baptista[9].

Pela Instrução nº 1850/22[10], a CGM opinou pela regularidade das contas com ressalva, considerando o transcurso de, no mínimo, oito anos da data dos fatos e a ausência de indícios de dano ao erário.

O órgão ministerial, em seu Parecer nº 519/22-2PC[11], solicitou a realização de diligência, para derradeira manifestação da municipalidade, a fim de prestar as informações solicitadas pelo Despacho nº 1692/19-GCFC.

O processo foi a mim redistribuído[12].

Mediante o Despacho nº 1417/22-GCILB[13], foi determinada nova intimação do Município de Guaratuba, assim como dos Senhores José Luiz Sari, Maricel de Souza e Rui Sérgio Jacobovski.

Por meio da Informação nº 2789/23-DP[14], foi noticiado o falecimento do Senhor José Luiz Sari, diante do que restou determinado o prosseguimento do feito sem a citação do seu espólio, nos termos do Despacho nº 496/23-GCILB[15].

O Município de Guaratuba, por seu representante legal, Senhor Roberto Cordeiro Justus, apresentou defesa às peças 147-149. Já a Senhora Maricel de Souza e o Senhor Rui Sérgio Jacobovski deixaram transcorrer o prazo in albis[16].

A CGM emitiu a Instrução nº 4843/23[17], manifestando-se pela prescrição, em consonância com o Prejulgado 26, em relação a todo o período que antecedeu a data de 28/12/2012, alcançando os Senhores Miguel Jamur, Valmor Antônio Matiello, Evaldo Rapp, Manuel Estevez Rodriguez e José Luiz Sari. No mais, opinou pela irregularidade das contas, de responsabilidade dos Senhores Robson Pinheiro, Osnil da Silva Medeiros, Joelson Correa Travassos e Evani Cordeiro Justus Ferreira, em razão da utilização de recursos em fonte diversa para a qual se destinavam e de as demonstrações contábeis da entidade não refletirem de forma fidedigna as movimentações financeiras ocorridas no período de 2012 a 2016, em afronta aos artigos 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000[31] e ao art. 83 da Lei Federal nº 4.320/1964[19], com aplicação aos responsáveis da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, nos termos do art. 85, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20], e da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, do mesmo diploma legal[21], além da imposição da sanção pecuniária estabelecida no art. 87, inciso I, alínea “b”, da mesma lei[22], aos Senhores Osnil da Silva Medeiros, Joelson Correa Travassos e Evani Cordeiro Justus Ferreira, por não informarem e comprovarem as providências adotadas visando à regularização da situação ou justificarem os valores registrados.

As peças 160-174, o Senhor Joelson Correa Travassos apresentou manifestação, a qual foi admitida por intermédio do Despacho nº 378/24-GCILB[23].

Pela Informação nº 1817/24, a Diretoria de Protocolo – DP prestou informações a respeito do falecimento do Senhor Osnil da Silva Medeiros.

Na Instrução nº 2145/24-CGM[24], a unidade técnica ratificou seu opinativo anterior.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 439/24-2PC[25], pronunciou-se pela irregularidade das contas e pela aplicação de sanções aos responsáveis, nos termos da instrução da CGM, à exceção do Senhor Osnil da Silva Medeiros, em razão de seu falecimento e do caráter personalíssimo das multas sugeridas. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a presente tomada de contas extraordinária tem por objeto supostas irregularidades detectadas pela antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, que, em fiscalização junto ao Município de Guaratuba, objeto do Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR nº 3889, constatou a existência de valores pendentes em conciliação bancária, nos exercícios de 2006 a 2016, no valor total de R\$ 87.628.690,11.

De início, convém ressaltar que a responsabilidade pela irregularidade apurada nos presentes autos foi atribuída aos seguintes agentes[26]:

Nome	Função	Período
Miguel Jamur (Falecido)	Prefeito	2005 a 2008
Evani Cordeiro Justus Ferreira	Prefeita	2009 a 2016
Joelson Correa Travassos	Contador	2006, 2015 a 2016
Valmor Antônio Matiello	Contador	2007
Evaldo Rapp	Contador	2008
Osnil da Silva Medeiros	Contador	2009-2016
Manuel Estevez Rodriguez	Tesoureiro	2006 a 11/2007
José Luiz Sari	Tesoureiro	11/2007 a 2008
Robson Pinheiro	Tesoureiro	2009 a 2016

Nessa toada, em conformidade com a Instrução nº 4843/23-CGM[27], verifica-se que, em relação aos fatos anteriores aos cinco anos que antecederam o Despacho nº 1977/17-GCFC[28], datado de 28/11/2017 e disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 01/12/2017[29], por meio do qual foi ordenada a citação, as pretensões sancionatória e ressarcitória encontram-se fulminadas pela prescrição, considerando a diretriz do Prejulgado nº 26 desta Corte: “I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)” (grifos no original)

Sendo assim e diante do entendimento firmado no Prejulgado 32[30], impõe-se o reconhecimento da prescrição e, por consequente, a extinção do feito, com análise de mérito, em favor dos Senhores Miguel Jamur, Valmor Antônio Matiello, Evaldo Rapp, Manuel Estevez Rodriguez, José Luiz Sari e Joelson Correa Travassos, este especificamente com relação ao exercício da função de contador no período de 01/2006 a 12/2006.

Quanto à questão de fundo, a CGM, corroborada pelo órgão ministerial, concluiu pela irregularidade das contas, em razão da utilização de recursos em fonte diversa para a qual se destinavam e de as demonstrações contábeis da entidade não refletirem de forma fidedigna as movimentações financeiras ocorridas no período de 2012 a 2016, em afronta aos artigos 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000[31] e ao art. 83 da Lei Federal nº 4.320/1964[32].

Compulsando-se os autos, acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade das contas.

Primeiramente, importa registrar o conceito de conciliação bancária, trazido na peça inaugural[33]:

“A conciliação bancária consiste na comparação do saldo de uma conta bancária de movimento na contabilidade com uma informação externa à contabilidade (extrato bancário), de maneira que se possa ter certeza quanto à exatidão do saldo em análise, em determinada data. Realiza-se a composição do saldo, analisando-se os lançamentos não realizados (tanto pelo banco, no extrato, quando pela contabilidade interna, no razão) ou divergentes (valores diferentes) e cheques não compensados. Com base nesta primeira conciliação bancária, realiza-se (caso for) os lançamentos complementares, estornos ou reclassificações.

Também, habitualmente, e para facilitar a apuração e registro das diferenças entre os saldos contábeis e bancários, elaboram-se planilhas de conciliação, demonstrando, linha a linha, as diferenças e os ajustes necessários, partindo-se do saldo contábil e somando-se/diminuindo-se os valores apontados até chegar ao saldo do extrato bancário. Ao lado de cada valor especifica-se, em coluna própria, se houve regularização do lançamento, posteriormente à referida conciliação.

Em suma, a conciliação bancária trata-se de um procedimento que irá assegurar o gerenciamento financeiro e o cumprimento dos princípios da oportunidade e fidedignidade das informações contábeis, e deve ser elaborado com segregação de função, de forma contínua e ininterrupta.”

Acerca da importância da representação fidedigna das informações contábeis e da regularização de valores em conciliação bancária para o controle das contas públicas, a CGM, na Instrução nº 4253/19[34], bem explicitou que:

“(…) a conciliação bancária ajuda a Contabilidade Pública a atingir o seu objetivo, que é fornecer informações úteis aos usuários para a tomada de decisões, pois torna fidedignos os dados presentes nos relatórios contábeis. Para o setor público é ainda mais relevante saber a exatidão de valores, já que se trata de recursos públicos que serão devolvidos à população através de serviços e investimentos.

Devido a importância da fidedignidade dos dados contábeis referentes a valores públicos, a Lei nº 4320/64 prevê a forma que os serviços de contabilidade deverão ser organizados pelos entes federativos:

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros. (grifo nosso)

Do exposto é possível entender a importância da regularização de valores em

conciliação bancária para o controle das contas públicas, por assegurar a fidedignidade da informação. Além disso, voltando-se ao caso concreto, o montante exorbitante em conciliação, mais de 87 milhões de reais, pode camuflar receitas fictícias e desvios de recursos públicos (...)” (grifos no original)

No caso, inobstante as irregularidades apontadas, apresentaram defesa, tão somente, o Senhor Evaldo Rapp, cuja conduta, entretanto, foi alcançada pela prescrição, e o Senhor Joelson Correa Travassos, o qual argumentou que, quando teve ciência das irregularidades, tomou providências para oficializar a tesouraria para que procedesse com as conciliações pendentes, juntando, como comprovação, cópia de ofícios que teriam sido expedidos nos anos de 2006 a 2008[35].

A seu turno, o Município de Guaratuba trouxe planilhas e extratos de 2019 e 2020[36], a fim de demonstrar que inexistem valores a serem conciliados.

Contudo, não foram acostados os documentos e justificativas necessários para comprovação das conciliações realizadas, consistentes, conforme já indicado na peça inicial, em:

- a) esclarecimento dos fatos;
- b) apresentação de cópias dos extratos bancários da época das entradas e saídas de recursos das contas bancárias, acompanhado dos respectivos razões contábeis, demonstrando a data efetiva do registro na contabilidade;
- c) no caso da existência de lançamentos somados, identificar nos extratos/conciliações quais os valores que o compõem; e
- d) demais documentos que entenderem necessários.

Ou seja, conforme assinalou a unidade técnica, não foram apresentados esclarecimentos quanto aos fatos apurados, os extratos bancários dos períodos apontados, os livros-razões contábeis e os demonstrativos do registro na contabilidade.

Por outro lado, ao consultar os dados do SIM-AM nos exercícios posteriores a 2016, a CGM verificou que houve a regularização/baixa das pendências existentes ao final de 2016, realizada, porém, tão somente na gestão de 2017-2020.

Nessa toada, em consonância com a análise técnica, não é possível apontar a existência de dano ao erário (Instrução nº 4843/23-CGM[37]):

“(…) as regularizações/baixas ocorridas na gestão 2017-2020 e a ausência de manifestação do Município em relação a possíveis processos administrativos e/ou judiciais decorrentes destas operações, bem como a ausência de acréscimos na conta contábil ‘diferenças em contas bancárias livres a apurar’ entre os exercícios de 2016 e 2020 (Anexo III desta Instrução), demonstram com razoável segurança a ausência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. Assim sendo, em que pese a regularização das operações pendentes de conciliação ao final do exercício de 2016 só terem ocorrido na gestão subsequente, entende esta Coordenadoria que os interessados (Robson Pinheiro, Tesoureiro de 2009-2016, Osni da Silva Medeiros, Contador de 2009-2016, Joelson Correa Travassos, Contador de 2015-2016 e Evani Cordeiro Justus Ferreira, Prefeita de 2009-2016) não podem ser responsabilizados solidariamente pela restituição aos cofres públicos dos valores não conciliados no montante de R\$ 38.449.270,88 (trinta e oito milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, duzentos e setenta reais e oitenta e oito centavos) ao final do exercício de 2016 (Anexo I desta Instrução), haja vista que não restou demonstrado nos autos a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.”

No entanto, não há como afastar a irregularidade perpetuada até o exercício de 2016, que redundou em ofensa aos artigos 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000[38] e ao art. 83 da Lei Federal nº 4.320/1964[39], em razão da utilização de recursos em fonte diversa para a qual se destinavam e de as demonstrações contábeis da entidade não refletirem de forma fidedigna as movimentações financeiras ocorridas no período de 2012 a 2016.

A responsabilidade deve recair sobre a gestora municipal, Senhora Evani Cordeiro Justus Ferreira (prefeita municipal de 01/2009 a 12/2016), porquanto, consoante assinalado na petição inicial, deixou de apurar, em procedimento administrativo específico, quem deu causa às pendências verificadas.

Também são responsáveis os contadores, Senhores Joelson Correa Travassos (contador de 02/2015 a 12/2016) e Osni da Silva Medeiros (contador de 06/2009 a 12/2014), por deixarem de efetuar a devida conciliação bancária mensal dos valores apurados, valendo frisar, em consonância com a peça inaugural, que cabe ao contabilista “elaborar adequadamente as conciliações bancárias, bem como promover a regular escrituração contábil de modo que os saldos das contas bancárias reflitam a real posição patrimonial da Entidade e suas transações” e que ditas atribuições “constam nos itens 9 e 30, do artigo 3º da Resolução CFC 560/83, a qual dispõe sobre as prerrogativas desta categoria profissional, nos termos dos artigos 25 c/c 36 do Decreto-Lei 9.295/1946”.

Quanto às medidas que o Senhor Joelson Correa Travassos alega ter tomado, denota-se que os ofícios que teriam sido expedidos são datados dos anos de 2006 a 2008, ou seja, fora do período de análise das contas, diante da prescrição em relação aos fatos anteriores aos cinco anos que precederam o despacho que determinou a citação dos envolvidos, sendo, portanto, inaptos a comprovar a adoção de providências para regularização da situação.

Além disso, como ressaltou a unidade técnica[40], apesar de a movimentação bancária ser de competência dos responsáveis pela tesouraria, resta aos contadores a responsabilidade de escriturar os fatos relativos ao patrimônio com fidedignidade e, também, de efetuar a conciliação bancária, conforme determinação dos itens 9 e 30 do art. 3º da Resolução CFC 560/83.

É responsável, outrossim, o tesoureiro, Senhor Robson Pinheiro (de 2009 a 2016), por ser o encarregado da movimentação de recursos com respeito a suas respectivas fontes, movimentando recursos vinculados em contas específicas para melhor aplicação da Lei Federal nº 101/2000.

A gravidade das suas condutas evidencia-se no significativo montante de R\$ 87.628.690,11, pendente de conciliação, cujo valor não foi refletido com fidedignidade nas movimentações financeiras, bem como no longo período em que a inconvencionalidade se perpetuou, sem a adoção de medidas para regularização.

Cabe salientar, ademais, que os responsáveis tinham conhecimento dos fatos, pois a conciliação bancária já havia sido tema abordado nas prestações de contas dos exercícios de 2006 a 2009, e, mesmo assim, não sanaram a irregularidade, conforme destacou a unidade técnica[41].

Por tais razões, deve ser imposta à Senhora Evani Cordeiro Justus Ferreira e aos Senhores Joelson Correa Travassos e Robson Pinheiro, individualmente, a multa

prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[42], devido à contrariedade aos artigos 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000[43] e ao art. 83 da Lei Federal nº 4.320/1964[44].

Deixo de aplicar sanção ao Senhor Osni da Silva Medeiros, diante do seu falecimento[45], eis que, como é cediço, as multas constituem sanção de caráter personalíssimo e, portanto, intransmissível aos sucessores[46].

Incabível, ademais, a imposição da multa do art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[47], sugerida pela unidade técnica, pois entendo que a falta de manifestação dos interessados não significa que tenham eles deixado de encaminhar documentos ou informações solicitadas pelo Tribunal, tratando-se, em verdade, do exercício do direito de defesa, que constitui uma faculdade da parte.

Além disso, tenho que, no caso, a aplicação da referida multa acaba por impor dupla sanção em relação ao mesmo fato (bis in idem), visto que a apontada ausência de informação e comprovação das providências adotadas para regularização da situação ou de justificativas para os valores registrados resta absorvida pela própria ofensa à norma legal, que já está sendo objeto de reprimenda.

Da mesma forma, não há que se falar em sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, considerando a ausência de qualquer apontamento a demonstrar a submissão dos fatos a alguma das hipóteses legais para a sua aplicação, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[48], mormente em razão de, como visto acima, não ter restado comprovada a ocorrência de lesão ao erário.

Por fim, faz-se devida a inclusão dos responsáveis na lista dos agentes com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[49], à exceção do Senhor Osni da Silva Medeiros, diante do seu falecimento, e da ex-prefeita municipal, em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF expressado no RE 848.826 (Tema 835)[50] e do contido na Resolução nº 2/2020 da Atricon (artigo 1º, § 1º[51]). Relativamente à então chefe do Poder Executivo municipal, cabe a este Tribunal comunicar a presente decisão, juntamente com o teor dos autos, à Câmara Municipal de Guaratuba, para apreciação das presentes contas da ex-gestora, Senhora Evani Cordeiro Justus Ferreira, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Federal nº 64/1990[52], devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório.

Em face do exposto, acolhendo parcialmente as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO:

1) pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal[53], e consequente extinção do feito com julgamento de mérito, em conformidade com o Prejulgado 32[54], em favor dos Senhores Miguel Jamur, Valmor Antônio Matiello, Evaldo Rapp, Manuel Estevez Rodrigues, José Luiz Sari e Joelson Correa Travassos, no que diz respeito aos fatos anteriores aos cinco anos que antecedem o Despacho nº 1977/17-GCFC[55];

2) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[56], pela irregularidade das contas objeto da presente tomada, em razão da utilização de recursos em fonte diversa para a qual se destinavam e de as demonstrações contábeis da entidade não refletirem de forma fidedigna as movimentações financeiras ocorridas no período de 2012 a 2016, sob a responsabilidade da Senhora Evani Cordeiro Justus Ferreira, prefeita do Município de Guaratuba de 01/2009 a 12/2016, e dos Senhores Joelson Correa Travassos, contador de 02/2015 a 12/2016, Osni da Silva Medeiros, contador de 06/2009 a 12/2014, e Robson Pinheiro, tesoureiro de 2009 a 2016;

3) pela aplicação individual à Senhora Evani Cordeiro Justus Ferreira e aos Senhores Joelson Correa Travassos e Robson Pinheiro da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[57], devido à ofensa aos artigos 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000[58] e ao art. 83 da Lei Federal nº 4.320/1964[59];

4) pela inclusão do nome dos Senhores Joelson Correa Travassos e Robson Pinheiro no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[60];

5) pela comunicação, pela Presidência deste Tribunal, desta decisão à Câmara Municipal de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas da Senhora Evani Cordeiro Justus Ferreira, prefeita municipal de 01/2009 a 12/2016, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990[61], devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório;

6) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[62] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Reconhecer, de ofício, a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal[63], e consequente extinção do feito com julgamento de mérito, em conformidade com o Prejulgado 32[64], em favor dos Senhores Miguel Jamur, Valmor Antônio Matiello, Evaldo Rapp, Manuel Estevez Rodrigues, José Luiz Sari e Joelson Correa Travassos, no que diz respeito aos fatos anteriores aos cinco anos que antecedem o Despacho nº 1977/17-GCFC[65];

II- com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[66], julgar irregulares as contas objeto da presente tomada, em razão da utilização de recursos em fonte diversa para a qual se destinavam e de as demonstrações contábeis da entidade não refletirem de forma fidedigna as movimentações financeiras ocorridas no período de 2012 a 2016, sob a responsabilidade da Senhora Evani Cordeiro Justus Ferreira, prefeita do Município de Guaratuba de 01/2009 a 12/2016, e dos Senhores Joelson Correa Travassos, contador de 02/2015 a 12/2016, Osni da Silva Medeiros, contador de 06/2009 a 12/2014, e Robson Pinheiro, tesoureiro de 2009 a 2016;

III- aplicar individualmente à Senhora Evani Cordeiro Justus Ferreira e aos Senhores Joelson Correa Travassos e Robson Pinheiro a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[67], devido à ofensa aos artigos 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar Federal nº

101/2000[68] e ao art. 83 da Lei Federal nº 4.320/1964[69];
IV- incluir o nome dos Senhores Joelson Correa Travassos e Robson Pinheiro no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[70];
V- comunicar, pela Presidência deste Tribunal, esta decisão à Câmara Municipal de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas da Senhora Evani Cordeiro Justus Ferreira, prefeita municipal de 01/2009 a 12/2016, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990[71], devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório; e
VI- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[72] para os devidos fins.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Peça 3.
2. Peça 12.
3. Peça 13.
4. Peça 56.
5. Peça 58.
6. Peça 59.
7. Peça 60.
8. Peça 109.
9. Peça 111.
10. Peça 115.
11. Peça 116.
12. Peça 117.
13. Peça 121.
14. Peça 142.
15. Peça 144.
16. Peça 150.
17. Peça 151.

18. "Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.
Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
(...)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;"
19. "Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados."

20. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;"

21. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

22. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo."

23. Peça 175.

24. Peça 181.

25. Peça 182.

26. P. 8 da Instrução nº 4253/19-CGM (peça 58). Ressalte-se que, aparentemente, houve equívoco na indicação do período de responsabilidade do Senhor Osnil da Silva Medeiros, pois, consoante a peça inicial, tal agente exerceu o cargo de contador de 06/2009 a 12/2014.

27. Peça 151.

28. Peça 13.

29. Peça 15.

30. "O reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares."

31. "Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.
Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
(...)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;"
32. "Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados."

33. P. 7 da peça 3.

34. Peça 58.

35. Peça 163.

36. Peça 149.

37. Peça 151.

38. "Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
(...)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;"
39. "Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados."

40. Instrução nº 4253/19-CGM (peça 58).

41. Instrução nº 4253/19-CGM (peça 58).

42. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

43. "Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.
Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
(...)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;"

44. "Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados."

45. Peça 177.

46. Nesse sentido: Acórdão nº 518/19-S2C (Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 576850/07. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator.) e Acórdão nº 1161/20-S2C. Prestação de Contas Municipal nº 222145/07. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. Relator: Auditor Cláudio Augusto Kania.)

47. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo."

48. "Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos."

49. "Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade."

50. Tese: "Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores."

51. "Art. 1º - Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal.

§ 1º - O disposto no caput não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, 'g', da LC 64/1990."

52. "Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irreversível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;"

53. "I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordena a citação, retrogrará à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)" (grifos no original)

54. "O reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares."

55. Peça 13.

56. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;”

57. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

58. “Art. 80 Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

(...)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;”

59. “Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.”

60. “Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.”

61. “Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrevogável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;”

62. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

63. “I – Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II – em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordena a citação, retrograirá à data de instauração do processo (feito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III – nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, o cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)” (grifos no original)

64. “O reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares.”

65. Peça 13.

66. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;”

67. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

68. “Art. 80 Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

(...)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;”

69. “Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.”

70. “Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.”

71. “Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrevogável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;”

72. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 803340/23

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: CELSO KUBASKI, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ADVOGADO / PROCURADOR: RENAN FELIPE TOZETTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3359/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Imbituva. Fiscalização de obras públicas no âmbito do projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2023. Achado 1 – contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (paralisada) sem o atendimento adequado dos projetos em andamento. Irregularidade das contas, com aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária[1] proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, tendo por objeto irregularidade detectada em fiscalização de obras públicas no Município de Imbituva, no âmbito do projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2023.

A equipe técnica constatou que houve a contratação de novas obras, apesar da existência de obras inacabadas (paralisadas), tendo em vista que as intervenções nº 12321-1-2021 (Construção Meu Campinho Vila Zezo) e nº 12321-2- 2022 (Reforma e Ampliação da Escola da Cachoeirinha) permanecem paralisadas, respectivamente, desde 29/06/2021 e 08/11/2022, em contrariedade ao art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000[2], motivo pelo qual apontou a seguinte irregularidade:

- Achado 1 – Contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (Paralisada) sem o atendimento adequado dos projetos em andamento

Como responsável, foi apontado o Senhor Celso Kubaski, prefeito municipal na gestão 2021-2024, a quem a Coordenadoria sugeriu a imposição da restituição do dano ao erário, calculado em R\$ 144.815,54 (data-base 08/09/2021, data do último pagamento realizado com relação à obra “Meu Campinho Vila Zezo”) e R\$ 744.731,51 (data-base 30/12/2022, data do último pagamento realizado com relação à obra “Reforma e Ampliação da Escola da Cachoeirinha”), bem como a aplicação de multas administrativa e proporcional ao dano, sem prejuízo da expedição de determinação ao município para que retome e conclua as obras paralisadas. Por meio do Despacho nº 1736/23-GC/LB[3], foi determinado o processamento do feito, com a citação do município e do agente indicado como responsável.

O prefeito municipal, Senhor Celso Kubaski, apresentou justificativas e documentos às peças 27-32.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 2251/24[4], na qual opinou pela procedência da tomada e pela irregularidade das contas, sob a responsabilidade do Senhor Celso Kubaski, com imposição de restituição do valor de R\$ 889.547,05, aplicação de multa proporcional ao dano e da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] e expedição de determinação ao município para que, no prazo de seis meses, adote providências para a retomada das obras, visando à conclusão e à efetiva utilização pela sociedade.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 635/24-5PC[6], pronunciou-se pela parcial procedência da tomada, corroborando o entendimento da unidade técnica somente quanto à aplicação de multa administrativa e à expedição de determinação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente Tomada de Contas Extraordinária trata de irregularidade detectada em fiscalização de obras públicas no Município de Imbituva, no âmbito do projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2023, consistente na contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (paralisada) sem o atendimento adequado dos projetos em andamento.

De acordo com a COP, a irregularidade está vinculada às intervenções nº 12321-1-2021 (Construção Meu Campinho Vila Zezo) e nº 12321-2- 2022 (Reforma e Ampliação da Escola da Cachoeirinha).

A unidade técnica relatou que, quanto à “Construção Meu Campinho Vila Zezo”, a obra foi iniciada em 04/01/2021, pela empresa GTC Construtora de Obras Eireli[7], e a terceira e última medição, datada de 29/06/2021, atestou 39,14% de serviços executados.

Expôs que, “após o histórico de paralisações[8], a formalização de termos aditivos justificados pela necessidade de alterações de projeto e inclusão de serviços não previstos, como também o descumprimento do Contrato por parte da Contratante, além da constatação de que mesmo após firmado o Termo de Retomada da Obra, em 29/06/2022[9], não houve evolução dos serviços, permanecendo o percentual executado 39,14% (trinta e nove vírgula quatorze por cento), evidencia-se a paralisação da obra”.

Assinalou que os índices de paralisação foram confirmados durante a vistoria in loco, realizada entre 11 e 15 de junho de 2023, e concluiu que, diante da ausência de apresentação de documentação comprobatória da evolução física, a obra não foi retomada desde a última medição, destacando que o total nela investido, até então, corresponde ao valor de R\$ 144.815,54.

Acerca de “Reforma e Ampliação da Escola da Cachoeirinha”, a Coordenadoria relatou que a obra foi iniciada no ano de 2022, pela empresa CW Phoinx Construtora Ltda.[10], tendo a paralisação ocorrido em 29/11/2022, com percentual de execução acumulado de 88%, conforme Termo de Paralisação da Obra[11], que indicou a necessidade de alterações de projetos e inclusão de serviços essenciais à conclusão da obra, não previstos inicialmente.

Ressaltou, entretanto, que a nona e última medição, datada de 08/11/2022, informou o percentual de execução acumulado de 94%, divergente do informado no referido termo.

A unidade técnica afirmou que, na vistoria in loco, a equipe de auditoria confirmou que a obra se encontrava paralisada e salientou que, mesmo próximo à conclusão dos serviços, desde a última medição, não há evidências de evolução física.

Frisou que havia sido investido, até então, o valor de R\$ 744.731,51 e que, durante a vistoria, identificou-se que a paralisação afeta a edificação como um todo, a qual não estava em utilização, aguardando a conclusão dos serviços.

Diante da ausência de evidências que pudessem indicar a retomada, continuidade e conclusão das obras e considerando que, em consulta ao Portal Informação para Todos – PIT na data de 30/11/2023, verificou-se a existência de novas licitações e, portanto, novos projetos em lei orçamentária, concomitantes à existência de obras paralisadas, a COP apontou contrariedade ao art. 45 da Lei Complementar Federal

nº 101/2000[12], sugerindo a imposição, ao prefeito municipal, Senhor Celso Kubaski, da restituição dos valores já investidos, de multa proporcional ao dano e da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13], bem como a expedição de determinação ao município para que, no prazo de seis meses, adote providências para retomada e conclusão das referidas obras, para efetiva utilização pela sociedade.

Na defesa, o Senhor Celso Kubaski alegou que, com relação à "Construção Meu Campinho Vila Zezo", houve a necessidade de alteração no projeto, em razão de deslizamentos de terra nas adjacências do local da construção, provenientes de chuvas no ano de 2021, conforme tabela de precipitação, utilizada como base dos aditivos contratuais.

Argumentou que, apesar de os dados do SIM-AM indicarem somente 39,14% de execução, já havia evolução da execução fática da obra, a qual se encontra "finalizada e já em uso, aguardando somente as autorizações do órgão estadual para registro final da obra, conforme se demonstra pelos relatórios fotográficos, ofício direcionado ao Paranacidade".

Salientou que, ao final do projeto, foram evidenciados serviços desnecessários, os quais foram suprimidos/glosados, situação que aguarda parecer final do Paranacidade para regularização da documentação.

Quanto à "Reforma e Ampliação da Escola da Cachoeirinha", sustentou que a empresa responsável solicitou diversos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, que encareceriam muito a obra, os quais foram encaminhados ao setor de engenharia e para parecer jurídico, não tendo havido uma resolução para o fato, salientando que serão tomadas medidas administrativas.

Aduziu que, apesar de diversas tentativas de resolução, a empresa deixou de apresentar aditivo contratual, transcorrendo o prazo para finalização da obra, e que o município irá providenciar sua responsabilização, asseverando, ademais, que já está em trâmite o processo licitatório para finalização da obra.

Alegou que "os gestores acabam ficando a mercê da fiscalização e de desconhecimento de informações entre os departamentos, não tendo a devida apuração dos fatos, sendo que eventual apuração de responsabilidades deverá ser realizada no âmbito do município".

Defendeu a ausência de prejuízo ao erário e a desproporcionalidade das sanções sugeridas, visto que foram tomadas todas as medidas para solução dos problemas, inclusive com a realização de concurso público em 2023 para contratação de mais dois engenheiros civis, dois advogados e um contador, pugnando pelo afastamento da restituição de valores e de multa proporcional ao dano.

Argumentou, ademais, que não houve omissão na retomada das obras, pois foram tomadas as medidas contratuais e legais, culminando com a retomada e prosseguimento das obras, motivo pelo qual deve ser afastada, também, a multa administrativa.

A CGM opinou pela procedência da tomada e pela irregularidade das contas, sob a responsabilidade do Senhor Celso Kubaski, com imposição de restituição do valor de R\$ 889.547,05, aplicação de multa proporcional ao dano e da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14] e expedição de determinação ao município para que, no prazo de seis meses, adote providências para a retomada das obras, visando à conclusão e à efetiva utilização pela sociedade.

Já o órgão ministerial pronunciou-se pela parcial procedência da tomada, corroborando o entendimento da unidade técnica somente quanto à aplicação de multa administrativa e à expedição de determinação.

Compulsando os autos, entendo que as contas devem ser julgadas irregulares, por ofensa ao art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000[15].

Isso porque restou evidenciado que, após a paralisação das obras relativas às Intervencções nº 12321-1-2021 (Construção Meu Campinho Vila Zezo), em 29/06/2021[16], e nº 12321-2-2022 (Reforma e Ampliação da Escola da Cachoeirinha), em 29/11/2022[17], o município licitou e deu início a outras obras, sem priorização de conclusão daquelas inacabadas:

FIGURA 1 - LICITAÇÕES DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA.

Município	Entidade	Cód. Intervenção	Nome da Intervenção	Valor Estimado(R\$)	Data Início	Prazo(Dias)	Regime	Situação	Última Medição	Contrato	Licitação	Envio/Processamento	Fonte de Recursos
MUNICÍPIO DE IMBITUVA	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	12321-1-2021	CONSTRUÇÃO MEU CAMPINHO VILA ZEZO	370.000,00	04/07/2021	180	Indireto	Paralisada	27/05/2021 59,14%	1722/2021 32620/2020	1/2021 19/2020	27/12/2023 10/2023	

Fonte: PIT, em 30/11/2023.

A esse respeito, a COP bem explicitou que: "Na Figura 1, acima, constam 17 (dezessete) licitações de obras ou serviços de engenharia, que foram abertas entre os meses de janeiro de 2021 e novembro de 2023 pelo Município de Imbituva, porém nenhuma se refere à continuidade na execução das referidas obras paralisadas. Isto é, foram iniciados novos projetos sem adequado atendimento às obras que se encontram paralisadas, conforme evidenciado no Relatório de Auditoria n.º 41/2023 - COP.

A abertura de novas licitações, mesmo existindo obras inacabadas no Município de Imbituva, sem justificativas adequadas, demonstra um aparente desconhecimento da legislação por parte dos gestores e, um planejamento inadequado dessas obras. Além disso, verifica-se o descaso, por parte dos gestores, com os recursos públicos empregados em obra, que permanece paralisada/inacabada por longo tempo, devido às deficiências em sua gestão, controle e acompanhamento." (grifos no original)

Nesse sentido, denota-se que as justificativas e os documentos juntados em sede de contraditório não são aptos a comprovar que as obras tenham sido concluídas. Com efeito, acerca da Intervenção nº 12321-1-2021 – Obra "Construção Meu Campinho Vila Zezo", embora a defesa tenha juntado, à peça 32, relatório fotográfico relativo ao Relatório de Vistoria da Fiscalização referente à quarta medição, que teria sido realizada em 10/07/2023, atinente aos serviços executados no período de 21/03/2023 a 10/07/2023, a CGM verificou, em consulta ao SIM-AM na data de 22/05/2024, que a situação permanece inalterada, encontrando-se a obra paralisada, em decorrência do "descumprimento do contrato por parte da contratante":

Município	Entidade	Cód. Intervenção	Nome da Intervenção	Valor Estimado(R\$)	Data Início	Prazo(Dias)	Regime	Situação	Última Medição	Contrato	Licitação	Envio/Processamento	Fonte de Recursos
MUNICÍPIO DE IMBITUVA	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	12321-1-2021	CONSTRUÇÃO MEU CAMPINHO VILA ZEZO	370.000,00	04/07/2021	180	Indireto	Paralisada	27/05/2021 59,14%	1722/2021 32620/2020	1/2021 19/2020	27/12/2023 10/2023	



Evidencia-se, destarte, que há inconsistência entre as informações apresentadas pelo município em comparação com o relatório de auditoria, conforme assinalado pela unidade técnica:

"O Relatório de Vistoria da Fiscalização, ora apresentado pelo gestor, indica referir-se à 4ª (quarta) medição da obra, correspondente a fiscalização dos serviços executados pela Contratada, no período de 21/03/2023 até 10/07/2023. Já o Relatório de Auditoria n.º 41/2023, elaborado pela COP, indica que em vistoria in loco, realizada no período de 11 a 15 de junho de 2023, pela equipe de auditoria deste Tribunal, a paralisação da obra foi confirmada.

Neste sentido, considerando o que foi apurado em vistoria in loco, realizada no período de 11 a 15 de junho de 2023, não parece razoável acreditar que na data de 10/07/2023, a obra tenha sido concluída. Isso porque, conforme também foi exposto pela Coordenadoria de Obras, o município até o momento não disponibilizou os serviços que deveriam ser acrescidos mediante a necessidade das alterações de projetos, a planilha orçamentária e o cronograma a ser cumprido." (grifos no original)

Vale ressaltar, ademais, que, não obstante o último Termo de Paralisação da Obra, datado de 02/10/2023, ateste a execução de 87,31%, consta do SIM-AM que, de acordo com as medições cadastradas, foi executado tão somente o percentual de 39,14%, ou seja, o mesmo apontado quando da realização da auditoria.

Nessa toada, tenho que o documento juntado pelo prefeito à peça 32, que trata tão somente de relatório fotográfico, embora demonstre uma possível retomada da obra, não é suficiente para comprovar a sua conclusão.

No que diz respeito à Intervenção nº 12321-2-2022 – Obra "Reforma e Ampliação da Escola da Cachoeirinha", além da ausência de documentos comprobatórios das alegações do responsável, depreende-se que não houve qualquer alteração na situação apurada pela COP durante os trabalhos de auditoria, tendo a CGM verificado, em consulta ao PIT/SIM-AM, que a obra permanece paralisada:

Município	Entidade	Cód. Intervenção	Nome da Intervenção	Valor Estimado(R\$)	Data Início	Prazo(Dias)	Regime	Situação	Última Medição	Contrato	Licitação	Envio/Processamento	Fonte de Recursos
MUNICÍPIO DE IMBITUVA	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	12321-2-2022	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DA CACHOEIRINHA	888.987,14	15/02/2022	240	Indireto	Paralisada	28/10/2022 40,22%	88/2022 814/2021	5/2021 08/05/2024 11/2024	Indireto + Realizar	



Como se pode observar, o motivo para a paralisação da obra permanece o mesmo, qual seja a necessidade de "alteração de projeto/ Serviços necessários à conclusão da obra não foram previstos".

De se frisar, ainda, que há divergência de informações, porquanto, de acordo com os registros do SIM-AM e com o último Termo de Paralisação da Obra, emitido em 02/01/2024, a execução da obra atingiu o percentual de 88%, ao passo que a 9ª medição indica o percentual de execução acumulado de 94%[18].

Na petição inaugural, a COP relacionou os benefícios esperados com a fiscalização: "a) Retomada e entrega da obra para o efetivo uso da população, ainda que sob destinação distinta da inicialmente pretendida;

b) Recuperação dos recursos públicos já aplicados, quer seja pela conclusão da obra, quer seja pela devolução ao erário dos valores já gastos;

c) Fomento, junto à equipe técnica municipal, à cultura do planejamento integrado, imprescindível quando se trata da execução de obras públicas;

d) Adoção de ações e medidas efetivas, para solução dos problemas que levaram à paralisação das obras do Município, mesmo que originários em gestões passadas." O que se constata, entretanto, é que, até o momento, o município não adotou medidas suficientes e eficazes para o atingimento desses benefícios.

Vale ressaltar que, mesmo para a obra de reforma e ampliação da Escola da Cachoeirinha, em que o percentual de execução faltante é baixo, a edificação, consoante identificado na vistoria in loco, não está sendo utilizada, de modo que a paralisação tem afetado a edificação como um todo e, assim, o próprio atendimento à educação básica.

Diante disso, considerando a ausência de justificativas para a realização de novos projetos sem priorização de conclusão das obras paralisadas, resta configurada a ofensa ao art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000[19].

A responsabilidade deve ser imputada ao Senhor Celso Kubaski, prefeito municipal na gestão 2021-2024, por ter permitido a abertura de novas licitações, apesar da existência de obras inacabadas no município, sem a devida priorização na alocação dos recursos para sua continuidade e/ou conclusão, incluindo novos projetos em lei orçamentária, concomitantes à existência de obras paralisadas.

A sua conduta, ao ocasionar atraso na entrega de importantes obras na área da educação, com eventual aumento no custo final, já que precisam ser concluídas para a efetiva utilização pela sociedade, afastou-se daquilo que se espera de um gestor minimamente diligente, incorrendo em erro grosseiro no exercício da sua função. Por tais motivos, impõe-se a aplicação, ao Senhor Celso Kubaski da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20].

Deixo de determinar a restituição de valores e, por conseguinte, a aplicação de multa proporcional ao dano, pois não vislumbro a existência, por ora, de prejuízo efetivo, já que as obras poderão ser concluídas e usufruídas pela comunidade.

Destaco, nesse sentido, a manifestação do órgão ministerial:

"(...) em que pese o ente municipal não tenha comprovado a efetiva retomada e/ou finalização das obras objeto do Achado 1, não há provas, nos autos, de que a parcela já executada em relação à 'Construção Meu Campinho Vila Zezo', do marco de 39,14% e da 'Reforma e Ampliação da Escola da Cachoeirinha', paralisada com percentual de execução de 94%, não serão integralmente aproveitadas quando da retomada dos serviços, soando desarrazoado, neste momento (admitindo-se prova em contrário), a condenação do gestor municipal à restituição de valores decorrentes de dano ao erário." (grifos no original)

Nesse raciocínio, entendo que se mostra suficiente, para o presente momento, determinar ao município que, no prazo de seis meses, retome e conclua, prioritariamente, as intervenções nº 12321-1-2021, vinculada à "Construção Meu Campinho Vila Zezo", e nº 12321-2- 2022, vinculada à "Reforma e Ampliação da Escola da Cachoeirinha", visando à sua efetiva utilização pela sociedade.

Quanto à inclusão do nome do agente com contas irregulares, em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF expressado no RE 848.826 (Tema 835[21]) e do contido na Resolução nº 2/2020 da Atricon (artigo 1º, § 1º[22]), relativamente ao chefe do Poder Executivo municipal, cabe a este Tribunal comunicar a presente decisão, juntamente com o teor dos autos, à Câmara Municipal de Imbituva, para apreciação das presentes contas do Senhor Celso Kubaski, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Federal nº 64/1990[23], devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório.

3. VOTO

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[24], pela irregularidade das contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, decorrente de fiscalização de obras públicas no Município de Imbituva, no âmbito do projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2023, em razão do achado 1 – contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (paralisada) sem o atendimento adequado dos projetos em andamento, sob a responsabilidade do Senhor Celso Kubaski, prefeito municipal na gestão 2021-2024;

2) pela aplicação ao Senhor Celso Kubaski da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[25], devido à ofensa ao art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000[26];

3) pela comunicação, pela Presidência deste Tribunal, desta decisão à Câmara Municipal de Imbituva, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas do Senhor Celso Kubaski, prefeito municipal na gestão 2021-2024, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990[27], devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório;

4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[28] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) Julgar irregulares as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[29], decorrente de fiscalização de obras públicas no Município de Imbituva, no âmbito do projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2023, em razão do achado 1 – contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (paralisada) sem o atendimento adequado dos projetos em andamento, sob a responsabilidade do Senhor Celso Kubaski, prefeito municipal na gestão 2021-2024;

II- aplicar ao Senhor Celso Kubaski a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[30], devido à ofensa ao art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000[31];

III- comunicar, pela Presidência deste Tribunal, esta decisão à Câmara Municipal de Imbituva, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas do Senhor Celso Kubaski, prefeito municipal na gestão 2021-2024, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990[32], devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório; e

IV- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[33] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 3.

2. "Art. 45. Observado o disposto no § 5o do art. 5o, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação."

3. Peça 14.

4. Peça 35.

5. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário."

6. Peça 36.

7. Contrato nº 326/2020, firmado em 03/12/2020, no valor de R\$ 370.000,00 (p. 16-33 da peça 11). A COP afirmou que, de acordo com os dados do PIT/SIM-AM, após a assinatura de aditivos, o prazo final de vigência foi acordado para 29/09/2023.

8. Os termos de paralisação constam às p. 76-80 da peça 11 e foram assim resumidos pela COP (p. 4 da peça 3, nota de rodapé nº 6):

1º T.P. em 29/06/2021 – paralisada por descumprimento do Contrato por parte da Contratante;

2º T.P. em 03/08/2021 – decorrente de alterações de projetos e necessidade de serviços não previstos;

3º T.P. em 10/03/2022 – paralisada por descumprimento do Contrato por parte da Contratante;

4º T.P. em 30/08/2022 – necessidade de alterações de projeto;

5º T.P. em 10/03/2023 – descumprimento do Contrato por parte da Contratante."

9. P. 36 da peça 11.

10. Contrato nº 48/2022, firmado em 21/02/2022, no valor de R\$ 638.597,14 (p. 31-34 da peça 8). Após a assinatura de aditivos, o valor contratado restou estabelecido em R\$ 781.198,78 e o prazo final de vigência foi acordado para 28/10/2023 (p. 127-128 da peça 11).

11. P. 152 da peça 9.

12. "Art. 45. Observado o disposto no § 5o do art. 5o, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação."

13. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”
14. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”
15. “Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.”

16. Termo de Paralisação da Obra à p. 76 da peça 11.
17. Termo de Paralisação da Obra à p. 152 da peça 9.
18. P. 73-89 da peça 9.

19. “Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.”

20. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”
21. Tese: “Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.”

22. “Art. 1º - Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal.
§ 1º - O disposto no caput não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, ‘g’, da LC 64/1990.”

23. “Art. 1º São inelegíveis:
I - para qualquer cargo:

(...)
g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;”

24. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;”
25. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”
26. “Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.”

27. “Art. 1º São inelegíveis:
I - para qualquer cargo:

(...)
g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;”

28. Regimento Interno:
“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

29. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;”

30. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”
31. “Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.”

32. “Art. 1º São inelegíveis:
I - para qualquer cargo:

(...)
g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;”

33. Regimento Interno:
“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.”

PROCESSO Nº:-378785/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, ELIANE DIAS DO AMARAL, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3360/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Município de União da Vitória. Retificação do Acórdão 2403/24-S2C para que conste que a proposta do voto vencedor foi no sentido de conceder registro ao ato de inativação em razão do decurso do prazo decadencial (Prejulgado 31) e instaurar a Tomada de Contas Extraordinária em face da gestora da entidade previdenciária.

Trata-se da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de inativação da Sra. Eliane Dias do Amaral, no cargo de Zeladora, com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, conforme Decreto nº 143/19 (peça 10), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 29/05/2019.

Em razão de falhas e de omissão que terminaram por alterar em parte o sentido da decisão, proponho a retificação do trecho da fundamentação que apresenta a transcrição do voto vencedor, de lavra do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, que tiveram a formatação desconfigurada, bem como da conclusão e do dispositivo do acórdão, para que conste a proposta de registro do ato de inativação em razão do decurso do prazo decadencial (Prejulgado 31), nos termos a seguir destacados:

Inobstante os bem lançados argumentos contidos na proposta de voto, o ato de inativação deverá ser registrado em razão do decurso do prazo decadencial previsto no Prejulgado 31 deste Tribunal, que regulou a aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal no âmbito desta Corte nos seguintes termos:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro –admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Assim, passados mais de cinco anos após a protocolização nesta Corte, ocorrida em 04 de junho de 2019 (peça 2), não se permite mais o exame de mérito do ato de inativação objeto dos autos.

No entanto, o registro tácito não impede que se apure a responsabilidade pelas incorreções apontadas na instrução que, a despeito das inúmeras diligências, não restaram sanadas, impedindo a análise da regularidade dos proventos.

Destaco os seguintes trechos da proposta de voto, que bem elucidam a situação: Ocorre que na conferência do cálculo dos proventos efetuada pelo sistema analisador desta Corte, com base nos dados informados pelo Município no sistema SIAP quando da atuação do processo, apontou-se, desde a primeira análise da unidade técnica (Instrução nº 2502/22-CAGE, peça 18), discrepância entre o valor fixado dos proventos no ato de inativação e o resultado do cálculo da média realizado pelo sistema analisador.

Diante de tal falha, somada a informação equivocada no SIAP da data do cálculo dos proventos, o que impacta na adoção da correta tabela de atualização de valores do INSS, influenciando diretamente na fixação dos proventos, foram realizadas nada menos que 8 (oito) diligências oportunizando que a entidade corrigisse as falhas, sem que tal intento tenha sido atingido.

Assim, sem a correção dos dados no sistema SIAP atinentes aos valores percebidos pela servidora em cada competência que integrou o cálculo da média e não apresentado o demonstrativo de cálculo correspondente, resta impossibilitada a atividade desta Corte de verificar a regularidade dos proventos fixados no presente ato de inativação, razão pela qual se impõe a negativa de registro, ante o não atendimento das diligências determinadas à entidade previdenciária.

Considerando que a ausência de correção de dados junto ao SIAP prejudicou o exame da legalidade da aposentadoria, entendo que poderá ser instaurado, desde logo, processo de Tomada de Contas Extraordinária em face da gestora do fundo previdenciário.

Face ao exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação de Eliane Dias do Amaral, em razão do decurso do prazo decadencial (Prejulgado 31) e, nos termos do art. 236, III, do Regimento Interno desta Corte[1], proponho a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da gestora do Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública do Município de União da Vitória, Sra. Adriana Aparecida Tajés, em razão da ausência de correção de dados no SIAP, que prejudicou o exame da legalidade do ato de inativação por parte desta Corte.

Considerando que a Tomada de Contas Extraordinária já foi instaurada, sob nº 656488/24, fica autorizado, após o trânsito em julgado, o encerramento e o arquivamento do presente processo junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de inativação de Eliane Dias do Amaral, em razão do decurso do prazo decadencial (Prejulgado 31) e, nos termos do art. 236, III, do Regimento Interno desta Corte[2], instaurar Tomada de Contas Extraordinária em face da gestora do Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública do Município de União da Vitória, Sra. Adriana Aparecida Tajes, em razão da ausência de correção de dados no SIAP, que prejudicou o exame da legalidade do ato de inativação por parte desta Corte; e
II- considerando que a Tomada de Contas Extraordinária já foi instaurada, sob nº 656488/24, fica autorizado, após o trânsito em julgado, o encerramento e o arquivamento do presente processo junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...) III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

2. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...) III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-131547/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, JANETE APARECIDA MARAN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3361/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Servidora municipal. Incorporação de adicional de permanência. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida pela Portaria nº 9.077/24 (peça 5), em favor de Janete Aparecida Maran, aposentada no cargo efetivo de Professor Nível III, do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu.

A servidora foi inativada a partir de 01/02/2019, por meio da Portaria nº 6.583 (peça 8), a qual foi devidamente registrada nesta Corte, conforme Despacho de Homologação de Benefício nº 37/2020-CAGE/GP (autos 87828/19).

O ato revisional decorreu da inclusão, nos proventos, da parcela salarial "adicional de permanência", prevista na legislação do Município.

De acordo com a Portaria que revisou os valores, os proventos de aposentadoria, atualizados até então, foram fixados em R\$ 7.523,18 (sete mil, quinhentos e vinte e três reais e dezoito centavos).

Na primeira instrução (peça 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu a intimação da FOZPREV para a apresentação da "documentação relativa à revisão administrativa requerida pelo(a) servidor(a) (documentos de requerimento, de análise e de deferimento)".

A FOZPREV manifestou-se à peça 15.

Por intermédio da Instrução nº 4537/24-CGM (peça 17), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária; narrou que no Acórdão nº 1283/24-S2C[1], proferido nos autos nº 259043/23, foi acolhida a proposta da unidade técnica e do Órgão Ministerial pelo registro da revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, com determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar por qual motivo a Foz Previdência não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020 do seu Conselho Deliberativo, a qual regulamenta a cobrança das contribuições sobre a verba em questão.

Assim, manifestou-se conclusivamente pelo registro do ato revisional, sugerindo que "seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município".

O Ministério Público de Contas, por seu turno, sustentou que "o registro tácito de ato concessório calculado, sem a observância do fator contribuição previdenciária, resulta no registro de benefício cujo cálculo está reconhecidamente eivado de vício de inconstitucionalidade, deixando de assegurar a higidez do sistema previdenciário e elidir eventual enriquecimento indevido" (peça 18). Ao final, asseverou que "resguardado o posicionamento desta Procuradoria de Contas acima consignado, considerando a existência de normativa da Foz Previdência para regulamentar a cobrança retroativa das contribuições previdenciárias e, notadamente, a decisão desta Corte de Contas que determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a apuração do dano ao erário, opina-se pelo registro do ato" (peça 18).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Entendo que o ato de revisão de proventos, estando revestido de legalidade, merece ser registrado, conforme passo a expor.

Conforme bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Lei Complementar nº 396/23 do Município de Foz do Iguaçu foi alterada, em seu artigo 8º, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, para acompanhar as decisões emanadas de processos judiciais intentados por beneficiários de aposentadorias e pensões, visando evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário.

A legislação municipal prevê a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores que a recebiam quando em atividade.

O direito à incorporação do "adicional de permanência" alcança grande parte dos servidores municipais, havendo, efetivamente, inúmeras decisões judiciais

reconhecendo esse direito.

Cabe mencionar que já há precedente nesta Corte - Acórdão nº 1619/24-S1C[2] - em que se apreciou situação similar a que ora se examina, com manifestações uniformes pela sua legalidade, tendo sido concedido o registro de ato revisional, mesmo não havendo decisão judicial específica que o embasasse.

Fato é que sobre a verba em questão não incidiu contribuição previdenciária, em afronta ao princípio contributivo.

Em relação a essa ausência de observância do princípio da contributividade, acompanho a manifestação da unidade técnica no sentido de que é mais apropriado examinar a matéria em autos apartados, "para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes" (peça 17).

Cumprir ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhendo a proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária[3] em face da Foz Previdência, "para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis".

Considerando, portanto, que a decisão pela abertura de Tomada de Contas foi abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despropositada a ampliação do seu objeto.

Desse modo, em consonância com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, concluo que a concessão de registro ao ato em apreço é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos deferido à sra. Janete Aparecida Maran.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos deferido à sra. Janete Aparecida Maran; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também os Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.

2. Relator: Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Unânime. Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

3. O processo de Tomada de Contas foi autuado sob nº 468860/24.

PROCESSO Nº:-154270/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, LUIZ HENRIQUE ZAIONS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3362/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Servidor municipal. Incorporação de adicional de permanência. Legalidade e Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida pela Portaria nº 9.194/24 (peça 5), em favor do Sr. Luiz Henrique Zaiões, aposentado no cargo efetivo de Médico Consultor, do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu.

O servidor foi inativado a partir de 24/04/2018, por meio da Portaria nº 6.357 (peça 8), a qual foi devidamente registrada nesta Corte, conforme Certidão de Registro de Benefício nº 542/2021 - CAGE.

O ato revisional decorreu da inclusão, nos proventos, da parcela salarial "adicional de permanência", prevista na legislação do Município.

De acordo com a Portaria que revisou os valores, os proventos iniciais do servidor foram majorados de R\$ 9.857,98 (nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos) para R\$ 12.870,52 (doze mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos).

Por intermédio da Instrução nº 3346/24-CGM (peça 13), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária; narrou que no Acórdão nº 1283/24-S2C[1], proferido nos autos nº 259043/23, foi acolhida a proposta da unidade técnica e do Órgão Ministerial pelo registro da revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, com determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar por qual motivo a Foz Previdência não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020 do seu Conselho Deliberativo, a qual regulamenta a cobrança das contribuições sobre a verba em questão.

Assim, manifestou-se conclusivamente pelo registro do ato revisional, sugerindo que "seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município".

O Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 721/24, peça 14).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que o ato de revisão de proventos, estando revestido de legalidade, merece ser registrado, conforme passo a expor.

Conforme bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Lei Complementar

nº 396/23 do Município de Foz do Iguaçu foi alterada, em seu artigo 8º, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, para acompanhar as decisões emanadas de processos judiciais intentados por beneficiários de aposentadorias e pensões, visando evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário.

A legislação municipal prevê a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores que a recebiam quando em atividade.

O direito à incorporação do "adicional de permanência" alcança grande parte dos servidores municipais, havendo, efetivamente, inúmeras decisões judiciais reconhecendo esse direito.

Cabe mencionar que já há precedente nesta Corte - Acórdão nº 1619/24-S1C[2] - em que se apreciou situação similar a que ora se examina, com manifestações uniformes pela sua legalidade, tendo sido concedido o registro de ato revisional, mesmo não havendo decisão judicial específica que o embasasse.

Fato é que sobre a verba em questão não incidiu contribuição previdenciária, em afronta ao princípio contributivo.

Em relação a essa ausência de observância do princípio da contributividade, acompanho a manifestação da unidade técnica no sentido de que é mais apropriado examinar a matéria em autos apartados, "para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes".

Cumprido ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhendo a proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária[3] em face da Foz Previdência, "para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis".

Considerando, portanto, que a decisão pela abertura de Tomada de Contas foi abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despendienciada a ampliação do seu objeto.

Desse modo, em consonância com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, concluo que a concessão de registro ao ato em apreço é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos deferido ao Sr. Luiz Henrique Zaions.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos deferido ao Sr. Luiz Henrique Zaions; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também os Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.

2. Relator: Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Unânime. Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

3. O processo de Tomada de Contas foi autuado sob nº 468860/24.

PROCESSO Nº:-223700/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARILENA ZEEN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3363/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Servidora municipal. Incorporação de adicional de permanência. Legalidade e Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida pela Portaria nº 9.239/2023 (peças 5 e 6), em favor da Sra. Marilena Zeen, aposentada no cargo efetivo de Professor - Nível III, do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu.

A servidora foi inativada a partir de 24/03/2016, por meio da Portaria nº 5.124/2016 (peça 8), a qual foi devidamente registrada nesta Corte, conforme Certidão de Registro de Benefício nº 5297/16 – DICAP.

O ato revisional decorreu da inclusão, nos proventos, da parcela salarial "adicional de permanência", prevista na legislação do Município.

De acordo com a portaria que revisou os valores, os proventos iniciais da servidora foram majorados de R\$ 2.947,41 (dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), para R\$ 3.217,13 (três mil, duzentos e dezessete reais e treze centavos).

Por intermédio da Instrução nº 3351/24-CGM (peça 14), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária; narrou que no Acórdão nº 1283/24-S2C[1], proferido nos autos nº 259043/23, foi acolhida a proposta da unidade técnica e do Órgão Ministerial pelo registro da revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, com determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar por qual motivo a Foz Previdência não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020 do seu Conselho Deliberativo, a qual regulamenta a cobrança das contribuições sobre a verba em questão.

Assim, manifestou-se conclusivamente pelo registro do ato revisional, sugerindo que "seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da

Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município".

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do ato, notadamente em razão da ofensa ao princípio da contributividade, com recomendação para que se "determine a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de possível dano ao erário decorrente da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no âmbito do Município de Foz do Iguaçu" (Parecer nº 734/24-2PC, peça 15).

E o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que o ato de revisão de proventos, estando revestido de legalidade, merece ser registrado, conforme passo a expor.

Como bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Lei Complementar nº 396/2023 do Município de Foz do Iguaçu foi alterada, em seu artigo 8º, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, para acompanhar as decisões emanadas de processos judiciais intentados por beneficiários de aposentadorias e pensões, visando evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário.

A legislação municipal prevê a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores que a recebiam quando em atividade.

O direito à incorporação do "adicional de permanência" alcança grande parte dos servidores municipais, existindo, efetivamente, inúmeras decisões judiciais reconhecendo esse direito.

Cabe mencionar que já há precedente nesta Corte - Acórdão nº 1619/24-S1C[2] - em que se apreciou situação similar a que ora se examina, com manifestações uniformes pela sua legalidade, tendo sido concedido o registro de ato revisional, mesmo não havendo decisão judicial específica que o embasasse.

Fato é que sobre a verba em questão não incidiu contribuição previdenciária, em afronta ao princípio contributivo.

Em relação a essa ausência de observância do princípio da contributividade, acompanho a manifestação da unidade técnica no sentido de que é mais apropriado examinar a matéria em autos apartados, "para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes".

Cumprido ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhendo proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária[3] em face da Foz Previdência, "para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis".

Considerando, portanto, que o teor da decisão pela abertura de Tomada de Contas é abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despendienciada a ampliação do seu objeto.

Desse modo, acompanhando o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, concluo que a concessão de registro ao ato em apreço é medida que se impõe.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos deferido à Sra. Marilena Zeen.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos deferido à Sra. Marilena Zeen; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também os Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.

2. Relator: Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Unânime. Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

3. O processo de Tomada de Contas foi autuado sob nº 468860/24.

PROCESSO Nº:-707359/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, DEBORA ANDREOLLA LAZZARI, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3364/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Contratação temporária. Prejulgado nº 19. Revisão pelo Acórdão nº 1882/24-STP, com determinação de imediato encerramento e arquivamento de todos os processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. Manifestações uniformes, Encerramento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente que objetiva a análise de legalidade da admissão de pessoal promovida pelo Município de São Miguel do Iguaçu por meio de Processo Seletivo Simplificado – PSS para contratação temporária para cargos diversos, regido pelo Edital nº 15001/2021.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, na Instrução nº 3578/24 (peça 42), manifestou-se pelo registro das contratações dos presentes autos, com expedição de determinação e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 209/24-6PC (peça 45), corroborou o opinativo da unidade técnica.

Por intermédio do Despacho nº 501/24-GCILB (peça 46), foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução, nos termos do art. 299-A, § 5º, do Regimento Interno[1] e, em seguida, ao órgão ministerial para eventual complementação de seu parecer.

A unidade técnica, mediante a Instrução nº 501/24-CGM (peça 48), opinou pelo encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do que restou decidido no Acórdão nº 1882/24-STP, que alterou o Prejulgado nº 19.

Em seu Parecer nº 743/24-6PC (peça 49), o Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação da CGM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme noticiou a CGM, o Acórdão nº 1882/24-STP[2], que revisou o Prejulgado nº 19, decidiu pela cessação da análise individualizada para fins de registro das contratações temporárias, nos seguintes termos:

“I. Revisar o item ‘b’ do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor:

‘b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.’;

II. expedir determinação à Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item ‘b’ do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) –, ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados;

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.”

Em conformidade com a disposição estabelecida no item III, anteriormente reproduzido, e considerando que o presente processo não apresenta determinações ou sanções a serem executadas, tampouco a aplicação de penalidades, e levando em conta o caráter geral e vinculante do prejulgado (art. 79, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]), conclui-se que os autos devem ser encerrados.

3. VOTO

Face ao exposto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, com fundamento no Prejulgado nº 19 e no art. 398, § 3º, do Regimento Interno[4], VOTO pelo encerramento deste processo.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento deste processo; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica.
(...)”

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.”

2. Prejulgado nº 9989/19/14. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares – relator, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.

3. “Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.”

4. “Art. 398. (...)”

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.”

PROCESSO Nº: -396373/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPUA

INTERESSADO:-CESAR AUGUSTO EUZEBIO DA SILVA, DAIANE APARECIDA DA SILVA KOZAK, DEODATO MATIAS, EMERSON RIBEIRO MOTTA, FABIO MENDES GOMES, FERNANDA ALVES DA SILVA, JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA, JOSE ALEX PEREIRA, KATIA FELIZ BLASIU, LARISSA PEREIRA DOS REIS, MARCOS RAFAEL DA COSTA FONSECA, MUNICÍPIO DE ARAPUA, TATIANE DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3365/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes pela legalidade e registro com recomendação e determinação. Prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal. Previsão adequada da forma de acesso ao resultado de todos os recursos. Meio adequado para a convocação dos Candidatos Legalidade e registro com recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizado pelo Município de Arapuá, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2022, destinado ao preenchimento de cargos públicos do seu quadro pessoal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em sua derradeira manifestação, mediante a Instrução nº 12715/24 (peça 65), opinou pela legalidade das admissões, combinada com recomendação e determinações, nos seguintes termos:

Recomendações:

a) Para que, nas próximas oportunidades, o interessado realize as convocações efetiva dos candidatos, por meio não exclusivamente oficial (via e-mail, telefone, etc), de forma a torna-la incontroversa.

Determinações:

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

b) Para que, nas próximas oportunidades, o interessado preveja de forma adequada a forma de acesso para o resultado de todos os recursos, tanto aqueles deferidos, quanto os indeferidos.

O Ministério Público de Contas – MPC corroborou o opinativo da unidade técnica quanto ao registro das admissões em questão, bem como a expedição de recomendação e determinações (Parecer nº 829/24, peça 67).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público concordaram que a documentação apresentada é adequada para comprovar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão, contudo salientaram intercorrências que indicam a necessidade de expedição de recomendação e determinações.

Frete às manifestações, com fulcro no art. 244, §1º, do Regimento Interno[1], entendo que é pertinente converter as determinações sugeridas pela área técnica em recomendações, pois ambas se referem a futuros processos que visem a admissão de pessoal.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, em conjunto com:

3.1. recomendação para que, em futuras ocasiões, o Município utilize não apenas os meios oficiais, mas também canais auxiliares (como e-mail, telefone, entre outros) para convocar os candidatos;

3.2. recomendação para que o Município se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

3.3. recomendação para que, nas próximas oportunidades, a municipalidade assegure uma forma adequada de acesso aos resultados de todos os recursos, tanto os deferidos quanto os indeferidos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro das admissões constantes destes autos, em conjunto com as seguintes recomendações:

a) para que, em futuras ocasiões, o Município utilize não apenas os meios oficiais, mas também canais auxiliares (como e-mail, telefone, entre outros) para convocar os candidatos;

b) para que o Município se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

c) para que, nas próximas oportunidades, a municipalidade assegure uma forma adequada de acesso aos resultados de todos os recursos, tanto os deferidos quanto os indeferidos; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

2. Art. 398. [...]

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 398. [...]

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-464263/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO:-ALMIR DE ALMEIDA, CLAUDIR ANTONIO DE SOUZA, CLEIA SEIDEMANN, DOUGLAS ROGERIO FURLAN, FABIO DIAS DE CARVALHO, JAIR CORREIA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA, LEDA PATRICIA NOGUEIRA DA PENHA, MUNICÍPIO DE PEROBAL, ROSENEIDE RODRIGUES PEREIRA JOBI, VARLEI JOSE DO NASCIMENTO MARIANO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3366/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Perobal. Manifestações uniformes pela legalidade e registro com recomendação e determinação. Legalidade e registro com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Perobal, decorrente do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2014, para provimento de diversos cargos.

Em manifestação conclusiva (Instrução 891/23 – Fase 4, peça 5), a CAGE opinou pelo registro das admissões com recomendação “para que, nas futuras contratações, cadastre corretamente os dados no sistema referentes à importação dos candidatos inscritos, conforme disposto no Manual SIAP – Admissão de Pessoal (item 9.1), disponibilizado no site do TCE” e determinação “para que, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018”.

O Ministério Público de Contas não se opôs ao registro das admissões informadas nos autos, assim como à emissão de recomendação e determinação (Parecer 770/24- 2PC, peça 8).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, observa-se que foram observados os requisitos constitucionais referente à prévia aprovação em concurso, validade do certame e observância à ordem classificatória, cabendo o registro dos atos de admissão.

Nos termos sugeridos pela instrução técnica, deverá ser expedida:

1. Recomendação

para que, nas futuras admissões, cadastre corretamente os dados no sistema referentes à importação dos candidatos inscritos, conforme disposto no Manual SIAP – Admissão de Pessoal (item 9.1), disponibilizado no site do TCE.

2. Recomendação

para que, nos futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela legalidade, com a concessão de registro às admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações ao Município de Perobal:
- para que, nas futuras admissões, cadastre corretamente os dados no sistema referentes à importação dos candidatos inscritos, conforme disposto no Manual SIAP – Admissão de Pessoal (item 9.1), disponibilizado no site do TCE.

- para que, nos futuros certames, sejam observados, os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro às admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações ao Município de Perobal:

a) para que, nas futuras admissões, cadastre corretamente os dados no sistema referentes à importação dos candidatos inscritos, conforme disposto no Manual SIAP – Admissão de Pessoal (item 9.1), disponibilizado no site do TCE.

b) para que, nos futuros certames, sejam observados, os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à CMEX ficando, na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

1. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-552204/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO:-OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3367/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Recente alteração do Prejulgado n.º 19 pelo Acórdão n.º 1882/24. Modificação da forma de fiscalização das contratações temporárias. Determinação de imediato encerramento e arquivamento de todos os processos cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. Encerramento do processo.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal encaminhado pelo Município de São Tomé para contratação temporária decorrente de Processo Seletivo Simplificado.

Após a emissão da Instrução 14817/23 – CAGE – Fase 2, o processo foi distribuído, conforme Termo de peça 48.

Ao reanalisar as fases 2 e 3 da Admissão de Pessoal, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugeriu a expedição de medida cautelar para

a fim de que o Município de São Tomé suspendesse o Processo Seletivo n.º 001/2023 e se abstivesse de convocar/nomear/admitir candidatos, em obediência à decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferida no Processo 0001621-72.2019.8.16.0122 – Ação Civil de Improbidade Administrativa, que proibiu a empresa K L C - Consultoria em Gestão Pública Ltda. de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 03 (três) anos.

A Coordenadoria também propôs a emissão de determinação ao Município para que deixasse de contratar a referida empresa para outros certames enquanto perdurar a proibição de contratar com o Poder Público, bem como para que fosse comunicado ao Ministério Público da Comarca de São Tomé a aparente ilegalidade na contratação.

Em seguida, o Município de São Tomé apresentou petição informando que revogou o Processo Seletivo n.º 001/2023, conforme Decreto 1179/2023. Deste modo, o pedido cautelar perdeu objeto.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, em conformidade com o Artigo 299-A, do Regimento Interno, a unidade técnica sugeriu a realização de diligência para que o ente providenciasse a publicação do decreto e a devida informação no SIAP acerca da revogação do certame (Instrução 5431/23, peça 64).

Intimado, o município apresentou os documentos solicitados (peças 66 a 68).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3778/24, peça 73) atestou o cumprimento da diligência e esclareceu que em recente julgado, Prejulgado n.º 998919/14 – Acórdão n.º 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e o arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opinou para o seu encerramento e arquivamento.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público de Contas, pelo Parecer 800/24 – 3PC (peça 74), no mesmo sentido, pelo encerramento do feito, haja vista a ausência de determinações e sanções.

É o Relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme noticiou a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Acórdão n.º 1882/24 – TP decidiu pela cessação da análise individualizada para fins de registro das contratações temporárias, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Revisar o item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado n.º 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor: “b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.”;

II. expedir determinação à Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado n.º 19 (peça 17) –, ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados;

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. A decisão supracitada alterou o entendimento consubstanciado no Prejulgado n.º 19, tendo sua aplicabilidade observada de forma geral, vinculante e imediata.

Deste modo, considerando que o objeto do processado se enquadra no item III, da decisão acima reproduzida, e que o Prejulgado tem sua aplicabilidade de forma geral, vinculante e imediata, voto pelo encerramento do processo.

3. DO VOTO

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e em atenção ao Prejulgado 19 deste Tribunal, com fundamento no artigo 398, §3º, do Regimento Interno, VOTO pelo encerramento do processo, com seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do processo, com seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-56362/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO:-ANDREIA THAIS CORADELI, CARLA SECCO, DIOMARA RENHRA LOURENCO MATHIAS, ELISANA ARIELE OLEINIK, FABIO ROBERTO DOS SANTOS, LEYDYANY DA COSTA, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, SAMUEL PANATO, VALDIR DE LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3368/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes. Legalidade e registro dos atos de admissão, com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente que objetiva a análise de legalidade da admissão de pessoal promovida pelo Município de Nova Laranjeiras por meio de Concurso Público para preenchimento de diversos cargos de nível superior completo, médio/técnico, fundamental completo e fundamental incompleto, regido pelo Edital nº 1/2024.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, na Instrução nº 12924/24[1], manifestou-se conclusivamente pelo registro das admissões objeto dos presentes autos, com expedição de recomendação.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 523/24-1PC[2], corroborou o opinativo da unidade técnica.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A unidade técnica e o órgão ministerial, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade dos atos de admissão, com o seu consequente registro.

Diante disso, acompanho a instrução processual pela legalidade e registro das admissões em apreço, recomendando-se ao município que, em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Em face do exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação ao Município de Nova Laranjeiras para que, em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE[3] e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[4] para as devidas anotações.

Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Appreciar como legal e conceder o registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação ao Município de Nova Laranjeiras para que, em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE[6] e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[7] para as devidas anotações. Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 81.

2. Peça 84.

3. Regimento Interno:

"Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:

(...)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;"

4. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

5. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

6. Regimento Interno:

"Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:

(...)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;"

7. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

8. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº:-425095/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALBERTO GUEDES PEREIRA, BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SERGIO DA SILVA JOSE

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANA PAULA PILLON BORDIN, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, REGIANE APARECIDA ANTUNES, ROBERTO DE SOUZA FATUCH, SAMUEL CROZETA DO PARAIZO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3369/24 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Acórdão nº 1413/24-S2C. Omissões e contradições

inexistentes. Pretensão de rediscussão da matéria. Inviabilidade. Embargos conhecidos e rejeitados.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa Basalto Construção e Pavimentação Ltda.[1] e pelos Senhores Agnaldo Aparecido Alves dos Santos, Magnun Diniz Gardine e Lucas Nicolau Vieira[2], em face do Acórdão nº 1413/24-S2C[3], proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 292562/20, por meio do qual, de forma unânime[4], decidiu-se:

"I- Julgar irregular o objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente à execução do Contrato nº 91/2018, no valor de R\$ 2.758.899,19, originário da Concorrência Pública nº 1/2018 – Lote 2, firmado pelo Município de Colombo com a empresa Basalto Construção e Pavimentação Ltda. para a execução de obras de pavimentação, drenagem e sinalização da Rua João Strapasson Sobrinho e da Rua José Strapasson, em razão de:

a) achado 1 – medição e aceite de serviços de revestimento do pavimento cuja qualidade não atende ao especificado nos Projetos, Contrato e Normas Técnicas, sob a responsabilidade do fiscal da obra, Senhor Lucas Nicolau Vieira, da empresa contratada, Basalto Construção e Pavimentação Ltda., e do responsável técnico pela execução da obra, Senhor Alberto Guedes Pereira;

b) achado 2 – Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas, sob a responsabilidade do fiscal da obra, Senhor Lucas Nicolau Vieira, da empresa contratada, Basalto Construção e Pavimentação Ltda., e do responsável técnico pela execução da obra, Senhor Alberto Guedes Pereira;

c) achado 3 – Projeto Básico insuficiente para detalhar, em nível adequado e preciso, os serviços a serem executados, sob a responsabilidade dos engenheiros responsáveis pela elaboração dos projetos, Senhores Agnaldo Aparecido Alves e Magnun Diniz Gardine, e do fiscal da obra, Senhor Lucas Nicolau Vieira;

II- impor à contratada, Basalto Construção e Pavimentação Ltda., da reparação do dano apontado nos achados 1 e 2, em favor do Município de Colombo, mediante a restituição:

a) com relação ao achado 1, do valor total de R\$ 1.112.900,62, sendo (i) R\$ 946.001,67, relativo aos serviços executados que não atendem à qualidade contratada, a ser corrigido desde 11/03/2019, (ii) R\$ 147.411,32, referente ao reequilíbrio de preços do item fornecimento de ligante betuminoso, a ser corrigido desde 05/06/2019, e (iii) R\$ 19.487,63, referente ao reequilíbrio de preços do contrato que abrangem o item de serviço revestimento, a ser corrigido desde 04/07/2019, e

b) com relação ao achado 2, do valor de R\$ 58.318,92, devidamente corrigido desde a realização do pagamento a maior;

III- aplicar individualmente aos Senhores Lucas Nicolau Vieira e Alberto Guedes Pereira, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea 'c', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude dos achados 1 e 2;

IV- aplicar individualmente aos Senhores Agnaldo Aparecido Alves, Magnun Diniz Gardine e Lucas Nicolau Vieira, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decorrente do achado 3;

V- incluir o nome dos Senhores Lucas Nicolau Vieira, Agnaldo Aparecido Alves, Magnun Diniz Gardine e Alberto Guedes Pereira no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

VI- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins."

Alega a Basalto a existência de omissão, ao argumento de que a decisão não fundamentou seu entendimento quanto à aplicação de multa à embargante.

Aduz que restou elucidado que o projeto de pavimentação disponibilizado pelo município atesta que a camada asfáltica implementada é superior ao descrito no relatório em que se apontou a execução e prestação do serviço em desacordo com as normas técnicas.

Sustenta que o município não efetuará nenhum pagamento sem o envio da análise técnica dos trabalhos realizados, não sendo possível admitir a alegação de que não houve atendimento aos requisitos técnicos.

Afirma inexistir dano ao erário, tanto pelas comprovadas e tempestivas medições realizadas na obra como pela qualidade do serviço prestado, comprovado no decorrer processual.

Discorre que não se justifica a manutenção de multa nos moldes desproporcionais fixados e que todas as formalidades do edital foram cumpridas pela embargante, inexistindo dolo, devendo a imposição de quaisquer ônus ser analisada ante o princípio da proporcionalidade, nos termos da LINDB.

Requer a exclusão das imputações e responsabilidades da embargante, afastando a sanção de reparação do dano referente aos achados 1 e 2.

A seu turno, os Senhores Agnaldo Aparecido Alves dos Santos, Magnun Diniz Gardine e Lucas Nicolau Vieira alegam que a decisão padece de omissões e contradições, sustentando que a fiscalização sempre exigiu os ensaios para atestar o controle de qualidade da obra, para então efetuar a medição dos serviços, indicando que os ensaios foram anexados nos movimentos 96, 97, 98 e 99 do processo.

Pugnaram pelo acolhimento dos embargos, para sanar as omissões e contradições, com efeitos infringentes, a fim de afastar a multa administrativa aplicada em decorrência dos citados achados.

Os embargos foram recebidos para processamento, em seu efeito suspensivo, conforme Despacho nº 1175/24-GCILB[5].

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, tempestivamente opostos, ratifico o recebimento dos embargos.

No mérito, contudo, não merecem prosperar.

As situações em que os embargos de declaração têm cabimento estão estabelecidas no art. 490 do Regimento Interno, in verbis:

"Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."

Com relação aos primeiros embargos, registre-se que não houve a aplicação de multa à empresa Basalto.

Quanto à imposição da reparação do dano apurado nos autos, restou claro no Acórdão embargado que a responsabilização da contratada pelos achados 1 e 2 decorreu das suas obrigações contratuais, porquanto, conforme ressaltado na decisão, "(...) a contratada deveria apresentar, a cada medição, os ensaios

pertinentes aos serviços executados, bem como realizar os serviços dentro dos parâmetros estabelecidos e obedecer às especificações e normas técnicas, cabendo-lhe reparar, corrigir ou substituir os serviços que apresentassem vícios, defeitos ou incorreções, bem como falta ou deficiência, sem qualquer ônus para o município".

Note-se que, consoante exposto na decisão embargada, quanto ao achado 1:

"(...) os vícios constatados no revestimento asfáltico não foram elididos pela defesa, porquanto não há demonstração técnica nos autos, a título de contraprova, da inexistência das inconformidades relatadas pela equipe de fiscalização.

Não consta que, a cada medição, a empresa tenha, efetivamente, apresentado à Administração Pública os ensaios de controle tecnológico, como condição para aceite e pagamento pelos serviços executados.

Vale consignar, nesse aspecto, o seguinte destaque feito pela empresa fornecedora da massa asfáltica:

"Esta dosagem inicial refere-se as amostras enviadas. Um ajuste de campo pode ser necessário com o avanço da obra. Normalmente é necessária uma checagem constante da dosagem, devido a possível variação da matriz pétreo, do processo de usinagem e de compactação."

Nessa toada, já adentrando os segundos embargos, o Acórdão evidenciou a fragilidade dos ensaios de controle tecnológico apresentados pelos agentes públicos: "(...) conforme concluiu a CGM, embora os agentes públicos tenham juntado ensaios de controle tecnológico, 'esses restaram como de difícil entendimento para esta Unidade, e ainda sim houve aceitação e pagamento por serviços que ocasionaram o descumprimento de cláusula contratual por parte da Contratada, acarretando, assim, dano ao erário'."

Os demais argumentos apresentados com a finalidade de afastar a irregularidade do apontamento também restaram devidamente afastados. Confira-se:

"A respeito do ensaio de controle deflectométrico por viga benkelman, a unidade técnica frisou que 'não é possível aceitar um ensaio que 'independa' da espessura em concreto betuminoso, uma vez que o orçamento da obra se fez em cima de determinada espessura, assim como os pagamentos', concluindo, com propriedade, que, 'aceitar espessura menor é permitir eventual superfundamentação, o que é vedado'. Com relação às supostas influências do tráfego pesado e da sondagem pelo método rotativo sobre o resultado da análise, é mister registrar o curto período decorrido entre a paralisação das obras (07/08/2019) e a inspeção in loco (08 a 10/10/2019), o que, em face das conclusões do laudo técnico e das patologias explicitamente constatáveis pelos registros fotográficos acostados à peça 7, evidenciam a falta de qualidade do revestimento asfáltico.

Consoante esclareceu a equipe técnica, a granulometria 'exerce influência no comportamento das camadas, principalmente em relação às deformações, trincas e outros defeitos', o grau de compactação das misturas 'tem por objetivo garantir a estabilidade das camadas, garantindo, assim, sua vida útil', o teor de betume, 'se aplicado em quantidade superior ou inferior ao estabelecido no projeto, fora dos limites de tolerância Normativa, ocasiona patologias, redução do nível de desempenho e da vida útil do revestimento' e a resistência à tração 'avalia as condições de rompimento do material'.

Na hipótese, verificou-se que todo o trecho está em desconformidade em relação a todos esses parâmetros, comprometendo a estrutura do pavimento e sua vida útil, de tal forma que resta inafastável a conclusão da COP pela condenação total de revestimento executado."

No que diz respeito ao achado 2, a decisão embargada, igualmente, expôs de forma clara, explícita e suficiente as razões de seu convencimento:

"Segundo exposto pela COP, para o serviço de base de brita graduada, o laudo técnico constatou que, das nove amostras coletadas, seis apresentaram espessuras inferiores a 15cm.

Embora a defesa alegue que o projeto foi atendido, os interessados não demonstraram a regularidade na execução desses serviços.

Consoante assinalou a CGM, apesar de os agentes públicos terem juntado 'cinco fotos à defesa a fim de demonstrar a espessura do item em questão e o ensaio cuja espessura da brita graduada teria sido maior que a de projeto', o Relatório de Auditoria revelou que não foi atendido o 'critério de conformidade quanto à espessura amostral mínima pela norma DNIT 141/2010 – ES, com fundamento no Projeto, Memorial Descritivo e Contrato', de modo que 'os ensaios realizados por esta Corte de Contas são suficientes para afastar os argumentos da defesa'.

Vale destacar que, não obstante a defesa argumente que a espessura prevista no orçamento e no projeto era de 12 cm, e não de 15cm, verifica-se que os pagamentos foram realizados com base no quantitativo de material estabelecido no memorial descritivo (3.424,37m³), como se pode observar nos boletins de medição."

Uma vez evidenciado o prejuízo sofrido pelo município e a responsabilidade da empresa executora, inexistiu desproporcionalidade na decisão embargada, ao impor-lhe a devida reparação do dano.

Como se pode observar, não há omissões ou contradições na decisão embargada, seja em relação à alegada ausência de fundamentação acerca da responsabilidade e imposição da reparação do dano à empresa Basalto, seja quanto ao argumento dos agentes públicos de que os ensaios para atestar o controle de qualidade da obra foram sempre exigidos.

Evidencia-se, destarte, que a pretensão dos embargantes não é suprir supostas omissões ou contradições, mas rediscutir os fundamentos da decisão embargada, utilizando-se da via dos embargos na expectativa de obter pronunciamento mais favorável.

Ora, os embargos de declaração têm por finalidade tornar o pronunciamento mais claro e preciso, não admitindo a rediscussão da matéria decidida.

Assim, uma vez constatada a inexistência de qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão passível de correção pela via dos declaratórios, os presentes embargos devem ser rejeitados.

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1413/24-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1413/24-S2C

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE

SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peças 183-184.

2. Peças 185-186.

3. Peça 179.

4. Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.

5. Peça 200.

PROCESSO Nº:-561940/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ADVOGADO / PROCURADOR:-ILDO BELIM

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3370/24 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Parecer Prévio nº 286/24-S2C. Omissão inexistente. Pretensão de rediscussão da matéria. Inviabilidade. Embargos conhecidos e rejeitados.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Cascavel[1], por seu representante legal, Senhor Leonaldo Paranhos da Silva, em face do Parecer Prévio nº 286/24-S2C[2], unânime[3], pela regularidade das contas do Senhor Leonaldo Paranhos da Silva, na qualidade de prefeito do Município de Cascavel, relativas ao exercício de 2022, com ressalvas em relação a (i) Resultados da avaliação da atuação governamental nas áreas de Administração Financeira (3,24) e Previdência Social (5,78) e (ii) aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, resultando em descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF nº 464/2018. Restou, ademais, determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF para ciência e consideração na elaboração do próximo Plano Anual de Fiscalização – PAF, nos termos do art. 151-A, inciso II, do Regimento Interno, em razão da pontuação obtida na área de Administração Financeira (3,24).

Alega o embargante a existência de omissão no parecer prévio, ao argumento de que as ressalvas às contas não foram fundamentadas.

Os embargos foram recebidos para processamento, em seu efeito suspensivo, conforme Despacho nº 1176/24-GCILB[4].

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, tempestivamente opostos, ratifico o recebimento dos embargos.

No mérito, contudo, não merecem prosperar.

As situações em que os embargos de declaração têm cabimento estão estabelecidas no art. 490 do Regimento Interno, in verbis:

"Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."

Segundo o embargante, o parecer prévio padece de omissão, ao argumento de que as ressalvas às contas não foram fundamentadas.

Aduz, em síntese, que a municipalidade obteve índices exemplares nas mais diversas áreas da gestão pública e que o parcelamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial foi amparado na legislação municipal.

Sustenta não ter restado demonstrada qualquer infração ao art. 9º da Lei Federal nº 9.717/1998 e que o município realizou o parcelamento pautado no regramento previsto na Portaria nº 1.467/2022, do Ministério da Previdência Social.

Argumenta que a decisão do gestor levou em consideração o contexto fático e social vivido pelo município à época, tendo em vista a pandemia de COVID-19, o período de estagium e o déficit preexistente no regime atuarial.

Defende que, em consonância com o princípio da reserva do possível e nos termos da LINDB, ao analisar e aplicar possíveis recomendações, devem ser ponderados os obstáculos e dificuldades reais enfrentadas pelo gestor público, pugnando, diante disso, pela reforma do parecer prévio para converter o julgamento para regular sem ressalvas.

Denota-se, entretanto, inexistir dita omissão.

Conforme destacado na decisão embargada, a oposição de ressalva em relação aos resultados da avaliação da atuação governamental nas áreas de Administração Financeira e Previdência Social levou em conta as baixas notas obtidas nas referidas áreas e teve como fundamento o art. 244, § 2º, do Regimento Interno[5].

Da mesma forma, no que diz respeito aos aportes para amortização do déficit atuarial, o Parecer Prévio restou devidamente fundamentado.

Note-se, nesse aspecto, que a manifestação conclusiva da unidade técnica, mantendo seu opinativo pela irregularidade do item, ressaltou a falta de repasse no momento oportuno e as consequências daí advindas, conforme trecho transcrito na decisão embargada:

"A CGM, na Instrução nº 1734/24 (peça 24), assim se pronunciou:

"Efetivamente, como informado pelo interessado, houve a edição de Lei Municipal nº 7.419/22 autorizando o parcelamento dos valores do aporte para cobertura do déficit atuarial, considerando uma eventual dificuldade financeira ao final do exercício de 2022", a qual foi juntada na peça 17. Registre-se que o resultado financeiro acumulado do exercício de 2022 foi de R\$88.942.266,03, consoante Tabela 15 da Instrução nº 4152/23 – CGM (peça 11).

Esta unidade técnica possui posicionamento de que a realização de parcelamento não supre a falta do repasse de valores previdenciários que deveria ter ocorrido em época própria, além de transferir para os exercícios e gestões seguintes as obrigações financeiras do exercício financeiro em análise, gerando risco de instabilidade nos regimes previdenciários, podendo ocasionar ausência de recursos financeiros para fazer frente às obrigações com benefícios previdenciários atuais e futuros, comprometendo o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Assim, ainda que tenha sido comprovada a realização do parcelamento, considerando que não houve o aporte de valores para fins de amortização do déficit atuarial em montante correspondente ou superior ao previsto no resultado de

avaliação atuarial no exercício de 2022, mantém-se o opinativo que figura na Instrução anterior.”

Entretanto, o colegiado houve por bem ressaltar o item irregular, ponderando que, embora o repasse não tenha sido efetuado no exercício, o parcelamento estava respaldado em lei municipal e em normativa do Ministério do Trabalho e Previdência. Considerou-se, ademais, o adimplemento das parcelas atinentes ao exercício de 2023, bem como a existência de precedentes desta Corte no mesmo sentido.

Para melhor elucidação, destacam-se os fundamentos expostos no Parecer Prévio embargado:

“Divergindo da instrução processual, entendo que o apontamento comporta conversão em ressalva.

Da documentação juntada à peça 8, infere-se que o déficit atuarial do exercício de 2022 restou parcelado junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, mediante acordo firmado em 11/01/2023. Dito parcelamento havia sido autorizado pela Lei Municipal nº 7.419/2022. No documento juntado à peça 18, consta o relatório dos pagamentos efetuados no exercício de 2023.

Importa ressaltar que a Portaria-MPT nº 1.467/2022 permitiu o parcelamento dos aportes destinados ao equacionamento do déficit atuarial, além do que o acordo encontra-se devidamente registrado no CADPREV do Ministério da Previdência Social, sob o nº 00005/2023.

Embora os aportes não tenham sido realizados no próprio exercício de análise, o parcelamento do débito, autorizado por lei, e o efetivo adimplemento das parcelas referentes ao ano de 2023 constituem circunstância que, nos termos do parecer ministerial, “permite comprovar, ao menos, o comprometimento do Município em realizar o restante dos aportes para amortização do déficit atuarial do exercício de 2022, ainda que a posteriori”.

Nesse contexto, considerando a existência de autorização legal para o parcelamento e o registro do acordo perante o órgão federal competente, reputo possível que a irregularidade seja ressaltada, conforme já decidiu esta Corte em situações semelhantes, valendo mencionar, nesse sentido, o Parecer Prévio nº 224/24-S2C e os Acórdãos de Parecer Prévio nº 296/23-S1C e nº 686/20-STP.”

Como se pode observar, não há que se falar em omissão no que diz respeito à existência de autorização legal e normativa para o parcelamento efetivado, porquanto tais circunstâncias foram sopesadas para a ressalva da irregularidade.

Cabe frisar que, em consonância com a decisão embargada, o parcelamento não sanou a irregularidade, consistente na ausência de pagamento no momento oportuno, mostrando-se, desse modo, incabível a emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, como postulado pelo embargante.

Quanto aos argumentos relativos ao contexto fático e social vivido pelo município à época e à sua apreciação frente ao princípio da reserva do possível e às normas da LINDB, infere-se que as ponderações acerca do parcelamento do débito já se mostraram suficientes para a ressalva do apontamento.

Nessa toada, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”[6] Evidencia-se, destarte, que a pretensão do embargante não é suprir supostas omissões, mas rediscutir os fundamentos da decisão embargada, utilizando-se da via dos embargos na expectativa de obter pronunciamento mais favorável.

Ora, os embargos de declaração têm por finalidade tornar o pronunciamento mais claro e preciso, não admitindo a rediscussão da matéria decidida.

Assim, uma vez constatada a inexistência de qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão passível de correção pela via dos declaratórios, os presentes embargos devem ser rejeitados.

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Parecer Prévio nº 286/24-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Parecer Prévio nº 286/24-S2C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Peças 29-30.

2. Peça 26.

3. Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.

4. Peça 31.

5. “Art. 244. (...)”

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.”

6. STJ – REsp nº 1719219/MG – Segunda Turma – Rel. Min. Herman Benjamin – j. 19/04/2018 – Dje 23/05/2018.

PROCESSO Nº:-620335/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO:-ADILTO LUIS FERRARI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3371/24 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Fato superveniente ao pedido. Obtenção eletrônica da certidão. Perda de objeto. Encerramento, sem decisão de mérito.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Missal, por meio de seu representante legal, Sr. Adilto Luis Ferrari.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4700/24-CGM

(peça 11), manifestou-se pelo deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por sua vez, indicou que em seu banco de dados consta registro de pendências, estando o Município inapto a obter a certidão requerida (Informação nº 4166/24-CMEX, peça 12).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, levando em conta a pendência restritiva indicada pela CMEX, opinou pelo indeferimento do pedido (Parecer nº 912/24-6PC, peça 13).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta ao site deste Tribunal, constata-se que, posteriormente à apresentação do pedido, o Município solicitante obteve a certidão liberatória de forma eletrônica, expedida em 30/09/2024, com validade até 29/11/2024[1], o que torna desnecessário o prosseguimento do presente expediente.

3. DO VOTO

Diante disso, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto; e

II- encaminhar, após o decurso do prazo recursal, os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Certidão disponível em:

https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emissao.aspx?nrCNPJ=78101847000150

PROCESSO Nº:-128732/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ

INTERESSADO:-FABIO DA SILVA FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3372/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Câmara Municipal. Exercício de 2023. Manifestações uniformes pela regularidade. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mamborê, exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Senhor Fabio da Silva Ferreira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$4.250.000,00 (quatro milhões, duzentos e cinquenta mil reais)[1], aprovado pela Lei Municipal nº 78/2022, de 29/11/2022.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes da instrução processual, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
173598/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1661/2020	Regular
163537/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2376/2021	Regular
158740/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2689/2022	Regular
163011/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1234/2023	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apresentou manifestação, por meio da Instrução nº 1767/24 (peça 9), pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas também opinou pela regularidade, no Parecer nº 674/24-3PC (peça 10).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e das justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões uniformes pela regularidade das contas.

Deste modo, voto pela regularidade das contas.

3. VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Mamborê, referente ao exercício de 2023.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mamborê, referente ao exercício de 2023; e

II- após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Somente R\$ 2.542.964,38 da receita foi realizada, resultando num déficit de R\$ 1.707.035,62.
2. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-144592/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO
INTERESSADO:-LUIZ CARLOS DE BORBA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3373/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Câmara Municipal. Exercício de 2023. Manifestações uniformes pela regularidade. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campo Bonito, exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Senhor Luiz Carlos de Borba.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), aprovado pela Lei Municipal nº 1511/2022, de 16/12/2022.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes da instrução processual, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
234082/20	2019	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 1592/2020	13/07/2020	Regular
156808/21	2020	NESTOR BAPTISTA	ACO 630/2022	21/03/2022	Regular com ressalvas
154400/22	2021	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 2378/2022	03/10/2022	Regular
171430/23	2022	AUGUSTINHO ZUCCHI	ACO 1376/2023	29/05/2023	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apresentou manifestação, por meio da Instrução nº 1403/24 (peça 7), pela realização de contraditório.

A entidade apresentou informações e documentos (peças 13-20).

A CGM, em sua manifestação final, Instrução nº 414/24 (peça 21), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas também opinou pela regularidade, no Parecer nº 806/24-5PC (peça 22).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e das justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões uniformes pela regularidade das contas.

Deste modo, voto pela regularidade das contas.

3. VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Campo Bonito, referente ao exercício de 2023.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Campo Bonito, referente ao exercício de 2023; e

II- após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-197068/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO:-JULIANO NEUMAR SCHEBESTA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3374/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Câmara Municipal. Exercício de 2023. Manifestações uniformes pela regularidade. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Vitória, exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Senhor Juliano Neumar Schebesta.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.266.000,00 (um milhão, duzentos e sessenta e seis mil reais), aprovado pela Lei Municipal nº 1645/2022, de 10/11/2022.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes da instrução processual, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
170440/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3414/2020	Regular
174482/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2851/2021	Regular
199764/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	851/2023	Regular
198176/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1348/2023	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apresentou manifestação, por meio da

Instrução nº 2057/24 (peça 6), pela realização de contraditório.

A entidade apresentou informações e documentos (peças 10-11).

A CGM, em sua manifestação final, Instrução nº 4405/24 (peça 12), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas também opinou pela regularidade, no Parecer nº 843/24-6PC (peça 13).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e das justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões uniformes pela regularidade das contas.

Deste modo, voto pela regularidade das contas.

3. VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Porto Vitória, referente ao exercício de 2023.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Porto Vitória, referente ao exercício de 2023; e

II- após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-431540/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DURVAL GARCIA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PLACEDES RUMACHELLA GARCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3375/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de pensão. Alteração da condição de cônjuge para cônjuge inválida. Artigo 8º da EC-PR 45/19 c/c art. 5º e art. 19 da LC 233/21. Legalidade e Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão deferida a Placedes Rumachella Garcia, em razão da alteração da condição de cônjuge para cônjuge inválida do ex-servidor, Sr. Durval Garcia, falecido em 20/12/2023.

O processo de pensão, relacionado à requerente, foi julgado legal por este TCE/PR, autos nº 172448/24, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 3180, do dia 03/04/2024.

A revisão da pensão foi calculada nos termos do artigo 8º da EC-PR 45/19 c/c art. 5º e art. 19 da LC 233/21 e Informação DJ nº 0250/2024, totalizando sua cota o valor mensal de R\$ 4.575,31 (quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos), de acordo com o demonstrativo de cálculo (peça 07).

A Conclusão de Perícia Médica juntada à peça 3 atesta a condição de invalidez da interessada.

O ato de revisão foi publicado no D.I.O.E. nº 11.670, de 29/05/2022.

A Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela legalidade e registro do ato de revisão de pensão (Instrução 596/24, peça 13).

O Ministério Público de Contas acompanhou a Unidade Técnica e opinou pela legalidade e registro do ato revisional (peça 14).

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, conforme verificado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, o ato revisional sob exame se reveste de todos os requisitos de legalidade exigidos à espécie, conclusões as quais adiro.

Assim, o registro do ato por esta Corte é medida que se impõe.

3. VOTO

Do exposto, voto por apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão de pensão da segurada Placedes Rumachella Garcia, com fundamento no artigo 8º da EC-PR 45/19 c/c art. 5º e art. 19 da LC 233/21 e Informação DJ nº 0250/2024, publicado no D.I.O.E. nº 11.670, de 29/05/2024, concedendo-lhe registro. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações,

após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão de pensão da seguradora Placedes Rumachella Garcia, com fundamento no artigo 8º da EC-PR 45/19 c/c art. 5º e art. 19 da LC 233/21 e Informação DJ nº 0250/2024, publicado no D.I.O.E. nº 11.670, de 29/05/2024, concedendo-lhe registro; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-507523/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHUQUETO, JOSIMAR APARECIDO

KNUPP FROES, LUCIANE BELOTO POLATI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3378/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. PIRAQUARAPREV. Prejulgado n.º 28. Ato originário protocolado há mais de 5 anos nesta Corte. Contrariedade ao Prejulgado n.º 31. Decurso de prazo decadencial. Pela negativa do registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida à interessada Luciane Beloto Polati, servidora aposentada no cargo de provimento efetivo de Professora no Município de Piraquara-PR, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03[1] e arts. 12, 14 e 23 da Lei Municipal n.º 862/2006[2].

De acordo com o contido nos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido por meio da Portaria n.º 9077/2016, na data de 01 de setembro de 2016 (peça 8), com o valor de R\$ 4.004,66 (quatro mil e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Após a publicação da aludida Portaria, este Tribunal de Contas homologou o registro de inativação por meio do Despacho de Homologação de Benefício n.º 13/17-COFAP/GP (peça 7).

No entanto, com o advento do Prejulgado n.º 28 desta Casa, o Ministério Público de Contas formulou a Representação n.º 657793/21 (peça 10), expediente responsável por ensejar o entendimento do Município de Piraquara no tocante à revisão o benefício concedido à servidora inativa.

Nesse seguimento, o Instituto de Previdência do Município de Piraquara determinou o recálculo da aposentadoria da servidora, ante os termos do Prejulgado n.º 28 desta Corte de Contas e em cumprimento a determinação contida na Representação do processo n.º 33178-2/21 e cindido no processo n.º 657793/21, ambos deste Tribunal. Assim, o Instituto definiu como proventos mensais da aposentadoria paga à servidora o montante de R\$ 1.964,40 (um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos) (peça 5).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4253/22-CGM (peça 12), opinou pelo sobrestamento dos autos face a dependência da presente revisão de proventos com o objeto discutido no expediente sob n.º 42713-9/22, com base nos termos do art. 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná[3].

Desta forma, ante o exame do ato de revisão de aposentadoria depender de julgamento que, na época dos fatos ainda não havia ocorrido, fora determinado o sobrestamento dos autos por meio do Despacho n.º 59/23-GCFSC (peça 14).

Após consulta da Coordenadoria de Gestão Municipal, a qual identificou o trânsito em julgado do processo que deu lastro ao sobrestamento (peça 21), mediante o Despacho n.º 1291/24-GCFSC (peça 19), o presente expediente foi retomado visto não mais subsistir as razões para manter o expediente sobrestado, de forma que encaminhei os autos à unidade técnica e posteriormente ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações

Posto isto, a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 4023/24-CGM (peça 24), opinou pela negativa do registro do ato de Revisão de Proventos, Portaria n.º 258/2022, publicada no Diário Oficial do Município de Piraquara em 19 de maio de 2022, sugerindo a expedição de determinação ao órgão previdenciário para providenciar a anulação do ato, por entender que o prazo decadencial de 5 anos para apreciação dos atos sujeitos a registro foi excedido.

Por sua vez, o Parquet de Contas, por meio do Parecer n.º 962/24-2PC (peça 29), acompanhou o entendimento exarado pela Unidade Técnica, pela negativa do registro em destaque.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica e o Ministério Público, em opinativos uniformes, entenderam pela negativa do registro do ato de Revisão de Proventos, Portaria n.º 241/2022, publicado no Diário Oficial do Município de Piraquara, em 16 de maio de 2022, posição a qual me filio, como passo a expor.

A Constituição Federal, em seu art. 71, inciso III, diz que é de competência do Tribunal de Contas "apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório".

Pelo exposto, resta claro que é competência do Tribunal de Contas a apreciação do registro de aposentadoria e eventuais reformas posteriores, e, nesta senda, explico

que o ato de registro de aposentadoria é ato complexo[4], ou seja, é necessário a unificação da manifestação de vontade de dois órgãos distintos para formar o ato de inativação e/ou sua revisão, no presente caso, a manifestação do Instituto Previdenciário e do Tribunal de Contas.

Pois bem. Passando a analisar o caso concreto, percebo que a inativação da servidora ocorreria em 01 de setembro de 2016, por meio da Portaria n.º 9077/16 (peça 8), gerando o direito ao recebimento dos benefícios à servidora em tela.

Em que pese a homologação do benefício previdenciário supra concedido à servidora (peça 7), a Portaria n.º 241/2022 (peça 5), cuja matéria principal é o ato revisional do valor concedido, estabeleceu que ao invés de receber o montante de R\$ 4.004,66 (quatro mil e quatro reais e sessenta e seis centavos), a interessada passaria a receber o valor de R\$ 1.964,40 (um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos).

Ora, o pretense ato revisional, além de reduzir mais de 50% dos proventos previdenciários pagos à interessada, vem a deliberação após 8 (oito) anos da concessão da aposentadoria em comento, o que viola, sobretudo, a segurança jurídica tão prezada por esta Corte de Contas.

Inclusive, é indiscutível, nesse caso, que a Administração Pública deve observância ao princípio da segurança jurídica, estando ela impedida de gerar instabilidade no sistema ou lesão aos seus jurisdicionados.

Não obstante o ato revisional em destaque vise corrigir eventual irregularidade da administração pública quanto ao cálculo do montante pago à servidora inativa, rememoro que a segurança jurídica é indubitavelmente princípio norteador do direito, estampada notoriamente no artigo 5.º, XXXVI da Carta Magna pátria[5], responsável por resguardar o respeito ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Da doutrina brasileira, extraímos do ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, que o princípio da segurança jurídica, como papel de princípio geral no direito, lastreia todos os atos sociais, vejamos:

"(...) Ora bem, é sabido e ressabido que a ordem jurídica correspondente a um quadro normativo proposto precisamente para que as pessoas possam se orientar, sabendo, pois, de antemão, o que vem ou podem fazer, tendo em vista as posteriores consequências imputáveis a seus atos. O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo e certeza na regência da vida social. Dai o chamado princípio da "segurança jurídica".[6]

No caso em tela, revisar o ato administrativo após seu prazo decadencial, mormente após ultrapassados, aproximadamente, 8 anos da protocolização do ato originário de inativação, ocorrida em 27 de setembro de 2016[7], configura uma inobservância ao princípio supra, porquanto a servidora em destaque já gozava de estabilidade em virtude do longo período no qual recebia seu benefício previdenciário.

Nessa seara, levando em consideração que o ato originário de concessão do benefício ocorreu em 01 de setembro de 2016, pela Portaria n.º 9077/16, e a pretensa revisão de proventos em 16 de maio de 2022, pela da Portaria n.º 241/2022, após mais de 5 (cinco) anos, concebo que a prática tomada pelo ente previdenciário aconteceu em inobservância à expressa determinação deste Tribunal de Contas[8], razão pela qual dou razão à Unidade Técnica e ao Parquet de Contas no sentido de julgar a negativa de registro face a sua decadência, não há outro entendimento a ser seguido.

A decadência[9], mencionada acima, é outro instituto relevante para a proteção da segurança jurídica, pois o tempo consolida as relações sociais e jurídicas, impedindo que a Administração Pública modifique os atos ao seu bel prazer. Friso, como apontado acima, que o Ente Público detinha várias possibilidades para revisar o ato, em vasto período, contudo, manteve-se inerte.

Logo, não pode a servidora ser penalizada por omissão do gestor público, devendo ser considerado consolidado o ato de inativação.

Reforço neste sentido o Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, o qual aponta que decorrido o prazo decadencial preconizado no tema 445 do Supremo Tribunal Federal[10], não é mais possível a revisão do ato que concedeu a inativação em hipótese alguma. Vejamos:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos a registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial." (grifei)

Aplicando o decurso ao expediente em tela, verifico que a Portaria n.º 9077/16 é datada de 01 de setembro de 2016 e, sendo assim, entendo que em 01 de setembro de 2021 decaiu o direito tanto deste Tribunal, quanto do ente previdenciário, de revisão do ato.

Logo, observo que a Portaria n.º 241/2022 publicada em 16 de maio de 2022 não tem condição para alterar os proventos previdenciários pagos à servidora interessada, pois fora decretada no período superior a 5 anos do prazo decadencial.

Este Tribunal de Contas posiciona-se no mesmo sentido perante situações análogas. Vejamos:

"Ainda, assiste razão ao ente previdenciário quanto à decadência. O ato deverá ser registrado em razão da incidência do Prejulgado 31 que, nos termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, determina que o exame do ato de inativação deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Corte: I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos a registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão iniciase com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os

atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. No caso em exame, o processo foi protocolado em 14 de dezembro de 2018, tendo já transcorrido o prazo decadencial de cinco anos." (Grifei).

Acórdão n.º 1933/24-S2C. Processo n.º 86731-6/18. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Desta forma, levando em consideração que o ato originário de concessão do benefício ocorreu em 01 de setembro de 2016, a pretensa revisão de proventos datada de 16 de maio de 2022, deu-se após mais de 5 (cinco) anos, ou seja, em inobservância à expressa determinação deste Tribunal de Contas, entendendo por oportuno negar o registro da Portaria n.º 241/2022, uma vez que decorrido seu prazo decadencial.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela negativa de registro da revisão de proventos promovida pela Portaria n.º 241/2022, do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, determinando-se ao órgão previdenciário a anulação do ato, bem como, para que promova o restabelecimento dos efeitos da inativação originária, Portaria n.º 9077/16, à servidora Luciane Beloto Polati.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para tomar ciência desta decisão.

Por fim, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[11], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[12].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Negar o registro da revisão de proventos promovida pela Portaria n.º 241/2022, do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, determinando-se ao órgão previdenciário a anulação do ato, bem como, para que promova o restabelecimento dos efeitos da inativação originária, Portaria n.º 9077/16, à servidora Luciane Beloto Polati;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro. Na sequência, remeter os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para tomar ciência desta decisão; e

III- determinar, por fim, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[13], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[14].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 12 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - No mínimo:

a) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim considerado aquele exercido, mesmo que de modo descontínuo, no âmbito da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

b) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

II - Conte com:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, o homem;

b) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, a mulher.

(...)

Art. 14 Os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio farão jus à aposentadoria especial, mediante redução, em 05 (cinco) anos, dos requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos para a obtenção das aposentadorias voluntárias elencadas nos arts. 12 e 13, desta Lei.

(...)

Art. 23 Ressalvada a possibilidade de opção pelas aposentadorias voluntárias de que tratam os arts. 12, 21 e 22, desta Lei, o segurado que tenha, legitimamente, ingressado no serviço público, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der sua aposentadoria quando, cumulativamente, atender os seguintes requisitos:

I - Conte com:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o homem;

b) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, a mulher;

II - Tenha:

a) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

b) 10 (dez) anos de carreira;

c) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único - O segurado professor que tenha ingressado no serviço público até a data estabelecida no caput deste artigo e cuja aposentadoria se dê, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério fará jus à redução de 05 (cinco) anos, nos requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos no inciso I deste artigo.

3. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um)

ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

4. O ato complexo é apenas um ato administrativo, formado por duas mais ou mais vontades independentes entre si. Ele somente existe depois da manifestação dessas vontades. O ato composto, ao contrário, é único, pois passa a existir com a realização do ato principal, mas somente adquire exequibilidade com a realização do ato acessório, cujo conteúdo é somente a aprovação do primeiro ato. (MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. Atos Administrativos).

5. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

6. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2009

7. Extrato de Autuação juntado na peça 2 dos autos de Ato de Inativação n.º 77176-1/16.

8. Prejulgado n.º 31: a aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal aos atos de aposentadoria, reforma ou pensão em trâmite neste Tribunal de Contas.

9. (...) na decadência é simples circunstância de se verificar o término do tempo fixado da sua duração, quer ele tenha sido exercido ou não, pois foi conferido por prazo certo. A decadência depende de fato originário, que nasce com o direito. Este deve ser exercido dentro de prazo breve, fixado para ele, isto é, dentro do limite natural para o seu exercício, utilizando-se das medidas adequadas, sob pena de não poder mais valer-se dele contra quem fora de início estabelecido. É a perda que a pessoa sofre de um direito, pela expiração do prazo extintivo, determinado na lei, para o seu exercício. O direito se tem para ser exercido no prazo marcado; não sendo exercido, não pode mais ser. Na verdade, a decadência diz respeito à caducidade de prazo pelo seu decurso, para exigir determinado ato, relativo ao asseveramento de direito. (MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. Princípios gerais de direito administrativo, v. 2, pp. 456-457).

10. Tema 445 - Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

12. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

14. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 380261/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA MADALENA HARTIVIG

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3380/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Foz Previdência. Revisão fundamentada em legislação municipal que buscou evitar a multiplicação de processos judiciais. Demandas judiciais julgadas procedentes. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do descumprimento da Resolução n.º 41/2020 pela entidade previdenciária. Pela legalidade e registro da revisão.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedido à Maria Madalena Hartivig, servidora aposentada no cargo de provimento efetivo de Merendeira no Município de Foz do Iguaçu, com fulcro no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003[1] e art. 27, §2º, da Lei Complementar n.º 107/06 de Foz do Iguaçu[2].

De acordo com o contido nos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido por meio da Portaria n.º 6.326, na data de 26 de março de 2018, com valor de R\$ 2.667,26 (dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos) (peça 8).

Após a publicação da aludida Portaria, este Tribunal de Contas homologou o registro de inativação por meio do Despacho de Homologação de Benefício n.º 13/2021-CAGE/GP, consoante disposto na Certidão de Registro de Benefício n.º 2377/2021-CAGE (peça 7).

Contudo, mediante a Portaria n.º 9.502 de 15 de abril de 2024, o ato de inativação supra foi revisado, ocasião na qual definiu-se como valor do benefício previdenciário o montante de R\$ 4.004,71 (quatro mil e quatro reais e setenta e um centavos), em virtude dos reajustes concedidos ao funcionalismo público até a presente revisão (peça 5).

O fundamento para inclusão do montante revisado é a incorporação da verba do adicional de permanência por decênio, disposto no art. 63 da Lei Complementar n.º 17/1993[3], e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º da Lei Complementar n.º 396/2023[4].

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela ponderou que a legislação municipal foi alterada pela Lei Complementar n.º 425/2024[5], que ensejou na revisão de aposentadoria da interessada e de diversos servidores municipais, com a finalidade de acompanhar as decisões recorrentes de processos judiciais propostos pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, evitando assim a multiplicação de processos judiciais e resolvendo a questão das revisões dos servidores de forma administrativa.

Todavia, destaca que não houve contribuição previdenciária sobre o "adicional de permanência", mas somente sobre a verba "vencimento básico". Sobre isso, argumenta que essas contribuições previdenciárias devem ser analisadas de forma global, em autos apartados, com fundamento na celeridade e economia processual. Ademais, relatou que a entidade previdenciária possui a Resolução n.º 41/2020 para regulamentar a cobrança das contribuições, a qual não estava sendo plenamente cumprida, motivo pelo qual, por meio do Acórdão n.º 1283/24-S2C[6], foi determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, além de ter sido registrada a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias.

Pelo exposto, a unidade técnica opinou pelo registro do ato revisional, sugerindo o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Gestão para anotação de registro, uma vez que este expediente não é de competência do SIAP e, por conseguinte, não ocorre registro automático.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 603/24-1PC (peça 13), corroborou com a unidade técnica quanto a legalidade e registro do ato revisional, destacando a existência de normativa da Foz Previdência que regulamenta a cobrança retroativa das contribuições previdenciárias, bem como a decisão desta Corte de Contas que determinou a instauração de Tomada de Contas

Extraordinária para apuração de eventual dano ao erário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da Portaria n.º 9.502, publicada em 15 de abril de 2024 pela Foz de Previdência, observo que o fundamento legal para revisão do ato de inativação, com inclusão do adicional de permanência, é a alteração promovida no artigo 8º da Lei Complementar n.º 396/2023, por meio da Lei Complementar n.º 425/2024:

“Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar n.º 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea “b”, inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 425/2024).” (Grifei.)

A legislação municipal prevê este adicional em seu artigo 63 da Lei Complementar n.º 17/93:

“Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.”

No entanto, a contribuição previdenciária sobre o referido adicional passou a compor a base de cálculo apenas a partir da previsão da Lei Complementar n.º 364/21:

“Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar n.º 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.”

Por tanto, resta claro que não houve contribuição previdenciária, patronal e laboral sobre a referida verba, como se verificou em diversos outros processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu que tramitaram nesta Corte.

Não obstante, é preciso ponderar que a alteração da legislação promovida pela Lei Complementar n.º 425/2024 foi realizada com o objetivo de acompanhar os diversos processos judiciais demandados por servidores daquele município, beneficiários de aposentadorias e pensões, os quais legalmente tiveram reconhecido o direito à incorporação do adicional e estão tendo suas demandas julgadas procedentes pelo Poder Judiciário.

Neste contexto, a legislação possibilitou as revisões de forma administrativa, com a finalidade de impedir a multiplicação de processos judiciais, os quais, reitero, estão sendo julgados procedentes.

A exemplo disso, destaco os seguintes precedentes nesta Corte, nos quais este Tribunal de Contas se posicionou pelo registro das revisões de aposentadoria, em face das referidas decisões judiciais favoráveis aos beneficiários:

“Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.”

Acórdão n.º 1113/24-S1C. Processo n.º 1703-0/24. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

“Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.”

Acórdão n.º 552/24-S2C. Processo n.º 75481-8/23. Relator Conselheiro Augustinho Zucchi.

“Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.”

Acórdão n.º 352/24-S1C. Processo n.º 78940-5/22. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

“Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.”

Acórdão n.º 3931/23-S1C. Processo n.º 59517-5/23. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Diante deste contexto, sigo o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, quanto ao registro do ato de revisão em tela, na medida que a alteração da legislação municipal decorre de diversos processos judiciais que reconheceram o direito destes beneficiários à incorporação da verba. Convém destacar que os servidores que não ingressaram com demanda judicial não podem ser penalizados pela desídia do município em realizar a contribuição previdenciária, sobretudo porque inexistem indícios de má-fé por parte destes beneficiários, devendo o ato de revisão ser registrado.

III. VOTO

Em face do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos de Maria Madalena Hartivig, servidora aposentada no cargo de provimento efetivo de Merendeira, consubstanciado na Portaria n.º 9.502 de 15 de abril de 2024, da Foz de Previdência.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para tomar ciência desta decisão.

Por fim, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos de

Maria Madalena Hartivig, servidora aposentada no cargo de provimento efetivo de Merendeira, consubstanciado na Portaria n.º 9.502 de 15 de abril de 2024, da Foz de Previdência;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro. Na sequência, remeter os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para tomar ciência desta decisão; e

III- determinar, por fim, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[9], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

2. Art. 27 Os benefícios de aposentadoria e pensão, concedidos nos termos do Capítulo II, deste Título e do art. 21 desta Lei Complementar, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. (Redação dada pela Lei Complementar nº 120/2007) (Vide Decretos nº 29.953/2022 e nº 31.065/2023).

§ 2º As aposentadorias concedidas nos termos dos arts. 22 e 23 desta Lei Complementar serão revisadas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (Vide Decretos nº 29.956/2022, nº 30.392/2022 e nº 30.620/2022)

3. Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio) Parágrafo Único. Espaço adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

4. Art. 2º. As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos. II - Adicionais por Tempo de Serviço:

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

5. Emenda: Altera e acresce dispositivos na Lei Complementar nº 396, de 9 de maio de 2023, que: Dispõe sobre a definição e classificação das verbas que compõe o Sistema Remuneratório dos Servidores Públicos, detentores de cargos efetivos, estabelecidas nas leis específicas da Administração Direta e Indireta do Município de Foz do Iguaçu - PR, autoriza revisão de benefícios e revoga a Lei Complementar nº 364, de 21 de dezembro de 2021.

6. Proferido no âmbito dos autos de Revisão de Proventos n.º 25904-3/23.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

10. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-430471/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA JOANA PACHECO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3383/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Foz de Previdência. Revisão fundamentada em legislação municipal que buscou evitar a multiplicação de processos judiciais. Demandas judiciais julgadas procedentes. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do descumprimento da Resolução n.º 41/2020 pela entidade previdenciária. Pela legalidade e registro da revisão.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedido à Maria Joana Pacheco, servidora aposentada no cargo de provimento efetivo de Educadora no Município de Foz do Iguaçu, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1] e art. 22 da Lei Complementar Municipal n.º 107/06[2].

De acordo com o conteúdo nos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido por meio da Portaria n.º 7.664, na data de 28 de março de 2022, com valor de R\$ 4.972,24 (quatro mil novecentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos) (peça 8).

Após a publicação da aludida Portaria, este Tribunal de Contas homologou o registro de inativação por meio do Despacho de Homologação de Benefício n.º 60/2022-CAGE/GP, consoante consignado na Certidão de Registro de Benefício n.º 17673/2022-CAGE (peça 7).

Contudo, a Portaria n.º 9.616, de 29 de maio de 2024, revisou o ato de inativação supra, ocasião na qual definiu o novo valor do benefício previdenciário para R\$ 6.147,07 (seis mil cento e quarenta e sete reais e sete centavos), em virtude dos reajustes concedidos ao funcionalismo público até a presente revisão (peça 5).

O fundamento para inclusão do montante revisado é a incorporação da verba do adicional de permanência por decênio, disposto no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993[3], e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º da Lei Complementar Municipal n.º 396/2023[4].

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5040/24-CGM (peça 12), ponderou que a legislação municipal foi alterada pela Lei Complementar Municipal n.º 425/2024[5], a qual ensejou na revisão de aposentadoria da interessada e de diversos servidores municipais, com a finalidade de acompanhar as decisões recorrentes de processos judiciais propostos pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, evitando assim a multiplicação de processos judiciais e resolvendo a questão das revisões dos servidores de forma administrativa.

Todavia, destaca que não houve contribuição previdenciária sobre o "adicional de permanência", mas somente sobre a verba "vencimento básico". Sobre isso, argumenta que essas contribuições previdenciárias devem ser analisadas de forma global, em autos apartados, com fundamento na celeridade e economia processual. Ademais, relatou que a entidade previdenciária possui a Resolução n.º 41/2020 para regulamentar a cobrança das contribuições, a qual não estava sendo plenamente cumprida, motivo pelo qual, por meio do Acórdão n.º 1.283/24 da Segunda Câmara[6], foi determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, além de ter sido registrada a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias.

Pelo exposto, a unidade técnica opinou pelo registro do ato revisional, sugerindo o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Gestão para anotação de registro, uma vez que este expediente não é de competência do SIAP e, por conseguinte, não ocorre registro automático.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 958/24-5PC (peça 13), corroborou com a unidade técnica quanto a legalidade e registro do ato revisional, destacando a existência de normativa da Foz Previdência que regulamenta a cobrança retroativa das contribuições previdenciárias, bem como a decisão desta Corte de Contas que determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de eventual dano ao erário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da Portaria n.º 9.616, publicada em 29 de maio de 2024 pela Foz Previdência, observo que o fundamento legal para revisão do ato de inativação, com inclusão do adicional de permanência, é a alteração promovida no artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 396/2023, por meio da Lei Complementar Municipal n.º 425/2024:

"Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)." (Grifei.)

A legislação municipal prevê este adicional em seu artigo 63 da Lei Complementar n.º 17/93:

"Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência."

No entanto, a contribuição previdenciária sobre o referido adicional passou a compor a base de cálculo apenas a partir da previsão da Lei Complementar n.º 364/21:

"Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu."

Assim, resta claro que não houve contribuição previdenciária, patronal e laboral sobre a referida verba, como se verificou em diversos outros processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu que tramitaram nesta Corte. Por outro lado, é preciso ponderar que a alteração da legislação promovida pela Lei Complementar n.º 425/2024 foi realizada com o objetivo de acompanhar os diversos processos judiciais demandados por servidores daquele município, beneficiários de aposentadorias e pensões, os quais legalmente tiveram reconhecido o direito à incorporação do adicional e estão tendo suas demandas julgadas precedentes pelo Poder Judiciário.

Neste contexto, a legislação possibilitou as revisões de forma administrativa, com a finalidade de impedir a multiplicação de processos judiciais, os quais, reitero, estão sendo julgados precedentes.

A exemplo disso, destaco os seguintes precedentes nesta Corte, nos quais este Tribunal de Contas se posicionou pelo registro das revisões de aposentadoria, em face das referidas decisões judiciais favoráveis aos beneficiários:

"Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF."

Acórdão n.º 1113/24-S1C. Processo n.º 1703-0/24. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

"Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação."

Acórdão n.º 552/24-S2C. Processo n.º 75481-8/23. Relator Conselheiro Augustinho Zucchi.

"Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro."

Acórdão n.º 352/24-S1C. Processo n.º 78940-5/22. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

"Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de

Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro."

Acórdão n.º 3931/23-S1C. Processo n.º 59517-5/23. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Diante deste contexto, sigo o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, quanto ao registro do ato de revisão em tela, na medida que a alteração da legislação municipal decorre de diversos processos judiciais que reconheceram o direito destes beneficiários à incorporação da verba. Convém destacar que os servidores que não ingressaram com demanda judicial não podem ser penalizados pela desídia do município em realizar a contribuição previdenciária, sobretudo porque inexistem indícios de má-fé por parte destes beneficiários, devendo o ato de revisão ser registrado.

III. VOTO

Em face do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos de MARIA JOANA PACHECO, servidora aposentada no cargo de provimento efetivo de Educadora, consubstanciado na Portaria n.º 9.616 de 29 de maio de 2024, da Foz Previdência.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência desta decisão.

Por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos de MARIA JOANA PACHECO, servidora aposentada no cargo de provimento efetivo de Educadora, consubstanciado na Portaria n.º 9.616 de 29 de maio de 2024, da Foz Previdência;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro. Na sequência, remeter os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência desta decisão; e

III- por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Art. 22 Além da hipótese de que trata o art. 21, os servidores ali referidos poderão aposentar-se, com proventos integrais, desde que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos:

a) contem com 60 (sessenta) anos de idade, o homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, a mulher;

b) contem com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos, o homem, e 30 (trinta) anos, a mulher; e

c) tenham 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. As idades mínimas constantes da alínea "a" deste artigo, serão reduzidas um ano para cada ano de contribuição que exceda o tempo de contribuição contido na alínea "b" deste artigo. (Revogado pela Lei Complementar nº 393/2023)

3. Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio) Parágrafo Único. Espaço adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

4. Art. 2º. As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

5. Emenda: Altera e acresce dispositivos na Lei Complementar nº 396, de 9 de maio de 2023, que: Dispõe sobre a definição e classificação das verbas que compõem o Sistema Remuneratório dos Servidores Públicos, detentores de cargos efetivos, estabelecidas nas leis específicas da Administração Direta e Indireta do Município de Foz do Iguaçu - PR, autoriza revisão de benefícios e revoga a Lei Complementar nº 364, de 21 de dezembro de 2021.

6. Proferido no âmbito dos autos de Revisão de Proventos n.º 25904-3/23.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-437352/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NELI DA SILVA SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3384/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Foz Previdência. Revisão fundamentada em legislação municipal que buscou evitar a multiplicação de processos judiciais. Demandas judiciais julgadas procedentes. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do descumprimento da Resolução n.º 41/2020 pela entidade previdenciária. Pela legalidade e registro da revisão.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedido à Neli da Silva Souza, servidora aposentada no cargo de provimento efetivo de Merendeira no Município de Foz do Iguaçu, com fulcro no art. 6-Aº da Emenda Constitucional n.º 41/2003[1] e art. 10, caput, §1º e §2º, da Lei Complementar Municipal n.º 107/06[2].

De acordo com o contido nos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido por meio da Portaria n.º 6.994, na data de 17 de junho de 2020, com valor de R\$ 2.058,49 (dois mil e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos) (peça 8).

Após a publicação da aludida Portaria, este Tribunal de Contas homologou o registro de inativação por meio do Despacho de Homologação de Benefício n.º 64/2021-CAGE/GP, consoante consignado na Certidão de Registro de Benefício n.º 304/2022-CAGE (peça 7).

Contudo, a Portaria n.º 9.617 de 3 de junho de 2024 revisou o ato de inativação supra, ocasião na qual definiu o novo valor do benefício previdenciário para R\$ 2.264,34 (dois mil duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), em virtude dos reajustes concedidos ao funcionalismo público até a presente revisão (peça 5).

O fundamento para inclusão do montante revisado é a incorporação da verba do adicional de permanência por decênio, disposto no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993[3], e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º da Lei Complementar Municipal n.º 396/2023[4].

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5017/24-CGM (peça 12), ponderou que a legislação municipal foi alterada pela Lei Complementar Municipal n.º 425/2024[5], que ensejou na revisão de aposentadoria da interessada e de diversos servidores municipais, com a finalidade de acompanhar as decisões recorrentes de processos judiciais propostos pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, evitando assim a multiplicação de processos judiciais e resolvendo a questão das revisões dos servidores de forma administrativa.

Todavia, destacou que não houve contribuição previdenciária sobre o "adicional de permanência", mas somente sobre a verba "vencimento básico". Sobre isso, argumenta que essas contribuições previdenciárias devem ser analisadas de forma global, em autos apartados, com fundamento na celeridade e economia processual. Ademais, relatou que a entidade previdenciária possui a Resolução n.º 41/2020 para regulamentar a cobrança das contribuições, a qual não estava sendo plenamente cumprida, motivo pelo qual, por meio do Acórdão n.º 1.283/24 da Segunda Câmara[6], foi determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, além de ter sido registrada a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias.

Pelo exposto, a unidade técnica opinou pelo registro do ato revisional, sugerindo o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Gestão para anotação de registro, uma vez que este expediente não é de competência do SIAP e, por conseguinte, não ocorre o registro automático.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 642/24-1PC (peça 13), corroborou com a unidade técnica quanto a legalidade e registro do ato revisional, destacando a existência de normativa da Foz Previdência que regulamenta a cobrança retroativa das contribuições previdenciárias, bem como a decisão desta Corte de Contas que determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de eventual dano ao erário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da Portaria n.º 9.617, publicada em 03 de junho de 2024 pela Foz Previdência, observo que o fundamento legal para revisão do ato de inativação, com inclusão do adicional de permanência, é a alteração promovida no artigo 8º da Lei Complementar n.º 396/2023, por meio da Lei Complementar n.º 425/2024:

"Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)." (Grifei.)

A legislação municipal prevê este adicional em seu artigo 63 da Lei Complementar n.º 17/93:

"Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência."

No entanto, a contribuição previdenciária sobre o referido adicional passou a compor a base de cálculo apenas a partir da previsão da Lei Complementar n.º 364/21:

"Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu." Portanto, resta claro que não houve contribuição previdenciária, patronal e laboral sobre a referida verba, como se verificou em diversos outros processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu que tramitaram nesta Corte.

Por outro lado, é preciso ponderar que a alteração da legislação promovida pela Lei Complementar n.º 425/2024 foi realizada com o objetivo de acompanhar os diversos processos judiciais demandados por servidores daquele município, beneficiários de aposentadorias e pensões, os quais legalmente tiveram reconhecido o direito à incorporação do adicional e estão tendo suas demandas julgadas procedentes pelo Poder Judiciário.

Neste contexto, a legislação possibilitou as revisões de forma administrativa, com a finalidade de impedir a multiplicação de processos judiciais, os quais, reitero, estão sendo julgados procedentes.

A exemplo disso, destaco os seguintes precedentes nesta Corte, nos quais este Tribunal de Contas se posicionou pelo registro das revisões de aposentadoria, em face das referidas decisões judiciais favoráveis aos beneficiários:

"Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF."

Acórdão n.º 1113/24-S1C. Processo n.º 1703-0/24. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

"Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação."

Acórdão n.º 552/24-S2C. Processo n.º 75481-8/23. Relator Conselheiro Augustinho Zucchi.

"Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro."

Acórdão n.º 352/24-S1C. Processo n.º 78940-5/22. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

"Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro."

Acórdão n.º 3931/23-S1C. Processo n.º 59517-5/23. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Diante deste contexto, sigo o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, quanto ao registro do ato de revisão em tela, na medida que a alteração da legislação municipal decorre de diversos processos judiciais que reconheceram o direito destes beneficiários à incorporação da verba.

Convém destacar que os servidores que não ingressaram com demanda judicial não podem ser penalizados pela desídia do município em realizar a contribuição previdenciária, sobretudo porque inexistem indícios de má-fé por parte destes beneficiários, devendo o ato de revisão ser registrado.

III. VOTO

Em face do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos de Neli da Silva Souza, servidora aposentada no cargo de provimento efetivo de Merendeira, consubstanciada na Portaria n.º 9.617 de 03 de junho de 2024, da Foz Previdência.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência desta decisão.

Por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Appreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos de Neli da Silva Souza, servidora aposentada no cargo de provimento efetivo de Merendeira, consubstanciada na Portaria n.º 9.617 de 03 de junho de 2024, da Foz Previdência;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro. Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência desta decisão; e

III- por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

2. Art. 10 O segurado será aposentado por invalidez, desde que seja considerado, por junta médica oficial, inapto para o exercício do cargo e insuscetível a processo de readaptação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178/2011)

§ 1º Nas hipóteses em que a invalidez decorra de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, os proventos serão integrais, sem o que estes serão proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178/2011)

§ 2º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a tuberculose ativa, Hanseníase, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação de radiação, doença mental incapacitante.

3. Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio) Parágrafo Único. Espaço adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

4. Art. 2º. As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos. II - Adicional por Tempo de Serviço:

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

5. Emenda: Altera e acresce dispositivos na Lei Complementar nº 396, de 9 de maio de 2023, que dispõe sobre a definição e classificação das verbas que compõe o Sistema Remuneratório dos Servidores Públicos, detentores de cargos efetivos, estabelecidas nas leis específicas da Administração Direta e Indireta do Município de Foz do Iguaçu - PR, autoriza revisão de benefícios e revoga a Lei Complementar nº 364, de 21 de dezembro de 2021.

6. Proferido no âmbito dos autos de Revisão de Proventos n.º 25904-3/23.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-602612/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO:-LILIAN RAMOS NARLOCH

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3391/24 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Município de Guaçuama. Irregularidades apontadas. Existência de pendências de multas não parceladas e inscritas em dívida ativa. Impedimento para concessão da certidão liberatória. Aplicação do art. 292-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Indeferimento do pedido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Guaçuama, representado pela prefeita Lilian Ramos Narloch (peça 3), com vistas a regularizar a situação do ente público perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, permitindo a celebração de convênios e recebimento de transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4553/24 - CGM, peça 5) destacou que o município está em dia com os envios de arquivos e prestações de contas no âmbito fiscal, atendendo aos limites constitucionais e normativos referentes à educação, saúde e transparência. Assim, manifestou-se pelo deferimento, uma vez que inexistem pendências em sua área de atribuição.

Ao seu turno, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 3983/24 - CMEX, peça 6) indicou a existência de duas pendências que impossibilitam a emissão automática da certidão liberatória pleiteada e se referem a multas proporcionais ao dano impostas à prefeita Lilian Ramos Narloch nos Acórdãos n.º 3373/17[1] e n.º 274/19[2], ambos da Segunda Câmara, as quais permanecem inscritas em dívida ativa sem a comprovação de integral recolhimento. Desse modo, informou que a municipalidade está inapta no âmbito da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

O douto Ministério Público de Contas (Parecer n.º 834/24 - 3PC, peça 7) sugeriu o deferimento excepcional da certidão, fundamentando "que o valor das multas impostas à ex-Prefeita foram objeto de parcelamento e até o presente o débito está sendo pago em dia, de modo que inexistem razões para manter o impedimento à certidão liberatória".

Todavia, ao analisar o processo, por meio do Despacho n.º 1296/24 - GCFSC (peça 8), em 04/09/2024, destaquei que, diferentemente do constatado pelo Órgão Ministerial, há 2 (duas) multas inscritas em dívida ativa, mas sem comprovação de recolhimento, de modo que determinei a intimação da municipalidade e de sua prefeita para comprovarem a resolução das pendências que ainda permanecem em aberto.

O Município de Guaçuama, representado pela prefeita Lilian Ramos Narloch, respondeu a determinação desta Corte apenas no dia 20/09/2024, argumentando que as pendências não deveriam impedir a emissão da certidão, uma vez que ações corretivas estão em andamento e o bloqueio da certidão prejudica o desenvolvimento local. Em síntese, defende que o impedimento da emissão da certidão não deve ser baseado nas penalidades impostas à prefeita, considerando que a municipalidade não pode ser prejudicada por essas multas; que a prefeita vem adotando medidas para regularizar as pendências, realizando os devidos parcelamentos e mantendo contato com a Procuradoria Geral do Estado para obter informações sobre as dívidas ativas mencionadas; que art. 292-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná permite a concessão da certidão liberatória quando o atual gestor é o responsável pelas irregularidades, desde que sejam tomadas as medidas administrativas e judiciais necessárias para sanear as pendências; que há precedentes deste Conselheiro em que a certidão foi concedida em situações semelhantes; que é de se destacar os graves prejuízos que o município enfrentará se a certidão não for emitida, incluindo a impossibilidade de firmar convênios e receber recursos essenciais para o desenvolvimento de políticas públicas e melhorias na vida da população; e que deve ser deferido o pedido com urgência, para que possa

continuar com as ações de melhoria para a população. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observo que as pendências indicadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções são motivo suficiente para impedir que o Município de Guaçuama obtenha a certidão liberatória.

Primeiramente, destaco o tempo decorrido para que o município respondesse as ponderações feitas por esta Corte, na contramão das suas próprias alegações de urgência.

Ademais, não houve demonstração do parcelamento dos débitos que motivam o presente indeferimento, apenas alegações de que medidas estariam sendo tomadas. Embora as outras sanções impostas tenham sido parceladas e estejam sendo pagas, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções verificou que 2 (duas) multas específicas permanecem sem comprovação de pagamento ou parcelamento.

O inciso II do parágrafo único do art. 292-A do Regimento Interno é taxativo ao prever que, "Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado", "em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento com a emissão da respectiva quitação do débito nos autos do processo originário". (destaquei)

Conforme tenho me posicionado em casos análogos em que há condenação pessoal de gestores, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o parcelamento dos valores e a adimplência das parcelas são suficientes para afastar o impedimento à emissão de certidão liberatória, sendo desnecessária a comprovação da quitação integral, sob risco da ocorrência de dano reverso à municipalidade.

Todavia, no caso em comento, não houve sequer o parcelamento das 2 (duas) multas acima indicadas, de maneira que a benesse do parágrafo único do artigo 292-A não se aplica ao caso em tela e não aproveita a gestora da referida jurisprudência, pois deve haver a comprovação do parcelamento e da adimplência de todos os débitos imputados pelos Acórdãos n.º 3373/17 e n.º 274/19, ambos da Segunda Câmara.

A doutrina administrativa e contábil também estabelece que a certidão liberatória — instrumento de extrema importância para garantir o acesso a recursos públicos — deve estar condicionada ao cumprimento pleno das obrigações legais do ente requerente. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "a inadimplência perante o Tribunal de Contas constitui causa impeditiva para o ente público, que, por sua vez, deve comprovar o cumprimento das obrigações sob pena de ver-se impedido de celebrar convênios e contratos"[3].

O Tribunal de Contas deve zelar pela correta aplicação dos recursos públicos e a certidão liberatória somente pode ser emitida se não houver qualquer pendência financeira, pois a existência de dívidas inscritas em dívida ativa sem a devida comprovação de pagamento ou parcelamento é suficiente para obstar a expedição do documento solicitado.

Sendo assim, em consonância com a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, entendo pelo indeferimento do pedido.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo INDEFERIMENTO da certidão liberatória pleiteada pelo Município de Guaçuama.

Com o trânsito em julgado da decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, caput e § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- INDEFERIR a certidão liberatória pleiteada pelo Município de Guaçuama; e
II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, caput e § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Autos n.º 38408/16, peça 39, item II.

2. Autos n.º 851340/16, peça 28, item III.

3. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 32ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-502669/23

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-DAIANE MARIA BISSANI, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, JOSUE PALESTINO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SUZANA BENFICA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3392/24 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal. Abono de Permanência. Preenchidos os requisitos do art. 2º, § 1º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Art. 40, § 19, da Constituição

Federal. Decreto n.º 20.910/32. Súmula 85 do STJ. Aplicação de prazo quinquenal. Manifestações uniformes. Deferimento do pedido de abono de permanência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Servidor do Tribunal, apresentado pelo Sr. Edgar Antônio dos Santos, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, com vistas à concessão do abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, com fulcro no art. 2º, § 1º, da Emenda à Constituição Estadual n.º 41/2003[1] (peça 2).

Por meio da Instrução n.º 24/23-DGP (peça 6), a Diretoria de Gestão de Pessoas consignou que o servidor requerente foi nomeado pela Portaria n.º 116, de 8 de março de 2006, tendo tomado posse e entrado no exercício de suas funções em 15 de março de 1993.

Assim, quando a emissão da Instrução, em 01 de agosto de 2023, contava com 44 anos, 9 meses e 25 dias de tempo total de contribuição, sendo 17 anos, 4 meses e 24 dias de efetivo exercício no cargo/carreira que ocupa, estando a época, com 62 anos de idade.

Concluindo, a Diretoria consignou que, com base no previsto no art. 2º, § 1º, da Emenda Constitucional n.º 41/2019, que o requerente preencheu todos os requisitos necessários, perfazendo o direito ao abono de permanência desde 25 de setembro de 2016.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica elaborou Parecer n.º 263/23-DIJUR (peça 7) pelo deferimento do pedido, visto estarem presentes as exigências previstas no art. 2º, § 1º, da Emenda Constitucional n.º 41/2019, que o Requerente faz jus ao abono de permanência, nos moldes dispostos no art. 40, § 19, da Constituição Federal[2].

Contudo, a Diretoria Jurídica apontou que incide no caso em comento o prazo prescricional quinquenal estabelecido no Decreto n.º 20.910/32[3], devendo, assim, ser aplicada a Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça[4], restando prescritas as parcelas anteriores a 28 de julho de 2018.

Posto isto, em atenção ao Convênio que esta Corte mantém com a Paranaprevidência, solicitei (peça 8) sua intimação para que apresentasse sua manifestação quanto ao objeto dos autos.

Decorridos os trâmites para fins de complementação processual, a Paranaprevidência atestou que o servidor preenche os requisitos para a aposentadoria na forma estabelecida no art. 2º, § 1º, da Emenda à Constituição Estadual n.º 41/2003 (peça 43).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 325/24-PGC (peça 44), assentou não se opor à concessão do abono de permanência em tela, corroborando com a Diretoria Jurídica quando a necessidade de observância do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto supramencionado, de sorte que o termo inicial a ser considerado deve ser o dia 28 de julho de 2018.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, o servidor desta Corte de Contas, Sr. Edgar Antônio dos Santos, vem por meio deste expediente requer a concessão do abono de permanência, assim previsto na Constituição Federal:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)”

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.” (Grifei)

Pelo exposto, conclui-se que somente fará jus ao abono de permanência, aquele que tiver adquirido o direito à aposentadoria.

Pois bem. Debruçado aos autos vislumbro que o servidor, desde 25 de setembro de 2016, preenche todos os requisitos necessários para concessão de sua aposentadoria, previstos no art. 2º da Emenda à Constituição Estadual n.º 41/2003, conforme atestado nas manifestações uníssimas da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica, da Paranaprevidência e do Parquet de Contas.

Desta forma, acompanho as manifestações quanto à conclusão de que o servidor efetivamente faz jus ao abono de permanência requerido, propondo, assim, o deferimento do presente pedido.

Não obstante, ratifico o posicionamento da Diretoria Jurídica quando afirma que deve ser aplicado ao presente caso o prazo quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910/32, que assim dispõe sobre o tema:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

(...)

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. (grifei)

Nesta mesma senda, o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula n.º 85. In verbis: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Desta forma, considerando que estamos tratando de abono de permanência, resta caracterizado que estamos diante de caso de parcelas de trato sucessivo, incidindo, portanto, o prazo prescricional quinquenal.

Pois bem. Aplicando a norma e o decísim supra ao caso em tela, ainda que o servidor tenha adquirido direito ao benefício anteriormente, este faz jus a recebê-lo a partir de 28 de julho de 2018, 5 (cinco) anos pretéritos da data de autuação deste pedido, que ocorreu em 28 de julho de 2023 (peça 1).

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de concessão do abono de permanência ao servidor Edgar Antônio dos Santos, com efeitos financeiros a partir de 28 de julho de 2018.

Decorrido o trânsito em julgado desta deliberação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações de estilo e providências

pertinentes, ficando desde já determinado o encerramento do processo[5] e o seu arquivamento[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- DEFERIR o pedido de concessão do abono de permanência ao servidor Edgar Antônio dos Santos, com efeitos financeiros a partir de 28 de julho de 2018; e

II- encaminhar, após decorrido o trânsito em julgado desta deliberação, os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações de estilo e providências pertinentes, ficando desde já determinado o encerramento do processo[7] e o seu arquivamento[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 5º Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, aquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente: (...)

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

1. Ementa: Regula a prescrição quinquenal.

1. “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

1. Regimento Interno. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

1. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

1. Regimento Interno. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

1. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-598062/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DANIEL VALLE, PARANAPREVIDÊNCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3393/24 - Segunda Câmara

Processo de Servidor do Tribunal. Abono de Permanência. Preenchidos os requisitos do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 45/2019. Art. 40, § 19, da Constituição Federal. Manifestações uniformes. Deferimento do pedido de abono de permanência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Servidor do Tribunal, apresentado pelo Daniel Valle, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, com vistas a concessão do abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, com fulcro no art. 5º da Emenda à Constituição Estadual n.º 45/2019[1] (peça 2).

Por meio da Informação n.º 565/24-DGP (peça 8), a Diretoria de Gestão de Pessoas consignou que o servidor requerente foi nomeado pela Portaria n.º 128, de 25 de março de 1993, tendo tomado posse e entrado no exercício de suas funções em 6 de abril de 1993.

Conclui, portanto, com base na regra do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 45/2019, que o requerente preencheu todos os requisitos necessários, perfazendo o direito ao abono de permanência desde 26/08/2024.

Nesta mesma senda, a Diretoria Jurídica elaborou Parecer n.º 280/24-DIJUR (peça 9) pelo deferimento do pedido, visto estarem presentes as exigências previstas no art. 40, § 19, da Constituição Federal[2] e no art. 5º da Emenda Constitucional n.º 45/2019.

Posto isto, em atenção ao Convênio que esta Corte mantém com a Paranaprevidência, solicitei (peça 10) sua intimação para que apresentasse sua manifestação quanto ao objeto dos autos.

Instada, a Paranaprevidência atestou que o servidor preenche os requisitos para a aposentadoria na forma do art. 5º da Emenda à Constituição Estadual n.º 45/2019 (peça 14).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas registrou no Parecer n.º 319/24-PGC (peça 15) não se opor à concessão do abono de permanência em comento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, o servidor desta Corte de Contas, Sr. Daniel Valle vem por meio deste expediente requer a concessão do abono de permanência, assim previsto na

Constituição Federal:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.” (Grifei)

Pelo exposto, conclui-se que somente fará jus ao abono de permanência, aquele que tiver adquirido o direito à aposentadoria.

Pois bem. Debruçado sob os autos vislumbro que o servidor Daniel Valle, desde 26/08/2024, preenche todos os requisitos necessários para concessão de sua aposentadoria, previstos no art. 5º da Emenda à Constituição n.º 45/2019, conforme atestado nas manifestações uníssonas da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica, da ParanaPrevidência e do Parquet de Contas.

Desta forma, acompanho as manifestações quanto à conclusão de que o servidor efetivamente faz jus ao abono de permanência requerido, propondo, assim, o deferimento do presente pedido.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de concessão do abono de permanência ao servidor DANIEL VALLE, com efeitos financeiros a partir de 26/08/2024.

Decorrido o trânsito em julgado desta deliberação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações de estilo e providências pertinentes, ficando desde já determinado o encerramento do processo[3] e o seu arquivamento[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- DEFERIR o pedido de concessão do abono de permanência ao servidor DANIEL VALLE, com efeitos financeiros a partir de 26/08/2024; e
II- encaminhar, após decorrido o trânsito em julgado desta deliberação, os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações de estilo e providências pertinentes, ficando desde já determinado o encerramento do processo[5] e o seu arquivamento[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 5.º Assegurado o direito de opção pela regra disposta no artigo anterior, os servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderão aposentar-se voluntariamente pela regra de acréscimo de tempo de contribuição quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

3. Regimento Interno. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Regimento Interno. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-349432/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, DILLETA MARINA CALVO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3394/24 – SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel. Ato de Inativação. Prejulgado nº 31. Decadência quinzenal. Registro tácito. Pela concessão de registro.

1. RELATÓRIO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)
Trata o presente expediente de Ato de Inativação (Decreto nº 14710/2019)

encaminhado a esta C. Corte pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, tendo-se em vista o disposto no artigo 75, III, in fine, da Constituição do Estado do Paraná, visando à inativação da servidora Dilleta Marina Calvo Bramatti, ocupante do cargo de Cirurgiã Dentista.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua manifestação, objeto da Instrução nº 6062/24-CAGE (peça 15), opina pela negativa de registro do ato em razão da irregularidade:

Houve inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade) - A incorporação aos proventos está prevista na Lei ordinária n.º 5.773/2011.

Consta no Relatório Circunstanciado de incorporação aos proventos da vantagem “Média de Gratificações Transitórias”, composta pela média das verbas transitórias percebidas pela servidora sem considerar a totalidade das remunerações de contribuição, mas apenas 80% delas.

A Lei em comento dispõe sobre a definição da remuneração de contribuição previdenciária do servidor. Traz o referido texto legal:

Art. 4º No cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, será considerada a média aritmética simples das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações de contribuição utilizadas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado, ou por outro documento público.

§ 3º Para os fins deste artigo, as remunerações de contribuição consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).

Art 5º Aos servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003 é facultada a opção de aposentadoria pela paridade, conforme uma das regras previstas nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005.

§ 1º O valor dos proventos da aposentadoria de acordo com esta opção será o resultante da soma do último vencimento, do Adicional por Tempo de Serviço - ATS e do valor da média obtida conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º O valor da média referida no § 1º será obtido conforme fórmula do Anexo I desta Lei, através da média aritmética simples exclusivamente das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais ATS, existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações consideradas nos termos do art. 4º desta Lei.

§ 3º O reajuste dos proventos de aposentadoria resultantes da aplicação do disposto neste artigo seguirá o mesmo percentual aplicado aos servidores ativos no mesmo cargo.

Afirma a CAGE, que em face do contido na referida Lei, houve a propositura de incidente de Inconstitucionalidade[1] nº 47720/17, do qual se extrai o Acórdão nº 3555/2018-TP desta Corte de Contas, retificado pelos Acórdãos nº 3267/19 e nº 2174/21.

Além disso, no incidente também foi considerado inadequada a limitação temporal para computo referente à percepção das verbas transitórias, limitado pela legislação municipal, a partir de julho/1994. Fundamentou-se no Acórdão em comento o seguinte:

“A respeito desta previsão, cumpre observar, em primeiro lugar, que tanto o cálculo da média das verbas transitórias efetuado com base na Lei Federal nº 10.887/04 como a utilização do marco temporal ali previsto não são adequados para as aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, uma vez que, nesses casos, o cálculo dos proventos não segue a regra do art. 40, § 3º, da Constituição da República. Sobre o tema, cumpre observar que foi exatamente a questão referente à aplicação do marco temporal previsto na lei federal indistintamente a todas as aposentadorias dos professores estaduais que ensejou a revisão do Prejulgado nº 7.

Por meio do Acórdão nº 3155, efetivou-se a revisão da previsão contida no item II do Acórdão n. 1638/2008 do Tribunal Pleno, que determinava que fossem utilizados os períodos posteriores ao mês de julho de 1994 no cálculo da média de aulas extraordinárias, fixando-se a tese de que, em se tratando de aposentadoria concedida com base nas regras de transição, o procedimento que se revela mais consentâneo com o princípio da contributividade é a proporcionalização do valor integral da verba transitória ao tempo em que incidiu contribuição previdenciária, sem qualquer limitação temporal. Por outro lado, ainda que se admita que o município possa optar, dentro de sua competência legislativa, pela utilização das regras de cálculo definidas na lei federal para definir a média das verbas transitórias nas aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, conforme observou a unidade técnica, o valor obtido deverá ser proporcionalizado em relação ao tempo de contribuição, em conformidade com as disposições contidas nos §§ 1º, 2º e 3º11 do art. 40 da Constituição, para depois ser somado às verbas permanentes informadas na última remuneração. Portanto, a conclusão é que a redação conferida ao parágrafo 2º do art. 5º da Lei Municipal nº 5.773/2011 ofende o princípio da contributividade previsto no 40, caput, da Constituição e as regras de transição contidas nas EC 41/03 e 47/05, ao estabelecer que, em relação às aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, serão incorporadas à remuneração de contribuição as vantagens concedidas a partir da competência julho de 1994, desconsiderando se houve contribuição previdenciária antes desta data.”

Esclarece a CAGE que a modulação de efeitos, a tese jurídica fixada no Acórdão nº 3555/18 do T.P. teve eficácia ex nunc, para que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja aquisição do direito ao benefício previdenciário tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, após 29/11/2018. No caso em apreço, o cálculo das transitórias não observa o decidido no Acórdão n.º 3555/18-TP. (sem grifo no original).

O servidor teve o direito ao benefício adquirido no mês de fevereiro de 2019, posteriormente à publicação do Acórdão n.º 3555/18-TP, quando implementou idade e tempo de contribuição, nos termos do Art. 3º da Emenda 47/2005. Portanto, incide a tese fixada no Acórdão n.º 3555/18-TP, de modo que a conclusão pela legalidade e registro requer, necessariamente, a adequação do cálculo realizado, atinente à proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis.

Esclarece a CAGE que a modulação de efeitos, a tese jurídica fixada no Acórdão nº 3555/18 do T.P. teve eficácia ex nunc, para que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja aquisição do direito ao benefício previdenciário tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, após 29/11/2018. No caso em apreço, o cálculo das transitórias não observa o decidido no Acórdão n.º 3555/18-TP. (sem grifo no original).

O servidor teve o direito ao benefício adquirido no mês de fevereiro de 2019, posteriormente à publicação do Acórdão n.º 3555/18-TP, quando implementou idade e tempo de contribuição, nos termos do Art. 3º da Emenda 47/2005. Portanto, incide a tese fixada no Acórdão n.º 3555/18-TP, de modo que a conclusão pela legalidade e registro requer, necessariamente, a adequação do cálculo realizado, atinente à proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis.

Esclarece a CAGE que a modulação de efeitos, a tese jurídica fixada no Acórdão nº 3555/18 do T.P. teve eficácia ex nunc, para que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja aquisição do direito ao benefício previdenciário tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, após 29/11/2018. No caso em apreço, o cálculo das transitórias não observa o decidido no Acórdão n.º 3555/18-TP. (sem grifo no original).

O servidor teve o direito ao benefício adquirido no mês de fevereiro de 2019, posteriormente à publicação do Acórdão n.º 3555/18-TP, quando implementou idade e tempo de contribuição, nos termos do Art. 3º da Emenda 47/2005. Portanto, incide a tese fixada no Acórdão n.º 3555/18-TP, de modo que a conclusão pela legalidade e registro requer, necessariamente, a adequação do cálculo realizado, atinente à proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis.

Esclarece a CAGE que a modulação de efeitos, a tese jurídica fixada no Acórdão nº 3555/18 do T.P. teve eficácia ex nunc, para que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja aquisição do direito ao benefício previdenciário tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, após 29/11/2018. No caso em apreço, o cálculo das transitórias não observa o decidido no Acórdão n.º 3555/18-TP. (sem grifo no original).

O servidor teve o direito ao benefício adquirido no mês de fevereiro de 2019, posteriormente à publicação do Acórdão n.º 3555/18-TP, quando implementou idade e tempo de contribuição, nos termos do Art. 3º da Emenda 47/2005. Portanto, incide a tese fixada no Acórdão n.º 3555/18-TP, de modo que a conclusão pela legalidade e registro requer, necessariamente, a adequação do cálculo realizado, atinente à proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis.

Em face do exposto, conclui a CAGE pela negativa de registro da aposentadoria, sem prejuízo da aplicação do Prejulgado 11 e do art. 20 da IN TCE-PR nº 98/2014. Ademais, no caso de retificação da aposentadoria após a decisão adotada nesse processo, ela deve ser submetida a análise deste Tribunal de Contas por meio de novo processo, autuado a partir do lançamento dos dados pertinentes no SIAP, conforme dispõe o Parágrafo único do art. 20 da IN TCE-PR nº 98/2014. Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 319/24 (peça 18) a 5PC, com base no relato e fundamentação trazida na instrução do setor técnico, este Ministério Público opina pela negativa de registro do ato de inativação em exame, em razão da incorporação de verba transitória sem a devida proporcionalidade ao tempo de contribuição, em contrariedade ao entendimento fixado no Ac. nº 3555/18 – STP.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Primeiramente, ressalto que o Instituto de Previdência vem resistindo à obrigação de readequar os valores da referida verba, tanto que ingressou no Poder Judiciário para suspender os efeitos e cassar a decisão proferida no incidente de constitucionalidade deste Tribunal de Contas[2].

Assim em análise mais aprofundada entendo assistir razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE e ao Ministério Público de Contas – 5PC, ao opinarem pela negativa de registro da aposentadoria em apreço.

3. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Diante do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato de aposentadoria (Decreto nº 14710/2019) encaminhado a esta C. Corte pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, tendo em vista o disposto no artigo 75, III, in fine, da Constituição do Estado do Paraná, visando à inativação da servidora Dileta Marina Calvo Bramatti, ocupante do cargo de Cirurgia Dentista, haja vista que as verbas transitórias não atendem o contido no incidente de constitucionalidade deste Tribunal de Contas:

Houve inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade) - A incorporação aos proventos está prevista na Lei ordinária nº 5.773/2011.

Consta no Relatório Circunstanciado a incorporação aos proventos da vantagem “Média de Gratificações Transitórias”, composta pela média das verbas transitórias percebidas pela servidora sem considerar a totalidade das remunerações de contribuição, mas apenas 80% delas.

No caso em apreço, o cálculo das verbas transitória não observa o decidido no Acórdão nº 3555/18-TP.

Por fim, realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

4. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Em que pesem os opinativos uniformes, e a posição do Relator original, pela negativa de registro, entendo que, em razão do teor do Prejulgado nº 31 deste Tribunal, ocorreu a decadência quinquenal antes do julgamento do ato de inativação sob análise, uma vez que, conforme o Extrato de Autuação juntado à peça 2, os autos foram autuados neste Tribunal em 23 de maio de 2019 e, conforme consta do sistema deste Tribunal, a data da proposta de voto original é de 10 de junho de 2024.

Por intermédio do Acórdão nº 902/23 - Pleno, esta Corte de Contas procedeu à análise da aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, o qual estabeleceu o prazo decadencial de cinco anos para que os Tribunais de Contas exerçam o controle de legalidade sobre os atos iniciais de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão. Nessa ocasião, foram firmados os seguintes enunciados, com vistas à orientação dos processos de atos de pessoal sujeitos a registro que tramitam perante este Tribunal:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos a registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; (grifo nosso)

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Dessa maneira, em alinhamento com a jurisprudência deste Tribunal e em obediência ao Prejulgado nº 31, a única medida adequada é proceder com o registro do ato de forma tácita.

5. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Ante o exposto, voto:

I – Pelo registro do Decreto 14710 de 21/03/2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição de DILETA MARINA CALVO BRAMATTI, no cargo de Cirurgião Dentista, com proventos mensais no valor de R\$ 7.063,69 (sete mil e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos);

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- Conceder registro ao Decreto 14710 de 21/03/2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição de DILETA MARINA CALVO BRAMATTI, no cargo de Cirurgião Dentista, com proventos mensais no valor de R\$ 7.063,69 (sete mil e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos); e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à

Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencido) votou pela negativa de registro do ato de aposentadoria.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A discussão no referido incidente versa sobre dispositivos da Lei nº 5.773/2011 do Município de Cascavel e sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos.

O artigo 5º, § 2º, da Lei nº 5773/2011 do Município de Cascavel, que trata da incorporação das verbas transitórias, foi tido como inconstitucional, porquanto viola o princípio contributivo insculpido art. 40, caput, da Constituição Federal, uma vez que determina que a média aritmética simples das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais adicional por tempo de serviço existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações seja considerada em seu valor integralizado, nada dispondo acerca da proporcionalização do valor obtido.

2. Processo 0025067-48.2021.8.16.0021 - Procedimento Comum Cível com Apelação Cível julgada em 27/02/2024. Embargos de Declaração Cível em relação ao acórdão da apelação pendente de julgamento.

PROCESSO Nº: 622392/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA RODRIGUES NOUGUEIRA, WALTER PARCIANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3395/24 – SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Incorporação aos proventos de verba denominada “média de férias”. Irregularidade na inclusão da verba. Diferença ínfima. Baixa relevância. Decurso do prazo decadencial (Prejulgado 31). Legalidade e registro do ato.

1. RELATÓRIO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Trata-se de exame de legalidade de aposentadoria com proventos integrais (Art. 3º da Emenda 47/2005), concedida a servidora MARIA RODRIGUES NOUGUEIRA, do Município de Cascavel, na função de zeladora, conforme Decreto nº 14.925 de 23 de julho de 2019, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município nº 2335/19 de 30/07/2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pela Instrução nº 4564/24 (peça 34) informa que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua Instrução nº 8913/24 (peça 26), observou que houve inclusão aos proventos de aposentadoria de verba denominada “Média de Férias”, sobre a qual não houve contribuição específica, uma vez que a legislação de regência atribui a natureza de adicional de férias, cujo cálculo é realizado sobre a média das vantagens transitórias recebidas no período aquisitivo, conforme art. 15 da Lei nº 3800/2004[1] e art. 2º da Lei nº 5.773/2011[2] do Município de Cascavel.

Alega a CGM que é incontroverso o fato de que a verba intitulada “Média de Férias” tem como fundamento legal o art. 15 da Lei Municipal nº 3800/2004. - Tal dispositivo legal, contudo, não instituiu nenhuma verba, mas sim, apenas determinou a forma de cálculo de verbas instituídas constitucionalmente: férias, terço constitucional e 13º salário.

“Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento. (grifei)

Assim, o que a Lei 3800/2004 diz, é somente o modo de como devem ser calculadas as verbas.

Observou-se, também, que o DECRETO 10.212/2011, em seu art. 1º determina que: “o servidor em gozo de férias, licença prêmio ou licença para concorrer a mandato eletivo tem direito a receber uma nova verba que institui em seu § 1º, correspondente à diferença positiva entre a média de vantagens fixas, temporárias e variáveis e a soma dessas vantagens do mês do pagamento. Essa média seria paga no mês subsequente ao mês de gozo das férias ou de licença prêmio.

Em outras palavras, o § 1º do referido decreto criou uma verba que a lei não criou e o art. 1º criou requisitos e condições para o recebimento de tal verba que não guardam relação com a lei.

Opina-se, por consequência, pela negativa de registro do ato de inativação em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 926/24 da 6PC, posiciona-se favoravelmente ao entendimento da CGM e da CAGE, nas referidas instruções, pela negativa de registro, em face das flagrantes ilegalidades e inconstitucionalidade do ato concessivo do benefício, o qual tomou como parâmetro o decreto municipal (Decreto 10.212/11) que destoa dos termos da lei municipal aplicável (Lei 3.800/04) e fixadora do cálculo da média de férias e do 13º salário e respectivas bases de cálculo sem prever aquilo que fora fixado autonomamente no referido decreto, incorrendo portanto em inquestionável ilegalidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Em resumo, a CGM conclui que a ausência de lei que institui verba denominada “Média de Férias”, nos moldes do art. 1º e seu § 1º do indigitado decreto, tem-se por inconstitucional o pagamento de tal verba e, sobretudo sua incorporação aos proventos, em razão da violação do princípio da reserva legal, opinando, por consequência, pela negativa de registro do ato de inativação em comento.

Afirma a CAGE, que em face do contido na referida Lei, houve a propositura de incidente de Inconstitucionalidade[3] nº 47720/17, do qual se extrai o Acórdão nº 3555/2018-TP desta Corte de Contas, retificado pelos Acórdãos nº 3267/19 e nº 2174/21.

Diante disto, acompanho o entendimento da CGM e do MPC que se manifestaram pela negativa de registro, por meio da Instrução nº 4564/24 e Parecer nº 926/24-6PC, respectivamente.

3. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Considerando o exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO, do ato de inativação da servidora MARIA RODRIGUES NOUGUEIRA, do Município de Cascavel, na função de zeladora, conforme Decreto nº 14.925 de 23 de julho de 2019, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município nº 2335/19 de 30/07/2019, face as flagrantes ilegalidades e inconstitucionalidade do ato concessivo do benefício, o qual tomou como parâmetro o decreto municipal (Decreto 10.212/11) que destituiu os termos da lei municipal aplicável (Lei 3.800/04).

Em vista do contido no Prejulgado nº 11, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para expedir atos de comunicação à entidade, após retornem a Secretaria da Segunda Câmara (S2C) para certificação do trânsito em julgado e por fim à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

4. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de exame de legalidade de aposentadoria com proventos integrais (Art. 3º da Emenda 47/2005), concedida a servidora MARIA RODRIGUES NOUGUEIRA, do Município de Cascavel, na função de zeladora, conforme Decreto nº 14.925 de 23 de julho de 2019, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município nº 2335/19 de 30/07/2019.

Da análise do feito, embora tenha se considerado inconstitucional o pagamento da verba denominada "Média de Férias", presente no art. 1º, § 1º, do Decreto nº 10.212/11, verifica-se que o valor em questão representou um acréscimo de infimos de R\$ 0,78 (zero reais e setenta e oito centavos) conforme Demonstrativo à peça 24, tal valor que somado em 12 (doze) meses resultaria em um valor anual irrisório de R\$ 9,36 (nove reais e trinta e seis centavos), não sendo assim proporcional e razoável a negativa de registro no presente caso.

Sobre o tema, depreendem-se os seguintes julgados desta Corte:

"Embora não exista fundamento legal para a inclusão da verba "média de férias" nos proventos, uma vez que a Lei Municipal nº 5.773/20113 exclui da remuneração de contribuição a verba paga em razão das férias, observo que essa irregularidade representou um acréscimo aos proventos de apenas R\$ 0,89, conforme se pode verificar à página 5 da peça 20, valor irrisório e que não deveria servir de justificativa para a negativa de registro. Além disso, não foi dada oportunidade à entidade previdenciária para se manifestar a respeito da inclusão desta verba, o que impediria a negativa de registro neste momento, demandando nova intimação e pareceres no processo, mais uma razão para o registro, por economia processual. Por fim, verifico que a interessada preencheu os requisitos de idade, tempo de contribuição e tempo de serviço público exigidos pelo art. 3º da EC nº 47/2005. Portanto, o registro do ato é a medida que se impõe. Ante ao exposto, proponho o voto pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005." (Acórdão nº 2411/24 - Segunda Câmara. Conselheiro Substituto Pedro Alvares Pedroso)

"Embora não exista fundamento legal para a inclusão da verba "média de férias" nos proventos, uma vez que a Lei Municipal nº 5.773/20113 exclui da remuneração de contribuição a verba paga em razão das férias, observo que essa irregularidade representou um acréscimo aos proventos de apenas R\$ 0,89, conforme se pode verificar à página 5 da peça 20, valor irrisório e que não deveria servir de justificativa para a negativa de registro. Além disso, não foi dada oportunidade à entidade previdenciária para se manifestar a respeito da inclusão desta verba, o que impediria a negativa de registro neste momento, demandando nova intimação e pareceres no processo, mais uma razão para o registro, por economia processual. Por fim, verifico que a interessada preencheu os requisitos de idade, tempo de contribuição e tempo de serviço público exigidos pelos art. 3º da EC nº 47/2005. Portanto, o registro do ato é a medida que se impõe. Ante ao exposto, proponho o voto pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005." (Acórdão nº 2411/24 - Segunda Câmara. Conselheiro Substituto Pedro Alvares Pedroso)

Ademais, o ato de inativação deverá ser registrado em razão do decurso de prazo decadencial previsto no Prejulgado 31 deste Tribunal, que regulou a aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal no âmbito desta Corte de Contas nos presentes termos:

- I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
 - II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
 - III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
 - IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
 - V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
 - VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
 - VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
 - VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.
- Assim sendo, tendo sido ocorrida a protocolização nesta Corte na data de 13 de setembro de 2019 (peça 2), passando-se mais de cinco anos desde a data do protocolo, não se permite mais o exame de mérito do ato de inativação objeto dos autos.

5. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Face o exposto, DIVIRJO do duto Relator, e voto pelo registro do ato de inativação de MARIA RODRIGUES NOUGUEIRA, do Município de Cascavel, na função de zeladora, em razão do decurso do prazo decadencial (Prejulgado 31), no valor de R\$ 2.617,95 (dois mil e seiscentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos), conforme Decreto nº 18.343/2024, bem como a diferença irrisória do cálculo (R\$ 0,78).

Transitado em julgado o processo, remetam-se os à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Regime Interno, bem como para registro do Decreto nº 18.343/2024.

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o

arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º[4], e art. 168, VII do Regimento Interno[5] VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Conceder registro ao ato de inativação de MARIA RODRIGUES NOUGUEIRA, do Município de Cascavel, na função de zeladora, em razão do decurso do prazo decadencial (Prejulgado 31), no valor de R\$ 2.617,95 (dois mil e seiscentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos), conforme Decreto nº 18.343/2024, bem como a diferença irrisória do cálculo (R\$ 0,78);

II- transitado em julgado o processo, remeter os à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Regime Interno, bem como para registro do Decreto nº 18.343/2024; e

III- após, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencido) votou pela negativa de registro do ato de inativação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 15 - Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

2. Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas: (...) VI - o terço constitucional das férias;

3. - A discussão no referido incidente versa sobre dispositivos da Lei nº 5.773/2011 do Município de Cascavel e sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos.

O artigo 5º, § 2º, da Lei nº 5.773/2011 do Município de Cascavel, que trata da incorporação das verbas transitórias, foi tido como inconstitucional, porquanto viola o princípio contributivo insculpido art. 40, caput, da Constituição Federal, uma vez que determina que a média aritmética simples das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais adicional por tempo de serviço existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações seja considerada em seu valor integralizado, nada dispondo acerca da proporcionalização do valor obtido.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 623523/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-EDILSON LEITE, GILSON CESAR MONTEIRO ALVES, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VANDERLEI CALGAROTTO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3399/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Cascavel. Concurso Público - Edital nº104/2023, publicado em 15/04/2023 - Pela legalidade e registro das admissões com emissão de recomendação/ determinação

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de atos de admissão de pessoal realizado pelo Município de Cascavel, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso executado pela entidade, para a contratação de servidores efetivos para o quadro de pessoal, Edital nº104/2023, publicado em 15/04/2023.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), conforme Instrução nº 12974/24 - (Peça nº 64), em sua derradeira manifestação, concluiu pelo registro das admissões encartadas neste protocolado, contudo sugeriu a expedição das seguintes medidas:

RECOMENDAÇÃO: a) Para que, em certames futuros, o Ente especifique em edital a forma de acesso ao resultado dos recursos interpostos pelos candidatos.

DETERMINAÇÃO: a) Para que, nas próximas oportunidades, sejam devidamente cadastradas no SIAP as instituições que integraram o processo de dispensa de licitação.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, consoante Parecer nº 886/24 - 6PC (Peça nº 69) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da recomendação e determinação contida na Instrução nº 12974/24-CAGE (peça 64).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da recomendação e determinação sugeridas, por entender que os motivos apresentados pela autarquia foram suficientes para justificar as contratações.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo registro das nomeações com a expedição de recomendação e determinação constantes no relatório dos presentes autos.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Cascavel, referente ao Concurso Público, objeto do Edital nº 104/2023, publicado em 15/04/2023, para contratação de pessoal para

compatibilizar o quadro de pessoal com as atividades da administração, porém, com a expedição de RECOMENDAÇÃO e DETERMINAÇÃO abaixo, sob pena de sanção prevista no art. 85 combinado com multa do Art. 87 da Lei Complementar 113/2005. RECOMENDAÇÃO: a) Para que, em certames futuros, o Ente especifique em edital a forma de acesso ao resultado dos recursos interpostos pelos candidatos.

DETERMINAÇÃO: a) Para que, nas próximas oportunidades, sejam devidamente cadastradas no SIAP as instituições que integraram o processo de dispensa de licitação.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Cascavel, referente ao Concurso Público, objeto do Edital nº 104/2023, publicado em 15/04/2023, para contratação de pessoal para compatibilizar o quadro de pessoal com as atividades da administração, porém, com a expedição de RECOMENDAÇÃO e DETERMINAÇÃO abaixo, sob pena de sanção prevista no art. 85 combinado com multa do Art. 87 da Lei Complementar 113/2005;

- RECOMENDAR: a) Para que, em certames futuros, o Ente especifique em edital a forma de acesso ao resultado dos recursos interpostos pelos candidatos.

- DETERMINAR: a) Para que, nas próximas oportunidades, sejam devidamente cadastradas no SIAP as instituições que integraram o processo de dispensa de licitação; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº:-158860/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO:-GUSTAVO EIJI WATASHI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3402/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão. Exercício de 2023. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas Anual da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.509.312/0001-98, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Gustavo Eiji Watashi.

Após resposta da jurisdicionada em exercício do contraditório, em vista dos achados apontados pela Instrução nº 1535/24 (peça 07), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da Instrução 4262/24 (peça 18), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 843/24-7PC (peça 19) convergiu ao opinativo da unidade técnica, pela regularidade das contas. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como relatado, a análise final realizada pela unidade técnica, com base no escopo estabelecido para o exercício em questão, não identificou apontamentos que justificassem recomendações ou restrições, conforme a Instrução 4262/2024 (peça 18).

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas não apresentou objeções à análise conduzida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, também concluindo pela regularidade das contas.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.310.000,00, dos quais foram realizados R\$ 1.704.542,35, restando em caixa saldo positivo de R\$ 605.457,65.

Compulsando os autos verifico que as prestações de contas dos exercícios anteriores foram julgadas regulares, nos anos de 2020 e 2021 com ressalvas, conforme captura de tela extraída da Instrução 1535/24-CGM, infra:

b) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS						
Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.						
Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
177984/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	526/2021	Regular
163120/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3072/2022	Regular com ressalvas
204920/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1206/2023	Regular com ressalvas
179074/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3466/2023	Regular

Conforme leitura das Informações e Instruções exaradas pelas unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido, cijnjo-me ao entendimento entabulado, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido pela regularidade das contas.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA

MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Gustavo Eiji Watashi.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Gustavo Eiji Watashi; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 143517/23

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: CRISTIANE APARECIDA COSCRATO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1662/24

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação de Cristiane Aparecida Coscrato, no cargo de "Professor" do quadro de pessoal do Município de Londrina.

Depois de emitida a Instrução nº 13079/24-CAGE (peça 25), em que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão firmou entendimento pela negativa de registro do ato, o processo foi distribuído à minha relatoria; após, houve manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1017/24-7PC, peça 29).

Entretanto, conforme dispõe o §5º[1] do artigo 299-A do Regimento Interno, o requerimento do Município de análise de inativação, considerado irregular após a realização de diligências preliminares, deverá ser encaminhado para distribuição e regular processamento, quando, então, receberá instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Desse modo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Após, ao Ministério Público de Contas para eventual complementação do seu parecer.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica.

§ 5º. Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

PROCESSO Nº: 201227/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: SILVIO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1663/24

Trata-se da prestação de contas do Município de Lindoeste, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Silvío de Souza.

Mediante a Instrução nº 3694/24-CGM (peça 19), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais, sugerindo que fosse concedida oportunidade de contraditório ao gestor para que se manifestasse a respeito.

Por força do Despacho nº 1093/24-GCILB (peça 20), foi concedido prazo ao gestor municipal para apresentação de contraditório, “especialmente sobre os itens de análise irregulares referentes à Execução Orçamentária e Financeira e em relação aos resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Assistência Social e Administração Financeira”.

Em resposta, o Município juntou aos autos suas alegações de defesa, acompanhadas de diversos documentos (peças 30/47).

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1049/24-6PC (peça 48).

Ocorre que o § 3º do artigo 26 da Instrução Normativa nº 172/2022 assim dispõe:

Art. 26. Após a emissão da Instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

(...)

§ 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

À vista disso, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise da manifestação e documentos apresentados, em sede de contraditório, pelo Município de Lindoeste.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 582778/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: INSTITUTO MADRE DE DIO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PROCURADOR/ADVOGADO: ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1665/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Instituto Madre de Dio – Saúde e Educação, em virtude de supostas irregularidades nos Chamamentos Públicos n.º 007/2024 e 008/2024 promovido pelo Município de Almirante Tamandaré, com os seguintes objetos:

a) Chamamento Público n.º 007/2024: O PRESENTE CHAMAMENTO PÚBLICO TEM POR OBJETIVO IDENTIFICAR, POR MEIO DE CONCURSO DE PROJETOS, ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP), DEVIDAMENTE QUALIFICADAS NOS TERMOS DA LEI, COM COMPROVADA EXPERIÊNCIA NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, INTERESSADAS EM CELEBRAR TERMO DE PARCERIA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM O MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, VISANDO À IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS COMPLEMENTARES VOLTADAS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS, QUE UTILIZAM OS SEGUINTES EQUIPAMENTOS: CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS I, II, III E IV, CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS E CENTRO DA JUVENTUDE, NOS TERMOS DOS ANEXOS DESTES INSTRUMENTOS – Valor: R\$ 6.618.473,52;

b) Chamamento Público n.º 008/2024: O PRESENTE CHAMAMENTO PÚBLICO TEM POR OBJETIVO IDENTIFICAR, POR MEIO DE CONCURSO DE PROJETOS, ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP), DEVIDAMENTE QUALIFICADAS NOS TERMOS DA LEI, COM COMPROVADA EXPERIÊNCIA NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, INTERESSADAS EM CELEBRAR TERMO DE PARCERIA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM O MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, VISANDO À IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS COMPLEMENTARES VOLTADAS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS, QUE UTILIZAM OS SEGUINTES EQUIPAMENTOS: ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL - CASA DE PASSAGEM, SERVIÇO DE ACOlhIMENTO FAMILIAR E CENTRO DE CONVIVÊNCIA ESTRELAR, NOS TERMOS DOS ANEXOS DESTES INSTRUMENTOS – Valor: R\$ 3.279.950,52.

A abertura dos certames ocorreu em 22/08/2024.

Informa a representante que o Chamamento Público n.º 003/2024, objeto dos autos n.º 262854/24, foi revogado, dando lugar aos dois editais acima.

No entanto, sustenta que “o certame continua a restringir a competitividade ao limitar a participação exclusivamente a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)”, o que configura violação ao princípio da ampla competitividade.

Ainda, aponta que “a escolha por um ou outro modelo de ajuste deve ser feita de forma motivada pelo gestor público a partir da realidade fática a ser enfrentada pela parceria, o que não se vislumbra no caso em questão”.

Diante disso, requer:

a) Conceder a medida cautelar pleiteada, com fundamento no artigo 401, inciso V do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para:

i. Determinar a suspensão da Sessão Pública de abertura dos envelopes que será realizada em 22 de agosto de 2024;

ii. Determinar a suspensão de todo e qualquer ato dos Chamamentos Públicos até o julgamento de mérito da presente Representação, em razão da necessidade de republicação do edital em atenção aos princípios constitucionais da isonomia, da competitividade e consecução do interesse público.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para verificar a regularidade/legalidade da limitação à participação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) nos certames em apreço.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

No entanto, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar dos certames, eis que

não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, razão pela qual, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.

Saliente-se que a mesma questão foi objeto dos autos de Representação da Lei de Licitações n.º 262854/24, sendo que tal ponto também não motivou a concessão da medida.

De qualquer forma, caso julgada procedente a demanda, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento e os atos dele decorrentes, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[4] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

- Receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima; e
- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Gerson Denilson Colodel (prefeito) e do Sr. Leandro Leonel dos Santos Dubba (presidente da comissão especial), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 212643/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: A & H MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, ADEMIR FAGUNDES, ELENICE TERESINHA DAL CASTEL, JOEL MOREIRA, JOSE LUIZ CAMARGO MOREIRA (FALECIDO EM 2015), LUIZ FERNANDO MOREIRA, MARILDA OPATA, SEZAR AUGUSTO BOVINO, SIDMAR BORTOLUZZI

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDERSON JOSE BITTENCOURT, ANDREIA

INDALENCIO ROCHI, MELISSA CASSIANA CARRER, VINICIUS BULIGON

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1669/24

Mediante o Despacho nº 1471/24-GCILB (peça 104), determinei o encaminhamento do processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, haja vista a ausência de análise, na Instrução nº 4048/24-CGM (peça 102), acerca da defesa apresentada pelo Sr. Luiz Fernando Moreira às peças 90/91.

Após, a Sra. Elenice Teresinha Viola anexou as alegações de defesa de peças 106/107.

Nos termos do artigo 357 § 1º[1], do Regimento Interno, admito a juntada aos autos da petição da interessada.

Retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Em seguida, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 26463/24

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1675/24

Ciente da decisão judicial prolatada nos autos de Mandado de Segurança Cível n.º 0000296-64.2024.8.16.0000, que concedeu parcialmente a segurança em relação ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 127/21 da Primeira Câmara desta Corte, reputando necessário submeter o parecer prévio à ratificação do poder legislativo, com determinação de anulação da aplicação antecipada da multa administrativa.

Saliente-se que a suspensão da multa já foi efetuada, consoante se verifica da Informação n.º 656/24-CMEX (peça 13).

Considerando que a referida decisão ainda não transitou em julgado, retornem à Diretoria Jurídica para regular acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-687842/20

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JULIO CESAR DA SILVA PYL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 104/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 14982/24-CAGE (peça 26) quanto do Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 1099/24-2PC (peça 29),
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de inativação de JULIO CESAR DA SILVA PYL, aposentado do cargo de Guarda Civil Patrimonial, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e Leis Municipais n.º 5780/2011 e 5773/2011. A aposentadoria foi concedida por meio do Decreto n.º 18.770/2024 do Município de Cascavel, publicado no Diário Oficial do Município n.º 3939 de 03/10/2024.

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3].
Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

(...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-674621/24

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLAUDIO BARGAS GOMES, CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICHO, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 105/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual pela Instrução n.º 982/24-CGE (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 1065/24-5PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida a CLAUDIO BARGAS GOMES, por meio da Resolução n.º 6234-SEAP, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11718 em 07/08/2024. A inativação foi considerada regular nos autos de n.º 556.792/10, Decisão Definitiva Monocrática n.º 160/12-GCDA.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].
Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo

da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 287723/17

ORIGEM: MUNICIPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADOS: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

PROCURADORES: THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº: 1486/24

O presente feito se encontrava em fase de execução do Acórdão de Parecer Prévio n.º 154/19 da Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Jacarezinho, referente ao exercício financeiro de 2016, aplicando a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao então prefeito Sérgio Eduardo Emygdio de Faria.

Na Instrução n.º 704/2024 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 107), informado o pagamento integral da multa pelo responsável, sendo recomendada a baixa de responsabilidade do gestor público, bem como o encerramento do feito, o que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas (peça 108).

Deste modo, por meio do Despacho n.º 1.308/24 (peça 109) determinei a baixa de responsabilidade pecuniária do interessado, bem como o encerramento do processo, em face do integral cumprimento do Acórdão de Parecer Prévio n.º 154/19 da Primeira Câmara.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções expediu a certidão de quitação de débito n.º 267/24 (peça 110).

Na sequência, pela Informação n.º 4.834/24 (peça 111), informado que em nova consulta ao Termo de Acordo de Parcelamento (TAP) a que se refere os autos, e consulta ao Sistema de Controle de Guias e Repasses (SGR), observaram que houve um equívoco da unidade ao considerar o valor R\$ 3.658,26 como dois pagamentos, motivo pelo qual retificaram a Instrução n.º 704/24 (peça 107) para informar que os pagamentos das parcelas 22 e 23 ocorreram respectivamente em 03/05/2024 no valor de R\$ 1.829,89 (mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos) e em 28/05/2024 no valor de R\$ 1.828,37 (mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos).

Assim, encaminham o feito para ciência deste Relator, bem como ratificam a informação de que a prestação pecuniária devida foi quitada.

É o relatório.

Ciente das informações prestadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Deste modo, não tendo outras considerações a serem feitas e tendo a certidão de quitação de débito sido expedida junto à peça 110, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 206016/24

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU

INTERESSADOS: LUCAS MANOEL PRUDENCIO DE BRITO

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 1488/24

Da análise dos pareceres instrutórios (peças 24/25), observo que a irregularidade apontada na prestação de contas anual decorre exclusivamente da ausência de encaminhamento do relatório do controle interno.

Considerando que a Câmara Municipal de Peabiru apresentou o referido relatório junto às peças 26/29, recebo a documentação apresentada. Assim, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 706817/24

ORIGEM: MUNICIPIO DE APUCARANA

INTERESSADOS: ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO, SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JUNIOR, UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA.

PROCURADORES: IAN BARROS MOLLMANN, JOÃO LUCAS MOTA DE ALMEIDA, RAI RA VLAXIO AZEVEDO, VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO Nº: 1490/24

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado pela empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA.[1] em face do Pregão Eletrônico n.º 68/2024 realizado pelo Município de Apucarana[2], cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a gestão de cartões de alimentação.

À peça 3, a empresa Representante alega que há irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 68/2024, conduzido pela Prefeitura de Apucarana; que a cláusula que estabelece a modalidade de pagamento do contrato como pré-pago é ilegal e vai contra o entendimento do Tribunal de Contas da União — que prevê que esse tipo de serviço, relacionado ao fornecimento de vale-alimentação, deve seguir a modalidade pós-pago; que a legislação federal, especialmente a Lei n.º 14.442/2022 — dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado — e a Lei n.º 6.621/1976 — regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) —

exige que o auxílio seja pré-pago para evitar a configuração de uma operação de crédito, o que seria inadequado para um benefício social como o vale-alimentação; que deve ser determinada a revisão do edital do Pregão Eletrônico n.º 68/2024 (peça 4) e a suspensão da licitação até que seja corrigida a referida cláusula questionada, sob o risco de causar prejuízo aos trabalhadores beneficiados e às empresas participantes do certame.

Preliminarmente, pelo Despacho n.º 1475/24 - GCFSC (peça 11), encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o município Representado, na pessoa de seu atual prefeito, bem como o pregoeiro Antônio Pereira do Nascimento, a fim de que apresentassem manifestação quanto às supostas irregularidades relativas à existência de cláusula que estabelece a modalidade de pagamento do contrato como pré-pago e ao risco de danos aos trabalhadores beneficiados e às empresas participantes do procedimento licitatório.

Em sua defesa preliminar, às peças 14 a 18, o Representado sustenta que o Pregão Eletrônico n.º 68/2024 foi realizado regularmente, com diversas empresas participantes; que a empresa Face Card Administradora de Cartões Ltda. foi declarada vencedora e assinou o contrato em 14/10/2024; que a Representante havia apresentado impugnação ao edital alegando vícios semelhantes aos citados na representação, mas, ao perder o prazo, sua impugnação foi considerada intempestiva; que a Representante queria alterar o edital para que ele atendesse as suas próprias condições e, como isso não foi feito, busca agora a suspensão do processo licitatório por meio dessa representação; que o Pregão Eletrônico n.º 68/2024 em questão visa a contratação de uma empresa para gerir cartões alimentação destinados a usuários da política municipal de assistência social, e não para funcionários ou trabalhadores públicos; que o benefício concedido via cartão alimentação é para famílias em situação de vulnerabilidade, conforme previsto na Lei Municipal n.º 155/2013 de Apucarana; que a Lei Federal n.º 14.442/2022[3] — mencionada pela Representante e relacionada ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) — não se aplica ao objeto da licitação, já que a contratação não envolve auxílio-alimentação a empregados, mas sim para assistência social a pessoas carentes; que segue especialmente o Decreto Municipal n.º 936/2023[4] e a Lei Federal n.º 14.133/2021[5], que permitem que o pagamento seja feito após a prestação dos serviços e a confirmação da nota fiscal; que o pagamento pré-pago, exigido pela Representante, seria inadequado ao objeto do certame, pois a Lei Federal n.º 14.133/2021 só permite antecipação de pagamento em situações excepcionais, o que não é o caso do presente feito; que a Representante sequer participou do Pregão Eletrônico n.º 68/2024; que a representação deve ser julgada improcedente, pois não há ilegalidade no processo licitatório; e que não deve ser concedido o pedido de medida cautelar para suspender o certame, eis que ausente de periculum in mora e fumus boni iuris. É o relato.

A análise do pedido de medida cautelar formulado pela empresa Representante demanda uma reflexão cuidadosa acerca dos requisitos do fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e do periculum in mora (perigo na demora), elementos essenciais para a concessão do pleito, em conjunto aos esclarecimentos prestados pelo município Representado. Após averiguar os fatos e fundamentos apresentados por ambas as partes, entendo ausentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada, conforme exposto a seguir.

O fumus boni iuris é caracterizado pela plausibilidade do direito alegado. No caso em tela, a Representante baseia sua alegação de ilegalidade no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), regido pela Lei Federal n.º 14.442/2022, que estabelece a modalidade pré-paga para o pagamento de benefícios alimentares.

No entanto, os esclarecimentos prestados pelo Representado demonstram que o objeto do Pregão Eletrônico n.º 68/2024 não se relaciona ao fornecimento de vale-alimentação para trabalhadores, mas sim à emissão de cartões alimentação para atender usuários em situação de vulnerabilidade social no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, regulamentada pela Lei Municipal n.º 155/2013. Assim, a Lei Federal n.º 14.442/2022 invocada pela Representante não é aplicável ao presente certame, uma vez que se trata de uma licitação para prestação de assistência social, e não para o fornecimento de benefícios a trabalhadores.

Além disso, o Representado adota o regime de pagamento pós-pago, conforme estabelecido pelo Decreto Municipal n.º 936/2023 e pela Lei Federal n.º 14.133/2021, que permite o pagamento após a prestação do serviço e a emissão da nota fiscal. Não há, portanto, indício de ilegalidade ou irregularidade quanto à modalidade de pagamento adotada no edital do Pregão Eletrônico n.º 68/2024.

Nesse sentido, o fumus boni iuris não está presente no caso em comento, pois a fundamentação da Representante não se aplica ao objeto do certame e, até o momento, não há indicativos de vícios ou irregularidades no procedimento licitatório. Por outro lado, o periculum in mora exige a demonstração de que a demora no provimento jurisdicional poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, a Representante alega que a continuidade do processo licitatório poderá gerar prejuízos aos trabalhadores beneficiados, além de impactar as empresas participantes do certame.

Todavia, não há qualquer evidência de que a permanência do certame na forma atual possa causar prejuízos aos usuários ou às empresas concorrentes, uma vez que o processo licitatório visa atender à assistência social e o contrato já foi celebrado com a empresa vencedora: Face Card Administradora de Cartões LTDA. Além disso, a Representante não participou do certame, uma vez que sua impugnação ao edital foi considerada intempestiva.

Destaco que o periculum in mora deve ser concretamente demonstrado, e não meramente presumido. No presente caso, a Representante não apresentou elementos que comprovem risco iminente de dano irreparável com a continuidade do processo licitatório. Ao contrário, a interrupção do Pregão Eletrônico n.º 68/2024 nesse momento poderia prejudicar a assistência às famílias em situação de vulnerabilidade, público-alvo do programa de assistência social.

Sendo assim, diante da ausência dos requisitos legais para a concessão da medida cautelar, não há fundamento jurídico para suspender o Pregão Eletrônico n.º 68/2024, de modo que NÃO CONCEDO o pedido formulado.

Por outro lado, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[6], dos arts. 30[7] e 32[8] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 277 do Regimento Interno[9], RECEBO o feito para a análise do seu mérito, permitindo que eventuais irregularidades possam ser verificadas em momento oportuno, sem comprometer a continuidade dos serviços essenciais ora em debate. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

a) inclusão na atuação do MUNICÍPIO DE APUCARANA, na pessoa de seu

representante legal, e de seu pregoeiro, ANTÔNIO PEREIRA DO NASCIMENTO, como interessados neste feito;

b) citação, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE APUCARANA, na pessoa de seu representante legal, e de seu pregoeiro, ANTÔNIO PEREIRA DO NASCIMENTO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das situações noticiadas, juntando também os documentos que entenderem pertinentes.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Representante.

2. Representado.

3. Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114442.htm.

4. Regulamento, no âmbito da Administração Pública Municipal, Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Apucarana, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que “Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, como específica. Disponível em: <https://compra.apucarana.pr.gov.br/wp-content/uploads/2024/06/Decreto-936-2023.pdf>.

5. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114133.htm.

6. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

7. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

8. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades suscitadas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

9. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

PROCESSO N.º: 601406/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADOS: CARLOS ROBERTO ZILLI, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, WESLHEY GUSTAVO CANUTO SANTIAGO

PROCURADORES:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º: 1491/24

Considerando o contido na Instrução n.º 5.395/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 114) e no Parecer n.º 1.055/24 do Ministério Público de Contas (peça 115), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar o Município de Almirante Tamandaré, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contraditório em relação aos seguintes apontamentos:

a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 08/05/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 05/09/2024;

b) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas. O demonstrativo do impacto financeiro e orçamentário encaminhado não foi elaborado conforme estabelecido no Anexo III, item “b”, da Instrução Normativa (IN) nº 142/18 - TCE-PR. O documento deve ser refeito conforme referida IN;

c) Não foram juntadas as declarações de não parentesco dos seguintes membros da Comissão Organizadora: CAMILA CASTELIANO PEREIRA e ERNESTO ANTONIO ROSSI.

d) Os documentos de dotação orçamentária/financeira não cumprem com as exigências legais. Toda documentação juntada nos mov. 26 a 29 é idêntica e incapaz de fornecer os dados necessários para devida análise desse Tribunal.

Com o retorno do feito, encaminhe-se o processo para Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 409502/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADOS: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA
PROCURADORES:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1502/24

Considerando o contido na Informação – 7366/24 (peça 114) da Diretoria de Protocolo, bem como a Petição (peça 106), defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela municipalidade por mais 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da publicação deste Despacho, nos termos regimentais[1]. Após, retornem à Diretoria de Protocolo, para acompanhamento nos termos do Art. 175-L do Regimento Interno. Curitiba, 21 de outubro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 707767/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADOS: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAEL RUEDA MUHLMANN, TRANS ISAAK TURISMO LTDA
PROCURADORES: ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO MARIANI BERTI, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ELTON BAIOTTO, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VIVIAN MACHADO GARCIA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 1504/24

Tratam os autos de recurso de revista interposto pela TRANS ISAAK TURISMO LTDA, contra o Acórdão n.º 2.909/24 do Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a representação proposta em face do Edital de Pregão Eletrônico sob o n.º 149/2023 do Município de São José dos Pinhais, diante da não disponibilização no portal de transparência da integralidade dos elementos das planilhas de custos das propostas vencedoras.

De acordo com a recorrente (que interpôs a representação) as determinações ao município se limitaram à "(i) à inclusão das planilhas de custo das propostas vencedoras no portal de transparência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias; bem como (ii) que em futuros certames de objeto similar passe a prever expressamente em edital a idade máxima admissível dos veículos utilizados", as quais seriam insuficientes para atestar a exigibilidade das propostas apresentadas, bem como não garantem a segurança e a confiabilidade dos serviços prestados.

Reforçou que os ônibus utilizados no transporte escolar estavam em situação precária e em desrespeito às normas de trânsito, bem como faltaria preparação adequada aos motoristas e monitores. Em face disso, argumenta que foi aberta contratação emergencial de serviço de transporte escolar, para amparar as linhas que não estavam sendo adequadamente atendidas.

Por essa razão, pede pela reforma da decisão, para reconhecer as ilegalidades apontadas, bem como determinar a anulação e retificação do procedimento licitatório, permitindo a apresentação de novas propostas, comprovadamente exequíveis e em conformidade com as previsões editalícias.

Por meio do Despacho n.º 1.343/24 (peça 53), o Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral reconheceu os critérios de admissibilidade recursal e recebeu o recurso de revista. É o relatório.

Compulsando o processo, entendo que os pontos contravertidos dizem respeito as seguintes alegações: (a) utilização de metodologia inadequada à prestação do serviço que – somada a falta da transparência reconhecida no acórdão – resultaria na impossibilidade de aferir a exequibilidade das propostas das licitantes; (b) reconhecimento de que a taxa de depreciação dos veículos e sua vida útil, mediante utilização da ANTP, seria essencial para refletir a qualidade do serviço prestado; (c) suficiência ou insuficiência das determinações do acórdão recorrido.

Assim, considerando que o feito já foi recebido pelo Relator do processo originário, com fundamento no artigo 483[1] do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar o Município de São José dos Pinhais, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao recurso interposto.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno[2].

Curitiba, 21 de outubro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso. 2. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 90889/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADOS: CARLOS SUTIL, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
PROCURADORES:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO N.º: 1508/24

O presente processo trata da admissão de pessoal no Município de São Jerônimo da Serra, referente aos atos de nomeação realizados no exercício de 2007. Através da decisão registrada no Acórdão n.º 1112/09 – S1C (peça 45), foi aplicada uma multa ao então prefeito, senhor Carlos Sutil, devido à falta de disponibilização de informações obrigatórias no SIM-AP. Além disso, foi determinada a alimentação do referido sistema, porém essa determinação foi baixada em decorrência da Decisão Definitiva Monocrática n.º 130/10 – GCFAMG (peça 59), que ordenou o registro dos atos de admissão objeto deste processo.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções através da Informação n.º 4424/24 – CMEX (peça 65) informou o seguinte:

"Tratam os presentes autos de admissão de pessoal no Município de São Jerônimo da Serra, referente a atos de nomeação do exercício de 2007, em que, por meio da decisão materializada no Acórdão n.º 1112/09 – S1C (peça 45), houve a aplicação de uma multa ao então prefeito, senhor Carlos Sutil, em razão da não disponibilização de informações devidas junto ao SIM-AP, e uma determinação para alimentação do SIM-AP, sendo que esta última se encontra baixada em razão da Decisão Definitiva Monocrática n.º 130/10 – GCFAMG (peça 59), que determinou o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Informamos que estes autos se encontravam em remessa externa e, foram recentemente devolvidos a este Tribunal de Contas em razão da multa ainda pendente. Os autos foram digitalizados na data de ontem (19/09/2024), conforme se verifica nas assinaturas das peças processuais.

A sanção de multa administrativa aplicada ao senhor Carlos Sutil, CPF n.º 329.610.659-68, se encontra pendente de pagamento e, em consulta ao Sistema de Controle de Guias e Repasses (SGR) da Secretaria de Estado da Fazenda, não identificamos pagamento em que constasse o número dos presentes autos ou mesmo com o valor contido no Ofício n.º 565/09 – OC/DEX (peça 47, folha 2), ou seja, R\$ 587,85 (quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Na peça 50 há documento com data de 16/09/2009 encaminhado pelo senhor Carlos Sutil, como prefeito de São Jerônimo da Serra, requerendo prazo para cumprimento da determinação bem como para a juntada do pagamento da multa. Tal pedido foi negado por meio do Despacho n.º 1894/09 – FAMG (peça 53) e foi solicitada manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

No Parecer n.º 15620/09 – DIJUR (peça 55) a Unidade se manifestou pelo registro das admissões em razão de o município ter alimentado o sistema do SIM-AP. No Parecer n.º 575/10 – MPJTC (peça 57) o Parquet opinou pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal.

Na sequência, houve a Decisão Definitiva Monocrática n.º 130/10 – GCFAMG (peça 59) determinando o registro dos atos de admissão, com a respectiva certidão de trânsito em julgado na peça 61 e posteriormente, conforme documento da peça 63. Após, o processo físico foi encaminhado à origem (peças 63 e 64), motivo pelo qual constava no sistema que os autos estavam em remessa externa.

Informamos que devido à juntada de documento em que o senhor Carlos Sutil, como representante do Município, solicitava prazo (documento com data de 16/09/2009 – peça 50), pouco após a emissão do Ofício n.º 565/09 – OC/DEX, de 26/08/2009 (peça 47), tendo os autos tramitado, a referida multa não chegou a ser inscrita em dívida ativa.

Pelo exposto, tendo em vista que em consulta ao SGR não identificamos o pagamento daquela sanção e que a mesma até o momento não foi inscrita em dívida ativa, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição tendo em vista que os presentes autos se encontram sob a relatoria do atual Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Após, solicitamos encaminhar ao Gabinete do novo Relator para deliberar sobre o prosseguimento da execução daquela multa com emissão de certidão de débito e posterior solicitação de inscrição em dívida ativa, ou sobre a baixa em razão de eventual prescrição da pretensão executória."

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que através do Parecer n.º 1106/24 – 2PC (peça 68) que não se opôs a baixa da sanção, ante a prescrição da pretensão executória.

Nesse sentido, cito o Acórdão n.º 1291/24, exarado nos autos 813727/17, que decide pelo encerramento do feito, com resolução de mérito, em razão do reconhecimento da prescrição, nos termos do Prejulgado n.º 26, deste Tribunal. O referido acórdão assim fundamenta seu voto:

"Registra-se que, durante a tramitação do feito, houve a revisão do Prejulgado n.º 26, aplicando-se o entendimento de que a prescrição pode ocorrer sobre a pretensão ressarcitória. Como bem anotado pela unidade técnica na Instrução n.º 615/24 (peça n.º 256) a tomada de contas refere-se aos exercícios financeiros de 2009 a 2012 (peça 2) e o despacho que interrompe a prescrição ocorreu apenas em 20 de novembro de 2020 (peça 13).

(...)
Portanto, considerando que o Acórdão n.º 1919/23, nos autos sob n.º 541093/17, desta Corte de Contas, revisou o entendimento sobre a possibilidade de reconhecimento da prescrição das multas e outras sanções pessoais, aplicando, por analogia, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que cessou; entendo que cabe a prescrição da pretensão sanção e ressarcitória no âmbito da presente tomada de contas especial. Logo, acolho os opinativos técnicos quanto a aplicação da prescrição à presente Tomada de Contas, para que o feito seja extinto com resolução de mérito, em aplicação subsidiária do artigo 487, II do Código de Processo Civil."

Deste modo, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1106/24-2PC (peça 68), bem como a Informação n.º 4424/24 – Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 65), autorizo a baixa da sanção imposta uma vez que transcorridos 14 (quatorze) anos desde o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 130/2010 (peça 61), razão pela qual, considero-se a prescrição da pretensão executória.

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as devidas anotações e registros. Não havendo mais nada a requerer nos presentes autos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se

manifestem sobre o encerramento do feito.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 22 de outubro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1.

PROCESSO N.º: 688924/24
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES:
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO N.º: 1509/24

Trata-se de Processo de Servidor do Tribunal, apresentado pelo Sr. Carlos Augusto Paz Brito, ocupante do cargo de Técnico de Controle, com vistas a concessão do abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, com fulcro no art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n.º 45/2019[1] (peças 2 e 5).

Por meio da Instrução n.º 26/24-DGP (peça 6), a Diretoria de Gestão de Pessoas consignou que, consoante registros funcionais, o servidor requerente foi nomeado pela Portaria n.º 296, de 12 de julho de 1993, tendo tomado posse e entrado no exercício de suas funções em 19 de julho de 1993.

Desta forma, quando da emissão da manifestação da Diretoria, o servidor em comento contava com 36 anos, 10 meses e 3 dias de tempo total de contribuição, sendo 31 anos, 9 meses e 9 dias de tempo de serviço público, no cargo/carreira que hoje ocupa, com 64 anos de idade.

Conclui, portanto, que o requerente preencheu todos os requisitos necessários, perfazendo o direito ao abono de permanência desde 05/10/2024, com base na regra do art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n.º 45/2019.

Nesta mesma senda, a Diretoria Jurídica elaborou Parecer n.º 338/24-DIJUR (peça 9), opinando pelo deferimento do pedido, visto estarem presentes as exigências previstas no art. 40, § 19, da Constituição Federal[2] e no art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n.º 45/2019.

É o relatório.

Considerando o contido nos autos, encaminho-o à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA para que apresente sua manifestação, em atenção ao Convênio que mantém com esta Corte.

Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Após, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 4.º Assegurado o direito de opção pela regra disposta no artigo 5º, o servidor estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderá aposentar-se voluntariamente pela regra do somatório da idade e do tempo de contribuição, quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1.º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º deste artigo.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para os servidores a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será equivalente a:

I - 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um), se homem; e

II - A partir de 1º de janeiro de 2020, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não faça a opção de que trata o art. 35, § 16, da Constituição Estadual, desde que se aposente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º;

II - para o servidor público não contemplado no inciso I, o cálculo do benefício utilizará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições ao regime próprio de previdência social, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100 % (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, e

III - o valor dos proventos de aposentadoria apurada na forma do inciso II, corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor do salário mínimo nacional e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 6º;

II - nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal, na hipótese prevista no inciso II, do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do art. 5º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias

permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou ao tempo total de instituição da vantagem, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória

PROCESSO N.º: 563749/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: ANGELA CRISTINA TRABUCO MOREIRA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, SANETRA - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ, TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADORES: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, MARCO ANTONIO BOSIO, NAPOLÉÃO LOPES JUNIOR, RENATO GALVÃO CARRILLO, VITOR JOSE BORGHI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO N.º: 1511/24

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 130), opostos por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, em face do Acórdão n.º 3119/24 – Tribunal Pleno (peça 126), que, por unanimidade, negou provimento ao Embargos de Declaração oposto pelo Embargante, uma vez que inexistente qualquer omissão a ser suprida, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 2324/24 – Tribunal Pleno (peça 117), pelos seus próprios fundamentos.

O Embargante alega, em síntese, que “outras licitações irão ocorrer e o esclarecimento objetivo dos pontos que foram matéria da Representação e dos Embargos de Declaração, merecem um melhor tratamento, com o fito de se evitar eventuais e futuras decisões conflitantes” (peça 130, fl. 2).

Por fim, o Embargante, independentemente de ter havido a revogação do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 356/2023, roga pelo esclarecimento dos seguintes pontos:

a) Em casos de licitação de objeto complexo é possível o somatório de documentos de habilitação técnica operacional?

b) É possível o Órgão Licitante apresentar planilha de composição de custos como documento integrante do edital de licitação, sem a assinatura de um Engenheiro cadastrado no CREA?

c) Qual a metodologia para a elaboração da composição de preços, através de pesquisa direta com fornecedores: média, mediana ou menor preço dos valores obtidos, desconsiderando os valores inexequíveis ou excessivamente elevados?

d) Qual o instrumento que deve ser utilizado pelo Município de Maringá para cumprimento da recomendação desta Corte: Termo de Referência; Estudo Técnico Preliminar ou Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica?

É o relatório.

Preliminarmente, oportuno mencionar que o Embargante já teve a oportunidade de se manifestar sobre os tópicos em voga em sede de Embargos de Declaração (peça 121) e não o fez, sendo que naquela ocasião, o Plenário deste Tribunal posicionou-se, mediante Acórdão n.º 3119/24 – Tribunal Pleno (peça 126), nos seguintes termos (fl. 3):

(...)

Pois bem, diversamente do alegado pelo Embargante, verifica-se no presente caso que a decisão embargada analisou, de modo detido e fundamentado o encerramento dos autos sem resolução do mérito, ante a perda do objeto.

Isso porque, conforme se observa da documentação probatória acostada aos autos, o ente municipal revogou o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 356/2023, objeto de discussão na Representação da Lei de Licitações e demais em apenso.

Frente a revogação do certame, concebo que houve o esvaziamento da atuação desta Corte de Contas, de modo que restou prejudicado, por perda superveniente do objeto, o exame de mérito presente na Representação.

Logo, não há como haver omissão acerca de recomendações a serem emitidas ao Município quando o mérito a respeito das omissões suscitadas não fora julgado.

Em outras palavras, a revogação do certame e consequente perda do objeto processual é motivo indubitável para proferir a decisão do processo em tela, razão pela qual não vislumbro haver omissões no Acórdão supra.

(...)

Na hipótese dos presentes autos, o Embargante não questiona o real sentido da decisão, tampouco, à que a decisão vergastada foi omissa, contraditória, ou obscura, tão somente se opõe ao que, de fato, ela propôs, configurando-se como mera irresignação.

Os questionamentos suscitados pelo Embargante relacionados ao mérito, são incongruentes com a decisão prolatada, que foi aprovada por unanimidade no Plenário deste Tribunal, pela perda de objeto diante da revogação editalícia realizada pelo Município de Maringá.

O objeto do presente Embargos de Declaração não tem relação com a decisão prolatada e não há a indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, de

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

modo que não cumpre o disposto no art. 1.023, do Código de Processo Civil, que é utilizado de maneira subsidiária ao Regimento Interno deste Tribunal. Vejamos:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Já está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que: Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão. (STJ, EDcl no REsp 910.799/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, jul. 0305.2011, DJe 17.06.2011).

Destaco, ainda, que a omissão a que se refere o art. 76, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos da própria decisão embargada e não entre aquela e o entendimento do Embargante. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (grifo nosso):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos. 3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19)

Repiso que, a decisão embargada, qual seja, Representação da Lei de Licitações n.º 19297/24, não teve o mérito apreciado em razão do encerramento dos autos sem resolução do mérito, ante a perda do objeto.

Pois bem.

De acordo com o art. 490, do Regimento Interno deste Tribunal, cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: (i) contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou (ii) omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

No caso em tela, o conteúdo da Exordial (peça 130) comprova a não satisfação dos requisitos dos incisos I e II do art. 490, do Regimento Interno, eis que o Embargante requereu esclarecimentos, diversos do debatido no decisum objurgado, sem que fosse apontado, direta ou indiretamente, a contradição, a dúvida, a omissão ou a obscuridade existente na decisão vergastada, o que denota, objetivamente, a pretensão do Embargante de valer-se de meio processual inidôneo para rediscussão de sua irrisignação frente a decisão Plenária constante no Acórdão n.º 3119/24 – Tribunal Pleno (peça 126), bem como a sua natureza protelatória.

Por esse motivo, DEIXO DE RECEBER os Embargos de Declaração propostos em virtude da não satisfação dos requisitos dos incisos I e II, do art. 490, do Regimento Interno[1].

Para além, diante do contexto ora retratado, mostra-se oportuno consignar, em atenção aos Princípios da Cooperação e da Boa-fé Objetiva, que o uso de recursos com finalidade protelatória ou que causem incidentes manifestamente infundados, é passível de multa administrativa, podem incorrer nas disposições do §§ 2º ao 4º, do art. 1.026, do Código de Processo Civil e da alínea 'h', do inciso IV, do art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 deste Tribunal, conforme segue (grifo nosso): Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

(...)

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

(...)

Remeta-se o feito para a Secretaria do Tribunal Pleno para fins para a adoção das medidas de praxe no tocante ao cumprimento da parte dispositiva do Acórdão n.º 2324/24 – Tribunal Pleno (peça 117).

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº:-717070/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ

INTERESSADO:-ROSENEIS SINHORINI PITTA, SOUPEC PECAS E SERVICOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1599/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por Soupec Peças e Serviços Ltda em face do Município de São João do Caiúá, relativamente ao Pregão Eletrônico 32/2024 (Processo Administrativo 134/2024), para o registro de preço para futura contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em mecânica em geral, funilaria e pintura, elétrica, ar condicionado, injeção eletrônica diesel sistema de bomba e bico e alinhamento e balanceamento nos motores de pequeno, médio e grande porte sob demanda, com fornecimento de peças de reposição e acessórios originais em geral, com base nas tabelas traz valor e sindirepa, pelo valor máximo estimado de R\$ 589.000,00 e com a abertura designada para 17/10/2024.

Aduz a representante que, embora o Município tenha acolhido parcialmente sua impugnação ao certame, ele rejeitou as seguintes insurgências:

i- em relação ao fracionamento do objeto, rejeitou sua proposta de junção dos veículos de todas as secretarias e a divisão por marca e categoria do veículo para não ter diferença de valor de um serviço semelhante em veículos com as mesmas características; e

ii- em relação à transparência, não disponibilizou (no Portal de Transparência ou na plataforma Licitanet) os orçamentos ou pesquisas que ensejaram o desconto adotado no Edital.

Nesse contexto, argumenta que, tal como proposto, o fracionamento do objeto restringiria a competitividade e, conseqüentemente, prejudicaria a obtenção da melhor proposta.

Além disso, com base nos princípios da publicidade e da transparência, sustenta que compete ao ente licitante divulgar os orçamentos ou pesquisas de descontos que justificaram o desconto médio adotado no Edital.

Ao final, pede a procedência do pedido, notadamente para que o Edital seja retificado em relação ao fracionamento do objeto e para que o Município divulgue os orçamentos ou pesquisas que ensejaram o desconto adotado no Edital.

É o relatório.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para imediata inclusão no autuação e intimação[1] do Município de São João do Caiúá, na pessoa de seu atual representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades suscitadas, acompanhada da documentação pertinente, sob pena de deliberação independentemente de sua oitiva prévia.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Pela via mais célere possível (e-mail, telefone etc).

PROCESSO Nº:-707570/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO:-ANA CAROLINA PRADO BALESTRA, CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, MUNICÍPIO DE ATALAIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1601/24

1. Versam os autos sobre Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por Ana Carolina Prado Balestra, em virtude de supostas exigências ilegais no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 33/2024 do Município de Atalaia, tipo menor preço por item, com vistas ao fornecimento de aparelhos de ar-condicionado e à manutenção de aparelhos do Município, de acordo com as especificações, quantidades e condições estabelecidas no edital e em seus anexos[1].

De acordo com a representante (peça 3), foram exigidos para a comprovação da habilitação técnica os seguintes documentos:

a)- Atestado de Capacidade Técnica (no mínimo um atestado) conforme objeto do edital emitido por outro órgão público ou privado onde já tenha entregue objeto igual ou similar ao exigido neste Edital. INSTALAÇÃO/MANUTENÇÃO de condicionadores de ar, juntamente com a Nota Fiscal do serviço prestado, devidamente registrado na entidade profissional competente (CREA);

b)- O atestado exigido no item "a" deste parágrafo deverá ser apresentado com o registro do CREA ou na forma de Certidão de Acervo Técnico (CAT);

c)- Certidão de registro da Empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia c) – CREA;

d)- Certidão de registro do Profissional Engenheiro Elétrico da Empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;

Entretanto, sustentou a representante que as exigências de registro de atestado de capacidade técnica junto ao CREA, de registro da empresa no CREA e de profissional engenheiro elétrico são ilegais para o objeto licitado, pois, conforme disposto no art. 67, I e V[2], da Lei nº 14.133/2021, as exigências de inscrição no conselho profissional competente e de registro na entidade profissional competente somente devem ocorrer quando for o caso.

Em contrariedade às exigências, argumentou que as atividades previstas no objeto da licitação são de competência do Técnico Industrial em Refrigeração e Climatização e do Técnico Industrial em Refrigeração e Ar-Condicionado, com registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais; que a Lei Federal nº 13.639/2018[3] criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, prevendo, em seu art. 32[4], prazo para que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia entregasse aos novos conselhos os cadastros dos profissionais técnicos industriais abrangidos pela Lei nº 5.524/1968[5]; que a Lei nº 5.524/1968 estabelece, em seu art. 2º[6], que a atividade do técnico industrial é a de orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de



OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

equipamentos e instalações; que é a Resolução nº 123[7], de 14 de dezembro de 2020, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, que define as atribuições do Técnico Industrial em Refrigeração e Climatização e do Técnico Industrial em Refrigeração e Ar Condicionado, as quais são compatíveis com as atividades previstas no edital do certame questionado.

Alegou também que a exigência de atestado de capacidade técnica operacional registrado junto ao CREA é ilegal, conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União[8], haja vista que a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional.

Informou que apresentou tais alegações ao Município e que, todavia, “a Administração respondeu que negava provimento ao recurso, visto que os editais anteriores pediram CREA e que em consulta ao Jurídico do Município a exigência seria mantida”.

Requeru a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a anulação do processo licitatório para que seja determinada a exclusão das exigências de registro de atestado no CREA, de engenheiro elétrico e de registro da empresa e do profissional junto ao CREA.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e quanto à medida cautelar pleiteada, determinei a intimação do Município de Atalaia e de seu representante legal para a apresentação de manifestação preliminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto às supostas irregularidades apontadas e quanto ao pedido de concessão de medida cautelar, bem como para a juntada de cópia integral do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços regulado pelo Edital nº 33/2024, informando-se, ainda, o estágio atual da referida licitação.

Intimado, o Prefeito Municipal, Sr. Carlos Eduardo Armelin Mariani, esclareceu que o certame em questão foi considerado fracassado (peça 9) e juntou cópia integral do processo licitatório correspondente, de nº 86/2024 (peça 10). É o relatório.

2. De início, incumbe salientar que diante da exiguidade do tempo disponível para a apreciação da matéria objeto dos autos por esta Corte de Contas entre a protocolização do expediente[9] e a data e o horário designados para a sessão de disputa de preços[10] do Pregão Eletrônico regulado pelo edital nº 33/2024 do Município de Atalaia (contido na peça 10, fls. 39 e ss.), e considerando também a necessidade de prévia apresentação informações pelo Município e de documentos complementares para o adequado exame do feito, vez que sequer constava dos autos a cópia do edital questionado, a Representação não foi recebida de plano, tampouco foi determinada a suspensão do certame.

Desse modo, a sessão de disputa de preços ocorreu e o Pregão Eletrônico nº 33/2024 restou em parte fracassado e em parte deserto.

Com efeito, da leitura da Ata de Recebimento e Abertura de Documentação nº 1/2024 (peça 10, fl. 122) é possível constatar que o certame aludido restou deserto quanto aos itens 1 a 5 do objeto, referentes à aquisição de aparelhos de ar-condicionado, e que no tocante aos itens 6 a 16, relativos a serviços de manutenção, a licitação foi fracassada, pois a única empresa participante, a ENG BRASIL MAIS QUE ENGENHARIA LTDA., não incluiu os documentos de habilitação na plataforma em que foi realizado o pregão eletrônico, em atendimento ao exigido no edital (Anexo VII, item 1[11]), de modo que foi desclassificada pelo pregoeiro.

Além disso, a comissão de licitação consignou na supracitada ata que do exame da documentação de habilitação, enviada pela empresa via e-mail, foi constatada a ausência do balanço, exigido como requisito de qualificação econômico-financeira, e que foram apresentados documentos fiscais vencidos, nos termos abaixo reproduzidos:

Foi recebido 1 Proposta válida na plataforma BLL, porém os itens de 1 a 5, ficaram desertos, sem proposta e sem interessados, os demais itens foi cotado pela única participante que foi solicitado um desconto e a participante apresentou 3% apenas de desconto nos itens de serviços, na sequência após a fase de disputa foi analisada a habilitação da empresa participante e que foi constatado que a mesma não incluiu os documentos de habilitação na plataforma com isso não atendendo o Anexo VII, item 1 do edital, ficando então desclassificada devido a ausência de documentos para análise do pregoeiro, mesmo sendo enviado por e-mail a habilitação foi constatado ausência de balanço e documentos fiscais vencidos, com isso o pregoeiro resolveu por desclassificar a participante. Após decisão foi avançada fase para MANIFESTAÇÃO DE RECUSO, cujo a participante não se manifestou e concordou com a decisão do pregoeiro. INFORMOU TAMBÉM que o processo será considerado como FRACASSADO, e que terá REEDIÇÃO do mesmo com nova data marcada e com retificações no edital. Com isso fica encerrado o processo

Também consta do processo licitatório carreado aos autos o aviso de licitação fracassada e a sua publicação (peça 10, fls. 126 e ss.).

Vale destacar que, ainda que as supostas irregularidades narradas pela representante, relativas a exigências de qualificação técnica, possam ter relação com a participação de somente uma empresa no certame, a qual se deu apenas quanto a alguns dos itens licitados, tendo em vista que foi realizada a sessão de disputa do Pregão Eletrônico e que a licitação restou deserta/fracassada, com a subsequente emissão de declaração de licitação fracassada, nos termos dos avisos de fls. 126 e ss. da peça 10, conclui-se que o presente expediente perdeu o seu objeto.

Nesse sentido é entendimento contido nos Acórdãos nº 1361/24 - Tribunal Pleno[12] e nº 2543/24 - Tribunal Pleno[13], vez que ao constatar que as licitações objeto das Representações da Lei de Licitações versadas nos processos correspondentes restaram desertas ou fracassadas, o Plenário deste Tribunal de Contas determinou o encerramento dos feitos, por perda superveniente de objeto, sem análise do mérito, consoante se depreende das ementas abaixo reproduzidas:

ACÓRDÃO Nº 1361/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Admissibilidade. Posterior encerramento do certame licitatório. Licitação deserta em duas oportunidades. Perda do objeto e arquivamento.

ACÓRDÃO Nº 2543/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Concorrência Pública nº 03/2022. Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania (TRANSITAR). Concessão dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros no Município de Cascavel. Licitação deserta. Perda superveniente do objeto. Pelo arquivamento e encerramento, sem resolução do mérito.

Nota-se, ademais, que na referida Ata de Recebimento e Abertura de Documentação nº 1/2024 (peça 10, fl. 122) os membros da comissão de licitação do Município registraram o encerramento do certame questionado e informaram a realização de

uma nova licitação, com retificações no edital.

Nesse contexto, salienta-se que o encerramento do presente feito não impede a formulação de nova representação dirigida a esta Corte de Contas em face de supostas irregularidades que eventualmente possam constar do instrumento convocatório concernente ao novo certame a ser realizado.

3. Considerando o exposto, com fundamento no art. 276, §§ 3º e 5º[14], do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber a presente Representação da Lei de Licitações e determino o arquivamento do processo.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após a comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para que seja certificado o decurso do prazo recursal, e, na sequência, deverão ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. “DO OBJETO Pregão Eletrônico para registro de preço na contratação de empresa especializada do ramo para o fornecimento e entrega e manutenção de aparelhos de AR CONDICIONADO para atender a demanda de diversos setores da Prefeitura Municipal de Atalaia de acordo com as especificações, quantidades e condições estabelecidas no edital e seus anexos pelo período de 12 meses, com previsão de prorrogação por mais 12 meses (registro de preços).”

2. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; (...)

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

3. Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

4. Art. 32. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei:

I - entregar o cadastro de profissionais de nível técnico abrangidos pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e ao Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, conforme o caso;

II - depositar em conta bancária do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas da circunscrição correspondente o montante de 90% (noventa por cento) da anuidade pro rata tempore recebida dos técnicos a que se refere esta Lei, em cada caso, proporcionalmente ao período restante do ano da criação do respectivo conselho;

III - entregar cópia de todo o acervo técnico dos profissionais abarcados nesta Lei.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso II do caput deste artigo, o ativo e o passivo do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia permanecerão integralmente com eles.

5. Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

6. Art 2 o A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

7. Define as Atribuições do Técnico Industrial em Refrigeração e Climatização e do Técnico Industrial em Refrigeração e Ar Condicionado, e dá outras providências.

8. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO 3094/2020 – PLENÁRIO. Relator: Augusto Sherman. Tribunal de Contas da União. Data da Sessão: 18/11/2020.

9. Em 15 de outubro de 2024, às 14:57:42, conforme peça nº 1.

10. INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 09:00 horas do dia 16/10/2024, conforme aviso de licitação contido na fl. 86 da peça 10.

11. 1. HABILITAÇÃO “Não serão aceitos documentos, declarações e proposta emitidos após data de abertura do certame”.

A empresa deverá anexar a documentação de habilitação: na plataforma conforme listados abaixo: (...)

12. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

13. Relator: Conselheiro Augustinho Zucchi.

14. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) § 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselheiro Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) (...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: -657190/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ADRIANO PAZIN LEITE, CELSO FERNANDO GOES,

MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ROSIMERE DE PARIS DIAS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPAÇO:-1602/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pelo Sr. Adriano Pazin Leite em face do Município de Guarapuava, de seu Prefeito Municipal, Sr. Celso Fernando Goes, e da Pregoeira Oficial, Sra. Rosimere de Paris Dias, em virtude de supostas irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 75/2024 (Processo Administrativo nº 146/2024), cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de corte de grama, roçagem, capinagem e limpeza, ao valor estimado de R\$ 7.500.108,63.

Alegou o representante que, logo após sua publicação, foram constatadas falhas no edital, a motivar o protocolo de impugnação pela interessada Angel Services Gestão de Mão de Obra Ltda., questionando, em especial, a exigência de licença ambiental para os serviços almejados. Tal aspecto, todavia, não teria sido sequer respondido pela Pregoeira, nem motivou a retificação do instrumento convocatório ou do contrato.

Argumentou que o edital estipula que os resíduos vegetais e recicláveis encontrados na rota dos serviços deverão ser coletados e transportados para a destinação final, o que atrai a incidência da Resolução Sema nº 31/1998, demandando a necessária

autorização emitida pelo Instituto Água e Terra.

Afirmou, nessa perspectiva, que o licenciamento ambiental vigente é requisito essencial à prestação dos serviços, seja para a Administração, seja para quaisquer particulares, conforme preveem as Leis nos 12.305/2010 e 14.026/2020, bem como a Lei Estadual nº 12.493/1999.

Asseverou que se trata de dever do gestor acautelar-se quanto à regularidade das contratações públicas, sobretudo na execução de serviços contínuos, razão pela qual seria, conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, desta Corte e, ainda, a doutrina especializada, devida a exigência do prévio licenciamento ambiental da operação no instrumento convocatório, na etapa de habilitação.

Requeru a concessão de medida liminar suspensiva do processo licitatório, ante a possibilidade de homologação do certame e adjudicação do objeto em favor de empresas que não possuam o licenciamento ambiental exigido legalmente. No mérito, propugnou pela declaração de nulidade do edital ou pela suspensão do certame, com a exigência da apresentação da licença ambiental devida pela licitante vencedora (peça 3).

Acostou documentos (peças 4 a 8).

Por meio do Despacho nº 1434/24 (peça 10), determinou-se a manifestação prévia do Município de Guarapuava, do Prefeito Municipal e da Pregoeira, com vistas a subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação.

Em atendimento, o Município trouxe aos autos cópia integral do processo licitatório (peça 21), informando que o certame está atualmente na fase recursal (peça 20). Ademais, acostou manifestação da Pregoeira e do Diretor de Licitações e Contratos (peça 22), em que se aduziu que a licitante Angel Services ofereceu impugnação intempestiva, a qual foi, todavia, examinada pela Administração.

Nessa perspectiva, afirmaram os citados agentes públicos que lhes causa estranheza o protocolo desta Representação, haja vista a efetiva participação da licitante na competição, cuja abertura se deu em 12/09/2024, enquanto a irrisignação nesta Corte foi oferecida em 23/09/2024.

Esclareceram, ademais, que não há exigência de inscrição da empresa ou do profissional responsável no órgão de classe de engenheiros, arquitetos ou agrônomos, na medida em que os serviços licitados não se classificam como atividade técnica privativa dessas profissões.

Sustentaram, na mesma linha, a desnecessidade de licença ambiental para os serviços de conservação de áreas urbanizadas ou destinadas à jardinagem, haja vista que não há impacto ambiental significativo. Para tanto, invocaram disposições do Código Florestal, das Resoluções CONAMA nos 01/1986 e 237/1997, da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), da Resolução SEMA nº 051/2009 e da Portaria IAP nº 212/2019 – além de preceitos estabelecidos no arcabouço normativo local sobre regulação ambiental.

Arguíram, também, que o item 3.6.7.12 do instrumento convocatório impõe à contratada o dever de observância à legislação ambiental no exercício de suas atividades. E, ainda, invocaram os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para reafirmar a dispensa do licenciamento ambiental em intervenções ambientais de baixo impacto.

Ao fim, o Município requereu o indeferimento da tutela de urgência e a total improcedência da Representação.

É o relatório.

2. A medida cautelar não comporta acolhimento.

De partida, é importante esclarecer que a Lei nº 14.133/2021 admite a possibilidade de a Administração exigir no processo licitatório, dentre os pressupostos à habilitação técnica, a “prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso” (art. 67, IV). Esse, ao que parece, é o argumento principal da Representação movida pelo Sr. Adriano Pazin Leite, ao invocar a necessidade de que o Município de Guarapuava estipulasse requisitos da legislação ambiental, dada a natureza dos serviços licitados.

Ocorre que, não obstante a previsão, no art. 16 da Lei Estadual nº 12.493/1999, de que as “atividades de transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos estão sujeitas a prévia análise e licenciamento ambiental perante o Instituto Ambiental do Paraná – IAP”, justificando a incidência da Resolução SEMA nº 31/1998[1], verifica-se que a Portaria IAP nº 212/2019 estabelece possível excepcionalidade à regra invocada pelo representante:

Art.4º. Estão sujeitos à AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, com exceção dos resíduos relacionados no Art. 5º da presente Portaria, os procedimentos de transbordo, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos:

I. Gerados e destinados no Estado do Paraná;

II. Gerados em outros Estados da Federação e destinados no Estado do Paraná;

III. Gerados no Estado do Paraná e destinados para outros Estados da Federação.

Art.5º. Estão dispensados de Autorização Ambiental os seguintes resíduos:

Origem Tipo de resíduo

Resíduos sólidos urbanos gerados e destinados no Estado do Paraná

a) Resíduos domiciliares;

b) Resíduos de limpeza urbana.

Com efeito, se a regulamentação expedida pelo órgão competente pelo licenciamento ambiental ressalva da obrigatoriedade de tal procedimento os serviços objeto da licitação, não nos parece razoável a pretensão de que o Município licitante exija requisito mais gravoso à participação no certame.

Além disso, como bem esclareceu a municipalidade, a cláusula 3.6.7.12 do termo contratual proposto (peça 21, fl. 815) expressamente prevê a obrigação de a contratada “respeitar todas as leis ambientais vigentes, e a legislação superveniente, quer de âmbito Federal, Estadual ou Municipal”. Com isso, ao que parece, resta assegurado o cumprimento da legislação específica quando da efetiva execução do serviço contratado.

De toda sorte, num juízo de cognição sumária, não vislumbro probabilidade do direito a justificar a tutela de urgência requerida, podendo a controvérsia ser mais bem apurada na fase de instrução processual.

3. Isso posto, indefiro a medida cautelar pleiteada.

Por outro lado, considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, bem como o fato de que as supostas irregularidades são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, recebo a presente Representação da Lei de Licitações.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Município de Guarapuava, de seu Prefeito Municipal, Sr. Celso Fernando Góes, e da Pregoeira Oficial, Sra. Rosimere de Paris Dias, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios

que entenderem necessários.

5. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Estabelece requisitos, critérios e procedimentos administrativos referentes a licenciamento ambiental, autorizações ambientais, autorizações florestais e anuência prévia para desmembramento e parcelamento de gleba rural, a serem cumpridos no território do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº:-341674/15

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-EDITORA JACAREZINHO LTDA, EDITORA TRIBUNA DO VALE

EIRELI - ME, SERGIO EDUARDO EMYGDO DE FARIA

PROCURADOR:-HENRY WILLIAM DURVAL, JOAO MICHELIN NETO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1603/24

1. Ciente da Informação nº 4823/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em atenção ao item 2, do Despacho nº 1490/24 (peça 59), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-571500/23

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA

JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, JOSE CARLOS GONCALVES

(FALECIDO(A) EM 2012), MANOEL ANGELICO CORREA, MORDECAI

MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), PAULO EDER DE

ARAUJO, SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR

CHAVES

PROCURADOR:-ANA CAROLINA VIDAL DE SOUZA, LUIZ FERNANDO

OBLADEN PUJOL, RICARDO BIANCO GODOY, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1604/24

1. Recebo, porquanto tempestivos, os Embargos de Declaração opostos por Antonio Emilio Caldeira Junior, juntados na peça 486/487.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observando-se o disposto no art. 490, §1º, do Regimento Interno.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2024.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-582212/24

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS

SANTOS, ILMA ELIZABETE MOREIRA MACENO (FALECIDO(A) EM 2021),

MARLUS DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA

ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA

DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA

FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE

GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,

SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1605/24

1. Tendo-se em conta o falecimento da segurada, Sra. Elizabeth Moreira Maceno[1] e a informação acostada pela Paranaprevidência, na petição de peça 61, no sentido de que a ex-servidora não deixou dependentes previdenciários, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, a fim de que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Informação nº 6073/24-DP (peça 52)

PROCESSO Nº:-190933/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO:-ADIR SCHMITZ, MARCIR FERREIRA FURLAN, ULISSES DE

SOUZA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1606/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a

Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique as atas de julgamento das contas e do Decreto Legislativo nº 001/2024, nos termos indicados na Informação nº 4931/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-24624/10

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO:-ADILCO CAMPERA, CLAUDIOMIR MARTINI, CRISTIAN PEREIRA MENEZES, DANIELA FONTANIVE, ELIANE MARIA LUNARDI, FABIANE KARINA DIAS SILVA, FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS, JOSE CARLOS SCALIANTE, JOSÉ GIEMBRA, JOSE MAURO MARTINS, KELLIN CRISTINA DA SILVA, LUIS ATILES CAON (FALECIDO(A) EM 2013), MARCOS ANTONIO SEEFELDT, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, RUI ANTONIO SPAGNOL, SILVANA CAROLINA TREVISAN, SILVIO NEY TREVISAN, SIRLEI TEREZINHA NOVELO SPAGNOL, TASSIA DE LIMA, TIAGO GOMES DE CARVALHO, VALDEMIR MESSIAS DE SOUZA, VALMOR ANTONIO DALEASTE

PROCURADOR:-CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI, CRYSTHOFER OLIVEIRA DO NASCIMENTO, FAGNER GONGORA FERREIRA, IJAIR VAMERLATTI, LUIZ ANTONIO PIZONI

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1607/24

1. Vieram os autos conclusos para apreciação de pedido de prorrogação de prazo, formulado pelo Município de Ramilândia, para cumprimento da determinação exarada no item 18, do Acórdão nº 3057/22 – S1C (peça 350), mantida pelo Acórdão nº 1920/23 – STP (peça 369) e Acórdão nº 908/24 – STP (peça 382).

2. Tendo-se em conta a comprovação pelo Município requerente de que está adotando providências visando sanar a pendência, com a juntada de Declaração Conjunta entre o Município de Ramilândia e a empresa RetiBrasil, no sentido de que estão em tratativas avançadas para formalizar um acordo e que, para que seja efetuado o pagamento será enviado projeto de lei à Câmara Municipal de Vereadores para inclusão da referida despesa no orçamento municipal, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a fim de que suspenda, pelo período do prazo ora concedido, o impedimento para obtenção de certidão liberatória em razão da pendência mencionada.

4. Publique-se

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-600884/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, LUCIENE SOUZA MATOS DE ASSIS, LUCINEIA GONCALVES CANDIDO, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ODAIR JOSE DELATORE, OSORIO FRANCISCO DIAS OLIVEIRA, PEDRO BARALDI

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 107/24

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Concurso Público n. 003/2018. Ajudante Geral e Operador de Veículos de Tração. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE PARANAÍ, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n. 003/2018, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 11.797/24 (peça 6) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 761/24 – 6PC (peça 9), favoráveis às admissões de LUCIENE SOUZA MATOS DE ASSIS e de LUCINEIA GONCALVES CANDIDO para o cargo de Ajudante Geral e de ODAIR JOSE DELATORE e OSORIO FRANCISCO DIAS OLIVEIRA para o cargo de Operador de Veículos de Tração;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 164235/22

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1768/24

I. Trata-se de Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2021.

O processo recebeu a Instrução n. 409/22 (peça 26) pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e Parecer n. 179/22 (peça 27), do Ministério Público de Contas (MPC), de lavra da Procuradora-Geral Valéria Borba.

Por meio do Despacho 196/23 (peça 29), o processo foi convertido em diligência, a fim de obter esclarecimentos a respeito da gestão de pessoas.

Depois dos esclarecimentos, por intermédio do Despacho n. 997/24 (peça 74), foi deferido prazo à entidade para manifestação a respeito da legalidade da remuneração de 28 (vinte e oito) cargos comissionados sem previsão legal.

Em cumprimento, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná apresentou

manifestação e documentos à peça 85.

Vieram os autos conclusos para análise.

II. Considerando as informações adicionais prestadas, com fundamento no art. 351 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, a fim de que se manifestem sobre os cargos remunerados sem previsão legal.

III. Devidamente instruído, retornem os autos para julgamento.

Gabinete, 14 de outubro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 202614/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ALEX SANDRO FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1773/24

I- Mediante a petição intermediária n. 700720/14 (peças 16 a 17), o gestor das contas, Alex Sandro Fernandes, solicita a dilação do prazo para apresentação de sua manifestação em 30 (trinta) dias.

II- Autorizo a prorrogação, porém limitada a 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1].

III- Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

IV- Publique-se.

Gabinete, 14 de outubro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 703008/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: ALVARO TELLES, LUIS BANACZEK, MAURÍCIO FONSECA FADEL, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA, TERCIO DE AGUIAR

PROCURADOR: GEANDRO LUIZ SCOPEL, GIULIANO STEFANO DOHMS PRETI, IZABELLE ANTUNES ZANIN, MARCELO GROPPA, MAURÍCIO FONSECA FADEL FILHO, RENAN FELIPE WISTUBA, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, WATANABE E SCOPEL ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1774/24

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto à admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA., via petição intermediária n. 699705/24 (peças 147/148), em face do Acórdão n. 3138/24-STP (peça 148).

II. Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3310, do dia 07/10/2024, e que a peça embargante foi autuada em 10/10/2024, o que demonstra a tempestividade desta, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

III. Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

IV. Após, retornem.

V. Publique-se.

Gabinete, 14 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 452203/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: ANTONIO PELOSO FILHO, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, RAFAELA DE SOUZA MENEZES, URBAN GREEN - SERVICOS URBANISTICOS LTDA

PROCURADOR: CRISTEL RODRIGUES BARED

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1780/24

I. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), via Instrução n. 5210/24 (peça 57), opina pela procedência da presente representação, com aplicação de multa ao Coordenador de Obras Públicas e Conservação do Município de Lupionópolis, em razão da emissão de atestado de capacidade técnica operacional sem a observância de vedação constante do instrumento convocatório referente à licitação em tela, recomendando sua prévia citação para fins de contraditório.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 1033/24 (peça 58), acompanha o entendimento da unidade técnica.

II. Assim, em atenção à sugestão apresentada pela CGM, inclua-se na autuação, entre os interessados, DELTON DA SILVA CARDOSO, Coordenador de Obras Públicas e Conservação do Município de Lupionópolis, o qual deverá ser CITADO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 380-A, I, do Regimento interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa em relação aos fatos narrados na Representação, em especial às conclusões lançadas na Instrução n. 5210/24-CGM (peça 57), sob pena de eventual aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

IV. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CGM para nova instrução.

V. Publique-se.

Gabinete, 18 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 671290/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1782/24

I. Encaminha-se o feito a este Gabinete para conhecimento e avaliação de eventual situação de prevenção, considerando que o contexto fático relatado na inicial coincide com o verificado nas denúncias autuadas sob os números 671282/24 e 671347/24, de minha relatoria.
II. Da análise, observo que, de fato, tanto o autor como as partes denunciadas são os mesmos, e, em que pese os procedimentos licitatórios sejam distintos, as alegações de irregularidade, em todos os casos, tem como objeto o favorecimento à empresa C. G. Ltda., de propriedade de servidor efetivo municipal.
III. Assim, em atenção ao Despacho n. 1315/24 do Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, e de forma a garantir a uniformidade no tratamento das denúncias e evitar eventual divergência nas decisões futuras, me declaro competente para a relatoria do presente processo, com amparo no art. 346, VIII, § 1º, do Regimento Interno[1].
IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição, observada a devida compensação.
V. Após, retornem a este Gabinete para exame quanto à admissibilidade.
Gabinete, 18 de outubro de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência (...)
VIII – denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença

PROCESSO Nº: 763864/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1808/24

I- Mediante a petição intermediária n. 709271/24, o MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, na pessoa de seu representante legal, solicita a dilação do prazo para atendimento ao Despacho n. 1545/24 (peça 12), deste Gabinete.
II- Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.
III- Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.
IV- Apresentada a resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para nova instrução.
V- Publique-se.
Gabinete, 21 de outubro de 2024.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.
2. Instrução de Serviço n. 171/23.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -553022/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1292/24
DESPACHO

Examinando o teor da peça nº 43, DEFIRO a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
No que tange a alegação de perda de objeto da presente representação, será analisada ao final do prazo deferido.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que a guarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, retorne a este Gabinete para deliberações.
Gabinete, em 8 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Auditora de Controle Externo

1. Por Delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO Nº: -703001/24
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES
DESPACHO:-1338/24

Trata-se de expediente autuado como Denúncia, a partir de PETIÇÃO (peça 03), encaminhada pela ora Denunciante, KAROLINE NODARY DE CASTRO, por meio do qual, relata em apertada síntese que:
a). em 12 de janeiro de 2024, foi assinado o Contrato nº 007/20242, decorrente da Dispensa de Licitação nº 083/2023, entre PREFEITURA DE RIO BRANCO DO SUL e SW SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA, com objeto de “Contratação e execução

dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e domiciliares pelo período de 03 (três) meses, sendo que;
b). o contrato foi aditado duas vezes. O primeiro aditamento vigorou de 12/04/2024 até 11/07/2024, enquanto, que o segundo está atualmente em plena vigência (12/07/2024 até 11/10/2024);
c). a documentação apresentada pela contratada não consta a Certidão Negativa de Débitos Federais, o que a coloca em situação de irregularidade, pois não está habilitada a prestar o serviço contratado. Em vez de juntar a CND Federal, a contratada apresentou uma declaração que refere-se a uma senha de atendimento emitida pela Receita Federal e que assim, evidencia-se a irregularidade, nos termos abaixo:
“(…) declara que está regularizando sua situação fiscal com relação a certidão negativa de débitos da receita federal (CND FEDERAL), tendo horário agendado, conforme o documento em anexo, informamos também que o fato se dá (sic) por conta da recente alteração contratual da empresa e a integralização de capital da empresa, que gerou um bloqueio na certidão, reafirmamos que nosso contador já está (sic) resolvendo esta pendência conforme documento anexo”.

Inicialmente, entendo que o presente procedimento deva ser reatuado, passando a tramitar como Representação da Lei de Licitações, nos termos do artigo 30 da Lei Orgânica desse Tribunal, artigos 275, 276 §5º do Regimento Interno e art. 170 §4[1] da Lei n.º 14.133, tendo em vista, tratar diretamente de aspectos atinentes a um certame licitatório específico, qual seja: Dispensa de Licitação n.083/2023. Desse modo, postergo o recebimento da presente Representação, para análise posterior as seguintes determinações, cujo juízo de admissibilidade será feito, com ou sem o exercício do contraditório.

Com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie:

a). a reatuação do presente feito, passando a tramitar como Representação da Lei n.º 14.133/2021, nos termos do art. 170, 4º, da citada lei;
b). a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, por ofício e via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, exerça o contraditório quanto aos fatos apontados nesta Representação, assim como prestem as demais informações/esclarecimentos que entenderem pertinentes, e ainda:

1. Esclareça se há processo licitatório em andamento que justifique o aditamento da Dispensa n.083/2023, por duas vezes, bem como faça a juntada desses documentos;
2. Esclareça o critério adotado para o recebimento da Declaração citada na Representação, (peças 07-08);
3. Esclareça o critério adotado para o recebimento da Declaração citada na Representação, (peças 07-08).
c). a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO da empresa, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA, por ofício e via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, exerça o contraditório quanto aos fatos apontados nesta Representação, assim como prestem as demais informações/esclarecimentos que entenderem pertinentes. Publique-se.

Gabinete, em 15 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

PROCESSO Nº:-709336/24
ORIGEM:-VARA CIVEL DE GUAIRA - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA CIVEL DE GUAIRA - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1368/24
DESPACHO

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela Vara Cível de Guaíra por meio do qual são solicitadas informações “detalhadas sobre o andamento do processo precitado nº 111104/24-TCE/PR, especialmente no que tange às medidas já adotadas e às decisões proferidas até a presente data. Além do mais, informe, caso ainda não tenha decisão estabelecida, a previsão de conclusão do referido processo e, quando ocorrer, que manifeste nos autos do presente mandado de segurança.”, remetido ao Gabinete para prestação de informações requeridas e deliberação sobre acesso aos autos.

O processo em questão foi instaurado a partir de Denúncia de candidato que ensejou fiscalização específica desta Corte sobre o 13º Concurso Público de Agente Universitário de nível médio e superior da U. E. O. P, promovido pelo Edital nº 96/2023, a qual constatou possíveis irregularidades no edital do certame consistentes em: a) valoração privilegiada e imotivada do tempo de serviço prestado à Administração Pública quando da “Prova de Experiência Profissional/Currículo”; e b) valoração imotivada de títulos acadêmicos de nível superior (graduação, especialização, mestrado e doutorado) para cargos/funções de nível médio de escolaridade; o que motivou a edição de decisão cautelar de suspensão do certame pelo Despacho nº 331/24 - GCAZ, homologada pelo Acórdão nº 929/24 – STP[1], publicado no DETC nº 3190 em 17/04/2024.

O rômulo do processo seguiu seu curso regular com apresentação de contraditório pelos interessados, pela universidade, por alguns candidatos aprovados dentro do número de vagas e pela PGE, solução de questões incidentais e foi objeto de manifestações instrutivas das unidades técnicas desta Corte. Nesta data, o processo se encontra em poder do Ministério Público de Contas, última fase processual antes da inclusão em pauta para julgamento.

Em relação ao pedido de conclusão do processo, é possível estimar que a fase ordinária poderá ser concluída até o final de 2024 ou início de 2025, caso haja parecer conclusivo do Ministério Público e não sejam levantadas novas questões incidentais antes do julgamento. Para a conclusão do processo em si não é possível afirmar um prazo específico, em razão da existência de fases recursais, que dependerão de atos futuros dos interessados.

Por fim, embora o processo tramite em sigilo, considerando se tratar de acesso aos autos com finalidade de obter informações para atender a sua atividade finalística por órgão do Poder Judiciário, autorizo a concessão de o acesso eletrônico aos referidos autos, com a informação ao juízo de que o processo, por sua natureza, tramita em sigilo nesta Corte acompanhada de solicitação dos bons préstimos ao Juízo requerente de que as informações recebidas sejam mantidas com este caráter se eventualmente sejam juntadas ao processo que se busca instruir.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para devidas providências. Após, restitua-se os autos à Presidência, conforme Determinado no Despacho nº 4543/24 – GP[2].

Gabinete, em 18 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peças nº 21 e 44 do Processo nº 111104/24.

2. Peça nº 4.

PROCESSO N°-690333/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAMILA JORGE UNGARATTI RIBEIRO SUZUKI,
FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI

DESPACHO:-1372/24

DESPACHO

Trata-se de Denúncia, apresentada pela empresa C. E. L., contra a C. S. P., dando de conta de possível irregularidade na decorrente da negativa de fornecimento de documentos de processos de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, que foi remetido pelo Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares em razão de prevenção com o processo nº 490527/23, com o qual teria identidade de objeto.

A análise dos autos demonstra existir efetiva identidade de objeto entre os processos, pois em ambos consiste na busca por documentos de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro pela empresa C. E. L. que têm sido negados pela C. S. P., sob o fundamento de estarem cobertos por sigilo. Enquanto este se refere a vários processos administrativos, aquele ao Contrato de Prestação de Serviços nº 33983/2019. Não obstante, não se trata da análise de irregularidades na execução dos contratos, mas sim na negativa de fornecimento de documentos ao interessado e o processo reputado como ensejador da prevenção possui caráter geral e abstrato em relação ao tema.

Com efeito, o artigo 346, inciso VIII, do RITCE-PR[1] estabelece a prevenção entre denúncias e representações caso o objeto seja comum, o que se observa no caso, motivo pelo qual firme competência para atuar no presente feito.

Ademais, considerando a identidade de objetos, a fase inicial do presente processo, a fase avançada do processo nº 490527/23 e a pertinência de decisão uniforme, determino o apensamento destes autos ao processo de Denúncia nº 490527/23, para fins de análise e decisão única, nos termos do artigo 364 do Regimento Interno[2]. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para redistribuição e apensamento.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

2. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N°-611832/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1373/24

DESPACHO

Trata-se de denúncia protocolada em conformidade com o Art. 275 do Regimento Interno[1] por Membro do Legislativo de G. em face do Chefe do Executivo, sendo que da narrativa constante na exordial (Peça nº 3) pôde-se deduzir o que segue: (i) uma única empresa venceu diversos processos de licitação, somente perante o Poder Executivo da municipalidade, com valores consideráveis e execuções de obras pela cidade sem os devidos os devidos projetos, orçamentos e ART's (fl. 1 da Peça nº 3); (ii) após requisição de informação formulada por membro do legislativo local, foi informado que as licitações foram processadas mediante sistema de registro de preços (fl. 1 da Peça nº 3), sendo que após nova requisição de informações, somente duas ART's foram entregues, as quais não indicam se houve a conclusão das obras (fl. 1 da Peça nº 3); (iii) não consta no portal de transparência informações que permitam apurar os valores, materiais e mão de obras aplicados nessas obras (fl. 1 da peça nº 3); (iv) o projeto da fachada de uma das obras investigadas foi elaborado e executado pela mesma empresa (fl. 1 da Peça nº 3); (v) não há fiscalização dos materiais aplicados nas obras, o que pode redundar na redução da diminuição do tempo de vida útil das instalações (fl. 1 da Peça nº 3); (vi) o emprego de vários contratos em uma única obra inviabiliza a identificação dos reais valores gastos,

denotando a ausência de transparência (fl. 1 da Peça nº 3); (vii) não é possível aferir os itens e valores dos itens aplicados nas obras (fl. 1 da Peça nº 3).

Objetivamente, pôde-se extrair da narrativa constante da exordial, em suma, a configuração dos seguintes possíveis ilícitos administrativos: (i) violação dos artigos 18, I, e 46, §§ 1º e 2, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista que: (i.a) a execução de obras pela cidade sem os devidos os devidos projetos, orçamentos e ART's (fl. 1 da Peça nº 3), (i.b) o projeto da fachada de uma das obras investigadas foi elaborado e executado pela mesma empresa (fl. 1 da Peça nº 3); (i.c) o emprego de vários contratos em uma única obra inviabiliza a identificação dos reais valores gastos (fl. 1 da Peça nº 3); (ii) violação dos artigos 10 e 11 da Lei de Acesso à Informação e infringência do art. 31 da Constituição Federal e do inciso III do Decreto-Lei 201/67 em razão do fornecimento incompleto de informações requisitadas pelo Legislativo Local, o que configura embargo ao exercício do controle externo, tendo em vista que: (ii.a) após requisição de informação formulada por membro do legislativo local, foi informado que as licitações foram processadas mediante sistema de registro de preços (fl. 1 da Peça nº 3), sendo que após nova requisição de informações, somente duas ART's foram entregues, as quais não indicam se houve a conclusão das obras (fl. 1 da Peça nº 3), (ii.b) não é possível aferir os itens e valores dos itens aplicados nas obras (fl. 1 da Peça nº 3) e (ii.c) não apresentação completa dos documentos e informações requisitadas pelo Legislativo local mediante Requerimento nº 20/2024 (fls. 3 a 4 da Peça nº 4); (iii) violação dos artigos 116 e 117 da Lei Federal nº 14.133/2021 eis que não houve fiscalização dos materiais aplicados nas obras, o que pode redundar na redução da diminuição do tempo de vida útil das instalações (fl. 1 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerido a realização das investigações necessárias acerca dos fatos e a aplicação das medidas cabíveis.

Os autos foram instruídos com a petição inicial (Peça nº 3) e com a cópia dos expedientes encaminhados pelo Legislativo Local ao Chefe do Poder Executivo indicando as informações requeridas e as respectivas respostas (Peça nº 4).

Por meio do Despacho nº 1182/24 - GCAZ (Peça nº 8), foi determinada a intimação do Denunciado para fins de manifestação prévia e atendimento de diligências, bem como a intimação do Denunciante para o atendimento disposto no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Denunciante, mediante Petição Intermediária nº 654370/24, acostou cópias dos documentos de identificação e localização, suprindo, com isso, o requisito do §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Denunciado, por intermédio da Petição Intermediária nº 708135/24 (Peças nº 16 a 27), atendeu as diligências requisitadas e prestou, em resumo, os seguintes esclarecimentos: (i) o Denunciante se valeu do expediente apenas para vulnerar a honra do candidato adversário, constituindo evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral (fls. 1 e 2 da Peça nº 16); (ii) as contratações citadas na exordial referem-se à prestação de serviços de mão de obra terceirizadas para a execução de serviços em edificações públicas da municipalidade, sendo que os valores praticados baseiam-se na tabela oficial do SINAPI (fl. 3 da Peça nº 16); (iii) As licitações foram realizadas na modalidade Pregão Eletrônico e mediante sistema de Registro de Preços, sendo que não houve nenhum tipo de restrição nas referidas licitações (fl. 3 da Peça nº 16); (iv) por tratar-se de sistema de registro de preços, é imprecisa a informação de que foi contratado o montante de R\$ 6.000.000,00 (Seis milhões de reais) para a execução do serviços, sendo que o valor executado até o momento perfaz o montante de R\$ 790.754,51 (Setecentos e noventa mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) (fl. 5 da Peça nº 16); (v) as licitações foram realizadas nos moldes da Lei Federal nº 14.133/21, e demais legislações correlatas (fl. 7 da Peça nº 16).

Pois bem,

Em complemento ao que foi relatado pelo Denunciante, anoto, em sede de cognição sumária, que os elementos de informação acostados aos autos pelo jurisdicionado indiciam à possível configuração de irregularidades de natureza administrativa que justificam à atuação deste Tribunal.

No tocante ao Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2021 (Peça nº 17), foi detectada a possível violação aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da competitividade, da igualdade, do planejamento, da eficiência e da economicidade, previstos, dentre outros, no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que: (i) em contrariedade com o § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93 o objeto do certame foi dividido em 47 lotes sem que houvesse justificativa técnica ou econômica para tanto, o que viabilizou a realização de licitação exclusiva para ME/EPP, nos moldes do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/06; (ii) não consta no Processo Administrativo nº 18/2021 pesquisa ou justificativa que permita aferir a observância dos incisos II e III do art. 49 da Lei Complementar nº 123/06; (iii) dos 47 lotes, houve a disputa somente em 5 e entre dois licitantes apenas, o que pode ter ocorrido em razão do cerceamento à competitividade promovido pelas injustificadas escolhas da Denunciada; (iv) não consta no Processo Administrativo nº 18/2021 motivação expressa para a não exigência do requisito de qualificação técnica do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, o qual parece ter sido dispensado em contrariedade com o §1º do art. 32 da Lei Federal nº 8666/93, circunstância que pode ter favorecido a contratação de prestador de serviço inapto e viabilizado a celebração de ajuste com a empresa CONSTRUPISSA CONSTRUTORA E MATALURGICA LTDA, eis que essa poderia não ter a expertise necessária para atender o objeto licitado em sua integralidade devido a sua recente constituição[2] e (v) emissão de parecer jurídico não embasado (a) em opiniões técnicas plausíveis; (b) em razão de fatos concretos, (c) na boa técnica jurídica e (d) na doutrina e jurisprudência consagrada, eis que se posicionou pela legalidade do Instrumento convocatório de maneira genérica e em nítida negligência com as possíveis irregularidades acima apontadas.

Quanto ao Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2023 (Peça nº 18), foi detectada a possível violação aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da competitividade, da igualdade, do planejamento, da eficiência e da economicidade, previstos, dentre outros, no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que: (i) em contrariedade com o § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93, o objeto do certame foi dividido em 5 lotes sem que houvesse justificativa técnica ou econômica para tanto, o que viabilizou a realização de licitação exclusiva para ME/EPP, nos moldes do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/06; (ii) não consta no Processo Administrativo nº 36/2023 pesquisa ou justificativa que permita aferir a observância dos incisos II e III do art. 49 da Lei Complementar nº 123/06; (iii) dos 5 lotes, não houve disputa em nenhum deles, o que pode ter ocorrido devido ao cerceamento à competitividade do certame promovido pelas injustificadas escolhas da Denunciada; (iv) não consta no Processo Administrativo nº 36/2023 motivação expressa para a

não exigência do requisito de qualificação técnica previsto no art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, o qual parece ter sido dispensado em contrariedade com o §1º do art. 32 da Lei Federal nº 8.666/93, circunstância que pode ter favorecido à contratação de prestador de serviço inapto e viabilizado a celebração e ajuste com a empresa CONSTRUISSA CONSTRUTORA E METALURGICA LTDA, eis que essa poderia não ter a expertise necessária para atender o objeto licitado em sua integralidade em razão da sua recente constituição e limitação regional/local relativa ao desempenho de suas atividades; (v) emissão de parecer jurídico não embasado (a) em opiniões técnicas plausíveis; (b) em razão de fatos concretos, (c) na boa técnica jurídica e (d) na doutrina e jurisprudência consagrada, dada a natureza proforma do parecer e, por conseguinte, a conclusão pela legalidade do instrumento convocatório de maneira genérica e em nítida negligência com as possíveis irregularidades acima apontadas. No que diz respeito ao Edital de Pregão Eletrônico nº 55/2022 (Peça nº 19), foi detectado a possível violação aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da competitividade, da igualdade, do planejamento, da eficiência e da economicidade, previstos, dentre outros, no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que: (i) em contrariedade com o § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93, o objeto do certame foi dividido em 68 lotes sem que houvesse justificativa técnica ou econômica para tanto, o que viabilizou a aplicação das benesses do art. 48, I e III, da Lei Complementar nº 123/06 e pode ter favorecido a empresa vencedora do certame; (ii) não consta no Processo Administrativo nº 93/2022 pesquisa ou justificativa que indique a observância dos incisos II e III do art. 49 da Lei Complementar nº 123/06; (iii) a ausência de viabilidade econômica e logística decorrente da injustificada divisão do objeto do certame em 68 lotes pode ter favorecido a empresa CONSTRUISSA CONSTRUTORA E METALURGICA LTDA, que constou como adjudicatária de todos os lotes, tendo em vista a desistência da única licitante que havia vencido alguns deles (fl. 558 da Peça nº 19); (iv) não consta no Processo Administrativo nº 93/2022 justificativa para a dispensa do requisito de qualificação técnica do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a qual parece ter ocorrido em contrariedade com o §1º do art. 32 da Lei Federal nº 8.666/93, circunstância que pode ter favorecido à contratação de prestado de serviço inapto e viabilizado a celebração do ajuste com a empresa CONSTRUISSA CONSTRUTORA E METALURGICA LTDA, eis que essa poderia não ter expertise necessária para atender o objeto licitado em sua integralidade em razão da sua recente constituição[3]; (v) emissão de parecer jurídico não embasado (a) em opiniões técnicas plausíveis; (b) em razão de fatos concretos, (c) na boa técnica jurídica e (d) na doutrina e jurisprudência consagrada, dada a natureza proforma do parecer e, por conseguinte, a conclusão pela legalidade do instrumento convocatório de maneira genérica e em nítida negligência com as possíveis irregularidades acima apontadas.

No que se refere ao Edital de Pregão Eletrônico nº 71/2023 (Peça nº 20), foi detectada a possível violação aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da competitividade, da igualdade, do planejamento, da eficiência e da economicidade, previstos, dentre outros, no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que: (i) em contrariedade com o § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93, o objeto do certame foi dividido em 63 lotes sem que houvesse justificativa técnica ou econômica para tanto, o que viabilizou a aplicação das benesses do art. 48, I e III, da Lei Complementar nº 123/06 e pode ter favorecido indevidamente a participação da empresa vencedora do certame; (ii) não consta no Processo Administrativo nº 120/2023 pesquisa ou justificativa que indique a observância dos incisos II e III do art. 49 da Lei Complementar nº 123/06; (iii) a ausência de viabilidade econômica e logística decorrente da injustificada divisão do objeto do certame em 63 lotes pode ter favorecido a empresa CONSTRUISSA CONSTRUTORA E METALURGICA LTDA, que constou como adjudicatária de todos os lotes, tendo em vista a desistência da única licitante que havia vencido alguns lotes do certame (fls. 258/259 e 261/262 da Peça nº 20); (iv) não consta no Processo Administrativo nº 120/2023 justificativa para a não exigência do requisito de qualificação técnica do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, o qual parece ter sido dispensado em contrariedade com o §1º do art. 32 da Lei Federal nº 8.666/93, circunstância que pode ter favorecido a contratação de prestado de serviço inapto e viabilizado a celebração de ajuste com a empresa CONSTRUISSA CONSTRUTORA E METALURGICA LTDA, eis que essa poderia não ter a expertise necessária para atender o objeto licitado em sua integralidade em razão da sua recente constituição[4] e limitação regional/local relativa ao desempenho de suas atividades; (v) emissão de parecer jurídico não embasado (a) em opiniões técnicas plausíveis; (b) em razão de fatos concretos, (c) na boa técnica jurídica e (d) na doutrina e jurisprudência consagrada, dada a natureza proforma do parecer e, por conseguinte, a conclusão pela legalidade do instrumento convocatório de maneira genérica e em nítida negligência com as possíveis irregularidades acima apontadas.

Com relação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 78/2021 (Peça nº 21), foi detectada a possível violação aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da competitividade, da igualdade, do planejamento, da eficiência e da economicidade, previstos, dentre outros, no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que: (i) em contrariedade com o § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93, o objeto do certame foi dividido em 30 lotes sem que houvesse justificativa técnica ou econômica para tanto, o que viabilizou a aplicação das benesses do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/06; (ii) não consta no Processo Administrativo nº 137/2021 pesquisa ou justificativa que indique a observância dos incisos II e III do art. 49 da Lei Complementar nº 123/06; (iv) não consta no Processo Administrativo nº 137/2021 justificativa para a não exigência do requisito de qualificação técnica do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, o qual parece ter sido dispensado em contrariedade com o §1º do art. 32 da Lei Federal nº 8.666/93, circunstância que pode ter favorecido a contratação de prestado de serviço inapto e viabilizado a celebração de ajuste com a empresa CONSTRUISSA CONSTRUTORA E METALURGICA LTDA, eis que essa poderia não ter a expertise para necessária atender o objeto licitado em sua integralidade em razão da sua recente constituição[5] e limitação regional/local relativa ao desempenho de suas atividades; (v) emissão de parecer jurídico não embasado (a) em opiniões técnicas plausíveis; (b) em razão de fatos concretos, (c) na boa técnica jurídica e (d) na doutrina e jurisprudência consagrada, dada a natureza proforma do parecer e, por conseguinte, a conclusão pela legalidade do instrumento convocatório de maneira genérica e em nítida negligência com as possíveis irregularidades acima apontadas.

No que concerne ao Edital de Pregão Eletrônico nº 97/2021 (Peça nº 22), foi detectado a possível violação aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da competitividade, da igualdade, do planejamento, da eficiência e da economicidade, previstos, dentre outros, no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93,

tendo em vista que: (i) em contrariedade com o § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93, o objeto do certame foi dividido em 28 lotes sem que houvesse justificativa técnica ou econômica para tanto; (ii) não consta no Processo Administrativo nº 178/2021 justificativa para a não exigência do requisito de qualificação técnica do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, o qual parece ter sido dispensado em contrariedade com o §1º do art. 32 da Lei Federal nº 8.666/93, circunstância que pode ter favorecido a contratação de prestador de serviço inapto e viabilizado a celebração de ajuste com a empresa CONSTRUISSA CONSTRUTORA E METALURGICA LTDA, eis que essa poderia não ter a expertise para necessária para atender o objeto licitado em sua integralidade em razão da sua recente constituição[6] e limitação regional/local relativa ao desempenho de suas atividades; (iii) a ausência de viabilidade econômica e logística decorrente da injustificada divisão do objeto do certame em 28 lotes pode ter favorecido a empresa CONSTRUISSA CONSTRUTORA E METALURGICA LTDA, que constou como adjudicatária de todos os lotes, tendo em vista a desistência da única licitante que havia vencido alguns lotes do certame (fl. 134 da Peça nº 22); (iv) emissão de parecer jurídico não embasado (a) em opiniões técnicas plausíveis; (b) em razão de fatos concretos, (c) na boa técnica jurídica e (d) na doutrina e jurisprudência consagrada, dada a natureza proforma do parecer e, por conseguinte, a conclusão pela legalidade do instrumento convocatório de maneira genérica e em nítida negligência com as possíveis irregularidades acima apontadas.

O contexto fático ora retratado permite deduzir, em sede de cognição perfunctória, que desde o exercício de 2021 seis licitações com objetos semelhantes foram realizadas com o emprego do mesmo modo operandi, qual seja, injustificada e excessiva divisão do objeto, o que favoreceu a aplicação irrestrita das benesses do art. 48, I e/ou III, da Lei Complementar nº 123/2006 sem que houvesse, ainda, a comprovação da satisfação dos pressupostos dos incisos II e III do art. 49, também, da Lei Complementar nº 123/06, além de ter sido dispensada de maneira imotivada e, a princípio, contra legem os requisitos de qualificação técnica previstos no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

O resultado de tal conduta foi o favorecimento indevido de microempresa local, que se beneficiou das barreiras concorrências criadas pela Denunciada e sagrou-se vencedora dos seis certames, especialmente em razão do desmedido fracionamento do objeto licitado.

Registro, ainda, que não se está a afirmar que houve conluio entre agentes público e privados para a prática de ilícitos, mas, tão só, que há indícios quanto a possível perpetração, ao menos, de erros grosseiros que, em alguma medida, feriram diversos princípios de ordem constitucional e legal e favoreceram, de maneira indevida, empresa local mediante injustificada restrição à competitividade dos referidos certames.

Assim, diante do contexto e considerando a natureza perfunctória em que se dá o juízo de admissibilidade, julgo oportuna a ADMISSÃO desta denúncia no intuito de examinar com maior acurácia as questões de fato e de direito retratadas pelas partes. Em razão do juízo positivo de admissibilidade do feito, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- a) INTIMAR o Município de G., na condição de interessado e na pessoa do seu Representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente manifestação, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados na Peça nº 3 desta Representação;
- b) CITAR o Prefeito Municipal de G., Sr. M.A.O., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente contraditório, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Denúncia;
- c) CITAR o Sr. L. R. B., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente contraditório, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Denúncia, tendo em vista que: (i) foi o responsável pelo planejamento e por confeccionar o termo de referência que subsidiou à elaboração dos Editais de Pregão Eletrônico nº 08/2021 (Peça nº 17), 55/2022 (Peça nº 19), 71/2023 (Peça nº 20), 78/2021 (Peça nº 21) e 97/2021 (Peça nº 22) e (ii) ter atestado a plena execução dos serviços (Peças nº 23 a 27).
- d) CITAR o Secretário Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos, Sr. A.A.F., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente contraditório, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Denúncia, tendo em vista que (i) participou do planejamento de planejamento que subsidiou à elaboração dos Editais de Pregão Eletrônico nº 08/2021 (Peça nº 17), 19/2023 (Peça nº 18), 55/2022 (Peça nº 19), 71/2023 (Peça nº 20), 78/2021 (Peça nº 21) e 97/2021 (Peça nº 22) e (ii) confeccionou as planilhas de medição que deram ensejo a liquidação e pagamento das serviços executados (Peças nº 23 a 26).
- f) CITAR o Sr. J. M. G., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente contraditório, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Denúncia, tendo em vista ter sido o responsável pela emissão do Parecer Jurídico que atestou a legalidade da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2021 (fls. 76 a 77 da Peça nº 18);
- g) CITAR a Sra. V. M. S. M., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente contraditório, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Denúncia, tendo em vista ter sido a responsável pela emissão dos Pareceres Jurídicos que atestaram a legalidade das minutas de Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2023 (Peça nº 18), 55/2022 (Peça nº 19), 71/2023 (Peça nº 20), 78/2021 (Peça nº 21) e 97/2021 (Peça nº 22).
- h) CITAR o Sr. J. C. A. J., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente contraditório, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Denúncia, tendo em vista ter sido o Pregoeiro responsável pela confecção dos Editais de Pregão Eletrônico nº 08/2021 (Peça nº 17), 19/2023 (Peça nº 18), 55/2022 (Peça nº 19), 71/2023 (Peça nº 20), 78/2021 (Peça nº 21) e 97/2021 (Peça nº 22).
- i) CITAR o Sr. C. A. B., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente contraditório, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Denúncia, tendo em vista ter sido indicado como fiscal do contrato (Peça nº 27).

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, remeta-o à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV do Regimento Interno[7] Em seguida, o feito deverá ser direcionado para instrução conclusiva da Coordenadoria

de Gestão Municipal (CGM) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme trâmite estabelecido no arts. 278 do Regimento Interno. Após, retornem conclusos para julgamento. Por derradeiro, atendendo ao comando do art. 33 da Lei Complementar nº 113/05 e em razão da impossibilidade de fundamentar a presente decisão e proceder a citação as partes sem a inequívoca identificação dos envolvidos, deixo de determinar a publicação desta decisão no Diário Eletrônico deste Tribunal. Gabinete, em 18 de outubro de 2024. Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
2. No documento acostado na folha nº 201 da Peça nº 17 consta que a empresa CONSTRUPISSA CONSTRUTORA E METALURGICA LTDA foi constituída em 25/03/2019, ou seja, cerca de dois anos antes do certame em apreço, devendo ser considerado, ainda, os efeitos advindos do período da Pandemia da COVID-19, que se iniciou, com maior rigor, no mês de março de 2020.
3. No documento acostado na folha nº 121 da Peça nº 19 consta que a empresa CONSTRUPISSA CONSTRUTORA E METALURGICA EIRELI foi constituída em 25/03/2019, ou seja, cerca de três anos antes do certame em apreço, devendo ser considerado, ainda, os efeitos econômicos advindos do período da Pandemia da COVID-19, que se iniciou, com maior rigor, no mês de março de 2020.
4. No documento acostado na folha nº 90 da Peça nº 21 consta que a empresa CONSTRUPISSA CONSTRUTORA E METALURGICA EIRELI foi constituída em 25/03/2019, ou seja, cerca de dois anos antes do certame em apreço, devendo ser considerado, ainda, os efeitos econômicos advindos do período da Pandemia da COVID-19, que se iniciou, com maior rigor, no mês de março de 2020.
5. No documento acostado na folha nº 90 da Peça nº 21 consta que a empresa CONSTRUPISSA CONSTRUTORA E METALURGICA EIRELI foi constituída em 25/03/2019, ou seja, cerca de dois anos antes do certame em apreço, devendo ser considerado, ainda, os efeitos econômicos advindos do período da Pandemia da COVID-19, que se iniciou, com maior rigor, no mês de março de 2020.
6. No documento acostado na folha nº 115 da Peça nº 22 consta que a empresa CONSTRUPISSA CONSTRUTORA E METALURGICA EIRELI foi constituída em 25/03/2019, ou seja, cerca de dois anos antes do certame em apreço, devendo ser considerado, ainda, os efeitos econômicos advindos do período da Pandemia da COVID-19, que se iniciou, com maior rigor, no mês de março de 2020.
7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
[...]
XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

PROCESSO N.º-238099/17
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO:-ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMILIA, JOSE ROBERTO FURLAN, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, RITAMARA ALVES COSTA, WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1375/24
Recebo o Protocolo nº 712680//24 de peças nº(s) 65 e 66 apresentado pelo Ministério Público de Contas, como Embargos de Declaração, nos termos dos artigos 76, da Lei Complementar nº 113/2005, eis que tempestivo, nos seus efeitos devolutivos e suspensivos. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para AUTUAÇÃO do processo como EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Após retorne para análise a este Gabinete. Gabinete, em 21 de outubro de 2024. Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º-708666/24
ORIGEM:-CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1376/24
Em atenção ao Despacho nº 4454/24 do Gabinete da Presidência, vieram os autos para manifestação acerca do requerimento externo instaurado em virtude de ofício remetido pela Procuradoria-Geral do Estado, para informar o trânsito em julgado de sentença referente ao processo nº 190470/09, reconhecendo, no âmbito das execuções fiscais relacionadas à peça n.º 03 e seguintes, não se fazer afeta ao Estado do Paraná, mas ao respectivo município, a competência para cobrar as respectivas dívidas. Este relator declara-se ciente da decisão e determina o apensamento destes aos autos nº 190470/09, para que sejam tomadas providências para baixa da CDA 3313315-4. Encaminhem-se aos autos à Diretoria de Protocolo para providências e após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as diligências necessárias. Gabinete, em 21 de outubro de 2024. Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º-524638/24
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-CELSON FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, ROZELI CORREA DE SOUZA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1378/24
DESPACHO
Trata-se de Revisão de Proventos de aposentadoria especial de professor, na qual

se reviu o ato de aposentadoria, para alterar o fundamento legal, a fim de fazer dele constar o fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47 de 2005 (EC 47/05) c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 5324/24-CGM (peça 12) informa primeiramente, que o ato sob exame, encartado à peça 5, menciona:
1- Apenas o fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 2005, sem constar a combinação com o art. 40, § 5º da Constituição Federal.
2- De todo modo, da decisão judicial encartada à peça 3, além de não constar a comprovação de seu trânsito em julgado, verifica-se que seu dispositivo determinou outro assunto. Diante do exposto na Instrução 5324/24 – CGM (peça 12) determino ao Município de Guarapuava, a juntada da decisão judicial com o trânsito em julgado que deu origem a revisão, bem como seja cumprido os demais itens da instrução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de negativa de registro. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para os atos de comunicação. Publique-se. Gabinete, em 21 de outubro de 2024. Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º-79427/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO:-EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, EDNALBERTO GOULART, LUIZ CARLOS FRANÇA, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, STEL - SISTEMAS ELETRICOS LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS
DESPACHO:-1379/24
DESPACHO
Retornam os presentes autos a este gabinete após instrução técnica (peça 52) e Parecer nº 974/24 - 2PC (peça 53), do Ministério Público de Contas (MPTC). Em que pese a referida instrução técnica pugnar pela procedência da Representação, o MPTC entendeu pela necessidade de citação do Município de Barra do Jacaré para apresentação de contraditório. Nesse sentido, revendo o Despacho nº 244/24 (peça 34), e após a manifestação do gestor municipal, Sr. Edimar de Freitas Alboneto (peça 49), e do secretário de viação, obras e serviços públicos, Sr. Luiz Carlos França (peça 50), verifica-se não ter ficado explícito que a citação das partes era para apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os fatos lá indicados. Diante do exposto, requeiro o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para nova citação do gestor municipal, Sr. Edimar de Freitas Alboneto, do secretário de viação, obras e serviços públicos, Sr. Luiz Carlos França das partes, e do Município de Barra do Jacaré para apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os fatos indicados no já mencionado Despacho nº 244/24 (peça 34). Publique-se. Gabinete, em 21 de outubro de 2024. Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º-733314/23
ORIGEM:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI
INTERESSADO:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1381/24
DESPACHO
Em atenção ao Despacho n.º 4571/24 – GP[1], manifesto ciência acerca da decisão proferida no âmbito do Mandado de Segurança n.º 0004456-72.2023.8.16.0193, com o seu respectivo trânsito em julgado. Por entender não haver providências adicionais a adotar, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete, em 22 de outubro de 2024. Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça n.º 11.

PROCESSO N.º-714623/24
ORIGEM:-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA
INTERESSADO:-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, IRIVAN DE JESUS FERREIRA, MARIA ALICE ERTHAL
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1383/24
DESPACHO
Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada Por esse Tribunal, por informações do sistema Integrado de Transferências, em razão da omissão no dever de prestar contas pela Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, conforme o disposto na Resolução nº 28/11 alterada pela Resolução nº 46/2014 TCE/PR, face indício prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, conforme previsto no Art. 13 da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005 – Lei Orgânica, motivada pela ausência da prestação de contas de recursos no montante de R\$ 122.666,40 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), conforme valores recebidos da Fundação Municipal para Criança e o Adolescente, através do Boletim de Pagamento nº 84/2022 – Empenhos nº 217 e 218/2022, em 09/05/2022, em cumprimento ao

disposto no parágrafo 1º do art. 233 do Regimento Interno. Sendo assim, encaminhem-se, com observância ao disposto no art. 352 do Regimento Interno desse Tribunal, os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para análise, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer.[1] Gabinete, em 22 de outubro de 2024. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI Relator

1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.

[...]

Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos

fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar: I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição; II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida; III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-363260/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
RESPONSÁVEL:-ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-630/24

Diante do requerimento à peça 38, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 18 de outubro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-192496/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
RESPONSÁVEL:-VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-631/24

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor VANDIR DE OLIVEIRA ROSA, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 84, juntando aos autos a declaração de não acúmulo, conforme modelo proposto no Anexo II, da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 21 de outubro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-674656/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
INTERESSADO:-ADILSON DE OLIVEIRA CARNEIRO
PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA

MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-632/24

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na instrução n.º 960/24 – CGE (peça n.º 12).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Curitiba, 21 de outubro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-668965/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE
RESPONSÁVEL:-MARCO ANTÔNIO FRANZATO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-634/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, fazendo constar como interessados apenas os servidores cujas admissões são objeto de análise do presente processo, constantes à página 5, peça 20.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 23 de outubro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-526304/24
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
RESPONSÁVEL:-IVONÉIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-635/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de outubro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-307153/23
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO ANTONIO SPILKA DE SOUZA, WESLEI APARECIDO DE SOUZA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 103/24

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário nº 120110/20, da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 11/9/2024, que concedeu pensão ao dependente Pedro Antônio Spilka de Souza em razão do falecimento do senhor Wesley Aparecido de Souza.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (14376/24) e do Ministério Público de Contas (1024/24), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-393393/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-BENEDITO JOSE PUPPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA, VALTER MALVAZI

PROCURADOR:-EDIVAL MORADOR, EDUARDO SCANDOLEIRA MARQUES, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, MORADOR ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA, PAMELLA KELLY LOURENCO

DESPACHO N.º:-303/24

Tendo em vista a Instrução nº 843/24-CMEX (peça 142), determino a baixa de responsabilidade do Município de Jandaia do Sul, relativa aos itens II e III do Acórdão nº 2133/23-S2C (peça 111).

Retornem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva certidão de quitação de obrigação e anotações pertinentes.

Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-23782/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SINUE CARLA PRATES DIESEL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 63/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 8.906 de 11/12/2023, do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial de 14/12/2023 (peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora SINUE CARLA PRATES DIESEL, no cargo de Secretária de Escola Sênior.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4890/24) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1031/24), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5748/2024

Processo Nº: 713589/24

Data e hora da distribuição: 23/10/2024 08:24:12

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Interessado: ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, JOSE CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2012), MANOEL ANGELICO CORREA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), PAULO EDER DE ARAUJO, SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5749/2024

Processo Nº: 361581/23

Data e hora da distribuição: 23/10/2024 10:30:45

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, ANDRE LUIS DO VALE MENDES, ANGELICA LIUMI KAWABATA, AYNAN JUNIOR GOTTARDO, BEATRIZ COSTA DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DANIEL DA SILVA MOUTA, DARCI KLEIN ALVES DOS SANTOS, DIANA PAULA BACKES DE MELO, DIEGO SIMOES MINELLA E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5750/2024

Processo Nº: 229216/20

Data e hora da distribuição: 23/10/2024 10:42:17

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ADRIANA CAMARGO ALVES, ALESSANDRA MENDES BEDENE CARBORNAL, ANA MARIA DA CRUZ, ANTONIETA DA TRINDADE FARIAS (FALECIDO(A) EM 2023), ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, CRISTIANE PEREIRA BORGES DE LIMA LACERDA, FATIMA ROSANE DA SILVA CRUZ, FLAVIA GUERREIRO DE LIMA, IARES SCHREIBER KARKLE E OUTROS.
Exercício: 2004
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5751/2024

Processo Nº: 718358/23

Data e hora da distribuição: 23/10/2024 10:48:45
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, ALINE FERNANDA CORDEIRO, ALMIR DIAS FLORES, ANDREA CRISTINA BARBOSA PADILHA, ANIELY KARTOSKI DA COSTA, BRUNA BEATRIZ BARBOSA PADILHA, CAROLINE KELLI CAETANO BAZZUCO, CELSO ALEXANDRE DE SOUZA, CELSO MESSIAS RAMOS, CHARLENE DE ALMEIDA PEDROSO E OUTROS.
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5752/2024

Processo Nº: 721530/24

Data e hora da distribuição: 23/10/2024 10:51:06
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5753/2024

Processo Nº: 227334/22

Data e hora da distribuição: 23/10/2024 10:59:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: LUANA PEREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5754/2024

Processo Nº: 710903/24

Data e hora da distribuição: 23/10/2024 11:06:02
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5755/2024

Processo Nº: 612815/22

Data e hora da distribuição: 23/10/2024 11:06:11
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: ADRIANO VILELA DA SILVA, ALEX DE OLIVEIRA COLACO, CLAUDINEIA LEAL ASEVEDO, DAIANE DIAS SANTOS, JOAO VICTOR DA SILVA COSTANTINO, JOSE LAZARO FERRAZ, LUCAS RODRIGUES BARBOSA, MARIA ANGÉLICA BRANCO TELES, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, NATHALIA ESTEFANI MENDES DE MORAES E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 469179/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5756/2024

Processo Nº: 628592/22

Data e hora da distribuição: 23/10/2024 11:12:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: ANA CLAUDIA TEIXEIRA, ANGELITA PICININI VAZ, BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, CLARA ALICE DA SILVA FEITOSA, FLAVIA EDUARDA GAZZOLA, FLAVIA ROJAS MORRO, GEIZIANE GORRIZ PELOGIA, KAROLINE MARTINS CARMEZINI, MARCIA DE LIMA GOMES SANTOS, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO E OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 770838/16, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5757/2024

Processo Nº: 493138/21

Data e hora da distribuição: 23/10/2024 11:19:42
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: ADRIANA MORABITO LEITE DA SILVA, ADRIANO MARTINS CARDOSO, AGUINALDO PAULA, ALESSANDRA APARECIDA SANCHES FERREIRA, ALISON VALMOR DALBON, ANA LUCIA MARTINS, ANA MARIA SOARES ZUKOSKI, ANA PAULA BARQUINHA MACEDO, ANDERSON CESAR DA SILVA, ANDRE LUIZ ROMANO DA SILVA E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 363052/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5758/2024

Processo Nº: 723134/24

Data e hora da distribuição: 23/10/2024 12:02:07
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5759/2024

Processo Nº: 699705/24

Data e hora da distribuição: 23/10/2024 12:06:27
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ALVARO TELLES, LUIS BANACZEK, MAURÍCIO FONSECA FADEL, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA, TERCIO DE AGUIAR
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5760/2024

Processo Nº: 722650/24

Data e hora da distribuição: 23/10/2024 13:19:30
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: R & M ALIMENTOS EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5761/2024

Processo Nº: 723487/24

Data e hora da distribuição: 23/10/2024 16:39:18
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ANDRÉ SANTANA NAVARRO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5762/2024

Processo Nº: 723983/24

Data e hora da distribuição: 23/10/2024 17:30:24
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5763/2024

Processo Nº: 724270/24

Data e hora da distribuição: 23/10/2024 18:05:23
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5764/2024

Processo Nº: 724378/24

Data e hora da distribuição: 23/10/2024 20:02:32
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV,
FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TEREZINHA TOSTI GONCALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

Edítails

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE-PR) CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O CARGO DE AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

EDITAL Nº 8 – TCE-PR, DE 24 DE OUTUBRO DE 2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná torna públicos o resultado provisório na avaliação biopsicossocial dos candidatos que solicitaram concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência e o resultado provisório no procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos afrodescendentes, referentes ao concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva para o cargo de Auditor de Controle Externo.

1 DO RESULTADO PROVISÓRIO NA AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL DOS CANDIDATOS QUE SOLICITARAM CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1.1 Relação provisória dos candidatos considerados pessoas com deficiência na avaliação biopsicossocial, na seguinte ordem: cargo/área, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

CARGO 1: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: ADMINISTRATIVA
10007600, Fabricio Baron Mussi / 10003931, Flavia Szabo / 10002059, Gilceu Barbosa e Silva Junior / 10003986, Nicolau Gordeeff.

1.1.1 CARGO 2: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: CONTÁBIL
10004773, Luan da Silva Reis / 10006709, Renato Rosa da Rocha.

1.1.2 CARGO 3: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: ECONÔMICA
Não houve candidatos considerados pessoas com deficiência.

1.1.3 CARGO 4: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: ENGENHARIA
Não houve candidatos considerados pessoas com deficiência.

1.1.4 CARGO 5: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: INFORMÁTICA
10005228, Gilnei Ferraz.

1.1.5 CARGO 6: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: JURÍDICA
10000901, Daniel Sandes Dias / 10001418, Nycholas Trento Lessa de Castro / 10000515, Yuri Oliveira Cancela.

2 DO RESULTADO PROVISÓRIO NO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS AFRODESCENDENTES

2.1 Relação provisória dos candidatos considerados afrodescendentes no procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração, na seguinte ordem: cargo/área, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

2.1.1 CARGO 1: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: ADMINISTRATIVA

10009297, Antonio Valdenir da Silva / 10007291, Carlos Alberto Campos da Silva Junior / 10006800, Clelma Alves de Brito / 10003656, Diego Gomes dos Santos / 10006157, Gleison Jose do Carmo Santos / 10000406, Lais Leopoldo Dantas / 10008856, Thiago Braulio Munhoz Gomes / 10006080, Vanderlei Souto dos Santos / 10006105, Viviane e Silva de Souza.

2.1.2 CARGO 2: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: CONTÁBIL
10000199, Atenedes Rui Ramos / 10001351, Bruno Barbosa Soares / 10000744, Fabricio do Nascimento Santos / 10001717, Gabriel Augusto de Sousa / 10006327, Givanildo dos Santos Lima / 10006226, Jorge Vinicius do Rosario Conceicao / 10000712, Marcelo Carvalho do Nascimento / 10004974, Marta Santana Miranda Moura / 10001603, Pamela Ramos da Silva / 10000353, Solange Borges de Souza / 10003730, Willamys Barbosa da Silva.

2.1.3 CARGO 3: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: ECONÔMICA
10001487, Claudio Aparecido de Oliveira.

2.1.4 CARGO 4: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: ENGENHARIA
10001657, Amadeu Medina Borges / 10000516, Charles Henrique Soares Andrade / 10004015, David Victor de Andrade / 10001485, Gideon Wagner Santos Avellar / 10006315, Jaryd Matias Cardoso / 10006546, Julio Cesar da Silva Calixto / 10000319, Marcos Vinicius Duarte Amandula / 10000121, Samuel Santos da Silva / 10003947, Victor Hugo de Lima Caetano / 10007410, Victor Hugo Souza Oliveira / 10001600, Vinicius Teixeira Brito.

2.1.5 CARGO 5: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: INFORMÁTICA
10001789, Livia Manuela Oliveira da Silva.

2.1.6 CARGO 6: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: JURÍDICA
10006619, Paulo Henrique de Freitas / 10001174, Pedro Paulo Onofrio Correa da Silva / 10008033, Rafael Osmar Sagaz / 10011729, Robson Cordeiro Queiroz / 10002965, Rodrigo da Silva Mateus / 10000982, Sabrina Sodre Silva.

3 DOS RECURSOS

3.1 CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO NA AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL DOS CANDIDATOS QUE SOLICITARAM CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

3.1.1 O candidato poderá, das 10 horas do dia 28 de outubro de 2024 às 18 horas do dia 29 de outubro de 2024 (horário oficial de Brasília/DF), no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_pr_24_auditor, visualizar as razões de sua não qualificação como pessoa com deficiência na avaliação biopsicossocial; interpor recurso contra o resultado provisório na avaliação biopsicossocial, por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso, e, se for o caso, enviar, anexas ao recurso, imagens dos documentos que julgar necessários para reforçar os argumentos apresentados. Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão.

3.1.2 O candidato deverá manter aos seus cuidados a documentação a que se refere o subitem 3.1.1 deste edital. Caso seja solicitado pelo Cebraspe, o candidato deverá enviar a referida documentação por meio de carta registrada para confirmação da veracidade das informações.

3.2 CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO NO PROCEDIMENTO

DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS AFRODESCENDENTES

3.2.1 Os candidatos que não foram considerados afrodescendentes no procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração poderão ter acesso aos motivos de indeferimento da sua solicitação, bem como interpor recurso contra o indeferimento, das 10 horas do dia 28 de outubro de 2024 às 18 horas do dia 29 de outubro de 2024 (horário oficial de Brasília/DF), no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_pr_24_auditor, por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso. Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão.

4 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS RECURSOS

4.2 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das razões de sua não qualificação como pessoa com deficiência na avaliação biopsicossocial, dos motivos do indeferimento, a complementação de documentação e a interposição de recurso.

4.3 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido.

4.5 Recurso cujo teor desrespeite a banca será preliminarmente indeferido.

4.6 Não será aceito recurso via postal, via requerimento administrativo, via correio eletrônico, fora do prazo ou em desacordo com o Edital nº 1 – TCE-PR, de 20 de maio de 2024, suas alterações, ou com este edital.

4.7 Não haverá recebimento presencial de documentos.

5 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 O edital de resultado final na avaliação biopsicossocial dos candidatos que solicitaram concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, de resultado final no procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos afrodescendentes e de convocação para o envio da documentação referente ao desempate de notas será publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_pr_24_auditor, na data provável de 11 de novembro de 2024.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 36/24 - CAGE/PP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
713040/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	CLARICE BORGES DE LIMA	Portaria 24	08/05/2024
375379/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ROSALINA DE MATTOS PEIXOTO	Portaria 26	03/04/2019
775152/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	LUCILA DA CRUZ PAULINO	Portaria 784	03/10/2018
344490/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	MARLI SALETTE STOCKER	Portaria 96	22/03/2019
798071/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	RENITA PERSIGO SCHIFFER	Ato 354	01/11/2018
876250/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	ROBERTO JOSE ARCO VERDE	Ato 388	05/12/2018
714739/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ANALICE GONCALVES DA COSTA TOBIAS	Portaria 839	02/10/2024
714763/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA -	ANALICE GONCALVES DA	Portaria 840	02/10/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	COSTA TOBIAS		
714895/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARILI DA APARECIDA VOLQUER COSTA LOPES	Portaria 838	02/10/2024
708054/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ODETE DIAS DO AMARAL	Portaria 846	02/10/2024
714909/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	RICARDO JOAO WESTPHAL	Portaria 845	02/10/2024
715891/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ULISSES CONCEICAO NEVES	Portaria 829	02/10/2024
714941/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VERA LUCIA STRAIOTO	Portaria 835	02/10/2024
348460/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CLADES MARIA CAMILLO	Portaria 9141	28/02/2024
881793/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	DENIVAL ANTONIO PIRES	Portaria 7993	07/10/2022
246129/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	DEUSENIR DA PENHA MIRANDA REIS DE CARVALHO	Portaria 9192	28/02/2024
533179/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LORECI MARGARETE ANTONIOLLI	Portaria 8900	14/12/2023
343230/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA LUIZA HORMAIN ZILIO	Portaria 6652	02/05/2019
483880/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARJANE SAIOMARA ALMEIDA ROSA	Portaria 8902	14/12/2023
351720/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARLENE KOLLER	Portaria 6662	02/05/2019
341733/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	NEUSA EVANIR DE ARAGAO	Portaria 6659	02/05/2019
105550/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SOLANGE TEREZINHA BERNASKI OLIVEIRA	Portaria 6602	01/02/2019
774970/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	APARECIDA MONTORO	Portaria 260	20/10/2018
707554/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	ANTONIO NEVES CAMARGO	Portaria 278	07/10/2024
251790/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	ANA KAROLINA DA SILVA BORGES, NEUZA MARIA NESTOR	Ato 115	15/03/2022
401906/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	NEREU VITALI	Decreto 37	09/04/2019
711136/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA	JOAO ILDEFONSO CLAUDINO	Decreto 1111	16/07/2008
869149/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	LUCIA FERNANDA DA SILVA BRANDANI RIBEIRO	Decreto 497	06/11/2018
484291/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	LUCINEIDE ALVARES	Decreto 235	03/07/2019
20464/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	ODETE APARECIDA LISIK	Decreto 536	04/12/2018
159811/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA	MARCIA APARECIDA VOLPATO MARQUES	Decreto 20	17/02/2019
289011/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	ISRAEL MENDES PEDROSO DOS SANTOS	Decreto 138	26/04/2022
627521/20	PENSÃO	FUNDO DE	LUIZ PROENÇA	Portaria 5	26/09/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	DE CAMARGO		
318383/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	MARIA DO CARMO KITCKY ROCHA	Decreto 71	09/05/2019
254954/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE	ALZIRA INEZ TOMIATTI CAMPOS	Portaria 115	29/03/2019
657133/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	LUCI MARILIA PEREIRA FARIA	Decreto 37	17/08/2018
132875/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARIA DELOURDES MOREIRA AZARIAS	Decreto 3	23/01/2019
724264/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	JUSTINA FILIPINI	Portaria 4003	11/10/2018
257163/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	ANA CLARETE VIEIRA BARRETO BRAGA	Decreto 148	02/04/2019
550456/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	MARISELIA BARBOSA DA SILVA	Ato 325	01/08/2019
729959/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	VALDECIR DE SOUZA COSTA	Decreto 396	02/10/2018
353030/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	REGINA APARECIDA DOS SANTOS	Decreto 381	15/04/2019
689963/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CLAUDIA MITIE SASAKI	Decreto 979	01/08/2024
710482/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ONOFRA TAVARES	Decreto 983	01/08/2024
267058/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VALERIA CRISTINA RODRIGUES PINHEIRO	Decreto 1384	05/12/2022
38622/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES	ANTONIO WILSON DOTI	Portaria 2	24/01/2019
37782/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES	HELENA DE OLIVEIRA SANTOS	Portaria 1	22/01/2019
518293/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES	IREN LEVANDOSKI	Portaria 24	01/08/2019
147457/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES	JANETE MARIA LAU	Portaria 8	04/03/2019
485697/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES	JOEL CIRILO	Portaria 16	05/06/2019
351801/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES	MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI	Portaria 12	11/04/2019
40597/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES	MARIO CEZAR GONCALVES	Portaria 3	24/01/2019
230249/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	DALRIA GARCIA FURTUOSO	Portaria 36	30/03/2019
468024/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	IDALETE PAULIQUI ALMEIDA	Portaria 58	16/05/2019
488599/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	JAIPE PEREIRA DA SILVA	Portaria 118	06/07/2019
846980/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	NEUZA DE AZEVEDO	Portaria 142	01/11/2018
150113/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	VERONICA GARCIA	Portaria 12	16/02/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
734391/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ADENIR BENEDITA FERREIRA	Decreto 25272	17/10/2018
330480/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	SHIGUEO HAMAMURA	Decreto 25725	08/05/2019
385110/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	MARIA RAIMUNDA DANTAS	Decreto 74	11/03/2019
476760/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	JOSEFINA IVANETE MIOTTI DE SOUZA	Decreto 1615	04/07/2019
282419/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	MARIA ELZA RODRIGUES	Decreto 1543	05/04/2019
434219/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	MARINA PORFÍRIO DOS SANTOS ROCHA	Decreto 1600	12/06/2019
476779/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	NEIDE RINALDI CARMELLO	Decreto 1614	04/07/2019
689744/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	ROSILENE MARIA ARRUDA	Decreto 1443	18/09/2018
119330/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	JOSE BARBOZA DE OLIVEIRA	Decreto 3333	28/12/2018
712914/24	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ALEF GOLINSKI	Decreto 344	30/09/2024
140797/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	TEREZINHA APARECIDA DIAS DA LUZ	Decreto 19	23/01/2019
47419/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA	EVA DA SILVA BRAGA IANQUE	Decreto 150	19/12/2018
117272/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA	JANICE APARECIDA MUNHOZ COELHO	Decreto 16	20/02/2019
672280/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA	REGINA LUCIA VEDOVATO DOS SANTOS	Decreto 91	21/09/2018
409033/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	ANTONIA ROCO DA SILVA	Portaria 31	30/05/2022
340591/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	CARMELITO QUINTILHANO DE MELO	Portaria 323	08/04/2019
713090/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	ELIETE CRISTINA PARRON CANO	Decreto 121	25/08/2024
149492/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	NAIR TERESINHA PERDUN	Decreto 1910	11/01/2019
657781/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	MELLYSSA MACHADO DE MARAES TORQUATO, TEREZA DOS SANTOS LIMA	Portaria 66	01/09/2020
455356/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	DIVINA CAMPOS	Portaria 12176	15/05/2019
761364/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	REGINA SOELI FORTES	Portaria 11881	04/09/2018
856322/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADALBERTO SPESSOTO NEVES	Portaria 1038	29/10/2018
774579/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALICE AMERICA DA SILVA	Portaria 1588	01/12/2021
184352/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANGELA MARIA DA SILVA	Portaria 138	01/02/2019
774692/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANNA PAULA LACERDA PENTEADO	Portaria 1483	01/12/2021
774749/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE	ARY ASSIS SANTOS	Portaria 1553	01/12/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		CURITIBA			
184417/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BENEDITA ROSEMARY DELSOTO	Portaria 332	01/02/2019
759467/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BERNADETH REICHDAL	Portaria 843	03/09/2018
193823/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLARENZ INEZ VENTURIN SHIKAWA	Portaria 24	07/01/2019
386230/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDETE TEIXEIRA KRAUSE CLOSS	Portaria 458	02/05/2019
461593/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEUZA DO AMARAL INACIO	Portaria 169	03/06/2019
876900/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANE DE AZEVEDO BOEHM	Portaria 1013	29/10/2018
878091/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENISE DO PILAR BLASI	Portaria 273	01/11/2018
60539/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DULCINEIA PIOVESAN	Portaria 320	04/12/2018
776253/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE DE FATIMA LEMOS GARCIA	Portaria 1505	01/12/2021
117914/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE DE SA LORUSSO	Portaria 1307	02/01/2019
878130/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISABETE DO ROCIO DA SILVA BUIAR	Portaria 272	01/11/2018
117930/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZABETH FLIZIKOWSKI	Portaria 328	31/01/2019
776601/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZETE DOS SANTOS LIMA	Portaria 1489	01/12/2021
246951/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FIDES SBARDELLOTTO	Portaria 202	01/03/2019
184816/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GRACI MARIA DE OLIVEIRA	Portaria 331	01/02/2019
118058/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ILDA FERREIRA NEVES	Portaria 1344	02/01/2019
248539/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ITALOMAR VERA	Portaria 198	01/03/2019
45009/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVANETE FLORENTINO	Portaria 1211	03/12/2018
184930/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOEL ANDRADE DE CAMPOS	Portaria 93	01/02/2019
402554/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIA VALERIA FERREIRA CORDELLINI	Portaria 467	02/05/2019
129874/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JURACI SCHUMACHER DE CAMARGO	Portaria 26	07/01/2019
736149/18	ATO DE	INSTITUTO DE	LETICIA GATTI	Portaria	24/08/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA		803	
472846/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LIBERACI MARIA CHARANE DA SILVA	Portaria 572	03/06/2019
130031/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LILIAN ZIMMERMANN DE QUADROS	Portaria 38	07/01/2019
185073/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANE BURIGO DE MENDONCA	Portaria 335	01/02/2019
833284/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MANIRA MAHMOUD JANANI	Portaria 249	08/10/2018
185170/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MÁRCIA CORDEIRO DA SILVA	Portaria 337	01/02/2019
254105/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCUS SEADE	Portaria 201	01/03/2019
554680/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CECILIA RAMOS	Portaria 217	01/07/2019
185308/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DIRCE KUAS LAUS	Portaria 127	01/02/2019
337698/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA INES GUSSO ROSA	Portaria 65	01/04/2019
480644/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA LETICIA BUABSSI YARED	Portaria 596	03/06/2019
830625/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILDA GONCALVES PETRY	Portaria 923	01/10/2018
185499/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARISA SALETE ANTUNES	Portaria 78	01/02/2019
255942/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NANCI DE SANTA PALMIERI DE OLIVEIRA	Portaria 210	01/03/2019
55799/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEIVA MARIA RODRIGUES	Portaria 1247	03/12/2018
758789/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEREIDE GONCALVES	Portaria 846	03/09/2018
170963/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEUSA MARIA DE LIMA CAIRES	Portaria 52	21/01/2019
706603/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NILZA NAUCK MAFRA	Portaria 1326	14/10/2021
774137/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OLMARA ALMEIDA FERREIRA	Portaria 1512	01/12/2021
52382/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PERGENTINA VANUSIA DE ANDRADE	Portaria 326	04/12/2018
833373/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROGERIA FADEL RIBAS	Portaria 908	01/10/2018
885942/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO	ROGERIA MARIA MACHADO JULIO	Portaria 260	22/10/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICÍPIO DE CURITIBA			
355491/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANE ANDRETTA	Portaria 67	04/04/2019
118414/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA MARTINS DE OLIVEIRA	Portaria 1305	02/01/2019
56132/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA MENDES DA SILVA TIRONI	Portaria 1233	03/12/2018
411197/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSILEI MARIA ANTONIEVICZ	Portaria 385	23/04/2019
328168/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSIMAR SPRICIGO	Portaria 336	01/02/2019
774455/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROZA ZAFIRIS	Portaria 1543	01/12/2021
758800/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RUTE PEREIRA GARCIA	Portaria 812	03/09/2018
420560/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA MARISA RODRIGUES FIUZA	Portaria 106	02/05/2019
1540/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE MARIA FERREIRA	Portaria 1090	31/10/2018
185863/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE VALERIA CORDEIRO	Portaria 334	01/02/2019
119160/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TELMA COSTA	Portaria 373	02/01/2019
762522/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANIA GUIMARAES VELASQUEZ	Portaria 211	03/09/2018
759521/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VILMA ALVES DE LIMA	Portaria 209	03/09/2018
726712/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ANILTON ANDRADE DOS SANTOS	Portaria 30	01/10/2018
279361/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	JOCIANA CAMPANHOLO	Portaria 51	01/04/2019
741320/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	JOESSELI GERALDINO SCHNEIDER	Portaria 25	30/08/2018
876706/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	JOSE FOLADOR COELHO	Portaria 41	14/12/2018
213549/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	JURACY DOS SANTOS RODRIGUES	Portaria 47	07/03/2019
716601/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	LILIAN KLEINSCHMIDT	Portaria 24	31/08/2018
726828/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MAJORI DE FATIMA DA SILVEIRA MENDES PADILHA	Portaria 32	01/10/2018
278772/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	PEDRO RIBAS DO NASCIMENTO	Portaria 50	01/04/2019
697585/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ROSELI MARIA SANTOS	Portaria 27	04/09/2018
212755/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	SIRLENE DE AGUIAR SCHUSTER	Portaria 46	07/03/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
211767/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	TERESA DA SILVEIRA CANS	Portaria 45	07/03/2019
719546/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	WILMA TEREZINHA GOGOLA DRUSS	Portaria 26	30/08/2018
244746/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA	APARECIDA DONIZETTE NEGRI	Decreto 5323	27/03/2019
487207/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA	DULCINEIA MASSON MARTINUCCI	Decreto 5341	31/05/2019
740243/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA	NEIDE RODRIGUES MOREIRA	Decreto 5276	24/10/2018
525648/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	MARCIA CUNHA RAMOS	Decreto 414	19/07/2019
710628/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL	ELENIR TEREZINHA DOS SANTOS	Portaria 19	05/08/2024
756658/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ELIANA CORTESE	Decreto 18801	17/10/2024
692311/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA	LENICI APARECIDA IZIDIO	Portaria 13770	25/09/2018
708178/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL	MARIA JOANA DE LIMA CAMARGO	Portaria 12	04/06/2024
688911/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	NELSI MAGALHAES DO PRADO	Decreto 15610	06/10/2020
708240/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL	ROSA MARIA MACHADO CAMARGO	Portaria 15	24/06/2024
708313/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL	ROSA MARIA MACHADO CAMARGO	Portaria 16	24/06/2024
710466/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL	SILVIA MARIA MOREIRA	Portaria 20	05/08/2024
212550/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	CLARICE BORTOLUZZI VIOLA	Portaria 47	14/03/2019
519412/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ARZEMIRO PEREIRA DE LIMA	Decreto 8813	02/07/2021
719536/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CLEMENCIA NUNES FARIAS	Decreto 11733	02/09/2024
719579/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DIRCE MACENO DREVISKI	Decreto 11734	02/09/2024
499458/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JOSE NORLEY MONTEIRO	Decreto 9421	29/04/2022
718025/24	ATO DE	INSTITUTO DE	MARCIA VASCO	Decreto	02/09/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA		11731	
670105/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	FRANCISCA TEREZA DA SILVA	Resolução 69	18/08/2018
181817/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	AUDI DA SILVA BUENO	Decreto 133	08/02/2019
480067/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	KATIA DE LOURDES GUERKE CLETO	Decreto 377	31/05/2019
243227/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	LILIANE MIRANDA	Decreto 252	27/03/2019
170343/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	MARA SILVIA COCITO CADAMURO GARCIA	Decreto 72	01/02/2019
236514/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	MARIA LUCIA GARCIA DA SILVA	Decreto 201	01/03/2019
450370/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	MARISA FERREIRA TERRES COSTA	Decreto 366	24/05/2019
170319/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	MARIA SELMA TRINDADE	Portaria 11	31/01/2019
412670/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	RENE DOBRYCHLOP	Ato 332	04/05/2022
290306/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	ALICE PARIZI	Decreto 6	22/03/2019
776922/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	ANICLER TEREZINHA GIORDANI GUARIENTE	Decreto 40	09/10/2018
721257/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	JOSE LOURENCO DOS SANTOS	Decreto 60	11/10/2018
469730/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN	JOSE CARLOS DA CRUZ	Portaria 183	03/04/2019
652253/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	HARAILTON ROBERTO DE SOUZA	Portaria 980	11/09/2024
714984/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	AISMERI GALASSI MUGNAINI	Decreto 733	18/09/2024
716944/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ANTERLEI GONCALVES QUEIROZ	Decreto 734	18/09/2024
20940/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS	DECIO GERALDINI	Decreto 860	25/11/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS			
714860/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA LUISA MANAGO BELANSSON	Decreto 732	18/09/2024
714801/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	SEBASTIANA RODRIGUES DOS SANTOS	Decreto 731	18/09/2024
145470/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	EZIO BENTO NUNES	Decreto 2	04/02/2019
216572/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	HERBERT DE PAIVA MAYER	Decreto 244	22/02/2019
452039/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOANA D ARC DA SILVA MELLO	Decreto 574	10/05/2019
473885/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOEL PEDROSO DE ALMEIDA JUNIOR	Decreto 719	29/05/2019
65271/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SERGIO AUGUSTO ROCHA CASTANHEIRA	Decreto 1514	17/12/2018
447973/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	WILSON MARQUES DA SILVA	Decreto 586	10/05/2019
713180/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANA MARIA PYCHBYTH WENC	Decreto 41163	23/08/2024
713597/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELIANE MARIA MARQUARDT BROETO	Decreto 41172	23/08/2024
718904/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EMILY DE OLIVEIRA BUCH	Decreto 41175	23/08/2024
792375/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EROTILDE MARIA SIMÕES	Decreto 32515	19/09/2018
715115/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FRANCISCO JOSE RIBAS PUDEULKO	Decreto 41165	23/08/2024
718947/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	IVO MIGUEL FERREIRA COELHO	Decreto 41186	23/08/2024
343329/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA ROSELI BRANDÃO	Decreto 33094	28/03/2019
493517/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARILDA DE GOES SILVEIRA	Decreto 33308	28/05/2019
718955/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	PAULO DOS SANTOS	Decreto 41173	23/08/2024
848168/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	REGINA CELIA PORTELA	Decreto 32594	19/10/2018
228341/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROSELI APARECIDA DOS SANTOS	Decreto 32988	19/02/2019
718874/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SANDRA MARY DE MEIRA BOLLICO	Decreto 41170	23/08/2024
718920/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	WILSON ANTONIO MARCOS	Decreto 41174	23/08/2024
400055/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO	ELOINA CHAVES	Decreto 115	01/06/2019
493479/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO	GILBERTO RAZERA	Decreto 136	20/07/2019
398611/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO	IVETE MARIA RODIGHERO	Decreto 703	17/05/2019
271859/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO	ROSELI TEREZINHA FERREIRA SIQUEIRA	Decreto 698	24/04/2019
398646/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO	SILVANA ALMEIDA BARBOSA DA COSTA	Decreto 705	22/05/2019
94590/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO	VITALINA FRANCISCA DE LARA MULLER	Decreto 674	14/11/2018
123760/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ICARAÍMA	APARECIDO ALVES DA SILVA	Decreto 4934	02/02/2019
135610/19	ATO DE	MUNICÍPIO DE	JOAO VICENTE	Decreto	02/02/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		ICARAÍMA	DIAZ NIGRE	4935	
273541/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ICARAÍMA	MARIA APARECIDA AMATUZI	Decreto 5031	10/04/2019
342047/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ICARAÍMA	OSVALDECIR MARTINS TEIXEIRA	Decreto 5022	10/04/2019
705880/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ICARAÍMA	RONALDO GONCALVES	Decreto 4748	02/08/2018
830455/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	IZONETE DO ROCIO CAETANO	Decreto 5327	23/11/2018
680095/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	MARILDA DE JESUS LOPES	Decreto 7103	27/09/2024
221223/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IPORÁ	MAIRA GONÇALVES SANCHES DE ALMEIDA	Decreto 28	11/03/2019
330901/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IPORÁ	ZILDA ANTONIETTE	Decreto 40	03/04/2019
172742/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	ADIVIR ANTONIO SOARES DE FRANCA	Decreto 51	09/02/2022
750200/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	AMAURI DE FREITAS, VINICIUS MAIOR DE FREITAS, VITORIA MAIOR DE FREITAS	Decreto 311	25/11/2020
505497/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	ANTONIO DE CAMARGO	Decreto 419	28/07/2021
797199/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	SOLANGE ELIZA MONTAGNINI DE SOUSA	Decreto 6771	02/11/2018
712345/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS	ORIOSVALDO HARTHECOPF	Portaria 155	04/07/2024
289251/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE PEROBAL	VALDETE MARIA MERLINI DE ALBUQUERQUE	Decreto 25	26/03/2019
489307/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	LUCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA BORDIGNON	Decreto 1689	10/05/2019
517904/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	CLARA SALETE LEVANDOSKI ESTACIO	Decreto 215	22/07/2019
753337/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	GLENIR BRUNHILDE DAMMANN MARTINS	Decreto 322	18/10/2018
284110/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	JOELCION CARLOS DURAEK	Decreto 83	16/04/2019
503628/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	JOSE CORREA	Decreto 142	29/05/2019
521090/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	LEONILSON DE JESUS FARAO	Decreto 216	25/07/2019
878059/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	MARIA VITORIA GUIZS CRUZ	Decreto 375	19/12/2018
391927/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	MARLENE LIMA DE CRISTO	Decreto 131	24/05/2019
796192/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ROSELI APARECIDA LENCHISCKI	Decreto 340	09/11/2018
483201/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	SIRLENE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS CLAUSEN	Decreto 191	08/07/2019
312849/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	TEREZINHA DE FATIMA BARROS VERISSIMO	Decreto 90	18/04/2019
392052/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	WILMARISE DE FATIMA MENDES	Decreto 145	29/05/2019
119089/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE XAMBRE	EDUARDO FERRAREZE	Portaria 15	15/02/2019
67916/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE XAMBRE	HEVERTON VARGAS ZILOTTO	Portaria 3	09/01/2019
794734/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE XAMBRE	JOSE ALVES DE SOUZA	Portaria 114	06/11/2018
542380/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE XAMBRE	LUIZ MILTON CUETO	Portaria 54	07/08/2019
336845/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	CARMEN LUCILIA SALDANHA	Portaria 35	10/05/2019
726216/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARLY SERAFIM	Portaria 119	06/09/2018
813909/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ROSELI ISABEL DE LIMA	Portaria 131	04/10/2018
450753/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ROSEMEIRE MANOEL DA SILVA	Portaria 36	03/05/2019
460813/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ROSIANA VAZ PINTO DO NASCIMENTO	Portaria 34	10/05/2019
412991/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ABEL NESTOR RIBEIRO	Resolução 2160	14/05/2019
102496/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADAO ALBINO RODRIGUES	Resolução 3575	24/11/2023
710431/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMILDES DIAS CASTELAR	Resolução 6642	13/09/2024
707481/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILSON MACHADO	Resolução 6608	11/09/2024
695272/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AFONSO FERREIRA DE ALBUQUERQUE	Resolução 15013	22/08/2018
247290/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGMILE CORDEIRO DE	Resolução 3465	09/11/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
360401/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARVALHO AILTON SOARES GALVAO	Resolução 1731	11/04/2019
267088/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALBERTO ATET BRITOS	Resolução 1202	08/03/2019
698255/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCEU FERNANDES FILHO	Resolução 3573	24/11/2023
299010/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALÍPIO ROCHA DE MENEZES	Resolução 1394	18/03/2019
74017/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTAIR CELITO BASSO	Resolução 17004	17/12/2018
312660/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTAIR GIURIATTI ALVES	Resolução 3773	01/12/2023
557872/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMAURI DA COSTA MELO	Resolução 3460	09/11/2023
715808/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CLAUDIA BENTO GRAF	Resolução 6698	20/09/2024
519806/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA DELIA KLEINA CASTANHARO	Resolução 3400	07/11/2023
649947/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK	Resolução 15062	22/08/2018
672965/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA REMANSKI PINHEIRO	Resolução 14930	13/08/2018
707503/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA ZOCHE BORTOLUZZI	Resolução 6622	11/09/2024
710458/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANADIR MATCHULA	Resolução 6642	13/09/2024
715840/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREIA APARECIDA DE CRISTO SZARWARK	Resolução 6710	20/09/2024
715140/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA DE OLIVEIRA	Resolução 6666	16/09/2024
359977/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA KASPROVICZ	Resolução 3812	04/12/2023
36565/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA PARMACENE TRIGUEIROS	Resolução 16630	03/12/2018
710474/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA RIBEIRO	Resolução 6646	13/09/2024
521878/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO BRAZ TORE CASADO	Resolução 3397	07/11/2023
679919/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CESAR BUJAR	Resolução 3572	24/11/2023
707511/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO GERONIMO DA SILVA	Resolução 6606	11/09/2024
291733/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO MARTINHO DOMINGOS	Resolução 13625	04/03/2022
242166/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA	Resolução 836	21/02/2019
507291/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DE FATIMA MORAES SILVA	Resolução 2689	04/06/2019
707635/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DONIZETE DA SILVA	Resolução 6623	11/09/2024
309325/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA ELIZABETH ZORZENON	Resolução 3899	13/12/2023
791310/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUGUSTO BORBA COELHO, AURELIO BORBA COELHO FILHO, VIVIANE LUCAS DE OLIVEIRA	Ato 131655	28/11/2022
715867/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENTA GOMES	Resolução 6699	20/09/2024
843670/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BRAZ DA SILVA	Resolução 16092	24/10/2018
398565/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO FRANCO DE JESUS	Resolução 2032	02/05/2019
332912/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ANTONIO PESSUTO	Resolução 1569	29/03/2019
591817/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS EDUARDO DE SOUZA	Resolução 3456	09/11/2023
707821/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMELINA DIAS DA SILVA	Resolução 6605	11/09/2024
280685/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CÁTIA MARIA CAMARGO KISOVEC	Decreto 172	29/03/2021
681710/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA DE FATIMA DE LIMA DOS SANTOS	Ato 131046	26/09/2022
309683/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA DE CARVALHO MENEGON	Resolução 10959	03/05/2021
629413/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA MARIA BISPO DOS SANTOS, DANIEL ELIAS DE ALMEIDA DE SOUZA, SIRLENE DE ALMEIDA	Ato 138611	21/08/2024
281410/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA REGINA VIGANO	Resolução 13850	28/03/2022
713686/24	ATO DE	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO JOAO	Resolução	09/09/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
404735/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBIN FILHO	6579	
690537/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAIR BASSO	Resolução 2123	07/05/2019
710520/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE FURINI CASCARDO HITO	Resolução 8711	27/07/2020
270280/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA MARA MARQUES DOS SANTOS	Resolução 6640	13/09/2024
866417/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO ADEMIR DE OLIVEIRA TAVARES	Resolução 13824	22/03/2022
650455/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE GONCALVES LEITE	Resolução 3569	24/11/2023
309098/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE QUADROS AFONSO DE MOURA	Ato 138889	27/08/2024
711152/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLESIO DE OLIVEIRA NETTO	Resolução 13878	25/03/2022
226055/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA MARIA DA SILVA	Resolução 3403	02/09/2024
715921/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTYANE MARIA FROHLICH AMARAL	Resolução 6711	07/11/2023
715964/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA SALES MOLINA SERRANO	Resolução 6711	20/09/2024
257015/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIELLE BORNANCIN COSTA	Resolução 3922	20/09/2024
707880/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARCI FERREIRA TEIXEIRA	Resolução 6627	15/12/2023
505760/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARLENE FERREIRA DA ROSA	Resolução 2647	11/09/2024
715565/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEVANIR DE SOUZA MORAES	Resolução 6677	03/06/2019
280855/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DILZA MARIA RADIGONDA RAZENTE	Resolução 10601	18/09/2024
658113/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEU BARBOSA	Resolução 14612	05/04/2021
278028/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDI MARIA BAGGIO	Resolução 13630	03/08/2018
715573/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILSON SLOMPO DEDA	Resolução 6677	04/03/2022
713724/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDIMAR TEIXEIRA DIAS	Resolução 6578	18/09/2024
523617/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON DE ALMEIDA RAZERA	Resolução 14034	09/09/2024
715581/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON LUIZ RODRIGUES D ALMEIDA	Resolução 6680	22/06/2018
206402/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE MICHELIS	Resolução 4153	18/09/2024
267975/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE TERESINHA FRANCA	Resolução 3815	19/01/2024
525490/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE KIRCHHOFF ALVES	Resolução 3453	04/12/2023
716006/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE DE FARIA PEREIRA	Resolução 6698	09/11/2023
715310/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH DO ROCIO GANZERT	Resolução 3458	20/09/2024
525415/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELVIRA PESTANA	Resolução 14542	16/09/2024
594220/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZI APARECIDA MELO SANTOS	Resolução 6608	09/11/2023
707899/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMA LEITEMPERGHER GIOVANELLA	Resolução 3814	11/09/2024
248911/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMERSON SILVIO DE CASTRO MEIRA	Resolução 6700	04/12/2023
716030/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMILIA MARIA ROSA POSSIDONIO	Resolução 6286	20/09/2024
866786/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESPERIDIAO JORGE FILHO	Resolução 3813	25/10/2018
268114/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE DO NASCIMENTO ARAUJO	Resolução 314	04/12/2023
177798/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA HAUS	Resolução 3852	08/02/2019
374860/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLAVIO LOPES BUCHMANN	Resolução 3463	11/12/2023
229020/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO DAS CHAGAS CAVALCANTE	Resolução 14861	09/11/2023
634362/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO ANTONIO DEMOLINER	Resolução 3972	02/08/2018
99001/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO FEIJO DA SILVA	Resolução 6696	19/12/2023
716138/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIOVANA ANEIDA RASCHE CAVALHEIRO	Resolução 6626	20/09/2024
708470/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA PEREIRA CAZARIN	Resolução 6623	11/09/2024
708500/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILCON SILVERIO DE MORAIS	Resolução 6623	11/09/2024
710563/24	ATO DE	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDA	Resolução	13/09/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		APARECIDA BORANELLI	6638	
189273/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HOGO PAIN NETO	Resolução 3395	07/11/2023
651524/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IEDA DE FATIMA CAMARGO QUEIROZ	Ato 138955	27/08/2024
298312/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILDA BET RUBENICH	Resolução 13757	22/03/2022
716146/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INEZ MARTINS DE OLIVEIRA	Resolução 6714	20/09/2024
802249/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAURA PEREIRA GRANZOTTI	Resolução 15728	01/10/2018
166150/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZA FRANCISCA MENEZES	Resolução 3396	07/11/2023
716197/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANETE APARECIDA DA SILVA	Resolução 6692	20/09/2024
653936/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE MICHELINI	Resolução 3578	24/11/2023
323830/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONETE ASSIS DE OLIVEIRA FARIA	Resolução 11655	21/07/2021
90510/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONETE TEREZINHA CAPORASSO	Ato 136090	31/01/2024
413696/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZILDA DA SILVA ALVES	Resolução 3902	13/12/2023
708569/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACINTA LOURDES TRAVASSOS	Resolução 6600	11/09/2024
592899/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR LUIZ BLUM	Resolução 3461	09/11/2023
203675/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANDIRA LUCIA DE QUEIROZ	Resolução 512	15/02/2019
715336/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE DOS SANTOS GOMES	Resolução 6668	13/09/2024
716235/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE MENDES VOLTARELLI	Resolução 6694	20/09/2024
173881/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANUARIO ALVES DOS SANTOS	Resolução 609	15/02/2019
710571/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO DORIVAL DE SOUZA PARREIRA	Resolução 6647	13/09/2024
108885/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOEL GOMES DE ARAUJO	Resolução 5	10/01/2019
387911/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOEL RICARDO MARTINS FILHO	Resolução 3853	11/12/2023
77288/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE FELIX DOS SANTOS	Resolução 16875	17/12/2018
531466/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE LUIZ TOBIAS	Resolução 3454	09/11/2023
406142/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE AIRTON DE ANDRADE RIBEIRO	Resolução 2136	07/05/2019
689264/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CIOPEK	Resolução 15042	22/08/2018
258119/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DE ARAUJO PESSOA GUEDES	Resolução 3924	15/12/2023
610471/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DIAS DE MORAES NETO	Resolução 14449	13/07/2018
708585/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE FERNANDO PUCHTA	Resolução 6600	11/09/2024
170050/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE GILBERTO SANTOS MIRANDA	Resolução 3464	09/11/2023
723691/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LASCOSK NETO	Resolução 15172	03/09/2018
716260/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIZ DE CARVALHO	Resolução 6697	20/09/2024
211686/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE SIQUEIRA	Resolução 565	15/02/2019
715603/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSILENE CRISTINA VESALOSKI	Resolução 6676	18/09/2024
768288/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUCELI DE FATIMA MACHADO SANGUANINI	Resolução 15344	17/09/2018
19709/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUDITE BISPO DOS SANTOS	Resolução 3402	07/11/2023
715611/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULINA SOARES DE OLIVEIRA MARCINIAC	Resolução 6678	18/09/2024
715638/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONICE APARECIDA DA CRUZ VIEIRA	Resolução 6679	18/09/2024
524869/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIGIA MARIA JOHNSON FABRICIO DE MELO	Resolução 3452	09/11/2023
716294/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIANE MARIA FAGUNDES CORREA GRIGORIO	Resolução 6694	20/09/2024
799566/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOHARA PEREIRA ABREU CANDIDO DA SILVA	Resolução 3567	24/11/2023
247273/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCELIA EUCLYDES TAVARES	Resolução 3405	07/11/2023
400632/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI NYCHAI	Resolução 7229	04/05/2020
715360/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA DE ALMEIDA REIS NEVES	Resolução 6669	16/09/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
379374/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCINEIA MARIA DA SILVA	Resolução 1901	18/04/2019
713481/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS DA SILVA	Resolução 6551	05/09/2024
715387/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ AMILTON DE GOES	Resolução 6668	13/09/2024
774580/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS ARCANJO DOS SANTOS	Resolução 15398	17/09/2018
687792/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS DA MATTA CORDEIRO	Resolução 15057	22/08/2018
319948/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARMELO COMEGNO	Resolução 14003	07/04/2022
713074/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ NELSON CAMPANA	Resolução 6516	02/09/2024
708658/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUSICLER RODRIGUES VIEIRA WERNECK	Resolução 6625	11/09/2024
675717/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA DO ROCIO PODBEVSEK SCHMIDT	Resolução 6481	28/08/2024
721990/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA DE CASTRO RODRIGUES	Resolução 15155	03/09/2018
710695/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO VALERIO	Resolução 6647	13/09/2024
715689/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS PILATTI	Resolução 6681	18/09/2024
710717/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANTONIA DA ROCHA OLIVIAK	Resolução 6643	13/09/2024
710725/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA RINALDO FONTOURA	Resolução 6644	13/09/2024
707163/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA SARTORIO	Resolução 6571	09/09/2024
699227/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BRANDT ELOY	Resolução 15105	27/08/2018
715700/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA DIAS FERNANDES	Resolução 6678	18/09/2024
707171/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE JESUS GUARNIERI AMBROGEZZI	Resolução 6573	09/09/2024
34473/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELZA GONCALVES	Resolução 16323	03/12/2018
859259/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GLASSI MENDES DA SILVA	Resolução 16079	24/10/2018
723578/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JANET DE OLIVEIRA	Resolução 3576	24/11/2023
708674/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JURACI DE CASTRO	Resolução 6628	11/09/2024
292411/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA CASTILHO	Resolução 13628	04/03/2022
715395/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA MORENO DAINEZ	Resolução 6667	16/09/2024
708704/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA CARVALHO DO PRADO	Resolução 6603	11/09/2024
545548/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TERESA DE MORAES E SILVA	Resolução 3455	09/11/2023
709468/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILIA KOCK	Resolução 6627	11/09/2024
622410/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINALVA BARBOSA DE CASTRO	Resolução 3457	09/11/2023
709549/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINEI DE CASTRO	Resolução 6601	11/09/2024
399065/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO PAULUK	Resolução 3901	13/12/2023
538553/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO TOMEN	Resolução 2917	24/06/2019
707180/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE DE ALMEIDA ALVES	Resolução 6565	09/09/2024
710733/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE PEDROSO DE OLIVEIRA	Resolução 6638	13/09/2024
715425/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE VOLTANI	Resolução 6670	16/09/2024
707198/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE XAVIER DOS SANTOS	Resolução 6565	09/09/2024
710784/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI ANTONIA TPOPOROVICZ SKODOWSKI	Resolução 6645	13/09/2024
710814/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI APARECIDA ALBERTI BERALDO	Resolução 6641	13/09/2024
388179/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI PAZINI	Resolução 3851	11/12/2023
645630/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO MENDES DA SILVA	Ato 138826	20/08/2024
714950/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO PINHEIRO BEZERRA	Ato 138849	20/08/2024
798713/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO ROSA DE OLIVEIRA	Resolução 15699	01/10/2018
425880/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MICHAEL DIEGO DE SOUZA	Resolução 2361	22/05/2019
302930/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRANDA ANTONIO BENTO	Resolução 13797	22/03/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
709573/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MONICA TOMELERI	Resolução 6606	11/09/2024
120702/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIA MARIA VIEIRA DISSENHA	Resolução 3570	24/11/2023
713546/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MARIA ALVES	Resolução 6556	05/09/2024
321837/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZA GONCALVES CORREA	Resolução 11037	26/05/2021
761348/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZA MARA DO ROCIO RIBEIRO	Resolução 3574	24/11/2023
707287/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODENIR APARECIDO COLCHON MONTEZINO	Resolução 6572	09/09/2024
436475/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORIVAL ALVES	Resolução 1977	08/05/2019
865887/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLEI LOQUETTA LEITE	Resolução 3568	24/11/2023
294620/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSANA DAS GRACAS FERREIRA	Resolução 1182	15/03/2019
508107/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSCAR DE ALMEIDA	Resolução 2650	03/06/2019
302972/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO MACIEL BAPTISTA	Resolução 10671	15/04/2021
520502/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO PERES BARBOSA	Resolução 14023	22/06/2018
866400/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO RIBEIRO MACHADO	Resolução 3577	24/11/2023
715476/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL VIEIRA LEMOS PINTO	Resolução 6669	16/09/2024
709638/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA CELIA ZERGER GONCALVES	Resolução 6602	11/09/2024
709689/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REINALDO STRAPASSON	Resolução 6624	11/09/2024
710873/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO OLIVEIRA SOUZA JUNIOR	Resolução 6644	13/09/2024
803954/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA CASTALDO ZANON DA COSTA	Resolução 15697	01/10/2018
221142/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA LEANDRO JONGBLOD	Resolução 717	21/02/2019
707325/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALINA CARDOZO DOS SANTOS	Resolução 6566	09/09/2024
715077/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALINA MACHADO	Resolução 6641	13/09/2024
350171/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA APARECIDA DOS SANTOS	Resolução 1704	08/04/2019
709735/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO GONDO	Resolução 6622	11/09/2024
715093/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI DE ARAUJO SEIBEL	Resolução 6640	13/09/2024
707368/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI MOREIRA PRIMON	Resolução 6592	09/09/2024
709964/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIMERI ANTUNES KUK	Resolução 6610	11/09/2024
709840/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIMERI ANTUNES KUK	Resolução 6610	11/09/2024
803903/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSSANA RIBEIRO NARLOCH	Resolução 15695	01/10/2018
709999/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA DE ARAUJO MARANGONI	Resolução 6604	11/09/2024
281169/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA SANTOS	Resolução 13815	22/03/2022
868401/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SHELLLA DUARTE STRINGUETTO SALVADOR	Resolução 16227	25/10/2018
295330/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIO PRZYBYSZ	Resolução 13629	04/03/2022
224343/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE CRISTINA DA SILVA	Resolução 13582	25/02/2022
622291/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI TEREZINHA GASPARD DA ROCHA	Resolução 3462	09/11/2023
80084/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANIA DURMAN	Resolução 16859	17/12/2018
55446/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TADEU JOSE MIGOTO	Resolução 3900	13/12/2023
325280/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARA FORNAROLLI DAÇOL	Resolução 11672	21/07/2021
710024/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA REGINA DA ROSA	Resolução 6604	11/09/2024
324844/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEDA CECILIA FERNANDES	Resolução 11702	23/07/2021
710059/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA NOE DA SILVA	Resolução 6602	11/09/2024
713350/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TITO LUCIO FERNANDES	Resolução 6521	02/09/2024
303464/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDEMOR FERREIRA FORTES	Resolução 10613	05/04/2021
248288/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDERI ALVES DA SILVA	Resolução 1132	27/02/2019
713821/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDEVINA DE ALMEIDA OROSKI	Resolução 6570	09/09/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
713414/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALERIA SILVA GALDINO CARDIN	Resolução 6520	02/09/2024
353138/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALTER ALVES	Resolução 3921	15/12/2023
842739/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDERLEI GABRIEL DA CUNHA	Resolução 16160	24/10/2018
281282/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA MARIUCCI	Resolução 13826	22/03/2022
280936/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA LENIR CALIXTO	Resolução 10609	05/04/2021
286896/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VITOR SEBASTIAO CASTANHAR	Resolução 13842	22/03/2022
233990/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIVIANE MARTA STEFF DELLAGRANA	Resolução 3409	07/11/2023
707449/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILLIAM JOSE DA SILVA	Resolução 6592	09/09/2024
710067/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON ROBERTO DE PAULA SOUZA	Resolução 6603	11/09/2024
236026/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	EDILBERTO MAZON	Decreto 207	03/04/2019
303114/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	CONCEICAO GONCALVES DOS SANTOS DE SOUZA	Portaria 422	22/04/2019
509669/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	IRENE CORDEIRO HATHY	Portaria 707	15/07/2019
158777/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	LIA AURELIA SANTINI DE OLIVEIRA	Portaria 147	19/02/2019
370962/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	LUZIA DE FATIMA OZORIO BUENO	Portaria 538	24/05/2019
238282/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	MARILENE CECCON DE GODOY	Portaria 303	22/03/2019
268529/22	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	NILTON BATISTA DE OLIVEIRA	Portaria 4	23/03/2022
43367/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	ANGELINA DANIEL ZARKE	Portaria 820	21/12/2018
88034/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	LUIZ CARLOS STELLATO	Portaria 12167	02/02/2019
786685/18	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO	SILVIA JOSIANE ZWARICZ DALLA CORT	Decreto 76	21/09/2018
415109/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	MARIA ALICE COMIN	Portaria 555	30/04/2019
410760/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	MARIA DE FATIMA GOMES HOFFMANN	Portaria 561	30/04/2019
335997/19	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	APARECIDA CASTRO ANDREO	Portaria 165	21/03/2019
217250/19	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	CARLOS CESAR JORQUERA	Portaria 112	08/02/2019
189729/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ANA LOPES BOCO	Decreto 223	25/03/2019
102348/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	DIOMEDES DE JESUS BUENO DA SILVA	Decreto 153	13/02/2019
734715/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ELIZABETE IRENE LEVANDOSKI HERZER	Decreto 690	11/10/2018
75986/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LORENA UTRABO	Decreto 12	14/01/2019
288000/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LUCIA REGINA MIENDONCA MONICA	Decreto 269	29/04/2019
343949/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARIA DE LOURDES SANTIAGO	Decreto 313	16/05/2019
79795/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARIA DENIDE GIMENEZ DE OLIVEIRA	Decreto 58	29/01/2019
27523/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARIA NACILDA DE SOUZA	Decreto 958	08/01/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
207387/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARLI TIMOTEO	Decreto 213	19/03/2019
219784/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	RITA MARIA MODESTO	Decreto 202	12/03/2019
353359/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	VALMIR THEODORO DE SOUZA	Decreto 319	16/05/2019

CAGE, em 22 de outubro de 2024.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 22 de outubro de 2024.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N 0-302778/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ARISTIDES BRECAILO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NALZIRA ARIDES DUARTE BRECAILO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4279/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15700/24 - CAGE peça nº 14:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-304118/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, PAULO ROBERTO BUENO, SANDRA DO ROCIO MENDES DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4280/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15703/24 - CAGE peça nº 18:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-306145/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-DIRCEU AZIM, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA LOURDES AZIM

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4281/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15707/24 - CAGE peça nº 14:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-185040/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO-ANA PAULA MILANI DA COSTA HONORIO, BRUNO APARECIDO DOS SANTOS RIBEIRO, FABIANA RODRIGUES DOS SANTOS, FERNANDO BRAMBILLA, GERSON PEREIRA DA SILVA, GIULIA ISABELI DE

AGUIAR MOLONHA, JOSIANE CASSEMIRO MEDEIROS, JOZIANE RODRIGUES DOS REIS, KELLY REGINA DE OLIVEIRA, MARAISA LUCIO DE SANTANA, MARCIA MARIA FERNANDES, NATANAEL SINORIM VILELA, RAQUEL DOS SANTOS LEITE MARTINS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4282/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15417/24 - CAGE peça nº 9:

- MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-259217/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO-ANA PAULA DA SILVA, CARLOS ANTONIO REIS, DANIELE CRISTINA PEREIRA JOTA, EDIMARA MENEZES CAMAPUM, JOSÉ MARIA ROLTA, YASMIN CIPRANDI PEGO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4283/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ANAHY, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15588/24 - CAGE peça nº 90:

- MUNICÍPIO DE ANAHY – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-28011/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO-ADRIANA DE SOUZA GUEDES, ADRIANA VIEIRA BAPTISTUCI, ADRIANA VIVIA FURLAN, ALINE ALBERTINI CAMARGO, ALISON DIAS DE AGUIAR, AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA, ANA VERGINIA ATAIDE GASPARGO FREITAS, ANDRE NAKAHARA HIRATA, ANDREIA MAIARA NOGUEIRA, ANGELICA APARECIDA DAVID FONTANA, APARECIDA DE FATIMA DA SILVA, APARECIDA LUCINEIDE FAKEITI, ARIADNE BELO DE OLIVEIRA, ARIANE GAIGUER, BARBARA SPLENDOR CARNEIRO, BIANCA BARBARA DA SILVA COSTA, BRUNA KAORI FUJII, BRUNA RAFAELA LISBOA DA SILVA, CELIA BRANDAO PINETTI, CLAUDIA FAVERO DELFINO DOS SANTOS, CLAUDINEI DE OLIVEIRA SILVA, CLELIA APARECIDA DE PAULO, DAIANE JERONIMO DA SILVA, DALICIA DE LOURDES NASCIMENTO, DALVA LAURENTINO DE OLIVEIRA, DIRCENEIA BALICO, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA, ESTELINA PEREIRA DE MELO, EUNICE MACIEL ANESIO, FABIO BATISTA NOGUEIRA, FLAVIA OLIVEIRA DE ARAUJO, FRANCISLAINE DA CONCEICAO, GIOVANA CARDOSO ALVES, GIOVANI GIANINI LEANDRO, GISELE DE SOUZA FORTUNATO, GISELE DE SOUZA FURTADO, GUSTAVO HENRIQUE SANCHES, IRENE DE FATIMA RIBEIRO, ISABEL PINHEIRO ALMEIDA DE MATOS, IZABEL TEIXEIRA BERSON, JENNY ALINE GARCIA DA SILVA, JESSICA DE OLIVEIRA RODRIGUES PEREIRA, JESUEL SERGIO LOPES, JOANA DE FATIMA SILVA MENDES, JOICE RAFAELA BORGES, JOSE MARCOS GEVIGIER, JOSIANE DE MORAIS, JOSIANE DIAS DOS SANTOS PALMIERI, JOSIANE MARIA DE SOUZA, JULIANA NIERO CORDEIRO GOUVEA, JULIANA NOBREGA DE LIMA, JULIANA TRAJANO COMIN, KELI CRISTINA DUARTE, LAFAIANE INGRID COSTA DOS SANTOS, LARISSA GIOVANA NIETO SEBALDELI, LEANDRO RICOLDI, LUCAS DE PAULA DIEGO, LUCAS GABRIEL DA MATA MAXIMO ALENCAR, LUCAS GOMES DOS SANTOS, LUCIANA ROSA DE LIMA, LUCIO SHINDI WATANABE, LUIS CARLOS MELNICKI, LUIS EDUARDO FREITAS LOPES, MARCIA CRISTINA GONCALVES, MARIA APARECIDA BATISTA MACHADO, MARIA APARECIDA DIAS DE LIMA, MARIANA CABULAN VICENTIN, MARIANA LAILE FRANCA, MARLI CHINELLI DOS REIS, MILADY LEILA TRAVA, MILLENA GIOVANA BATISTA, MIRIAN DA SILVA COIMBRA, MONICA DO NASCIMENTO, NARA ALINE STURARO MARQUES, NATAL TANNURI, NATHALIA ROSSI DA SILVA, NILVA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA, NIVALDA LEITE PEREIRA, PAMELA CAMARGO DE OLIVEIRA, PATRICIA ANTONIASSI, PATRICIA ELAINE INACIO ESTRALIOTO, PATRICIA GONCALVES PEGO, QUELI CRISTINA DE SOUZA, REBECA MASY SEVERINO GOUVEA, REGINALDO DE LIMA SILVA, REINALDO OLIVEIRA DE TORRES, ROSANGELA CARRASCHI DE LIMA, ROSANGELA MARTINS DE MIRANDA, RUSSELE CAROLINA PERES, SABRINA GABRIELA DO NASCIMENTO, SELMA KUHN, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SUELY FAGUNDES DE ASSIS MORAES, THAIS BARBOSA COSTA, THAIS CRISTINA FERNANDES, THAMELA CAROLINA SENA, THATIANA SANCHES SPERANDIO, VANDERLEIA OLEGAR DA SILVA CERANTO, VINICIUS FUAD MUSSET, VIVIANE CAMPOS LOPES GUALBERTO, ZILDA DE MOURA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4284/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15427/24 - CAGE peça nº 19: - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de outubro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-677026/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCI ALVINO KNIPHOFF DA SILVEIRA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4285/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/10/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 23 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-526738/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO-ADAO JONAS DE MEIRA, ADRIELE SAMARA GOSSLER ENDLER, ALEXANDRE RIBEIRO FORTES, ALINE MEIRA WEBER, ANDRE RODRIGO CARLETT, ANDRESSA SCHAUREN KREWER, ANDRESSA VITORIA DO CARMO DEICKE, ANGELA SCHONE, ANNA JULIA DA SILVA MOHR, APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA, BRUNA CAMILA ZASTROW, CAMILA LEMMERTZ, CAROLINE ZAGHI, CINARA GIANE STRENSKE BARROS, CRISTIANE BERNADETE OZORIO SCHALLENBERGER, CRISTIANE BOELHOUWER, CRISTIANE CARLA JOHANN, CRISTIANE LUIZA KESSLER, CRISTIANO LUIZ METZNER, DAIANE LUIZE DAHMER, DANIEL RODRIGUES FILHO, DENISE CREPIN KORTE, DIANA ANDREIA SCHULZ ANDREOLA, DIANA BIER RODRIGUES, DIOGO RICARDO STIMER SCHNEIDER, DOUGLAS ALEXANDRE ICKERT, EDLANDIA TELES DA FONSECA SILVA, ELISANDRA BYK, ENISIANE CARINE STATKIEWICZ, ESTHEFANY LAGEMANN FRUET, EVELYN KRISTIANE WUTZKE FIDLER, FABIO CESAR NAUMANN, FERNANDA MESSIAS LINDNER, GABRIELA ANDREOLI DA COSTA, GILMAR DUARTE DE ANDRADE, GIOVANI MUNARETTO BEVILACQUA, HELENA APARECIDA TONETTA, ILIANE SCHAFFER BLOEMER, INES RIEGER AMES SAUER, INGRID ANDREIA SCHMIDT, IRACEMA NASCIMENTO PAIVA, IVAN HENRIQUE BECKER, IVAN ROMALDO GROSSO, JAILSON ASSIS DRESCH, JANE MARIA SENGER WEIMER, JEAN CARLO FINKLER, JESSICA CAROLINE BOEFF TRENTON, JESSICA DAIANE MACHADO TISCHER, JHONATAN HENRIQUE ZWAN ROSA, JOAO GUILHERME SPOHR, JODELE CAROLINE SILVEIRA ARNDT, JONAS JOAO NISZCZAK, JOSE LUIS BASTOS DONIN, JOSEANI SIOVANI GRUBER LOCH, JUCELENE JURACI BIESDORF, JULIANA VENANCIO JUSTINO FRANCIOSI, JULIO CESAR LUCHTENBERG DA SILVA, KATIA LUANA KOSLOSKI, LARIANE FIORINI, LETICIA HOFSTAETTER MARTINS, LIDIANE KARINA WENTZ, LINTON MARCELO MOLLMANN, LUANA CAMILA SYPPERRECK KEMPFFER, LUANA DE OLIVEIRA BACCARIN, LUCAS GABRIEL DE ALMEIDA, LUIZA SIEBENEICHLER DE PAULA, MAIRA LUISA PETRY, MARCIO ANDREI RAUBER, MARCIO CRISTIANO KROTH, MICHELE JAQUELINE DA SILVA, NADIR TEN CATEN DA SILVA, NATALIA FRANCIELI KOCH, PATRICIA ADAMS, PRISCILA ARAPIRACA CAMARGO RIGON, PRISCILA JOSIANE DO NASCIMENTO RITTER, QUESIA HADASSA ALLEBRANDT PEREIRA, RAFAELA CABELHO DE SOUSA, RAFAELY WEBER MELO, REGINA RODRIGUES PEREIRA CUNHA, ROSANI DA COSTA KAISER, RUTH CELESTINO DOS SANTOS, SABRINE LUANE PRASS, SANDRA REGINA PATERA BARCELOS ALVES TRINDADE, SIMONI CRISTIANI WEBER, SIRLEY MENDES DE SOUZA, TATIANE KARINE BAUMGARDT STOCKMANN, THAIS SPECK, THAYNARA TAMYRIS SENGER LOOBEN, VANESSA LANGER AULER, VICTOR HUGO BITTENCOURT DE ARAUJO, VILSON SENGER ROSAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4286/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15684/24 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-46758/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO-ALINE TEN CATEN, ANDRE LUIZ BAYER, ANE CARINE

GRIELEITOW, ANTONIA DARLLY DE OLIVEIRA SANTOS, BRUNA JULIANA BUCHE DE FREITAS, CAMILA SCHNEIDER PEDRAL, CARLA EDUARDA SEIDEL FROES, CARLOS EDUARDO QUEIROZ, CHEVERSON APARECIDO DA SILVA, DANIEL HENRIQUE MENDES DE SOUZA, DEBORA BORGES RENGEL, GENTIL DE LIMA COSTA, GUSTAVO STRIEDER KRUGER, IARA FERNANDA GRAFFUNDER, IRIA BIASIBETTI MAROSO, IVANA NALERIO DOS REIS, IZABEL VOLKWEIS ZADINELLO, JOSE JOIR NASCIMENTO, JULIANO EDUARDO GERHARDT, LETICIA FACHI, LUIS AUGUSTINHO PRIESTER, MAGDA GONCALVES FERREIRA, MARCELI ZIMMERMANN, MARCIO ANDREI RAUBER, MARCOS ROBERTO DE LIMA GUIMARAES, MARIA EDUARDA MORAES RISSATO, MARINA LEANDRA SPOHR, MARLI INES BRUN DA SILVA, MARLISE WEBER HOELSCHER, MARLUS DANIEL MEURER, MATIELA ANGELINA FRANCIOSI, MICHELI MULLER, NADIA NAIR SYPPERRECK, NATALIA GOMES DO VALE, NELSON ELMAR ALBRECHT, PALOMA BIANCA DIEDRICH RODRIGUES, PRISCILA RIBEIRO FALCAO, RENAN FARIZ TUPAN NABHAN, ROSELI BENTO DE OLIVEIRA, ROSIMERI BURG BAST, SILVANE DE OLIVEIRA CARDOSO, SIMONE CIRLEI WITZKE, SONIA KIYOMI YUKAWA, SONIA SCHMITT, TATIANE DINARA PASIEKA, THAIS HELENA HAUBENTTAL IMMIG, THASSIANE TERRE DE MEIRA, VALNISE BEATRIZ WAHLBRINCK, VIVIANE SPIER, WERLES SILVA DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4287/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15685/24 - CAGE peça nº 11: - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-128392/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO-ALEXANDRA GOMES PEREIRA, ALLAN KARLOS MESQUITA NUNES, DANILLO APARECIDO SABIONE, DANILLO JOSE DOS SANTOS, ELAINE APARECIDA DA SILVA SOARES, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, JOSIAS BALDUINO DA SILVA JUNIOR, KAREN KRESIN FLAVIO, LUIS GUILHERME DOS SANTOS GUIARDELLO, MARLENE APARECIDA CARDOSO, SANDRA GARCIA, SIDNEI APARECIDO PINTO, VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA, WESLEY CALSAVARA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4288/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15678/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-524510/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO-ADRIANO DIAS DOS SANTOS, ALESSANDRA GABRIELE ALVES, ALINE AGUIAR, BENEDITA DA COSTA CARVALHO RIBEIRO, CAMILA SARGGIN SIQUEIRA, CAMILA TIEMI SAITO, CAROLINE MACHADO DA SILVA, CRISTIANA INACIO DA SILVA, ELLEN CAROLINE MARCIANO, ELVIRA SABIAO ESPINHARA, EMERSON DE LIMA, EZEQUIEL SOARES DE OLIVEIRA, FATIMA OLIVEIRA SOUZA, FERNANDA RYRNA CANEDO PETERSEN DA COSTA, FERNANDO CASSIMIRO DE SA, FRANCIANE FRANCO DE GODOY, FRANCIELI ALINE GUERRA, GABRIELA OLIVIA LEME, GABRIELE CRISTINA BERNARDO, GERSONLEY APARECIDO BERGAMASCO, JANAINA SILVA MORAIS, JESSICA DOS SANTOS FAJARDO PANIZO, JOICE MARIA DE BARROS, JOSE CARLOS MARTINS DE FRANCA, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, LARISSA CAMILA LICORINI FAVARO, LEONARA ALINE DE OLIVEIRA, LETICIA GABRIELI SANTOS DO CARMO, LUCIANA DOMINGOS, LUIZ FERNANDO MORAES PONCIANO, MARIANA ALVES DOMINGOS CARVALHO, MARIANE ROSA DA SILVA, MATEUS HENRIQUE PEREIRA, MAYRA ROCHA DOS SANTOS, PATRICIA DE CASSIA FERREIRA RAMOS, PRISCILLA RODRIGUES PAIAO, RAFAELA FERNANDA EZEQUIEL, RAFAELA MARA INACIO, RICHELLE PATRICIA PEREIRA BERNARDES, ROBERTA APARECIDA DE SOUZA, ROMARIO GUARNIERE, SABRINA VALERIANA DO CARMO, SILVANA BACOCINA COELHO, SUELLEN ARCANJO DE GODOY, SUSANA MARIA SOARES, TAILA CRISTINA DA SILVA, TANIA DE MELO DA SILVA, THIAGO TONTINI TRIANA, VANESSA CRISTINA ARIZA, VIVIANE FIGUEIREDO ROSA REIS, VIVIANNE GISELLE MAHNIC PARRON
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4289/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15679/24 - CAGE peça nº 20:
- MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de outubro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-634541/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO-AIRTON ANTONIO AGNOLIN, ALVARO GERONIMO, ANA ROSA DA LUZ, ANDREA APARECIDA KAROLESKI, ANDREA CRISTINA BARBOSA PADILHA, CASSIA CRISTINA DE MORAES SCHEITEL DE OLIVEIRA, CRISLA FERNANDA DE AZEVEDO, DANIELI APARECIDA DA SILVA, EDINEIA MARA DEVORAK RAK, FRANCIÊLE ILUCENSKI, GISELE FERNANDA SILVA, GRACIELA GOBI, HELIDA SANTI PEREIRA, JOEL LOPES DA SILVA, KAUANE DA COSTA BARRANKIEVICZ, LINCOLN VALERIO ANDRADE RODRIGUES, LUCAS PENTEADO, LUIZ ALBERTO SCHROEDER, MARCIA REGINA CAETANO, MARIA DE FATIMA DA SILVA, NATHALIA DE ARAUJO ALVES, PATRICIA DA SILVA MORAES, RHAYANE THEREZINHA VALESKI CRISTO, TELMA CORDEIRO LOPES ESSER, VIVIANE NEVES DE LARA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4290/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, cujo exame demanda esclarecimentos, uma vez que os documentos apresentados através da Petição Intermediária nº 455385/24 (peças 55 e 56) não respondem à diligência solicitada.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9065/24 - CAGE (peça nº 53):
- MUNICÍPIO DE NOVA CANTU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de outubro de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-246363/22
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR
INTERESSADO-ALESSANDRO PARANHOS BIONDO, ANTONIO ZANCHETTI NETTO, GISLAINE CRISTINA DE ABREU MENDONCA, LAERCIO PEREIRA MENDONCA, LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI, LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4291/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15748/24 - CAGE peça nº 11:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de outubro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-233415/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO-ADAO MARTINS DA SILVA, CLEONICE MARIANO BUENO DA SILVA, JORGE LUIZ SANTIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4292/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRACÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15719/24 - CAGE peça nº 15:
- MUNICÍPIO DE BARRACÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de outubro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-308016/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CELSON FERNANDO GOES, DORAIR DE CAMARGO,

ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, MAURO JOSÉ CASTELINI, RICARDO KASZEWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4294/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15756/24 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de outubro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-664456/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO-TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4295/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 15738/24 e nº 15739/24 - CAGE peças nº 20 e 21:
- MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de outubro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-664430/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO-TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4296/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 15751/24 e nº 15752/24 - CAGE peças nº 20 e 21:
- MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de outubro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-308455/24
ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU
INTERESSADO:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU, SILVIO DE SOUZA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-1009/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5506/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
SILVIO DE SOUZA	913.358.179-72
CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU	14.497.410/0001-02
SILVIO DE SOUZA	913.358.179-72
CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU	14.497.410/0001-02

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de outubro de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-711381/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4610/24

Retornam os autos relativos ao Ofício Circular nº 0005/2024/DG/SEFA, encaminhado a este Tribunal informando que o acesso ao SIAFIC será autorizado a terceirizados. A Diretoria Financeira (Informação 884/24 – peça 06) atestou ciência da autorização, todavia afirmou não ter interesse na concessão do acesso ao SIAFIC para terceirizados. É o relato.

Assim sendo, ante a ausência de Interesse pela Diretoria Financeira e não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas nestes autos, dê-se ciência à Entidade Interessada e, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento deste protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, em 22 de outubro de 2024.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-717592/24
ENTIDADE:-LILIAN LANDI
INTERESSADO:-LILIAN LANDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-4618/24

Retornam os autos com a Informação nº 659/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-714933/24
ENTIDADE:-EDIMILSON NUNES DE BORBA
INTERESSADO:-EDIMILSON NUNES DE BORBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-4619/24

Retornam os autos com a Informação nº 656/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-720070/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO Nº:-4624/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência, representada pelo seu Diretor-Presidente, Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, mediante o qual solicita a inclusão, no sistema e-Contas, de procuração em que são designados os novos procuradores para atuação nos processos junto a esta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para adoção das providências cabíveis a fim de incluir, nos processos em que a Paranaprevidência figure como parte ou interessada, a procuração indicada na peça 4 e 5. Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, em 23 de outubro de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 599/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 710318/24-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN, Matrícula nº 50.333-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 15 a 21 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de outubro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 600/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 712450/24, **INTERROMPER**

a partir de 14 de outubro de 2024, licença para tratamento de saúde concedida à servidora ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA, Matrícula nº 52.446-8, ocupante do cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS2, por meio da Portaria nº 596/24 desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3319, de 18 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de outubro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 601/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 71602-2/24, resolve **DESIGNAR**

o servidor LUÍS FELIPE BERGAMINI MENDES, Matrícula nº 51.873-5, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir GUSTAVO RIBEIRO DORTAS, Matrícula nº 52.117-5, no exercício das atribuições de Supervisor de Licitações e Contratos, junto à Diretoria Administrativa, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 25 de novembro a 4 de dezembro de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de outubro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 602/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, incisos XXXII e XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 71129-2/24, resolve **DESIGNAR**

o servidor MARCELO ARRUDA DE MELO, Matrícula nº 50.935-3, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO, Matrícula nº 50.364-9, no cargo em comissão de Secretário de Câmara, Símbolo DAS-3, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 1 a 22 de novembro de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º

do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de outubro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 603/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da ata de registro de preços abaixo relacionada, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Ata n.º 02/2024.		
Processo originário: 44325-5/24		
Contratada: LBSX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.		
Objeto: Aquisição parcelada de Leite UHT integral para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, especificado no item 1.1 do Termo de Referência, anexo do edital de licitação nº 14/2024.		
Valor: R\$ 38.304,00.		
Vigência: de 17/10/2024 a 17/10/2025.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Supervisão de Patrimônio e Transportes	-
Gestor da Ata	Titular da Supervisão de Patrimônio e Transportes	-
Fiscal da Ata	Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7
Fiscal Substituto da Ata	Lucas Resende Carula	52.450-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de outubro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre